

ÍNDICE-SUMÁRIO

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	
DECRETO-LEI Nº 262/86, DE 2 DE SETEMBRO	7
DECRETO-LEI Nº 76-A/2006, DE 29 DE MARÇO	17
TÍTULO I Parte geral	35
CAPÍTULO I Âmbito de aplicação	35
CAPÍTULO II Personalidade e capacidade	37
CAPÍTULO III Contrato de sociedade	37
SECÇÃO I Celebração e registo	37
SECÇÃO II Obrigações e direitos dos sócios	42
SUBSECÇÃO I Obrigações e direitos dos sócios em geral	42
SUBSECÇÃO II Obrigação de entrada	43
SUBSECÇÃO III Conservação do capital	46
SECÇÃO III Regime da sociedade antes do registo. Invalidez do contrato	49
CAPÍTULO IV Deliberações dos sócios	54
CAPÍTULO V Administração e fiscalização	58
CAPÍTULO VI Apreciação anual da situação da sociedade	59
CAPÍTULO VII Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade	65
CAPÍTULO VIII Alterações do contrato	69
SECÇÃO I Alterações em geral	69
SECÇÃO II Aumento do capital	70
SECÇÃO III Redução do capital	73
CAPÍTULO IX Fusão de sociedades	74
SECÇÃO I	74
SECÇÃO II Fusões transfronteiriças	84
CAPÍTULO X Cisão de sociedades	87
CAPÍTULO XI Transformação de sociedades	90
	603

impedimentos à – art. 131º

modalidades de – art. 130º

noção de – art. 130º

Transmissão

da quota dependente da vontade dos sucessores – art. 226º

da quota entre vivos – art. 228º

da quota por morte – art. 225º

de partes de sócios comanditados – art. 469º

de partes de sócios comanditários – art. 475º

entre vivos de parte social – art. 182º

limitações à – arts. 328º e 329º

U

Unidade da quota – art. 219º

Usufruto

amortização ilícita de quota objecto de – art. 512º

e o direito de participar no aumento de capital – arts. 269º e 462º

sobre participações sociais – art. 23º

V

Valor mínimo

das quotas – art. 219º

das acções – art. 276º

do capital social na sociedade anónima – art. 276º

do capital social na sociedade por quotas – art. 201º

Vícios da vontade

nas sociedades anónimas – art. 45º

nas sociedades em comandita por acções – art. 45º

nas sociedades em comandita simples – art. 46º

nas sociedades em nome colectivo – art. 46º

nas sociedades por quotas – art. 45º

Voto

acções preferenciais sem – art. 341º e ss

direito de – art. 190º

impedimento de – art. 251º

nas sociedades anónimas – art. 384º

nas sociedades por quotas – art. 250º

plural – art. 531º

unidade de – art. 385º

duração de – art. 15^o
 elementos do contrato de – art. 9^o
 em relação de domínio – art. 486^o
 em relação de grupo – arts. 488^o e ss
 em relação de participações recíprocas –
 art. 485^o
 em relação de simples participação – art.
 483^o
 expressão do capital das – art. 14^o
 fusão de – arts. 97^o e ss
 obrigações dos sócios das – art. 20^o
 participação dos cônjuges em – art. 8^o
 transformação de – arts. 130^o e ss

Sociedades unipessoais por quotas –
 arts. 270^o-A e ss

Sócio remisso – responsabilidade do –
 arts. 204^o e ss

Sócio único – art. 84^o

Sócios

acção de responsabilidade proposta por
 – art. 77^o
 admitidos na sociedade posteriormente
 à constituição – art. 48^o
 anulabilidade das deliberações dos – art.
 58^o
 aumento das participações dos – art. 92^o
 competência dos – art. 246^o
 de indústria – art. 178^o
 deliberações dos – arts. 53^o e ss, 189^o e
 472^o
 direito à informação dos – arts. 181^o e 214^o
 direito de exoneração dos – arts 105^o e
 137^o
 direitos dos – art. 21^o
 falta de consentimento dos – art. 55^o
 limite da distribuição de bens aos – art.
 32^o

nulidade das deliberações dos – arts. 56^o
 e 57^o
 obrigações dos – art. 20^o
 participação nas perdas da sociedade –
 art. 22^o
 participação nos lucros da sociedade –
 art. 22^o
 participações no capital social – art.
 136^o
 pluralidade de – art. 270^o-D
 protecção de – art. 86^o
 relações entre os – art. 37^o
 representação em deliberação de – art.
 249^o
 responsabilidade directa dos (para com
 os credores sociais) – art. 198^o
 responsabilidade ilimitada de – art.
 139^o
 responsabilidade para com os – art. 79^o
 tempo das entradas dos sócios – art. 26^o
 valor da entrada dos sócios – art. 25^o

Subscrição pública

constituição de sociedade anónima com
 apelo a – art. 279^o
 incompleta – art. 353^o

Suspensão

da sessão da assembleia geral – art. 387^o
 de administradores – art. 400^o

T

Títulos – provisórios e definitivos – art.
 304^o

Transformação

deliberação de – arts. 133^o e 134^o
 direitos dos credores obrigacionistas na
 – art. 138^o
 e responsabilidade pessoal e ilimitada
 dos sócios – art. 139^o

Sociedade em nome colectivo

alterações do contrato de – art. 194^o
características da – art. 175^o
conteúdo do contrato de – art. 176^o
deliberações dos sócios da – art. 189^o
destino da parte social extinta na – art. 187^o
direito de voto na – art. 190^o
direito dos sócios à informação na – art. 181^o
dissolução da – art. 195^o
exclusão do sócio da – art. 186^o
exoneração do sócio da – art. 185^o
falecimento de um sócio da – art. 184^o
firma da – art. 177^o
gerência da – arts. 191^o e ss
invalidade do contrato de – art. 43^o
liquidação da – art. 195^o
liquidação da parte na – art. 188^o
obrigação de não concorrência dos sócio da – art. 180^o
participação dos sócios de indústria na – art. 178^o
regresso à actividade da – art. 196^o
relações da (com terceiros) – art. 38^o
responsabilidade pelo valor das entradas na – art. 179^o

Sociedade por quotas

alterações do contrato de – arts. 265^o e ss
amortização da quota na – arts. 232^o e ss
apreciação anual da situação da – arts. 263^o e ss
aquisição de quotas próprias na – art. 220^o
características da – art. 197^o
conteúdo do contrato de – art. 199^o
contitularidade da quota na – arts. 222^o e ss
contrato de suprimento na – arts. 243^o e ss

deliberações dos sócios na – arts. 246^o e ss
direito aos lucros na – arts. 217^o e ss
direito dos sócios à informação – arts. 214^o e ss
direitos dos sócios da – arts. 202^o e ss
dissolução da – art. 270^o
divisão de quotas na – art. 221^o
exclusão de sócio na – arts. 241^o e 242^o
execução da quota na – art. 239^o
exoneração de sócio na – art. 240^o
firma da – art. 200^o
fiscalização na – arts. 252^o e ss
gerência da – arts. 252^o e ss
montante da quota na – art. 219^o
montante do capital da – art. 201^o
nulidade do contrato de (registado) – art. 42^o
obrigação de entrada na – arts. 202^o e ss
obrigações – arts. 202^o e ss
obrigações de prestações acessórias na – art. 209^o
prestações suplementares na – arts. 210^o e ss
registo das quotas na – arts. 242^o-A e ss
relações da sociedade (não registada com terceiros) – art. 40^o
reserva legal na – art. 218^o
responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais da – art. 198^o
transmissão da quota na – arts. 225^o e ss
unidade da quota na – art. 219^o

Sociedades comerciais

cisão de – arts. 118^o e ss
coligadas – arts. 481^o e 482^o
com actividade em português – art. 4^o
constituição de novas – art. 129^o
contrato de subordinação entre – arts. 493^o e ss
direitos dos sócios das – art. 21^o

- assembleias especiais de accionistas da – art. 389º
 assembleias gerais de accionistas da – art. 375º
 aumento do capital da – art. 456º
 características da – art. 271º
 comissão de auditoria da – arts. 423º-B e ss
 conselho de administração da – arts. 390º e ss
 conselho de administração executivo da – arts. 424º e ss
 conselho geral e de supervisão da – arts. 434º e ss
 constituição da (com apelo a subscrição pública) – art. 279º
 conteúdo obrigatório do contrato de – art. 272º
 deliberações dos accionistas na – arts. 373º e ss
 direito aos lucros do exercício na – art. 294º
 direito colectivo à informação na – art. 291º
 direito de voto na – art. 384º
 direito mínimo à informação na – art. 288º
 direitos dos accionistas da – arts. 285º e ss
 dissolução da – art. 464º
 entradas na – art. 277º
 estrutura da administração na – art. 278º
 estrutura da fiscalização na – art. 278º
 firma da – art. 275º
 fiscalização da – arts. 413º e ss
 inquérito judicial na – art. 292º
 nulidade do contrato de (registado) – art. 42º
 número de accionistas da – art. 273º
 obrigações convertíveis em acções da – art. 365º
- obrigações dos accionistas da – arts. 285º e ss
 obrigações na – arts. 348º e ss
 obrigações próprias na – art. 354º
 redução do capital da – art. 456º
 relações da (não registada com terceiros) – art. 40º
 reserva legal na – arts. 295º e 296º
 revisor oficial de contas da – art. 446º
 secretário da – art. 446-Aº e ss
 valor nominal do capital da – art. 276º
- Sociedade em comandita**
 contrato de – art. 466º
 deliberações dos sócios da – art. 472º
 destituição de sócios gerentes da – art. 471º
 dissolução da – art. 473º
 entrada de sócio comanditário na – art. 468º
 firma da – art. 467º
 gerência da – art. 470º
 noção de – art. 465º
- Sociedade em comandita por acções**
 direito de fiscalização dos sócios da – art. 480º
 direito de informação dos sócios da – art. 480º
 nulidade do contrato de (registado) – art. 42º
 número de sócios da – art. 479º
 relações da (não registada com terceiros) – art. 40º
- Sociedade em comandita simples**
 alteração do contrato de – art. 476º
 invalidade do contrato de – art. 43º
 relações da (com terceiros) – art. 39º

dos liquidatários – art. 152^o
dos liquidatários para com os credores sociais – art. 158^o
dos membros de órgãos de fiscalização – art. 81^o
dos outros sócios – art. 207^o
dos revisores oficiais de contas – art. 82^o
dos sócios comanditados – art. 465^o
dos sócios comanditários – art. 465^o
dos sócios da sociedade anónima – art. 271^o
dos sócios da sociedade em nome colectivo – art. 175^o
dos sócios da sociedade por quotas – art. 197^o
emergente da fusão – art. 114^o
ilimitada de sócios – art. 139^o
para com os credores da sociedade subordinada – art. 501^o
para com os credores sociais – art. 78^o
para com os sócios e terceiros – art. 79^o
pelo valor das entradas – art. 179^o
por discordâncias de publicidade – art. 169^o
por dívidas – art. 122^o
por perdas da sociedade subordinada – art. 502^o
seguro de – art. 418^o-A
solidária do sócio – art. 83^o
solidariedade na – art. 73^o

Responsabilidade penal

Dos administradores – arts. 509^o, 510^o, 514^o, 518^o, 522^o, 523^o, 526^o e 528^o
dos gerentes – arts. 509^o a 515^o, 518^o, 523^o e 528^o
pela amortização de quota não liberada – art. 511^o
pela amortização ilícita de quota dada em penhor – art. 512^o

pela amortização ilícita de quota objecto de usufruto – art. 512^o
pela aquisição ilícita de acções – art. 510^o
pela aquisição ilícita de quotas – art. 510^o
pela falta de cobrança de entradas de capital – art. 509^o
pela violação do dever de propor a redução do capital – art. 523^o
pela violação do dever de propor dissolução da sociedade – art. 523^o
por informações falsas – art. 519^o
por irregularidade na convocação de assembleias sociais – art. 515^o
por irregularidades na emissão de títulos – art. 526^o
por participação fraudulenta em assembleia social – art. 517^o
por perturbação de assembleia social – art. 516^o

S

Secretário da sociedade – arts. 446^o-A e ss

Sede – art. 12^o

Sociedade anónima

acções na – arts. 298^o e ss
acções preferenciais remíveis na – art. 345^o
acções preferenciais sem voto na – arts. 341^o e ss
acções próprias na – arts. 316^o e ss
adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício na – art. 297^o
apreciação anual da situação da – arts. 451^o e ss
aquisição da qualidade de sócio da – art. 274^o
assembleia de obrigacionistas da – art. 355^o

comercial – art. 160º
 da cessação de funções do secretário da sociedade – art. 446º-E
 da designação do secretário da sociedade – art. 446º-E
 da dissolução – art. 145º, nº 2
 da emissão de obrigações – art. 351º
 da transformação – art. 140º-A
 das quotas – arts. 242.-A e ss
 de fusão – arts. 111º e 112º
 de partes sociais – art. 188º-A
 do aumento do capital – art. 370º
 do contrato de sociedade – art. 18º
 do contrato de subordinação – art. 498º
 do projecto de fusão – art. 100º
 falta de – art. 168º
 invalidade do contrato antes do – art. 41º
 promoção do – arts. 242º-B e 242º-C
 relações entre os sócios antes do – art. 37º
 sucessão de – art. 242º-D

Regresso à actividade – arts. 161º e 196º

Relatório de gestão – arts. 66º e 263º

Remuneração

da comissão de auditoria – art. 423º-A
 dos administradores – arts. 399º e 429º
 dos gerentes – arts. 192º, nº 5 e 255º
 dos membros do conselho fiscal – art. 422º-A
 dos membros do conselho geral e de supervisão – art. 440º

Renúncia

da sociedade ao direito de indemnização – art. 74º, nº 2
 de gerentes – art. 258º
 do administrador – art. 404º

Representação

de accionistas – art. 380º
 em deliberação de sócios – art. 249º
 formas locais de – art. 13º
 pedido de – art. 381º
 poderes de – arts. 408º, 443º

Representante comum

atribuições do – art. 359º
 designação do – art. 358º
 destituição do – art. 358º
 dos accionistas sem direito de voto – art. 243º
 dos contitulares de quota – art. 223º
 dos obrigacionistas – art. 357º
 responsabilidade do – art. 359º

Reserva legal

na sociedade anónima – arts. 295º e 296º
 na sociedade por quotas – art. 218º

Reservas

aumento por incorporação de – art. 91º
 não distribuíveis – art. 33º

Responsabilidade

acção de – arts. 75º e 76º
 civil – art. 242º-F
 civil de membros da administração para com a sociedade – art. 72º
 civil quanto à constituição da sociedade – art. 71º
 de outras pessoas com funções de administração – art. 80º
 directa dos sócios para com os credores sociais – art. 198º
 do representante comum – art. 359º
 do sócio e dos anteriores titulares da quota – art. 206º
 do sócio único – art. 84º
 dos antecessores – art. 286º

do conselho geral e de supervisão – art. 442^o

Prémio de reembolso

obrigações com – art. 361^o
pagamento do – art. 364^o

Prescrição – art. 174^o

Prestação(ções)

accessórias – arts. 209^o e 287^o
de contas – arts. 70^o e 508^o-E
suplementares – arts. 210^o e ss

Publicações – art. 167^o

Publicidade

de actos sociais – arts. 166^o e ss
de participações – art. 539^o
de participações de accionistas – art. 448^o
de participações dos membros de órgãos de administração e fiscalização – art. 447^o
responsabilidade por discordâncias de – art. 169^o

Q

Quórum – arts. 133^o e 383^o e ss

Quota(s)

amortização de – art. 227^o, 232^o e ss e 511^o
amortização ilícita de – art. 512^o
aplicação das quantias obtidas na venda da – art. 208^o
aquisição de – arts. 51^o, 220^o e 227^o
aquisição ilícita de – art. 510^o
cessão da – arts. 228^o e ss
contitularidade da – art. 222^o e ss
dada em melhor – art. 512^o

de autor – art. 51^o
direitos inerentes a – art. 222^o
divisão de – art. 221^o
do sócio excluído – arts. 205^o e 206^o
eficácia dos factos relativos a – art. 242^o-A
execução da – art. 239^o
indivisa – art. 222^o
montante da – art. 219^o
não liberada – art. 511^o
objecto de usufruto – art. 512^o
obrigações inerentes a – art. 222^o
outras infracções às regras da amortização de – art. 513^o
próprias – art. 220^o
registo da – art. 242^o- a e ss
responsabilidade dos anteriores titulares da – art. 206^o
transmissão dependente da vontade dos sucessores – art. 226^o
transmissão entre vivos da – art. 228^o
transmissão por morte da – art. 225^o
unidade da – art. 219^o
venda da – art. 205^o

R

Redução do capital

amortização de acções com – art. 347^o
convocatória da assembleia geral para – art. 94^o
da sociedade a cindir – art. 125^o
deliberação de – art. 95^o
por extinção de acções próprias – art. 463^o
violação do dever de propor a – art. 523^o

Reforma dos administradores – art. 402^o

Registo

assunção pela sociedade de negócios anteriores ao – art. 19^o

convertíveis em acções – art. 365^o
 de prestações acessórias – arts. 209^o,
 n^os 4 e 5 e 287^o
 de prestações suplementares – arts. 210^o
 ss
 deliberação de emissão de – art. 350^o
 denominação do valor nominal das – art.
 352^o
 dos accionistas – arts. 285^o ss
 dos sócios – art. 20^o
 emissão de – arts. 348^o e ss
 emissão de acções para conversão de –
 art. 371^o
 essenciais da sociedade directora – art.
 494^o
 inerentes a quota indivisa – art. 222^o
 modalidades de – art. 360^o
 próprias – art. 354^o
 registo da emissão de – art. 351^o
 subscrição pública incompleta de – art.
 353^o

Órgãos de fiscalização – responsabili-
 dade dos membros dos – art. 81^o

P

Parte social

extinta – art. 187^o
 transmissão entre vivos de – art. 182^o

Participação

de uma sociedade no capital de outra
 – art. 104^o
 dos cônjuges em sociedades – art. 8^o
 fraudulenta em assembleia social – art.
 517^o
 na assembleia geral – arts. 343^o e
 379^o
 na nova sociedade – art. 127^o
 nos lucros e perdas – art. 22^o
 proibição de – art. 180^o

sociedades em relação de simples – art.
 483^o
 valor da – art. 25^o

Participações

aumento das – art. 92^o
 de accionistas – art. 448^o
 direitos incidentes sobre as – art. 140^o
 dos membros de órgãos de administra-
 ção e de fiscalização – art. 447^o
 dos sócios – art. 136^o
 penhor de – art. 23^o, n^os 3 e 4
 proibição de aquisição de – arts. 487^o e
 540^o
 publicidade de – arts. 447^o, 448^o e 539^o
 recíprocas – art. 485^o
 usufruto sobre – art. 23^o, n^os 1 e 2

Partilha

do activo restante – art. 156^o
 do activo superveniente – art. 164^o
 imediata – art. 147^o

Passivo superveniente – art. 163^o

Penhor

amortização ilícita de quota dada em –
 art. 512^o
 de acções próprias – art. 325^o
 de participações sociais – art. 23^o

Perda(s)

de metade do capital social – art. 35^o
 participação nas – art. 22^o
 responsabilidade por – art. 502^o

Personalidade jurídica – art. 5^o

Poderes de gestão

delegação de – art. 407^o
 do conselho de administração – art. 406^o

do contrato de sociedade em nome
colectivo – art. 43^o
efeitos da – art. 52^o
liquidação no caso de – art. 165^o

J

Juro suplementar – art. 361^o

L

Liquidação

da parte – art. 188^o
da sociedade – arts. 146^o e 195^o
do passivo social – art. 154^o
duração da – art. 150^o
no caso de invalidade do contrato – art.
165^o
operações preliminares da – art. 149^o
por transmissão global – art. 148^o
registo do encerramento da – art. 160^o
requerimento de – art. 172^o

Liquidatários

contas anuais dos – art. 155^o
contas finais dos – art. 157^o
destituição dos – art. 151^o, n^o 2
deveres dos – art. 152^o
nomeação de – art. 151^o
poderes dos – art. 152^o
relatório dos – art. 157^o
responsabilidade dos – art. 152^o
responsabilidade para com os credores
sociais – art. 158^o

Lista de presenças – art. 382^o

Lucros

adiantamentos sobre – art. 297^o
convenção de atribuição de – art. 508^o
direito aos – arts. 217^o, 294^o
distribuição antecipada de – art. 537^o
garantia de – art. 500^o

não distribuíveis – art. 33^o
participação nos – art. 22^o

M

Menções – em actos externos – art. 271^o

Montante

da quota – art. 219^o
mínimo das acções – art. 276^o, n^o 2
mínimo do capital social – arts. 201^o e
276^o, n^o 3

N

Novação – exclusão de – art. 121^o

Nulidade

acção de declaração de – art. 44^o
da fusão – art. 117^o
do contrato de sociedade anónima – art.
42^o
do contrato de sociedade em comandita
por acções registado – art. 42^o
do contrato de sociedade por quotas –
art. 42^o

O

Obrigaçã de entrada – arts. 25^o e ss

Obrigacionistas

assembleia de – art. 355^o
credores – arts 101^o-C e 138^o
invalidade das deliberações dos – art.
356^o
representante comum dos – arts 357^o e
ss

Obrigações

com direito de subscrição de acções –
arts. 372^o-A e 372.-B
com juro suplementar – art. 361^o
com prémio de reembolso – art. 361^o

das contas consolidadas – art. 508^o-D
deveres fundamentais dos órgão de – art.

64^o, n^o 2

direito de – art. 480^o

do aumento de capital – art. 93^o

do projecto de fusão – art. 99^o

impedimento de – art. 522^o

iniciativa do órgão de – art. 57^o

na sociedade anónima – arts. 278^o e 413^o

na sociedade por quotas – art. 262^o

pelo ministério público – arts. 172^o e
173^o

responsabilidade dos membros de
órgãos de – art. 81^o

Forma

da dissolução da sociedade – art. 145^o,
n^o 1

da fusão – art. 106^o

das deliberações – arts. 53^o e 373^o

de amortização – art. 234^o, n^o 1

de realização da assembleia geral – art.
377^o

do contrato de sociedade – art. 7^o, n^o 1
escrita – art. 4^o-A

Fusão

consulta de documentos da – art. 101^o

deliberação de – art. 103^o

direito de exoneração dos sócios na – art.
105^o

forma da – art. 106^o

incorporação de sociedade totalmente
pertencente a outra – art. 116^o

modalidades de – art. 97^o

noção de – art. 97^o

nulidade da – art. 117^o

projecto de – arts. 98^o e ss

registo de – arts. 111^o e 112^o

responsabilidade emergente da – arts.
114^o e 115^o

sujeita a condição ou termo – art. 113^o

G

Gerência

competência da – arts. 192^o e 259^o

composição da – arts. 191^o e 252^o

duração da – art. 256^o

funcionamento da – arts 193^o e 261^o

Gerente

competência do – arts. 192^o e 259^o

destituição de sócio – arts. 257^o, n^o 5 e
471^o

deveres do – art. 64^o

proibição de concorrência do – art. 254^o

remuneração do – art. 192^o, n^o 5

renúncia de – art. 258^o

responsabilidade do – arts. 72^o, 73^o e 78^o

I

Incapacidade

na sociedade anónima – art. 45^o

na sociedade em comandita por acções
– art. 45^o

na sociedade em comandita simples –
art. 46^o

na sociedade em nome colectivo – art.
46^o

na sociedade por quotas – art. 45^o

Inquérito judicial

na sociedade anónima – art. 292^o

na sociedade por quotas – art. 216^o

Invalidade

das deliberações – arts. 69^o, 282^o, 356^o,
411^o e 412^o

do contrato – art. 36^o e ss

do contrato antes do registo – art. 41^o

do contrato de sociedade em comandita
simples – art. 43^o

Destituição

de administrador – art. 430^o
de gerentes – art. 257^o
de membro do conselho de administração – art. 403^o
de membros do conselho fiscal – art. 419^o
de sócios gerentes – art. 471^o
do representante comum – art. 358^o
dos membros da comissão de auditoria – art. 423^o-E

Direito à informação

na sociedade anónima – arts. 288^o e ss
na sociedade em comandita por acções – art. 480^o
na sociedade em nome colectivo – art. 181^o
na sociedade por quotas – arts. 214^o ss

Direito de preferência

dos accionistas – art. 367^o
limitação do – art. 460^o
nos aumentos de capital – arts. 266^o e 458^o
supressão do – art. 460^o

Direitos

dos credores sociais quanto às entradas – art. 30^o
especiais – art. 24^o

Dissolução

administrativa – art. 142^o
da sociedade anónima – art. 464^o
da sociedade em comandita – art. 473^o
da sociedade em nome colectivo – art. 195^o
da sociedade emitente de obrigações convertíveis em acções – art. 372^o
da sociedade por quotas – art. 270^o

forma da – art. 145^o, n^o 1
imediata – art. 141^o
oficiosa – art. 143^o
por deliberação dos sócios – art. 142^o
registo da – art. 145^o, n^o 2
violação do dever de propor a – art. 523^o

Dividendo prioritário – falta de pagamento do – art. 342^o

E

Emissão

de acções para conversão de obrigações – art. 371^o
de acções preferenciais sem voto – art. 341^o
de obrigações – arts. 348^o e 349^o
de títulos definitivos – art. 304^o
deliberação de – arts. 363^o e 366^o
irregularidades na – art. 526^o
registo da – art. 351^o

Entradas

direitos dos credores quanto às – art. 30^o
nos aumentos de capital – art. 89^o
obrigação de – arts. 202^o e ss
responsabilidade pelo valor das – art. 179^o
tempo das – arts. 26^o e 203^o
valor das – art. 25^o
verificação das – art. 28^o

Exclusão de sócio – arts. 186^o, 204^o, 241^o e 242^o

Execução da quota – art. 239^o

Exoneração de sócio – arts. 185^o e 204^o

F

Fiscalização

apreciação geral da – art. 455^o

Contitularidade

da acção – art. 303^o
da quota – art. 222^o e ss
e amortização – art. 238^o

Contrato de grupo paritário – art. 492^o

Contrato de sociedade

alteração ao – art. 476^o
alterações do – arts. 85^o, 86^o, 194^o, 265^o,
383^o, n^o 2, 386^o, n^o 3 e ss e 476^o
conteúdo do – art. 199^o
conteúdo obrigatório do – arts. 272^o e
466^o
elementos do – art. 9^o
forma do – art. 7^o, n^o 1
invalidade do – arts. 41^o, 43^o e 165^o
nulidade do – arts. 42^o e 44^o
objecto do – art. 11^o
partes do – art. 7^o, n^{os} 2 e 3
relações anteriores à celebração do – art.
36^o

Contrato de subordinação

celebração e registo do – art. 498^o
modificação do – art. 505^o
noção de – art. 493^o
obrigações essenciais da sociedade
directora no – art. 494^o
posição dos sócios livres no – art. 497^o
projecto de – art. 495^o
termo do – art. 506^o

Contrato de suprimento – arts. 243^o
e ss

Conversão de acções – art. 344^o

Convocação

da assembleia geral da sociedade anó-
nima – art. 377^o

da assembleia geral da sociedade por
quotas – art. 248^o, n^o 3
irregularidade na – art. 515^o

Convocatória enganosa – art. 520^o

Credores obrigacionistas – arts. 101^o-C
e 138^o

Credores sociais

direitos quanto às entradas – art. 30^o
responsabilidade directa dos sócios para
com os – art. 198^o
responsabilidade dos gerentes ou admi-
nistradores para com os – art. 78^o
responsabilidade dos liquidatários para
com os – art. 158^o
tutela dos – art. 96^o

Cumprimento da obrigação de entrada
– art. 27^o

D**Deliberações sociais**

âmbito das – art. 373^o
anuláveis – arts. 58^o, 59^o, 60^o e 62^o
de aumento do capital – art. 87^o
de redução de capital – art. 95^o
de transformação – arts. 133^o e ss
formas das – arts. 53^o, 247^o e 373^o
ineficazes – art. 55^o
na sociedade anónima – art. 386^o
na sociedade em comandita – art. 472^o
na sociedade em nome colectivo – art.
189^o
na sociedade por quotas – arts. 246^o e ss
nulas – arts. 56^o, 57^o, 60^o e 62^o
prova das – art. 63^o
regime especial de invalidade das – art.
69^o
unânicos – art. 54^o

contratuais não permitidas – art. 530^o
nulas – art. 74^o

Competência

da comissão de auditoria – art. 423^o-F
da gerência – art. 259^o
do conselho de administração – art. 405^o
do conselho de administração executivo – art. 431^o
do conselho geral e de supervisão – art. 441^o
do fiscal único e do conselho fiscal – art. 420^o
do secretário da sociedade – art. 446^o-B
dos gerentes – art. 192^o
dos sócios – art. 246^o

Cônjuges – participação em sociedades – art. 8^o

Conselho de administração

Competência do – art. 405^o
composição do – art. 390^o
deliberações do – arts. 410^o a 412^o
designação do – art. 391^o
poderes de gestão do – arts. 406^o e 407^o
poderes de representação do – art. 408^o
presidente do – art. 395^o
regras especiais de eleição do – art. 392^o
reuniões do – art. 410^o

Conselho fiscal

competência do – art. 420^o
composição – art. 413^o, n^{os} 4 e 5
convocação da assembleia geral pelo – art. 377^o
deliberações do – art. 423^o
designação de membros – art. 415^o
destituição de membros do – art. 419^o
deveres dos membros do – art. 422^o

nomeação judicial de membros do – arts. 417^o e ss
poderes dos membros do – art. 421^o
presidente do – art. 414^o-B
remuneração dos membros do – art. 422^o-A
responsabilidade dos membros do – art. 418^o-A
reuniões do – art. 423^o
substituição de membros do – art. 415^o
suspensão de administradores pelo – art. 400^o

Conselho geral e de supervisão

comissões do – art. 444^o
competência do – art. 441^o
composição do – art. 434^o
designação de membros do – art. 435^o
dever de segredo dos membros do – art. 441-A^o
incompatibilidade entre funções de director e de membro do – art. 437^o
nomeação judicial do – art. 439^o
poderes de gestão do – art. 442^o
poderes de representação do – art. 443^o
presidência do – art. 436^o
relações com o conselho de administração executivo – art. 432^o
remuneração dos membros do – art. 440^o
substituição de membro do – art. 438^o

Consentimento

concessão do – art. 329^o
falta de – art. 55^o
pedido de – art. 230^o
prestação do – art. 230^o
recusa do – arts. 231^o e 329^o

Contas de exercício – na sociedade por quotas – art. 263^o

anual – art. 376^o
 convocação da – arts. 189^o, 248^o, n^o 2 e 377^o
 de accionistas – arts. 375^o e ss
 forma de realização da – art. 377^o
 informações em – art. 290^o
 informações preparatórias da – art. 289^o
 irregularidade na convocação de – art. 515^o
 lista de presenças na – art. 382^o
 mesa da – arts. 374^o e 374^o-A
 participação fraudulenta na – art. 517^o
 participação na – arts. 343^o e 379^o
 perturbação de – art. 516^o
 quórum – arts. 383^o e 386^o
 representação de accionistas na – arts. 380^o e ss
 representação dos sócios na – arts. 189^o, n^o e e 249^o

Assembleias especiais de accionistas – art. 389^o

Aumento do capital

alienação do direito de participar no – art. 267^o
 anúncio de – arts. 457^o, n^o 2 e 459^o, n^o 1
 deliberado pelo órgão de administração – art. 456^o
 direito de preferência no – arts. 458^o e ss
 e direito de usufruto – arts. 269^o e 462^o
 eficácia interna do – art. 88^o
 entradas no – art. 89^o
 fiscalização do pedido de registo de aumento do – art. 93^o
 formalização e registo do – art. 370^o
 por incorporação de reservas – arts. 91^o e 92^o
 requisitos da deliberação de – art. 87^o

C

Capacidade – art. 6^o

Capital social

como elemento do contrato – art. 9^o, n^o 1, f)
 conservação do – arts. 31^o e ss
 expressão do – art. 14^o
 livre – arts. 201^o
 perda de metade do – art. 35^o
 redução do – arts. 94^o e ss
 ressalva do – art. 236^o

Caução

de acções próprias – art. 325^o
 dispensa de – art. 433^o, n^o 2
 dos administradores – arts. 396^o e 433^o-A
 dos membros do conselho fiscal – art. 418^o-A

Cessão de quotas

cláusulas contratuais sobre a – art. 229^o
 consentimento para a – arts. 230^o e 231^o
 na sociedade por quotas – arts. 228^o e ss

Cisão

Constituição de sociedade por – art. 7^o, n^o 4
 dissolução – art. 126^o
 exclusão de novação na – art. 121^o
 fusão – arts. 128^o e 129^o
 modalidades de – art. 118^o
 noção de – art. 118^o
 projecto de – art. 119^o
 responsabilidade por dívidas na – art. 122^o
 simples – arts 123^o e ss

Cláusulas

contratuais – art. 229^o

subscrição de – arts. 325^o-A e 325^o-B
valor de emissão de – art. 298^o
valor nominal de – art. 276^o

Acções preferenciais

conversão de acções ordinárias em – art. 344^o
remíveis – art. 345^o
sem voto – arts. 341^o a 343^o

Acções próprias

Aquisição lícita de – art. 317^o
caução de – art. 325^o
conservação de – art. 538^o
deliberação de alienação de – art. 320^o
deliberação de aquisição de – art. 319^o
empréstimos para aquisição de – art. 322^o
garantias para aquisição de – art. 322^o
intervenção de terceiros – art. 316^o
não liberadas – art. 318^o
penhor de – art. 325^o
redução do capital por extinção de – art. 463^o
regime das – art. 324^o
subscrição de – art. 316^o
tempo de detenção de – art. 323^o

Acordos parassociais – art. 17^o

Actas

Conteúdo das – art. 63^o
das assembleias gerais das sociedades por quotas – art. 248^o, n^o 6
das reuniões da assembleia geral da sociedade anónima – art. 388^o
das reuniões da assembleia geral da sociedade em nome colectivo – art. 189^o, n^o 5
lavradas por notário – art. 63^o, n^o 6
livro de – art. 63^o

Activo superveniente – art. 164^o

Administradores

Caução dos – art. 396^o
destituição dos – art. 403^o
deveres dos – art. 64^o
exercício de outras actividades pelos – art. 398^o
negócios entre a sociedade e os – art. 397^o
nomeação judicial dos – art. 394^o
publicidade das participações dos – art. 447^o
reforma dos – art. 402^o
regime da responsabilidade dos – art. 73^o
remuneração dos – art. 399^o
renúncia dos – art. 404^o
responsabilidade para com a sociedade – art. 72^o
responsabilidade para com os credores sociais – art. 78^o
responsabilidade penal dos – arts. 509^o, 510^o, 514^o, 518^o, 523^o, 526^o e 528^o
responsabilidade quanto à constituição da sociedade – art. 71^o
substituição dos – art. 393^o
suspensão dos – art. 400^o
vinculação da sociedade pelos – art. 409^o

Alteração do contrato de sociedade – arts. 27^o, n^o 2, 85^o, 86^o, 229^o, n^o 4, 246^o, n^o 1 h), 328^o, n^o 3, 383^o, n^o 2, 392^o, n^o 9, 476^o

Amortização

De acções – arts. 346^o, 347^o e 513^o
de quota – arts. 232^o e ss, 512^o e 513^o

Assembleia geral

actas da reunião de – art. 388^o

ÍNDICE ANALÍTICO DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

A

Abuso de informação – art. 449º

Acção

contitularidade da – art. 303º

de anulação – art. 59º

de declaração de nulidade e notificação para regularização – art. 44º

de responsabilidade proposta pela sociedade – art. 75º

de responsabilidade proposta por sócios – art. 77º

Accionistas

aquisição de bens a – art. 29º

assembleias especiais de – art. 389º

assembleias gerais de – art. 375º

direito de preferência dos – art. 367º

igualdade de tratamento de – art. 331º

nomeação judicial a requerimento de – arts. 417º e 418º

número de – art. 273º

obrigações e direitos dos – arts. 285º e ss e 341º

publicidade de participações de – art. 448º

representação de – art. 380º

Acções

amortização de – arts. 346º, 347º e 513º
ao portador – art. 299º

aquisição de – arts. 325º-A e 325º-B

aquisição ilícita de – art. 510º

categorias de – art. 302º

concessão do consentimento para a transmissão de – art. 329º

contitularidade de – art. 303º

cupões – art. 301º

de anulação – art. 60º

de nulidade – art. 60º

detenção de – arts. 325º-A e 325º-B

emissão de (para conversão de obrigações) – art. 371º

limitações à transmissão de – art. 328º

nominativas – art. 299º

obrigações com direito de subscrição de – art. 372º-A

obrigações convertíveis em – art. 365º
pendentes – art. 162º

preferenciais remíveis – arts. 345º e ss

preferenciais sem voto – arts. 341º e ss
próprias – arts. 316º e ss, 463º e 538º

recusa do consentimento para a transmissão de – art. 329º

sociedades em comandita por – arts. 478º e ss

Artigo 3º-A – Notificações electrónicas no processo de rectificação

1. As notificações por via electrónica referidas no nº 3 do artigo 90º do Código do Registo Comercial são efectuadas mediante aviso publicado, nos termos do nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais.

2. Do aviso referido no número anterior devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação dos requerentes ou a menção da circunstancia de o processo ter sido officiosamente instaurado;
- b) A identificação dos notificandos, com os elementos disponíveis;
- c) A indicação do serviço de registo onde corre o processo;
- d) A identificação do processo;
- e) A identificação da entidade comercial, com indicação do número de identificação de pessoa colectiva;
- f) O fundamento da rectificação, com referência à inexactidão verificada ou cometida e indicação da forma como a mesma vai ser rectificadada;
- g) A data da publicação;
- h) O prazo para a dedução de oposição, indicando-se a partir de que momento este prazo começa a contar.

3. A publicação do aviso nos termos do nº 1 é gratuita.

(Aditado pela Portaria nº 621/2008, de 18-07)

Artigo 4º – Entrada em vigor

1. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

2. No que respeita às sociedades constituídas ao abrigo do regime especial de constituição imediata de sociedades previsto no Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, a presente portaria entra em vigor no dia 13 de Julho de 2005, excepto quanto ao disposto no nº 3 do artigo 2º, que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 12 de Julho de 2005.

Artigo 1º – Publicações e acessos

1. As publicações obrigatórias referidas no artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais e no nº 2 do artigo 70º do Código do Registo Comercial fazem-se através do sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico www.mj.gov.pt/publicacoes, mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2. A informação objecto de publicidade no sítio referido no número anterior deve poder ser acedida, designadamente, por ordem cronológica e por outros elementos identificativos, como a denominação, o número de identificação de pessoa colectiva ou o concelho da localização da sede da pessoa colectiva.

3. O acesso ao sítio referido no nº 1 e à respectiva informação aí publicada é gratuito.

Artigo 2º – Procedimentos para publicação

1. A publicação obrigatória dos actos sujeitos a registo é oficiosamente promovida pelas conservatórias do registo comercial, nos termos do disposto no artigo 71º do Código do Registo Comercial.

2. Os textos relativos aos restantes actos societários sujeitos a publicação obrigatória podem ser entregues junto de qualquer conservatória ou remetidos por via postal aos serviços centrais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em endereço a identificar no sítio referido no nº 1 do artigo anterior.

3. Os textos respeitantes aos actos societários referidos no número anterior podem ainda ser remetidos à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado mediante transmissão electrónica de dados, de acordo com as instruções constantes do sítio da Internet identificado no nº 1 do artigo anterior.

4. Os textos destinados a publicação dos actos societários referidos nos nºs 2 e 3 devem conter todas as indicações referidas no artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais, cabendo à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado assegurar a sua publicação no prazo máximo de 15 dias contados a partir da respectiva recepção.

Artigo 3º – Taxa única

1. Por cada publicação é cobrada uma taxa única de € 30.

2. Quando, nos termos do nº 2 do artigo anterior, os textos para publicação sejam entregues nas conservatórias, a taxa única referida no número anterior é de € 35.

3. Quando, nos termos do nº 3 do artigo anterior, os textos para publicação sejam disponibilizados por transmissão electrónica de dados à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a taxa única referida no nº 1 é de € 27.

4. *[Revogado.]*

(Redacção dada pela Portaria nº 358/2015, de 14-10)

Publicações Obrigatórias na Internet

Portaria nº 590-A/2005, de 14 de Julho

Com a aprovação do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, a partir de 1 de Janeiro de 2006, os actos relativos às sociedades comerciais sujeitos a publicação obrigatória vão passar a ser publicados em sítio da Internet de acesso público, em vez do Diário da República. O mesmo sucede, no caso das sociedades anónimas, com os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios ou a credores, quando a lei ou o contrato mandem publicá-los. Este regime é também aplicável às publicações, eventualmente necessárias, das sociedades anónimas europeias e aos actos de registo sujeitos a publicação obrigatória de outras pessoas colectivas, como, por exemplo, as cooperativas.

Por seu turno, o nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, que criou a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, prevê que, em relação às sociedades constituídas ao abrigo deste regime, as publicações obrigatórias em sítio da Internet de acesso público se iniciem com a entrada em vigor daquele diploma.

O artigo 26º do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, estipula que, de forma a cumprir o disposto no nº 2 do artigo 14º, na alínea c) do nº 1 do artigo 55º e no artigo 70º do Código do Registo Comercial e no artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais, a disponibilização da informação obrigatória deve ser realizada através de sítio na Internet de acesso público cujo funcionamento, respectivos termos e custos são definidos por portaria do Ministro da Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 26º do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, do nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais e do nº 2 do artigo 70º do Código do Registo Comercial, o seguinte:

j) No de decisão judicial, o conteúdo dispositivo e a data do trânsito em julgado da sentença, o tribunal que a decretou e o respectivo número de processo;

l) No de cancelamento, o facto a que respeita o registo cancelado e o respectivo número de ordem;

m) No de modificação ou rectificação, o facto a que respeita o registo modificado ou rectificado, o respectivo número de ordem e, sendo modificado ou rectificado algum dos elementos constantes da menção, a sua indicação.

2. O registo de facto respeitante a participação social ou respectivo titular deve ainda mencionar:

a) A quota ou parte social objecto do facto registado;

b) O estado civil do sujeito activo do facto e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens;

c) A identificação do sujeito passivo do facto, nos termos previstos para o sujeito activo;

d) Tratando-se de registo de penhor, para além das menções anteriores, a quantia garantida;

e) Tratando-se de registo de penhora ou arresto, para além das menções previstas nas alíneas a) a d), o tribunal onde a providência foi decretada e o respectivo número de processo;

f) Tratando-se de registo de amortização de quota, extinção de parte social, exoneração ou exclusão de sócio, para além das menções das alíneas a) e b), a data do facto.

3. O disposto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável às menções previstas neste artigo.

(Redação dada pela Portaria n.º 1256/2009, de 14-10)

CAPÍTULO III – Disposições finais

Artigo 16.º – Notificações

Sempre que a lei não disponha em contrário e sem prejuízo do disposto no artigo 116.º do Código do Registo Comercial, as notificações são efectuadas por carta registada.

Artigo 17.º – Emolumentos

Para efeitos de tributação emolumentar, o secretário da sociedade é equiparado a órgão social.

(Aditado pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19-12)

SECÇÃO II – Registos por depósito

Artigo 14.º – Menções gerais do registo por depósito

1. O depósito dos documentos que titulem factos sujeitos a registo é mencionado na ficha de registo, com indicação:

- a) Da data do depósito;
- b) Do facto a registar;
- c) Do nome ou denominação, da residência habitual, domicílio fiscal ou sede, com indicação de código de postal válido, e do número de identificação fiscal do sujeito activo do facto;
- d) Do nome, qualidade e número de cédula profissional ou documento equivalente, quando aplicável, de quem requereu o depósito, bem como a residência ou domicílio profissional, com indicação de código de postal válido.

2. As indicações previstas no número anterior são recolhidas do pedido de registo. *(Redacção dada pela Portaria n.º 1256/2009, de 14-10)*

Artigo 15.º – Menções especiais do registo por depósito

1. O depósito dos documentos que titulem factos sujeitos a registo é mencionado na ficha de registo, com indicação:

- a) No de deliberação da assembleia geral para a aquisição de bens e no de deliberação de manutenção ou termo do domínio total, a data da deliberação;
- b) No de deliberação de amortização, conversão e remissão de acções, a data da deliberação, o montante das acções e a sua espécie, quando indicada;
- c) No de emissão de obrigações, o montante da emissão, o valor nominal das obrigações e a data da deliberação;
- d) No de prestação de contas, o ano do exercício e os elementos referidos no n.º 4 do artigo 72.º do Código do Registo Comercial;
- e) No de deliberação de redução do capital social, o montante e a data da deliberação;
- f) No de projecto de fusão ou cisão, a modalidade, a firma, o número de identificação de pessoa colectiva e a sede, com indicação de código de postal válido, das entidades participantes;
- g) No de projecto de constituição de sociedade anónima europeia, a modalidade de constituição e, no caso de constituição por meio de fusão ou de constituição de sociedade gestora de participações sociais, a firma e sede, com indicação de código de postal válido, das sociedades participantes;
- h) No de contrato de subordinação, no de contrato de agência ou representação comercial e no de mandato, o início de produção de efeitos e o prazo de duração, quando estipulado;
- i) No de acção, procedimento ou providência cautelar, o pedido, o tribunal onde o processo foi instaurado e a respectiva data de entrada;

a) No de recondução de funções de membros dos órgãos de administração e de fiscalização e do secretário da sociedade, o prazo por que foram reconduzidos, quando indicado, e a data da deliberação;

b) No de cessação de funções dos membros dos órgãos de administração, fiscalização e liquidação e do secretário da sociedade, a data e a causa;

c) Nos de concessão e modificação de poderes dos liquidatários, os poderes concedidos ou modificados e a data;

d) No de realização integral do capital, a data;

e) No de declaração de perda do direito ao uso da firma ou denominação, a data e a causa;

f) No de decisão final de acções inscritas, o conteúdo dispositivo da sentença e a data do trânsito em julgado;

g) No de cessação de funções do administrador judicial ou do administrador judicial provisório da insolvência e no de cessação de funções do curador do insolvente inabilitado, a causa;

h) No de proibição ao devedor insolvente da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência, quando tal proibição não for determinada conjuntamente com a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, a data do despacho respectivo e a especificação dos actos sujeitos a esse condicionalismo;

i) No de cessação da administração da massa insolvente pelo devedor, a data do despacho que a decretou;

j) No de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência, a data da decisão judicial respectiva;

l) No de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante de comerciante individual, a data do despacho respectivo;

m) No de revogação da exoneração do passivo restante de comerciante individual, a data do trânsito em julgado do despacho respectivo.

Artigo 13º – Anotações

As anotações previstas na lei devem conter:

a) A data da apresentação dos documentos ou, se dela não dependerem, a data em que foram lavradas, bem como o número de ordem privativo dentro das inscrições ou averbamentos a que respeitam;

b) O facto anotado.

Artigo 13º-A – Referência ao código postal

Em todas as menções de sede, localização de estabelecimento, ou residência ou domicílio profissional, é obrigatória a indicação de código postal válido.

(Aditado pela Portaria nº 1256/2009, de 14-10)

z) Na de indeferimento do pedido de declaração de insolvência, a data do trânsito em julgado da sentença respectiva;

aa) Na de nomeação de administrador judicial e de administrador judicial provisório da insolvência, o domicílio profissional do administrador nomeado e, no caso de nomeação de administrador judicial provisório, os poderes que lhe foram atribuídos;

ab) Na de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, a data do despacho que a decretou e, sendo decretada a proibição da prática de certos actos pelo devedor sem o consentimento do administrador da insolvência, a especificação dos actos sujeitos a esse condicionalismo;

ac) Na de inabilitação e de inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos, a data do trânsito em julgado da sentença, o prazo da inabilitação e da inibição e a especificação das inibições decretadas;

ad) Na de nomeação de curador ao insolvente inabilitado, o domicílio profissional do curador;

ae) Na que publicita o despacho inicial no procedimento de exoneração do passivo restante do comerciante individual, a data do despacho e a menção do nome e domicílio profissional do fiduciário do rendimento disponível do devedor;

af) Na de exoneração do passivo restante do comerciante individual, a data do trânsito em julgado do despacho que a determina;

ag) Na de encerramento do processo de insolvência, a data da respectiva decisão judicial e a razão determinante do encerramento e, no caso de encerramento por homologação de plano de insolvência cuja execução fique sujeita a fiscalização, a menção deste último condicionalismo e, se for o caso, dos actos cuja prática depende do consentimento do administrador da insolvência e do limite quantitativo dentro do qual é lícita a concessão de prioridade a novos créditos;

ah) Na de constituição de entidades resultantes de fusão, cisão ou cisão/fusão, a menção desta circunstância, bem como o número de identificação de pessoa colectiva das entidades fundidas ou cindidas.

(Redacção dada pela Portaria n.º 80/2019, de 18-03)

Artigo 11.º – Menções gerais dos averbamentos à inscrição

Os averbamentos à inscrição devem conter:

- a) O número de ordem privativo do averbamento dentro da inscrição a que respeita;
- b) O número e a data da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que são feitos;
- c) A menção do facto averbado.

Artigo 12.º – Menções especiais dos averbamentos à inscrição

O extracto do averbamento à inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

f) Na de constituição de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, o nome, a residência e a nacionalidade do titular, a sede, a data do início da actividade, o prazo de duração, quando determinado, o objecto e o capital;

g) Na criação de representação permanente, a identificação da pessoa coletiva representada, por referência à firma, nacionalidade, sede, objeto e capital, e número único de identificação (EUID) quando aplicável, e ainda a firma, o local de representação, o capital afeto quando exigível, e a data de encerramento do exercício social;

h) Na de entrada de novos membros do agrupamento complementar de empresas, a data da deliberação;

i) Na de designação dos membros dos órgãos de administração, fiscalização e liquidação, bem como do secretário da sociedade, o prazo por que foram designados, se o houver, e a data da deliberação;

j) Na de alteração do contrato ou do acto constitutivo, a indicação dos artigos alterados e, tratando-se da alteração de algum dos elementos previstos nas alíneas

b) a f), a respectiva menção;

l) Na de prorrogação, a data da deliberação;

m) Na de fusão e de cisão, a modalidade, a firma, o número de identificação de pessoa colectiva e a sede das entidades participantes, as alterações ao contrato ou aos estatutos da entidade incorporante ou cindida quanto às menções previstas nas alíneas b) a e), bem como a data da deliberação que aprovou o projecto, nos casos em que, por lei, aquela deliberação não é dispensada;

n) Na de transformação, a data da deliberação e as menções do contrato ou dos estatutos previstas nas alíneas b) a e);

o) Na de aumento do capital, o montante após o aumento, a natureza da subscrição e como foi subscrito;

p) Na de redução do capital, a quantia a que este ficou reduzido e a data da deliberação;

q) Na de reintegração do capital, o montante e a sua distribuição pelos sócios;

r) Na de dissolução, o prazo para a liquidação, quando estipulado;

s) Na de encerramento da liquidação, a data da aprovação das contas e o nome, residência habitual ou domicílio profissional e o número de identificação fiscal do depositário designado nos termos do n.º 4 do artigo 157.º do Código das Sociedades Comerciais;

t) Na de regresso à actividade da sociedade, quando deliberada pelos sócios, a data da deliberação;

u) Na de encerramento de representação permanente, a data do encerramento;

v) Na de acção e nas dos procedimentos e providências cautelares, o pedido, o tribunal onde o processo foi instaurado e a respectiva data de entrada;

x) Na de declaração de insolvência, a data e hora de prolação da sentença e a data do respectivo trânsito em julgado e, se for caso disso, a menção adicional da presumível insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente;

8. O EUID é composto pelo código PTIRNMJ, seguido do NIPC das pessoas coletivas identificadas no número anterior.

(Redação dada pela Portaria nº 80/2019, de 18-03)

Artigo 9º – Menções gerais das inscrições

1. Do extracto da inscrição deve constar:

- a) O número de ordem correspondente e o número e a data da apresentação;
- b) Sendo a inscrição provisória, a menção de que o é, por natureza ou por dúvidas, com indicação, no primeiro caso, da disposição legal aplicável;
- c) O facto registado;
- d) O nome completo, a residência habitual ou domicílio profissional e o número de identificação fiscal (NIF) ou a firma, a sede e o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) dos sujeitos que figurem activamente no facto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve constar, igualmente, do extracto da inscrição o estado civil dos sócios e, sendo casados, o nome do cônjuge e o respectivo regime de bens.

(Redação dada pela Portaria nº 1416-A/2006, de 19-12)

Artigo 10º – Menções especiais das inscrições

O extracto da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a) Na de início de actividade do comerciante individual, o nome completo e a firma, se diferente daquele, o seu número de identificação fiscal, a data do início de actividade, a nacionalidade, o estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens, o ramo de actividade e a localização do estabelecimento principal;
- b) Na de constituição de sociedade, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital e, não estando realizado, o montante em que ficou, as quotas ou partes sociais, ou o valor nominal e a natureza das acções, a data do encerramento do exercício social, a administração, a fiscalização e a forma de obrigar a sociedade e, tratando-se de constituição de sociedade anónima europeia, para além das menções anteriores, a modalidade de constituição;
- c) Na de constituição de cooperativa, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital mínimo, a direcção, a fiscalização e a forma de obrigar a cooperativa;
- d) Na de constituição de empresa pública, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital, a administração, a fiscalização e a forma de obrigar a empresa;
- e) Na de contrato de agrupamento complementar de empresas e na de agrupamento europeu de interesse económico, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o nome ou a firma dos membros, as contribuições genéricas dos agrupados para os encargos e a constituição do capital, havendo-o, a administração e a forma de obrigar o agrupamento;

c) O nome completo e a firma, se diferente daquele, do comerciante individual, o seu número fiscal e o estabelecimento principal ou o local do exercício da actividade principal, com indicação do código postal válido;

d) A firma ou denominação, o número de identificação de pessoa colectiva e a sede da pessoa colectiva e do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, com indicação do código postal válido, bem como o objecto, o capital e a data do encerramento do exercício, e ainda, quanto a sociedades comerciais, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico e cooperativas, a forma de obrigar, os titulares dos órgãos sociais e a duração dos respectivos mandatos;

e) A firma da representação permanente de pessoa colectiva, bem como o número de identificação de pessoa colectiva e o local de representação, com indicação do código postal válido, o objecto, o capital afecto, quando exista, a data de encerramento de exercício e os representantes;

f) Os fins, a forma de obrigar, a administração ou os representantes legais e a duração dos respectivos mandatos, das pessoas colectivas de utilidade pública;

g) O código CAE (compreendendo o CAE principal e até três CAE secundários);

h) A menção do seu cancelamento, quando este se verificar;

i) Outros elementos identificadores da entidade sujeita a registo cuja menção no extracto da matrícula seja determinada por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

2. A matrícula das representações permanentes das sociedades com sede principal e efectiva no estrangeiro deve incluir a referência a ‘representação permanente’, ‘sucursal’ ou outra equivalente, à escolha do interessado.

3. O registo de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação determina a correspondente menção na matrícula.

4. As alterações ao código CAE constantes do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (SICAE) são automaticamente reflectidas na matrícula.

5. É igualmente reflectida na matrícula a informação de que a entidade não cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efetivo, que seja comunicada pelo Registo Central do Beneficiário Efetivo.

6. A informação referida no número anterior é eliminada após comunicação do Registo Central de Beneficiário Efetivo de que cessou a situação de incumprimento.

7. A matrícula das sociedades comerciais por quotas, anónimas, em comandita por ações, sucursais financeiras exteriores e das representações permanentes de sociedades comerciais de responsabilidade limitada com sede em Estado-Membro da União Europeia deve conter o número único de identificação (EUID), previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 24/2019, de 1 de fevereiro, o qual permite a respetiva identificação inequívoca nas comunicações efetuadas através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia.

Artigo 4.º-A – Número de identificação da segurança social

1. No pedido de registo de facto que importe a extinção da entidade sujeita a registo deve ser indicado o seu número de identificação da segurança social ou declarada a sua inexistência.

2. No caso de o registo dos factos referidos no número anterior ser realizado oficiosamente, a conservatória deve realizar as diligências necessárias à obtenção do número da segurança social.

(Aditado pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19-12)

Artigo 5.º – Apresentação de pedidos de registo

1. A anotação da apresentação do pedido de registo por transcrição deve conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem e a data da apresentação;
- b) O nome completo do apresentante e o número do respectivo documento de identificação;
- c) O facto a registar;
- d) O nome, a firma ou a denominação da pessoa ou do estabelecimento;
- e) A espécie de documentos e o seu número.

2. Para fins de apresentação, a matrícula e o registo pedido constituem um só acto de registo.

Artigo 6.º – Ordem de feitura dos registos relativos a participações sociais e respectivos titulares

O registo por depósito de factos relativos a quotas ou partes sociais e respectivos titulares deve ser efectuado pela ordem do respectivo pedido.

Artigo 7.º – Requisição de certidões

O pedido de certidão é formulado verbalmente, se efectuado presencialmente pelo interessado.

CAPÍTULO II – Menções dos registos

SECÇÃO I – Registos por transcrição

Artigo 8.º – Menções da matrícula

1. O extracto da matrícula deve conter:

- a) O número de matrícula, que corresponde ao número de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada (NIPC) da entidade sujeita a registo, e a conservatória detentora da pasta desta última;
- b) A natureza jurídica da entidade;

Artigo 3º – Pastas

1. Os documentos que serviram de base ao registo e a respectiva requisição, bem como o texto das publicações, quando não efectuadas por via electrónica, são arquivados em pastas privativas de cada entidade sujeita a registo, existentes na conservatória da área da respectiva sede.

2. As conservatórias podem atribuir um número de ordem a cada pasta.

3. Os documentos respeitantes a registos que já não se encontrem em vigor podem ser transferidos para uma pasta-desdobramento, com anotação do facto em ambas as pastas.

4. Anotada a caducidade do registo provisório, os documentos são desentranhados da pasta para devolução aos interessados.

5. Após a feitura de registo solicitado em conservatória não detentora da pasta da entidade, deve esta conservatória remeter à competente a requisição e os documentos que a instruíram, bem como os despachos a que tenha havido lugar, para arquivamento na pasta respectiva.

6. *(Revogado.)*

7. Sempre que a conservatória onde foi solicitado o registo não for a detentora da pasta da entidade e o funcionário competente para o registo tenha necessidade de consultar documentos nela arquivados, deve solicitar àquela conservatória o envio imediato de cópia dos mesmos, por telecópia ou qualquer outra forma expedita.

8. Efectuada a inscrição que publicite a mudança voluntária da sede da entidade para outro concelho, a pasta respectiva é remetida oficiosamente à conservatória nele situada, sendo a entidade notificada de tal facto.

9. O envio dos documentos previsto nos nºs 5, 7 e 8 só ocorre quando não existam condições que garantam o acesso por via electrónica à informação sobre a entidade.

(Redação dada pela Portaria nº 1416-A/2006, de 19-12)

SECÇÃO II – Processo de registo

Artigo 4º – Pedido de registo

1. O pedido de registo é formulado verbalmente, se efectuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito.

2. Nos restantes casos, o pedido de registo é efectuado pela forma escrita, de acordo com modelo aprovado por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

3. Nos casos previstos no nº 1, deve ser disponibilizado ao interessado um comprovativo do pedido efectuado.

Regulamento do Registo Comercial

CAPÍTULO I – Suporte e processo de registo

SECÇÃO I – Suportes de registo

Artigo 1º – Instrumentos do registo

1. Para o serviço de registo, existem nas conservatórias:

a) Um diário, em suporte informático, destinado à anotação cronológica das apresentações dos pedidos de registo por transcrição e respectivos documentos;

b) Fichas de registo em suporte informático;

c) Pastas destinadas ao arquivo de documentos.

2. Os suportes previstos na alínea c) do número anterior podem ser substituídos pelo arquivo dos documentos em suporte electrónico, nos termos fixados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 2º – Fichas informáticas de registo

1. As fichas informáticas de registo contêm a matrícula da entidade sujeita a registo e os registos por transcrição e menções dos registos por depósito que lhe respeitem.

2. A cada entidade corresponde uma única ficha informática.

3. Se a alteração da natureza jurídica da entidade registada determinar a atribuição de um novo número de identificação de pessoa colectiva, é aberta uma nova ficha informática para o registo da entidade em causa.

4. Os registos por transcrição e as menções de depósito são elaborados através do preenchimento obrigatório dos campos específicos da aplicação informática que serve de suporte ao registo comercial.

(Redação dada pela Portaria nº 1256/2009, de 14-10)

nº 883/89, de 13 de Outubro, que respeitem a livros, fichas e verbetes ou que presuponham a sua existência.

2. Por força da transcrição dos registos para suporte informático:

a) A entidade a que aqueles respeitam passa a ter o número de matrícula previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 8º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela presente portaria, devendo fazer-se menção adicional ao anterior número de matrícula no registo;

b) As menções constantes dos averbamentos à matrícula e suas correspondentes alterações e rectificações são transcritas para inscrições já lavradas se integrarem o facto publicitado por estas e, em caso contrário, são transcritas para novas inscrições, com menção do número e da data de apresentação ou da data de feitura do averbamento transcrito.

Artigo 3º – Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente portaria entra em vigor no dia 30 de Junho de 2006.

2. O disposto no nº 1 do artigo 1º, no artigo 2º, nos nºs 1 a 4 e 8 do artigo 3º e nos artigos 8º, 9º, 11º e 13º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela presente portaria, produz efeitos desde 31 de Outubro de 2005.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 26 de Junho de 2006.

Regulamento do Registo Comercial

Portaria nº 657-A/2006, de 29 de Junho

O Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, procedeu a uma profunda alteração do Código do Registo Comercial, designadamente, com a eliminação da competência territorial das conservatórias do registo comercial, a redução do número de actos sujeitos a registo, a consagração de um novo regime de registo por depósito de documentos, a criação de condições para a plena utilização dos sistemas informáticos e a reformulação de actos e procedimentos internos.

Simultaneamente, procedeu à revogação do Regulamento do Registo Comercial, pelo que se torna necessário aprovar uma nova regulamentação daquele Código, desenvolvendo as novas soluções nele previstas.

Sem prejuízo da regulamentação, a aprovar futuramente, da apresentação por via electrónica de pedidos de registo e de certidão, procede-se, desde já, à regulamentação determinada pelo nº 2 do artigo 28º e pelo nº 1 do artigo 77º do Código do Registo Comercial, respeitante às formas de apresentação dos pedidos de registo e de requisição de certidões.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, tendo em conta, designadamente, o disposto no nº 2 do artigo 28º e no nº 1 do artigo 77º do Código do Registo Comercial, o seguinte:

Artigo 1º – Objecto

É aprovado o Regulamento do Registo Comercial, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º – Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a informatização do serviço de registo, são aplicáveis a este as disposições do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria

Artigo 115º – Direito subsidiário

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo comercial, na medida indispensável ao preenchimento das lacunas da regulamentação própria, as disposições relativas ao registo predial que não sejam contrárias aos princípios informadores do presente diploma.

Artigo 116º – Tramitação, comunicações e notificações por via electrónica

1. A tramitação dos procedimentos e actos para os quais a conservatória seja competente, bem como a tramitação dos recursos e impugnações previstos no presente diploma, pode ser integralmente electrónica, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Justiça, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 57º

2. Todas as comunicações e notificações previstas no presente Código podem ser efectuadas por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do Ministro da Justiça.

3. Recebida a comunicação, o conservador, no prazo de três dias, verifica, designadamente em face dos registos existentes na conservatória e dos elementos de que disponha, a existência de alguma incompatibilidade legal relativamente ao perito indicado.

4. No caso de existir incompatibilidade, directa ou indirecta, com a pessoa indigitada, a conservatória solicita, nos mesmos termos e dentro de igual prazo, a indicação de outro perito.

5. Não existindo incompatibilidade, o conservador procede imediatamente à nomeação, por despacho exarado no próprio requerimento, e comunica o facto, no prazo de vinte e quatro horas, à entidade interessada.

6. *(Revogado.)*

7. O disposto nos números anteriores não é aplicável à designação de peritos independentes no âmbito dos processos de constituição ou transformação de sociedades anónimas europeias, prevista nas normas comunitárias correspondentes, a qual se rege pelo disposto na legislação nacional aprovada em execução dessas normas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17-01)

CAPÍTULO IX – Disposições diversas

Artigo 113.º – Modelos oficiais

Os modelos de suportes documentais previstos neste Código são aprovados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 114.º – Pagamento dos emolumentos e taxas

1. Os emolumentos e taxas devidas pelos atos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste.

2. Quem apresenta o registo ou pede o ato deve proceder à entrega das importâncias que se mostrem devidas, nestas se incluindo as relativas ao cumprimento tardio da obrigação de registar.

3. *(Revogado.)*

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

6. *(Revogado.)*

7. Para a confirmação da liquidação de contas emolumentares é competente o conservador e qualquer oficial dos registos.

8. Quando não forem pagos os emolumentos e taxas devidas e não tiver havido rejeição, o serviço de registo notifica o interessado por qualquer meio idóneo para, no prazo de dois dias, proceder à entrega das quantias em falta.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17-09)

Artigo 111º – Efeitos da impugnação

1. A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial devem ser imediatamente anotadas, a seguir à anotação da recusa ou ao registo provisório.

2. São ainda anotadas a improcedência ou a desistência do recurso hierárquico ou da impugnação judicial, bem como, sendo caso disso, a deserção da instância ou a paragem do processo durante mais de 30 dias por inércia do autor.

3. Com a propositura da acção ou a interposição de recurso hierárquico fica suspenso o prazo de caducidade do registo provisório até lhe serem anotados os factos referidos no número anterior.

4. Proferida decisão final que julgue insubsistente a recusa da prática do acto nos termos requeridos, deve ser efectuado o registo recusado, com base na apresentação correspondente, ou convertido oficiosamente o registo provisório.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 112º – Registos dependentes

1. No caso de recusa, julgado procedente o recurso hierárquico ou a impugnação judicial, deve anotar-se a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o acto inicialmente recusado e converter-se oficiosamente os registos dependentes, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

2. Verificando-se a caducidade do direito de impugnação ou qualquer dos factos previstos no nº 2 do artigo anterior, é anotada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

CAPÍTULO VIII – Outros actos

Artigo 112º-A – Legalização de livros

(Revogado.)

Artigo 112º-B – Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas

1. Sempre que a lei exija a nomeação de peritos ou de auditores, bem como de revisores oficiais de contas, e a mesma não possa ser feita pela sociedade, mas seja admitida por processo extrajudicial, deve a entidade interessada requerer à conservatória competente que designe os peritos respectivos.

2. Logo que apresentado o requerimento, a conservatória oficial, no prazo de dois dias, à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ou, não sendo esta entidade a legalmente competente, ao organismo representativo dos peritos em causa, havendo-o, ou, ainda, em caso negativo, à câmara de comércio mencionado pelo requerente, solicitando a indicação dos nomes e das moradas dos peritos a nomear.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a sentença é sempre notificada ao presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

3. *(Revogado.)*

4. Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

Artigo 107.º – Comunicações oficiais

1. Após o trânsito em julgado da decisão, a secretaria comunica a decisão proferida ao serviço de registo.

2. A secretaria deve igualmente comunicar à conservatória:

a) A desistência ou deserção da instância;

b) O facto de o processo ter estado parado mais de 30 dias por inércia do autor.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

Artigo 108.º – Valor da acção

O valor da acção é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente.

Artigo 109.º – Interposição de reclamação ou recurso por notário

(Revogado.)

Artigo 109.º-A – Direito subsidiário

Aos recursos hierárquicos previstos nos artigos anteriores é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 110.º – Impugnação da recusa de emissão de certidões

1. Assiste ao interessado o direito de recorrer hierarquicamente ou de promover a impugnação judicial da decisão de recusa de emissão de certidão.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao recurso hierárquico a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 101.º e nos artigos 101.º-A, 101.º-B e 102.º

3. No recurso hierárquico a que se refere o presente artigo, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 101.º-B e no n.º 1 do artigo 102.º são reduzidos a 5, 2 e 30 dias, respetivamente.

4. O prazo para a interposição do recurso hierárquico conta-se a partir da comunicação do despacho de recusa.

5. Ao recurso hierárquico a que se refere o presente artigo é subsidiariamente aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

6. A impugnação judicial prevista no n.º 1 é dirigida ao tribunal administrativo com jurisdição sobre a área da circunscrição da conservatória e rege-se pelo disposto na legislação processual aplicável.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17-09)

3. Sendo sustentada a decisão, o processo deve ser remetido à entidade competente, no prazo de cinco dias, instruído com fotocópia autenticada do despacho de qualificação do registo e dos documentos necessários à sua apreciação.

4. A tramitação da impugnação judicial, incluindo a remessa dos elementos referidos no número anterior ao tribunal competente, é efectuada electronicamente, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 102º – Decisão do recurso hierárquico

1. O recurso hierárquico é decidido no prazo de 90 dias, pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., que pode determinar que seja previamente ouvido o conselho técnico.

2. *(Revogado.)*

3. A decisão proferida é notificada ao recorrente e comunicada ao conservador que sustentou a decisão.

4. Sendo o recurso hierárquico deferido, deve ser dado cumprimento à decisão no próprio dia.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 103º – Notificação da decisão

(Revogado.)

Artigo 104º – Impugnação judicial subsequente a recurso hierárquico

1. Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente, o interessado pode ainda impugnar judicialmente a decisão de qualificação do acto de registo.

2. A impugnação judicial é proposta mediante apresentação do requerimento na conservatória competente, no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da decisão que tiver julgado improcedente o recurso hierárquico.

3. O processo é remetido ao tribunal no prazo de cinco dias, instruído com o de recurso hierárquico.

Artigo 105º – Julgamento

1. Recebido em juízo e independentemente de despacho, o processo vai com vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

2. O juiz que tenha intervindo no processo donde conste o acto cujo registo está em causa fica impedido de julgar a impugnação judicial.

Artigo 106º – Recurso de sentença

1. Da sentença proferida podem sempre interpor recurso para a Relação, com efeito suspensivo, o impugnante, o conservador que sustenta, o presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e o Ministério Público.

3. Se a reclamação visar o próprio registo reformado, devem ser juntas ao processo de reclamação cópias do registo impugnado e dos documentos que lhe serviram de base e deve anotar-se a pendência da reclamação.

4. Cumprindo o disposto nos dois números anteriores, as reclamações são remetidas, para decisão, ao tribunal competente, com informação do conservador.

Artigo 97º – Suprimento de omissões não reclamadas

1. A omissão não reclamada de algum registo só pode ser suprida por meio de acção intentada contra aqueles a quem o interessado pretenda opor a prioridade do registo.

2. A acção não prejudica os direitos decorrentes de factos registados antes do registo da acção que não tenham constado dos suportes documentais reformados.

CAPÍTULO VII – Impugnação de decisões

Artigo 98º a 100º

(Revogados.)

Artigo 101º – Admissibilidade e prazo

1. A decisão de recusa da prática do acto de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o director-geral dos Registos e do Notariado ou mediante impugnação judicial para o tribunal da área da circunscrição a que pertence a conservatória.

2. O prazo para impugnar judicialmente a decisão referida no nº 1 é de 30 dias a contar da notificação a que se refere o artigo 50º

Artigo 101º-A – Interposição de recurso hierárquico e impugnação judicial

1. O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento em que são expostos os seus fundamentos.

2. A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial consideram-se feitas com a apresentação das respectivas petições na conservatória competente.

Artigo 101º-B – Tramitação subsequente

1. Impugnada a decisão e independentemente da categoria funcional de quem tiver lavrado o despacho recorrido, este é submetido à apreciação do conservador, o qual deve proferir, no prazo de 10 dias, despacho a sustentar ou a reparar a decisão, dele notificando o recorrente.

2. A notificação referida no número anterior deve ser acompanhada do envio ou entrega ao notificando de fotocópia dos documentos juntos ao processo.

Artigo 93º-D – Incompatibilidades

Ao conservador que exerça advocacia é vedada a aceitação do patrocínio nos processos de rectificação previstos no presente capítulo.

Artigo 94º – Reconstituição

1. Em caso de extravio ou inutilização dos suportes documentais, os registos podem ser reconstituídos por reprodução a partir dos arquivos existentes, por reelaboração do registo com base nos respectivos documentos, ou por reforma dos referidos suportes.

2. A data da reconstituição dos registos deve constar da ficha.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 94º-A – Reelaboração do registo

1. O extravio ou inutilização de um suporte de registo determina a reelaboração oficiosa de todos os registos respeitantes à entidade comercial.

2. Devem ser requisitados aos serviços competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de emolumentos e de quaisquer outros encargos legais.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 95º – Processo de reforma

1. O processo de reforma inicia-se com a remessa ao Ministério Público de auto lavrado pelo conservador, do qual devem constar as circunstâncias do extravio ou inutilização, a especificação dos suportes documentais abrangidos e a referência ao período a que correspondem os registos.

2. O Ministério Público deve requerer ao juiz a citação edital dos interessados para, no prazo de dois meses, apresentarem na conservatória os documentos de que disponham; dos editais deve constar o período a que os registos respeitam.

3. Decorrido o prazo dos editais e julgada válida a citação, por despacho transitado em julgado, o Ministério Público deve promover a comunicação do facto ao conservador.

Artigo 96º – Reclamações

1. Concluída a reforma, o conservador deve participar o facto ao Ministério Público, a fim de que este promova nova citação edital dos interessados para examinarem os registos reconstituídos e apresentarem na conservatória as suas reclamações no prazo de 30 dias.

2. Quando a reclamação tiver por fundamento a omissão de alguma inscrição, esta é lavrada como provisória por natureza, com base na petição do reclamante e nos documentos apresentados.

6. A decisão sobre o pedido de rectificação é proferida pelo conservador no prazo de 10 dias.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

Artigo 92º – Recurso hierárquico e impugnação judicial

1. A decisão de indeferimento do pedido de rectificação pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o director-geral dos Registos e do Notariado, nos termos previstos nos artigos 101º e seguintes ou mediante impugnação judicial para o tribunal da comarca da área da circunscrição a que pertence a conservatória, nos termos dos números seguintes.

2. Têm legitimidade para impugnar judicialmente a decisão do conservador qualquer interessado e o Ministério Público.

3. A impugnação judicial prevista no n.º 1 tem efeito suspensivo e deve ser proposta no prazo previsto no artigo 685º do Código de Processo Civil.

4. A impugnação judicial é proposta por meio de requerimento onde são expostos os respectivos fundamentos.

5. A propositura de acção de impugnação judicial considera-se efectuada com a apresentação do respectivo requerimento na conservatória em que o processo foi objecto da decisão impugnada, sendo aquela anotada no Diário.

Artigo 93º – Decisão da impugnação judicial

1. Recebido o processo, o juiz ordena a notificação dos interessados para, no prazo de 10 dias, impugnarem os fundamentos da impugnação judicial.

2. Não havendo lugar a qualquer notificação, ou findo o prazo a que se refere o número anterior, vai o processo com vista ao Ministério Público.

Artigo 93º-A – Recurso para o tribunal da Relação

1. Da sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância podem interpor recurso para o tribunal da Relação os interessados, o conservador e o Ministério Público.

2. O recurso, que tem efeito suspensivo, é processado e julgado como agravo em matéria cível.

3. Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 93º-B – Devolução do processo

Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos, o tribunal devolve à conservatória o processo de rectificação.

Artigo 93º-C – Gratuidade do registo e custas

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

2. A decisão de indeferimento liminar pode ser impugnada nos termos do artigo 92º

3. Pode o conservador, face aos fundamentos alegados no recurso interposto, reparar a sua decisão de indeferir liminarmente o pedido mediante despacho fundamentado que ordene o prosseguimento do processo, do qual é notificado o recorrente.

4. Não sendo a decisão reparada, são notificados os interessados a que se refere o artigo 90º para, no prazo de 10 dias, impugnarem os fundamentos do recurso, remetendo-se o processo à entidade competente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 89º – Emolumentos

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 90º – Notificação

1. Os interessados não requerentes são notificados para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição à rectificação, devendo juntar os elementos de prova e pagar os emolumentos devidos.

2. Se os interessados forem incertos, o conservador notifica o Ministério Público, nos termos previstos no número anterior.

3. A notificação realiza-se por via electrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou, não sendo possível, por carta registada com aviso de recepção.

4. Se for possível realizar a notificação pela forma prevista no nº 3 é publicado um aviso, nos termos do nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais.

5. Não é devida taxa pela publicação referida no número anterior.

(Cfr. Declaração de Rectificação nº 47/2008, de 25-08)

Artigo 91º – Instrução e decisão

1. Recebida a oposição ou decorrido o respectivo prazo, o conservador procede às diligências necessárias à produção de prova.

2. A prova testemunhal tem lugar mediante a apresentação das testemunhas pela parte que as tiver indicado, em número não superior a três, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito por extracto.

3. A perícia é requisitada pelo conservador ou realizada por perito a nomear nos termos previstos no artigo 568º do Código de Processo Civil, aplicável com as necessárias adaptações.

4. O conservador pode, em qualquer caso, ordenar as diligências e a produção de prova que considerar necessárias.

5. *(Revogado.)*

3. Constitui causa de rejeição do pedido a falta de pagamento dos emolumentos devidos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

Artigo 85.º – Consentimento dos interessados

Se a rectificação tiver sido requerida por todos os interessados, é rectificado o registo sem necessidade de outra qualquer formalidade, se os pressupostos da rectificação pedida resultarem dos documentos apresentados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

Artigo 86.º – Casos de dispensa de consentimento dos interessados

1. A rectificação que não seja susceptível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efectuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

a) Sempre que a inexactidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;

b) Sempre que, provindo a inexactidão de deficiência dos títulos, a rectificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2. Deve entender-se que a rectificação de registo inexacto por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3. Presume-se que da rectificação não resulta prejuízo para a herança se tal for declarado pelo respectivo cabeça-de-casal.

Artigo 87.º – Averbamento de pendência da rectificação

1. Quando a rectificação não seja de efectuar nos termos dos artigos 85.º ou 86.º, é averbada ao respectivo registo a pendência da rectificação, com referência à anotação no Diário do requerimento inicial ou à data em que tiver sido levantado o auto de verificação da inexactidão, consoante os casos.

2. O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo rectificando esteja sujeito.

3. Os registos de outros factos que venham a ser lavrados e que dependam, directa ou indirectamente, da rectificação pendente estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto no n.º 4 do artigo 65.º

4. O averbamento da pendência é oficiosamente cancelado mediante decisão definitiva que indefira a rectificação ou declare findo o processo.

Artigo 88.º – Indeferimento liminar

1. Sempre que o pedido se prefigure como manifestamente improcedente, o conservador indefere liminarmente o requerido, por despacho fundamentado de que notifica o requerente.

4. Verificando-se o disposto nos números anteriores, o conservador profere decisão pela qual declara justificada a dissolução da sociedade, lavra o registo da dissolução e promove as comunicações previstas no regime jurídico do procedimento administrativo de dissolução de entidades comerciais.

Artigo 80º – Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão

(Revogado.)

Artigo 81º – Processo especial de rectificação

1. O processo previsto neste capítulo visa a rectificação dos registos e é regulado pelos artigos seguintes e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. O processo especial de rectificação é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos por depósito.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 82º – Iniciativa

1. Os registos inexactos e os registos indevidamente lavrados devem ser rectificadados por iniciativa do conservador logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.

2. Os registos indevidamente efectuados que sejam nulos nos termos das alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 22º podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3. A rectificação do registo é feita, em regra, por averbamento, a lavrar no termo do processo especial para esse efeito previsto neste Código.

4. *(Revogado.)*

5. Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são oficiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 83º – Efeitos da rectificação

A rectificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa fé se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da rectificação ou da pendência do respectivo processo.

Artigo 84º – Pedido de rectificação

1. No pedido de rectificação devem ser especificados os fundamentos e a identidade dos interessados.

2. O pedido de rectificação é acompanhado dos meios de prova necessários e do pagamento dos emolumentos devidos.

2. A actualização e a correcção de eventuais inexactidões realiza-se nos termos e pela forma previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do nº 1 do artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 78º-J – Segurança da informação

1. O director-geral dos Registos e do Notariado e as entidades referidas no nº 2 do artigo 78º-F devem adoptar as medidas de segurança referidas no nº 1 do artigo 15º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

2. À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

3. Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, 1 em cada 10 pesquisas efectuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados é registada informaticamente.

4. As entidades referidas no nº 1 obrigam-se a manter uma lista actualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados.

Artigo 78º-L – Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só podem ser efectuadas nos termos previstos neste Código.

2. Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo comercial, ficam obrigados a sigilo profissional, nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

CAPÍTULO VI – Suprimento, rectificação e reconstrução do registo

Artigo 79º – Suprimento

(Revogado.)

Artigo 79º-A – Procedimento simplificado de justificação

1. A justificação das situações de dissolução imediata de sociedades a que se refere o nº 2 do artigo 141º do Código das Sociedades Comerciais pode ser declarada em procedimento simplificado de justificação.

2. O procedimento inicia-se mediante requerimento escrito dos interessados com alegação da situação que fundamenta a dissolução imediata e confirmação do facto por três declarantes que o conservador considere dignos de crédito.

3. Quando o pedido seja efectuado presencialmente perante funcionário competente, esse pedido é sempre verbal e reduzido a auto, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito.

Artigo 78º-G – Condições de comunicação e acesso aos dados

1. A comunicação de dados deve obedecer às disposições gerais de protecção de dados pessoais constantes da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.

2. A consulta referida no nº 3 do artigo anterior depende da celebração de protocolo com a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que define os seus limites face às atribuições legais e estatutárias das entidades interessadas.

3. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado comunica ao organismo processador dos dados os protocolos celebrados a fim de que este providencie para que a consulta por linha de transmissão possa ser efectuada, nos termos e condições deles constantes.

4. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado remete obrigatoriamente à Comissão Nacional de Protecção de Dados cópia dos protocolos celebrados, devendo fazê-lo por via electrónica.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 78º-H – Acesso directo aos dados

1. Podem aceder directamente aos dados referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 78º-F:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições;

b) As entidades que, nos termos da lei processual, recebam delegação para a prática de actos de inquérito ou instrução ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;

c) As entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de actos que, pela sua natureza, podem alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, no âmbito da prossecução dos seus fins.

2. As condições de acesso directo pelas entidades referidas no número anterior são definidas por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

3. As entidades autorizadas a aceder directamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

4. As entidades referidas na alínea a) do nº 1 podem fazer-se substituir por funcionários por si designados.

Artigo 78º-I – Direito à informação

1. Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respectiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do responsável pela base de dados.

2. Relativamente aos sujeitos do registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Estado civil e, sendo o de solteiro, menção de maioridade ou menoridade;
- c) Nome do cônjuge e regime de bens;
- d) Residência habitual ou domicílio profissional;
- e) Número de identificação fiscal.

3. Relativamente aos apresentantes dos pedidos de registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Residência habitual ou domicílio profissional;
- c) Número do documento de identificação;
- d) Número de identificação bancária, se disponibilizado pelo apresentante.

4. São ainda recolhidos quaisquer outros dados referentes à situação jurídica das entidades sujeitas a registo.

Artigo 78º-E – Modo de recolha

1. Os dados pessoais constantes da base de dados têm por suporte a identificação dos sujeitos activos e passivos dos factos sujeitos a registo e são recolhidos dos documentos apresentados pelos interessados.

2. Dos modelos destinados ao pedido de registo devem constar as informações previstas no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 78º-F – Comunicação e acesso aos dados

1. Os dados referentes à situação jurídica de qualquer entidade sujeita a registo comercial constantes da base de dados podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, nos termos previstos neste Código.

2. Os dados pessoais referidos no nº 2 do artigo 78º-D podem ainda ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público para prossecução das respectivas atribuições legais e estatutárias.

3. Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

4. A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

5. A informação para fins de investigação científica ou de estatística relativa a entidades sujeitas a registo comercial pode resultar do cruzamento dos dados contidos nas diversas bases de dados registais, Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e Base de Dados das Contas Anuais, desde que não possam ser individualizadas as entidades a que respeita a informação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/2012, de 23-11)

4. Os pedidos de certidão de registo devem conter,além da identificação do requerente, o número de matrícula da entidade ou, nos casos de certidão negativa,o nome ou firma da entidade.

Artigo 78º – Conteúdo das certidões de registo

As certidões de registo devem conter:

a) A reprodução dos registos em vigor respeitantes à entidade em causa, salvo se tiverem sido pedidas com referência a todos os actos de registo;

b) A menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes sobre a entidade em causa;

c) As irregularidades ou deficiências de registo não rectificadas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 78º-A – Emissão de certidões

1. As certidões são emitidas imediatamente após a recepção do requerimento.

2. Sem prejuízo de outros fundamentos de recusa de emissão de certidão previstos na lei, a emissão da certidão deve ser recusada nos casos seguintes:

a) Se o requerimento não contiver os elementos previstos no nº 4 do artigo 77º;

b) Se a entidade não estiver sujeita a registo.

SECÇÃO III – Bases de dados do registo comercial

Artigo 78º-B – Finalidade da base de dados

A base de dados do registo comercial tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à situação jurídica das entidades sujeitas a tal registo com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 78º-C – Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1. O director-geral dos Registos e do Notariado é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 3º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.

2. Cabe ao director-geral dos Registos e do Notariado assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 78º-D – Dados recolhidos

1. São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes a:

a) Sujeitos do registo;

b) Apresentantes dos pedidos de registo.

após o registo do respectivo projecto, em qualquer serviço de registo com competência para a prática de actos de registo comercial.

2. O pedido de emissão do certificado previsto no número anterior deve ser instruído com o projecto de fusão e os relatórios de órgãos sociais e de peritos que, no caso, devam existir.

3. A apresentação dos documentos referidos no número anterior é dispensada sempre que estes se encontrem arquivados em serviço de registo nacional.

(Aditado pela Lei nº 19/2009, de 12-05)

SECÇÃO II – Meios de prova

Artigo 75º – Meios de prova

1. O registo prova-se por meio de certidão.

2. A validade das certidões de registo é de seis meses.

3. As certidões podem ser disponibilizadas em suporte electrónico, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

4. As certidões disponibilizadas nos termos do número anterior fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

5. Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

6. Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o serviço referido no número anterior.

7. *(Revogado.)*

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 209/2012, de 19-09)

Artigo 76º – Competência para a emissão

1. As certidões e as cópias não certificadas de registos podem ser emitidas e confirmadas por qualquer conservatória.

2. As certidões negativas de registos e as certidões de documentos ou despachos apenas podem ser emitidas pela conservatória competente para o registo.

3. Para a emissão dos documentos referidos nos números anteriores é competente o conservador e qualquer oficial dos registos.

Artigo 77º – Requisição de certidões

1. As certidões podem ser requisitadas verbalmente ou por escrito, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

2. Os modelos dos requerimentos de certidões que possam ser requisitadas por escrito são aprovados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

3. As requisições de certidões podem ser entregues na conservatória ou enviadas pelo correio ou ainda por via electrónica, nos termos previstos em diploma próprio.

e) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, de liquidatários;

f) A nomeação e destituição do administrador de insolvência;

g) A dissolução e o encerramento da liquidação.

2. Para os efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, no momento do registo do encerramento da liquidação deve ser obrigatoriamente indicado o representante da entidade para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

3. As comunicações obrigatórias efectuadas nos termos dos números anteriores determinam que os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respectivas declarações.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21-05)

Artigo 72.º-B – Disponibilização oficiosa de informação

É oficiosa e gratuitamente disponibilizada, para simples consulta, no Portal Europeu da Justiça Eletrónica, a informação sobre a natureza jurídica, firma, número de pessoa coletiva e sede das pessoas coletivas inscritas no registo comercial.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2019, de 01-02)

CAPÍTULO V – Publicidade e prova do registo

SECÇÃO I – Publicidade

Artigo 73.º – Carácter público do registo

1. Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas os funcionários podem consultar os suportes documentais e de registo, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

Artigo 74.º – Cópias não certificadas

1. Podem ser passadas cópias integrais ou parciais não certificadas, com o valor de informação, dos registos e despachos e de quaisquer documentos.

2. Nas cópias referidas no número anterior deve ser aposta a menção «cópia não certificada».

Artigo 74.º-A – Certificado prévio à fusão transfronteiriça

1. A emissão do certificado ou dos certificados comprovativos do cumprimento dos actos e formalidades prévias à fusão transfronteiriça, relativamente à sociedade ou às sociedades participantes com sede em território nacional, pode ser solicitada,

casos em que este meio não esteja disponível, com base em certidões passadas na conservatória ou com base em certidões passadas em cartório notarial ou tribunal judicial e juntas ao pedido de registo, as quais devem ser remetidas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no prazo previsto no nº 1, por via postal ou ainda por telecópia ou por correio electrónico, nos termos do nº 1 do artigo 2º e do artigo 4º do Decreto-Lei nº 66/2005, de 15 de Março, aplicáveis com as necessárias adaptações.

4. As certidões emitidas pelas conservatórias para efeitos das publicações referidas no nº 4 do artigo anterior devem conter as indicações cuja publicitação é exigida pela legislação comunitária aplicável.

5. As publicações devem ser anotadas na ficha de registo, sendo competentes para a sua assinatura o conservador e qualquer oficial dos registos.

Artigo 72º – Modalidades das publicações

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.

2. A publicação do contrato ou do estatuto por que se rege a pessoa colectiva, bem como das respectivas alterações, é efectuada nos termos do número anterior, com a menção especial do depósito do texto actualizado do contrato ou estatuto.

3. Os documentos de prestação de contas das sociedades abertas que não tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a acta de encerramento da liquidação destas sociedades são publicados integralmente.

4. A publicação da informação constante dos documentos de prestação de contas de outras sociedades que não as referidas no número anterior não inclui a certificação legal das contas, mas é nelas divulgado:

a) Se o parecer de revisão traduz uma opinião sem reservas ou com reservas, se é emitida uma opinião adversa ou se o revisor oficial de contas não está em condições de exprimir uma opinião de revisão;

b) Se no documento de certificação legal das contas é feita referência a qualquer questão para a qual o revisor oficial de contas tenha chamado a atenção com ênfase, sem qualificar a opinião de revisão.

5. *(Revogado.)*

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 72º-A – Comunicações obrigatórias

1. É oficiosa e gratuitamente comunicado, por via electrónica, o conteúdo dos seguintes actos de registo aos serviços da administração tributária e da segurança social:

a) A inscrição no registo comercial;

b) As alterações aos estatutos quanto à natureza jurídica, à firma, ao nome ou à denominação, à sede ou à localização de estabelecimento principal, ao capital e ao objecto;

c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos órgãos de administração e fiscalização;

d) A fusão e a cisão;

3. Podem ser feitos provisoriamente por dúvidas os averbamentos referidos no n.º 1.

4. A conversão em definitiva da inscrição de acção em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento oficioso de alteração ou cancelamento.

5. O trânsito em julgado da sentença prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 64.º determina o averbamento de conversão em definitivo do correspondente registo.

6. As decisões judiciais previstas na alínea s) do n.º 1 são averbadas, respectivamente, à inscrição do despacho inicial de exoneração do passivo restante e à do despacho final que determine essa exoneração.

7. A decisão judicial prevista na alínea t) do n.º 1 é averbada à inscrição da decisão de encerramento do processo de insolvência que publicite a sujeição da execução de plano de insolvência a fiscalização.

Artigo 70.º – Publicações obrigatórias

1. É obrigatória a publicação dos seguintes actos de registo:

a) Os previstos no artigo 3.º, quando respeitem a sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por acções, desde que sujeitas a registo obrigatório, salvo os das alíneas c), e), f) e i) do n.º 1;

b) Os previstos nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º;

c) *(Revogada.)*

d) Os previstos nas alíneas c), d) e h) do artigo 9.º;

e) Os previstos nas alíneas c) e d) do artigo 10.º;

f) O averbamento de cancelamento a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º

2. As publicações referidas no número anterior devem ser feitas em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica.

3. *(Revogada.)*

4. A constituição e o encerramento da liquidação de um agrupamento europeu de interesse económico, bem como os factos cujo registo determina a abertura ou o cancelamento da matrícula de uma sociedade anónima europeia, são publicados no Jornal Oficial da União Europeia após a publicação referida no n.º 2.

5. *(Revogada.)*

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17-09)

Artigo 71.º – Oficiosidade da publicação

1. Efectuado o registo, a conservatória deve promover, imediatamente e a expensas do interessado, as respectivas publicações.

2. As publicações a que se refere o n.º 4 do artigo anterior são promovidas no prazo de cinco dias a contar do registo.

3. As publicações efectuam-se com base nos dados transmitidos por via electrónica entre a conservatória e a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e, apenas nos

Artigo 68º – Alteração das inscrições

A inscrição pode ser actualizada ou rectificada por averbamento.

Artigo 69º – Factos a averbar

1. São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

a) *(Revogada.)*

b) *(Revogada.)*

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) *(Revogada.)*

g) *(Revogada.)*

h) *(Revogada.)*

i) *(Revogada.)*

j) *(Revogada.)*

l) A recondução ou cessação de funções de gerentes, administradores, directores, representantes e liquidatários;

m) *(Revogada.)*

n) *(Revogada.)*

o) *(Revogada.)*

p) *(Revogada.)*

q) A cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência;

r) A decisão judicial de proibição ao devedor insolvente da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência, quando tal proibição não for determinada conjuntamente com a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente;

s) A decisão judicial que ponha termo à administração da massa insolvente pelo devedor;

t) A decisão judicial de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante de comerciante individual e a de revogação dessa exoneração;

u) A decisão judicial de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência;

v) A declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação.

2. São igualmente registados nos termos do número anterior:

a) *(Revogada.)*

b) A decisão final das acções inscritas;

c) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;

d) A renovação dos registos;

e) A nomeação de terceiro ou a sua não nomeação em contrato para pessoa a nomear;

f) O cancelamento, total ou parcial, dos registos.

vência homologado e este lhe confira competências e ainda nos casos a que se refere a alínea *b*) do número anterior.

4. O registo do cancelamento da sociedade representada determina a realização oficiosa do cancelamento da matrícula da representação permanente criada em Portugal na sequência da comunicação do competente registo do respetivo Estado-Membro da União Europeia, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia.

5. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que o registo da sociedade representada tenha sido cancelado na sequência de transformação, fusão, cisão ou mudança de sede transfronteiriça.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 24/2019, de 01-02)

Artigo 67º-A – Registo da fusão

1. O registo da fusão interna na entidade incorporante ou o registo da nova entidade resultante da fusão interna determina a realização oficiosa do registo da fusão nas entidades incorporadas ou fundidas na nova entidade.

2. No caso do registo da fusão transfronteiriça, aplica-se o disposto no número anterior às sociedades participantes na fusão que tenham sede em território nacional.

3. O registo de fusão transfronteiriça na sociedade incorporante, ou de constituição da nova sociedade resultante da fusão, determina a notificação desse facto e do consequente início de produção de efeitos, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia, aos registos competentes dos Estados-Membros onde estejam sediadas as sociedades participantes.

4. A receção de notificação do início da produção de efeitos de fusão transfronteiriça, efetuada por registo competente do respetivo Estado-Membro da União Europeia, determina a realização oficiosa do registo da fusão transfronteiriça e o cancelamento da matrícula das sociedades participantes na fusão que estejam sediadas em território nacional.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 24/2019, de 01-02)

Artigo 67º-B – Sociedades comerciais com representações permanentes sediadas noutra Estado-Membro

Os registos definitivos dos factos que determinem a abertura e o encerramento de quaisquer processos de liquidação ou insolvência, bem como o cancelamento da matrícula, quando respeitantes a sociedades comerciais por quotas, anónimas e em comandita por ações com representações permanentes registadas noutros Estados-Membros da União Europeia, são comunicados oficiosamente ao registo competente do Estado-Membro do local da representação.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 24/2019, de 01-02)

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 112º, as inscrições referidas na alínea d) do nº 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor nos termos previstos no nº 2, salvo se antes caducarem por outra razão.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 66º – Unidade de inscrição

1. Todas as alterações do contrato ou acto constitutivo da pessoa colectiva ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada dão lugar a uma só inscrição desde que constem do mesmo título.

2. A nomeação ou recondução dos gerentes, administradores, directores, membros do órgão de fiscalização, liquidatários e secretários da sociedade feita no título constitutivo da pessoa colectiva ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou da sua alteração não tem inscrição autónoma, devendo constar, consoante os casos, da inscrição do acto constitutivo ou da sua alteração.

3. A nomeação de administrador judicial da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente e a proibição ao devedor administrador da prática de certos actos sem o consentimento do administrador judicial, quando determinadas simultaneamente com a declaração de insolvência, não têm inscrição autónoma, devendo constar da inscrição que publicita este último facto; a inscrição conjunta é também feita em relação aos factos referidos que sejam determinados simultaneamente em momento posterior àquela declaração.

4. A nomeação de curador ao comerciante individual insolvente, quando efectuada na sentença de inabilitação daquele, é registada na inscrição respeitante a este último facto.

5. A cumulação prevista nos números anteriores só é permitida se a qualificação dos actos for a mesma.

Artigo 67º – Factos constituídos com outros sujeitos a registo

1. *(Revogado.)*

2. O registo da decisão de encerramento do processo de insolvência, quando respeitante a sociedade comercial ou sociedade civil sob forma comercial, determina a realização oficiosa:

a) Do registo de regresso à actividade da sociedade, quando o encerramento do processo se baseou na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade daquela;

b) Do cancelamento da matrícula da sociedade, nos casos em que o encerramento do processo foi declarado após a realização do rateio final.

3. O registo referido no número anterior determina ainda, qualquer que seja a entidade a que respeite, a realização oficiosa do registo de cessação de funções do administrador judicial da insolvência, salvo nos casos em que exista plano de insol-

c) De constituição provisória de sociedades anónimas com apelo a subscrição pública de acções;

d) *(Revogada.)*

e) De declaração de insolvência ou de indeferimento do respectivo pedido, antes do trânsito em julgado da sentença;

f) *(Revogada.)*

g) *(Revogada.)*

h) *(Revogada.)*

i) *(Revogada.)*

j) De negócio celebrado por gestor ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;

l) *(Revogada.)*

m) *(Revogada.)*

n) De acções judiciais.

2. São ainda provisórias por natureza as inscrições:

a) *(Revogada.)*

b) Dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis;

c) Que, em reclamação contra a reforma de livros e fichas, se alega terem sido omitidas;

d) Efectuadas na pendência de recurso hierárquico ou impugnação judicial da recusa do registo ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 65º – Prazos especiais de vigência

1. É de um ano o prazo de vigência das inscrições provisórias referidas nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo anterior.

2. As inscrições referidas nas alíneas e) do nº 1 e c) do nº 2 do artigo anterior, se não forem também provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo de cinco anos, renovável por períodos de igual duração, mediante prova de subsistência da razão da provisoriidade.

3. As inscrições referidas na alínea n) do nº 1 do artigo anterior não estão sujeitas a qualquer prazo de caducidade.

4. As inscrições referidas na alínea b) do nº 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão, e a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes ou a caducidade das inscrições incompatíveis, sendo que o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos registos decorrentes do processo de insolvência.

3. No caso de transferência da sede de sociedade anónima europeia para Portugal, o primeiro registo referente a essa sociedade é o da alteração dos estatutos decorrente de tal transferência, sem prejuízo do disposto no número anterior quanto aos registos decorrentes do processo de insolvência.

4. Do primeiro registo decorre a matrícula do comerciante individual, da pessoa colectiva ou do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Artigo 62º – Matrícula

1. A matrícula destina-se à identificação da entidade sujeita a registo.

2. A cada entidade sujeita a registo corresponde uma só matrícula.

3. Os elementos constantes da matrícula e a sua correspondente actualização ou rectificação resultam dos registos que sobre ela incidem.

4. A matrícula é aberta com carácter definitivo, independentemente da qualificação atribuída ao registo que origina a sua abertura.

5. A actualização ou rectificação dos elementos da matrícula só pode decorrer de registo definitivo que publicite tais factos.

Artigo 62º-A – Cancelamento da matrícula

A matrícula é oficiosamente cancelada, por meio de inscrição:

a) Com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da entidade registada;

b) Se a conversão em definitivo do registo provisório, na dependência do qual foi aberta, não se efectuar dentro do prazo legal;

c) Se aberta na dependência de um acto recusado, se o despacho de qualificação não tiver sido impugnado no prazo legal ou, tendo-o sido, se se verificar algum dos factos previstos no nº 2 do artigo 111º;

d) Com o registo definitivo de transferência de sede para o estrangeiro.

Artigo 63º – Inscrições

As inscrições extractam dos documentos depositados os elementos que definem a situação jurídica dos comerciantes individuais, das pessoas colectivas e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

Artigo 64º – Inscrições provisórias por natureza

1. São provisórias por natureza as seguintes inscrições:

a) De constituição de sociedades antes de titulado o contrato;

b) De constituição de sociedades dependente de alguma autorização especial, antes da concessão desta;

Artigo 57º – Organização do arquivo

1. A cada entidade sujeita a registo é destinada uma pasta, guardada na conservatória situada no concelho da respectiva sede, onde são arquivados todos os documentos respeitantes aos actos submetidos a registo.

2. Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado pode ser determinado o arquivo dos documentos em suporte electrónico, em substituição do arquivo previsto no número anterior.

3. Os documentos arquivados em suporte electrónico referidos no número anterior têm a força probatória dos originais.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12-08)

Artigo 58º – Línguas e termos

1. Os actos de registo referidos no nº 1 do artigo 55º são efectuados em suporte informático.

2. As inscrições e averbamentos são efectuados por extracto e deles decorre a matrícula.

3. Quando solicitada, a informação constante do registo comercial é disponibilizada através de certidão permanente em língua inglesa ou noutras línguas estrangeiras determinadas por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

4. Para os efeitos previstos no número anterior, a informação disponibilizada em língua estrangeira tem efeitos jurídicos equivalentes à informação disponibilizada em língua portuguesa.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 73/2008, de 16-04)

Artigo 59º – Arquivo de documentos

1. Os documentos que servem de base ao registo lavrado por transcrição são obrigatoriamente arquivados.

2. Relativamente a cada alteração do contrato de sociedade devem ser apresentadas, para arquivo, versões atualizadas e completas do texto do contrato alterado e da lista dos sócios, com os respetivos dados de identificação.

(Redação dada pela Lei nº 89/2017, de 21-08)

Artigo 60º – Natureza do depósito

(Revogado.)

Artigo 61º – Primeiro registo

1. Nenhum facto referente a comerciante individual, pessoa colectiva sujeita a registo ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser registado sem que se mostre efectuado o registo do início de actividade do comerciante individual ou da constituição da pessoa colectiva ou do estabelecimento de responsabilidade limitada.

Artigo 55º – Âmbito e data do registo

1. O registo por transcrição compreende a matrícula das entidades sujeitas a registo, bem como as inscrições, averbamentos e anotações de factos a elas respeitantes.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o registo por depósito abrange os documentos arquivados e a respectiva menção na ficha de registo.

3. O registo por depósito dos factos relativos a participações sociais e respectivos titulares pode ser efectuado de modo diverso do previsto no número anterior, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

4. A data do registo por transcrição é a da apresentação ou, se desta não depender, a data em que tiver lugar.

5. A data do registo por depósito é a do respectivo pedido.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a data do pedido de registo da prestação de contas é a do respectivo pagamento por via electrónica.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 55º-A – Funcionário competente para o registo

1. O funcionário competente para o registo é o conservador ou o seu substituto legal, quando em exercício, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes actos de registo:

a) Os previstos nas alíneas *m)*, *o)* e *s)* do nº 1 do artigo 3º;

b) O referido na alínea *b)* do artigo 4º;

c) O previsto na alínea *c)* do artigo 5º e a designação e cessação de funções dos liquidatários das empresas públicas;

d) O mencionado na alínea *c)* do artigo 6º;

e) Os referidos nas alíneas *d)* e *i)* do artigo 7º;

f) Os previstos nas alíneas *d)* e *h)* do artigo 8º;

g) As alterações ao contrato ou aos estatutos;

h) Os registos por depósito;

i) Outros actos de registo para os quais o conservador lhes tenha delegado competência.

3. Os oficiais dos registos têm ainda competência para a extractação de actos de registo.

4. A menção de depósito pode ser efectuada pelo próprio requerente quando o pedido seja entregue por via electrónica, nos termos de portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 56º – Suportes documentais

(Revogado.)

documento comprovativo da extinção do facto desde que o pedido de desistência seja apresentado antes da assinatura do registo.

CAPÍTULO IV – Actos de registo

Artigo 53º-A – Formas de registo

1. Os registos são efectuados por transcrição ou depósito.
2. O registo por transcrição consiste na extractação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados.
3. Sem prejuízo dos regimes especiais de depósito da prestação de contas, o registo por depósito consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo.
4. *(Revogado.)*
5. São registados por depósito:
 - a) Os factos mencionados nas alíneas b) a l), n), p), q), u), v) e z) do nº 1 do artigo 3º, salvo o registo do projecto de constituição de sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como o da verificação das condições de que depende a sua constituição;
 - b) Os factos referidos nas alíneas b), c) e e) do nº 2 do artigo 3º;
 - c) Os factos constantes das alíneas b) e d) do artigo 5º;
 - d) O facto mencionado na alínea b) do artigo 6º;
 - e) O facto referido na alínea g) do artigo 7º;
 - f) O facto constante da alínea e) do artigo 8º;
 - g) Os factos constantes do artigo 9º se respeitarem a factos que estão sujeitos a registo por depósito;
 - h) Os factos mencionados nas alíneas a), d) e e) do artigo 10º;
 - i) Todos os factos que por lei especial estejam sujeitos a depósito.
6. Os suportes, processo e conteúdo dos registos são regulamentados por membro do Governo responsável pela área da justiça.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12-08)

Artigo 54º – Prazo e ordem dos registos

1. O registo por transcrição é efectuado no prazo de 10 dias e pela ordem de anotação no diário, salvo nos casos de urgência e de suprimento de deficiências, nos termos do artigo 52º
2. No caso de o apresentante requerer urgência, o registo deve ser efectuado no prazo máximo de um dia útil, podendo o funcionário proceder à feitura do registo sem subordinação à ordem da anotação, mas sem prejuízo da dependência dos actos.
3. A menção na ficha do registo por depósito é efectuada no próprio dia em que for pedido.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

3. Presume-se assegurado o pagamento dos direitos correspondentes a qualquer transmissão desde que tenham decorrido os prazos de caducidade da liquidação ou de prescrição previstos nas leis fiscais.

4. A verificação do cumprimento de obrigações fiscais relativamente a factos que devam ser registados por depósito não compete às conservatórias.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17-01)

Artigo 52º – Suprimento das deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo por transcrição devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo ou por acesso directo à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2. Não sendo possível o suprimento das deficiências, nos termos previstos no número anterior, e tratando-se de deficiência que não envolva novo pedido de registo nem constitua motivo de recusa nos termos das alíneas *c) a e) e h)* do n.º 1 do artigo 48º, o serviço de registo competente comunica este facto ao interessado, por correio eletrónico, sempre que o interessado tenha fornecido o respetivo endereço, ou por qualquer meio idóneo, para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser lavrado como provisório ou recusado.

3. O registo não é lavrado provisoriamente ou recusado se as deficiências em causa respeitarem à omissão de documentos a emitir pelas entidades referidas no n.º 1 e a informação deles constante não puder ser obtida nos termos aí previstos, desde que o interessado tenha expressamente solicitado ao serviço de registo, pessoalmente ou por escrito, através de correio eletrónico ou sob registo postal, e no prazo referido no número anterior, que diligencie pela sua obtenção diretamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

4. *[Revogado]*.

5. A falta de apresentação do título que constitua motivo de recusa, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 48º pode ser suprida, com observância dos números anteriores, desde que o facto sujeito a registo seja anterior à data da apresentação ou à hora desta se, sendo da mesma data, o título contiver a menção da hora em que foi assinado ou concluído.

6. *[Revogado]*.

7. O suprimento de deficiências nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 depende da entrega das quantias devidas.

8. Das decisões tomadas no âmbito do suprimento de deficiências não cabe recurso hierárquico ou impugnação judicial.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17-09)

Artigo 53º – Desistência

A apresentação de pedido de desistência de um registo e dos que dele dependam só pode ser aceite no caso de deficiência que motive recusa ou se for junto

b) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

c) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;

d) Quando for manifesta a nulidade do facto;

e) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;

f) *(Revogada.)*

g) *(Revogada.)*

h) Quando a entidade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registo da prestação de contas, sem prejuízo das exceções previstas no nº 3 do artigo 17º, e não proceder ao referido registo durante o prazo fixado para o suprimento de deficiências.

2. Além dos casos previstos no número anterior, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/2012, de 23-11)

Artigo 49º – Registo provisório por dúvidas

Se as deficiências do processo de registo não forem sanadas nos termos do artigo 52º, o registo por transcrição deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando existam motivos que obstem ao registo do acto tal como é pedido que não sejam fundamento de recusa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 50º – Despachos de recusa e de provisoriedade

1. Os despachos de recusa e de provisoriedade por dúvidas são efectuados pela ordem de apresentação dos respectivos pedidos de registo, salvo quando deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 52º, e são notificados aos interessados nos dois dias seguintes.

2. Salvo nos casos previstos nas alíneas a), c) e n) do nº 1 do artigo 64º, a qualificação do registo como provisório por natureza é notificada aos interessados no prazo previsto no número anterior.

3. A data da notificação prevista nos números anteriores é anotada na ficha.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 51º – Obrigações fiscais

1. Nenhum acto sujeito a encargos de natureza fiscal pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos do Fisco.

2. Não está sujeita à apreciação do funcionário competente para o registo a correcção da liquidação de encargos fiscais feita nas repartições de finanças.

Artigo 46º – Rejeição da apresentação ou do pedido

1. A apresentação deve ser rejeitada:

a) Quando o requerimento não respeitar o modelo aprovado, quando tal for exigível;

b) Quando não forem pagas as quantias que se mostrem devidas;

c) Quando a entidade objecto de registo não tiver número de identificação de pessoa colectiva atribuído.

2. O pedido de registo por depósito deve ser rejeitado:

a) Nas situações referidas no número anterior;

b) Se o requerente não tiver legitimidade para requerer o registo;

c) Quando não se mostre efectuado o primeiro registo da entidade, nos termos previstos no artigo 61º;

d) Quando o facto não estiver sujeito a registo.

3. Verificada a existência de causa de rejeição de registo por transcrição ou por depósito, é feita a apresentação do pedido no diário ou feita menção do pedido com os elementos disponíveis.

4. O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas na alínea c) do nº 1.

5. A rejeição da apresentação ou do pedido deve ser fundamentada em despacho a notificar ao interessado, para efeitos de impugnação, nos termos do disposto nos artigos 101º e seguintes, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições relativas à recusa.

6. Nos casos em que a entidade se encontre registada sem número de identificação de pessoa colectiva atribuído, a conservatória comunica tal facto ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas de modo que se proceda, no próprio dia, à inscrição da entidade no ficheiro central de pessoas colectivas.

7. A verificação das causas de rejeição previstas no nº 2 pode efectuar-se até à realização do registo.

8. Sem prejuízo do disposto no nº 8 do artigo 114º, a verificação da causa de rejeição prevista na alínea b) do nº 1 após a apresentação do pedido no diário dá lugar à recusa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/2012, de 23-11)

Artigo 47º – Princípio da legalidade

A viabilidade do pedido de registo a efectuar por transcrição deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos.

Artigo 48º – Recusa do registo

1. O registo por transcrição deve ser recusado nos seguintes casos:

a) *(Revogada.)*

2. Se a apresentação for feita pelo mandatário judicial é suficiente a entrega da cópia do articulado e de declaração da sua prévia ou simultânea apresentação em juízo com indicação da respectiva data.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 44º – Cancelamento do registo provisório

1. O cancelamento dos registos provisórios por dúvidas é feito com base em declaração do respectivo titular.

2. A assinatura do declarante deve ser reconhecida presencialmente se não for feita na presença do funcionário da conservatória competente para o registo.

3. No caso de existirem registos dependentes dos registos referidos no nº 1 deste artigo é igualmente necessário o consentimento dos respectivos titulares, prestado em declaração com idêntica formalidade.

4. O cancelamento do registo provisório de acção e de procedimento cautelar é feito com base em certidão da decisão transitada em julgado que absolva o réu do pedido ou da instância, a julgue extinta ou a declare interrompida, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios electrónicos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 45º – Anotação de apresentação

1. A apresentação de documentos para registo pode ser feita pessoalmente, pelo correio ou ainda por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. Os documentos apresentados pessoalmente são anotados pela ordem de entrega dos pedidos.

3. *(Revogado.)*

4. Os documentos apresentados pelo correio são anotados com a observação de «correspondência» no dia da recepção e imediatamente após a última apresentação pessoal.

5. A anotação dos documentos apresentados por via electrónica, que ocorre apenas com a comunicação do pagamento das quantias que forem devidas, é efetuada pela ordem fixada pela portaria referida no nº 1.

6. O pedido de registo por depósito não está sujeito a anotação de apresentação, sem prejuízo da aplicação das regras constantes nos números anteriores à ordenação dos pedidos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 250/2012, de 23-11)

Artigo 45º-A – Omissão de anotação de apresentações

Sempre que ocorra uma omissão de anotação de apresentação de pedidos de registo relativamente à mesma requisição, as apresentações omitidas são anotadas no dia em que a omissão for constatada, fazendo-se referência a esta e ao respectivo suprimento no dia a que respeita, ficando salvaguardados os efeitos dos registos entretanto apresentados.

- b) Balanço;
- c) Demonstração dos resultados;
- d) Demonstração das alterações no capital próprio/património líquido;
- e) Demonstração de fluxos de caixa;
- f) Anexo às demonstrações financeiras;
- g) Certificação legal das contas;
- h) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

2. O registo da prestação de contas consolidadas consiste no depósito, por transmissão electrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação de aprovação das contas consolidadas do exercício, de onde conste o montante dos resultados consolidados;
- b) Balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados, demonstração das alterações no capital próprio/património líquido, demonstração consolidada de fluxos de caixa e anexo às demonstrações financeiras;
- c) Certificação legal das contas consolidadas;
- d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

3. Relativamente às empresas públicas, a informação respeitante à deliberação da assembleia geral é substituída pela informação referente aos despachos de aprovação do ministro das Finanças e do ministro da tutela e a respeitante à certificação legal das contas é substituída pela referente ao parecer da Inspecção-Geral de Finanças.

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

6. Relativamente às representações permanentes em Portugal de sociedades com sede no estrangeiro, a acta de aprovação é substituída por declaração da entidade representada, de onde conste que os documentos referidos no nº 1 lhe foram apresentados.

7. O preenchimento dos modelos oficiais com a informação constante dos documentos referidos nos números anteriores permite a utilização dessa informação para fins de investigação científica ou de estatística, ainda que o registo não possa ser efetuado por falta de pagamento da taxa devida.

8. O acesso por meios electrónicos, nos termos legalmente previstos, à informação constante dos documentos referidos nos nºs 1 e 2, substitui, para todos os efeitos legais, os correspondentes documentos em suporte de papel.

9. Quando, nos termos da legislação especial, não forem exigíveis os documentos referidos nas alíneas d), e) e f) do nº 1, os mesmos não integram o registo da prestação de contas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2019, de 01-02)

Artigo 43º – Registo provisório de acção e de procedimento cautelar

1. Os registos provisórios de acção e o de procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais são feitos com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, acompanhado de prova da sua apresentação a juízo.

sócio para efeitos da celebração do contrato na data fixada, sem motivo justificado, determina a perda do seu direito à exoneração da sociedade.

4. A justificação da não comparência do sócio com base em motivo devidamente comprovado deve ser apresentada no prazo máximo de cinco dias a contar da data fixada para a celebração do contrato.

5. Se o sócio exonerando não comparecer na data fixada e apresentar a justificação a que se refere o número anterior, nos termos e prazo nele indicados, a conservatória, no prazo indicado no n.º 3, procede à fixação de nova data para a celebração do contrato e notifica-a ao sócio exonerando e à sociedade.

6. Se na data inicialmente fixada ou, caso se verifique a circunstância prevista no número anterior, na nova data fixada o sócio exonerando não comparecer e não apresentar justificação do facto, nos termos e prazo previstos no n.º 4, a conservatória faz constar do certificado referido no n.º 1 a verificação da perda do direito à exoneração por parte do sócio, por motivo que lhe é imputável.

Artigo 37.º – Empresas públicas

O registo da constituição de empresas públicas efectua-se em face do decreto que a determinou.

Artigos 38.º e 39.º

(Revogados.)

Artigo 40.º – Representações sociais

1. O registo das representações permanentes de sociedades com sede principal e efectiva em Portugal é feito em face de documento comprovativo da deliberação social que a estabeleça.

2. O registo das representações permanentes de sociedades com sede principal e efectiva no estrangeiro é feito em face de documento comprovativo da deliberação social que a estabeleça, do texto completo e actualizado do contrato de sociedade e de documento que comprove a existência jurídica deste.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras pessoas colectivas de tipo correspondente a qualquer das abrangidas por este diploma.

Artigo 41.º – Estabelecimento individual de responsabilidade limitada

(Revogado.)

Artigo 42.º – Prestação de contas

1. O registo da prestação de contas consiste no depósito, por transmissão electrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos:

a) Acta de aprovação das contas do exercício e da aplicação dos resultados;

tição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais com sede em Portugal é feito com base no acto de constituição dessa sociedade.

4. O registo de alteração dos estatutos de uma sociedade anónima europeia pelo qual seja publicitada a transferência de sede daquela para Portugal é efectuado com base no documento que formalize essa alteração, no qual seja declarada a transferência da sede e exarado o contrato pelo qual a sociedade passa a reger-se.

Artigo 36º-A – Certificados relativos às sociedades anónimas europeias

1. Os certificados a que se referem o nº 8 do artigo 8º e o nº 2 do artigo 25º do Regulamento (CE) nº 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, devem, em especial, fazer referência à verificação do cumprimento de cada um dos actos e formalidades prévios, respectivamente, à transferência da sede de sociedade anónima europeia para outro Estado membro da União Europeia ou à constituição de sociedade anónima europeia por fusão, exigidos por aquele regulamento, pela legislação nacional adoptada em sua execução ou ainda pela legislação nacional aplicável às sociedades anónimas de direito interno, identificando os documentos que comprovem tal verificação.

2. Nos casos em que a mesma conservatória seja competente para controlar a legalidade do cumprimento, pelas sociedades portuguesas participantes, dos actos e formalidades prévias à fusão e para o controlo da legalidade do processo na parte que respeita à fusão e à constituição da sociedade anónima europeia com sede em Portugal, ambos os controlos podem ser efectuados aquando do registo daquela constituição.

Artigo 36º-B – Transferência de sede de sociedade anónima europeia

1. Nos casos em que, para efeitos de emissão do certificado previsto no nº 8 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, a sociedade solicite à conservatória a notificação do sócio exonerando para a celebração de contrato de aquisição da sua participação social, aplicam-se ao procedimento de notificação as disposições constantes dos números seguintes.

2. A solicitação referida no número anterior pode ser formulada através de requerimento escrito ou verbal da sociedade, sendo neste último caso reduzido a auto, do qual deve, em especial, constar:

- a) A identificação do sócio exonerando a notificar;
- b) A intenção da sociedade de adquirir ou fazer adquirir por terceiro a participação social do sócio, em virtude do exercício por este último do seu direito à exoneração da sociedade;
- c) O pedido de fixação da data da celebração do contrato e de notificação do sócio exonerando quanto a tal data.

3. No prazo de três dias, a conservatória procede à notificação do sócio exonerando, através de carta registada, da qual, para além das menções resultantes do disposto no número anterior, deve constar a cominação de que a não comparência do

7. As comunicações recebidas através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia dispensam a apresentação de prova documental adicional dos factos nelas contidos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 24/2019, de 01-02)

Artigo 33º – Declarações complementares

São admitidas declarações complementares dos títulos nos casos previstos na lei, designadamente para completa identificação dos sujeitos, sem prejuízo da exigência de prova do estado civil, e bem assim dos gerentes, administradores, directores, liquidatários e demais representantes das pessoas colectivas.

Artigo 34º – Comerciante individual

1. O registo do início, alteração e cessação de actividade do comerciante individual, bem como da modificação dos seus elementos de identificação, efectua-se com base na declaração do interessado.

2. Com o pedido de registo de modificação do estado civil ou do regime de bens do comerciante individual deve ser arquivado o respectivo documento comprovativo.

Artigo 35º – Sociedades

1. Para o registo de sociedades cuja constituição esteja dependente de qualquer autorização especial é necessário o arquivamento do respectivo documento comprovativo, salvo se o acto de constituição for titulado por escritura pública que o mencione.

2. O registo prévio do contrato de sociedade é efectuado em face do projecto completo do respectivo contrato.

3. A conversão em definitivo do registo referido no número anterior é feita em face do contrato de sociedade.

4. O registo provisório do contrato de sociedade anónima com apelo à subscrição pública de acções é lavrado em face do projecto completo do contrato, com reconhecimento das assinaturas de todos os interessados, de documento comprovativo da liberação das acções por eles subscritas e, quando necessário, da autorização para a subscrição pública ou emissão de acções.

5. *(Revogado.)*

Artigo 36º – Sociedades anónimas europeias

1. O registo de constituição de uma sociedade anónima europeia por fusão ou transformação ou de constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais ou filial é efectuado com base no contrato de sociedade.

2. Para o registo de constituição de sociedade anónima europeia gestora de participações sociais deve ainda ser comprovada a prévia publicitação, relativamente a todas as sociedades promotoras, da verificação das condições de que depende essa constituição, nos termos previstos na legislação comunitária aplicável.

3. O registo ou menção da verificação das condições de que depende a consti-

a) Aqueles que tenham poderes de representação para intervir no respectivo título;

b) Mandatário com procuração bastante;

c) Advogados, notários e solicitadores;

d) Revisores e técnicos oficiais de contas, para o pedido de depósito dos documentos de prestação de contas.

2. A representação subsiste até à realização do registo, abrangendo, designadamente, a faculdade de requerer urgência na sua realização e a de impugnar a decisão de qualificação do registo, nos termos do artigo 101º, e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respectivos encargos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a representação para efeitos de impugnação judicial só pode ser assegurada por mandatário com poderes especiais para o efeito ou com poderes forenses gerais.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 04-07)

Artigo 31º – Princípio do trato sucessivo

(Revogado.)

Artigo 32º – Prova documental

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos escritos em língua estrangeira só podem ser aceites quando traduzidos nos termos da lei, salvo se titularem factos sujeitos a registo por transcrição, estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser depositadas na pasta da entidade sujeita a registo traduções, efectuadas nos termos da lei, de documentos respeitantes a actos submetidos a registos, em qualquer língua oficial da União Europeia, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4. Os documentos arquivados nos serviços da Administração Pública podem ser utilizados para a realização de registos por transcrição, devendo tais documentos ser referenciados no pedido.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de registo é reembolsado pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

6. Sem prejuízo da competência para certificação de fotocópias atribuída por lei a outras entidades, para efeitos de registo comercial *online* de actos sobre sociedades comerciais ou civis sob forma comercial os respectivos gerentes, administradores e secretários podem, quando os promovam, certificar a conformidade dos documentos electrónicos por si entregues, através do sítio na Internet, com os documentos originais, em suporte de papel.

2. O registo do início, alteração e cessação de actividade do comerciante individual, bem como da mudança do seu estabelecimento principal, só pode ser pedido pelo próprio ou pelo seu representante.

3. Para o pedido de registo provisório do contrato de sociedade anónima com apelo a subscrição pública de acções só têm legitimidade os respectivos promotores.

4. O Ministério Público tem legitimidade para pedir os registos das acções por ele propostas e respectivas decisões finais.

5. Salvo no que respeita ao registo de acções e outras providências judiciais, para pedir o registo de actos a efectuar por depósito apenas tem legitimidade a entidade sujeita a registo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 29º-A – Registo de factos relativos a participações sociais e respectivos titulares a promover pela sociedade

1. No caso de a sociedade não promover o registo, nos termos do nº 5 do artigo anterior, qualquer pessoa pode solicitar junto da conservatória que esta promova o registo por depósito de factos relativos a participações sociais e respectivos titulares.

2. No caso previsto no número anterior, a conservatória notifica a sociedade para que esta, no prazo de 10 dias, promova o registo sob pena de, não o fazendo, a conservatória proceder ao registo, nos termos do número seguinte.

3. Se a sociedade não promover o registo nem se opuser, no mesmo prazo, a conservatória regista o facto, arquiva os documentos que tiverem sido entregues e envia cópia dos mesmos à sociedade.

4. A oposição da sociedade deve ser apreciada pelo conservador, ouvidos os interessados.

5. Se o conservador decidir promover o registo, a sociedade deve entregar ao requerente as quantias por este pagas a título de emolumentos e outros encargos e, no caso de o conservador indeferir o pedido, deve este entregar à sociedade as quantias por esta pagas a título de emolumentos e outros encargos.

6. A decisão do conservador de indeferir o pedido ou proceder ao registo é recorível nos termos dos artigos 101º e seguintes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 29º-B – Promoção do registo de factos relativos a participações sociais e respectivos titulares por outras entidades

Nos casos em que o registo de factos relativos a participações sociais e respectivos titulares não deva ser promovido pela sociedade, designadamente no caso de acções e providências judiciais, o requerente do registo deve enviar à sociedade cópia dos documentos que titulem o facto, para que aquela os archive.

Artigo 30º – Representação

1. O registo pode ser pedido por:

CAPÍTULO II – Competência para o registo

Artigos 24^o a 26

(Revogados.)

Artigo 27^o – Mudança voluntária da sede ou do estabelecimento

1. Quando a sociedade ou outra entidade sujeita a registo solicitar o registo de alteração de sede para localidade pertencente a outro concelho, a conservatória remete oficiosamente a respectiva pasta à conservatória situada nesse concelho e de tal facto notifica a entidade em causa.

2. Tratando-se de transferência da sede de sociedade anónima europeia para outro Estado membro da União Europeia, a comunicação, pelo serviço de registo competente deste último, da nova matrícula da sociedade, em consequência do registo definitivo da transferência de sede e da correspondente alteração dos estatutos, determina o imediato registo oficioso da transferência de sede e o correspondente cancelamento da matrícula na conservatória nacional.

3. *(Revogado.)*

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

6. O registo definitivo de alteração dos estatutos de sociedade anónima europeia pelo qual seja publicitada a transferência da sede daquela para Portugal deve ser imediatamente comunicado, em conjunto com a nova matrícula da sociedade, ao serviço de registo do Estado da anterior matrícula.

CAPÍTULO III – Processo de registo

Artigo 28^o – Princípio da instância

1. O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

2. Por portaria do Ministro da Justiça são identificadas as situações em que o pedido de registo é efectuado de forma verbal ou escrita.

3. Nos casos em que os pedidos devam ser apresentados de forma escrita, os modelos de requerimento de registo são aprovados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 28^o-A – Apresentação por notário

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

Artigo 29^o – Legitimidade

1. Para pedir os actos de registo respeitantes a comerciantes individuais, salvo o referido no n.º 2, e a pessoas colectivas sujeitas a registo têm legitimidade os próprios ou seus representantes e todas as demais pessoas que neles tenham interesse.

Artigo 19.º – Prazos especiais de caducidade

(Revogado.)

Artigo 20.º – Cancelamento

Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 21.º – Inexistência

(Revogado.)

Artigo 22.º – Nulidade

1. O registo por transcrição é nulo:

- a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
- b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
- c) Quando enfermar de omissões ou inexactidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
- d) Quando tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil, e não possa ser confirmado;
- e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia.

2. Os registos nulos só podem ser rectificadas nos casos previstos na lei, se não tiver registada a acção de declaração de nulidade.

3. A nulidade do registo só pode, porém, ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

4. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07)

Artigo 23.º – Inexactidão

O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

Artigo 23.º-A – Declaração do representante para efeitos tributários

No momento do registo do encerramento da liquidação ou da cessação de actividade, consoante o caso, deve ser obrigatoriamente indicado o representante para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, para comunicação obrigatória, e por via electrónica, aos serviços da administração tributária.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21-05)

8. O registo das decisões finais proferidas nas acções e procedimentos referidos no número anterior deve ser pedido no prazo de dois meses a contar do trânsito em julgado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13-10)

Artigo 16.º – Remessa das relações mensais dos actos notariais e decisões judiciais

1. Até ao dia 15 de cada mês, os notários devem remeter à conservatória situada no concelho da sede da entidade sujeita a registo a relação dos documentos lavrados no mês anterior, para prova dos factos sujeitos a registo comercial obrigatório.

2. De igual modo devem proceder as secretarias dos tribunais, com referência às decisões previstas no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 17.º – Incumprimento da obrigação de registar dentro do prazo

1. Pelo registo dos factos previstos no artigo 15.º, para além dos prazos aí mencionados, é devido o pagamento em dobro do emolumento aplicável.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos tribunais e ao Ministério Público.

3. O incumprimento da obrigação de registar a prestação de contas obsta ao registo de outros factos sobre a entidade, com excepção dos registos de designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, de atos emanados de autoridade administrativa, das ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas no artigo 9.º, bem como do arresto, do arrolamento, da penhora e da apreensão em processo penal, de quotas ou direitos sobre elas, outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição, e quaisquer outros registos a efetuar por depósito.

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

6. *(Revogado.)*

7. *(Revogado.)*

8. *(Revogado.)*

(Redação dada pela Lei n.º 30/2017, de 30-05)

Artigo 18.º – Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respectiva vigência.

3. É de seis meses o prazo de vigência do registo provisório, salvo disposição em contrário.

4. A caducidade deve ser anotada ao registo logo que verificada.

Artigo 12º – Prioridade do registo

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem do respectivo pedido.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 13º – Eficácia entre as partes

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos constitutivos das sociedades e respectivas alterações, a que se aplica o disposto no Código das Sociedades Comerciais e na legislação aplicável às sociedades anónimas europeias.

Artigo 14º – Oponibilidade a terceiros

1. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

2. Os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória nos termos do nº 2 do artigo 70º só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação.

3. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o estabelecido no Código das Sociedades Comerciais e na legislação aplicável às sociedades anónimas europeias.

Artigo 15º – Factos sujeitos a registo obrigatório

1. O registo dos factos referidos nas alíneas *a)* a *c)* e *e)* a *z)* do nº 1 e no nº 2 do artigo 3º, no artigo 4º, nas alíneas *a)*, *e)* e *f)* do artigo 5º, nos artigos 6º, 7º e 8º e nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 10º é obrigatório.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, o registo dos factos referidos no número anterior deve ser pedido no prazo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados.

3. O registo dos factos referidos nas alíneas *a)*, *e)* e *f)* do artigo 5º deve ser requerido no prazo de dois meses a contar da data da publicação do decreto que os determinou.

4. O pedido de registo de prestação de contas de sociedades e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada deve ser efectuado até ao 15º dia do 7º mês posterior à data do termo do exercício económico.

5. Estão igualmente sujeitas a registo obrigatório as acções, decisões, procedimentos e providências cautelares previstas no artigo 9º

6. O registo do procedimento cautelar não é obrigatório se já se encontrar pedido o registo da providência cautelar requerida e o registo desta não é obrigatório se já se encontrar pedido o registo da acção principal.

7. O registo das acções e dos procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais devem ser pedidos no prazo de dois meses a contar da data da sua propositura.

sem o consentimento do administrador da insolvência e os despachos que ponham termo a essa administração;

m) Os despachos, com trânsito em julgado, de exoneração do passivo restante de comerciantes individuais, assim como os despachos inicial e de cessação antecipada do respectivo procedimento e de revogação dessa exoneração;

n) As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência;

o) As decisões judiciais de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência.

Artigo 10º – Outros factos sujeitos a registo

Estão ainda sujeitos a registo:

a) O mandato comercial escrito, suas alterações e extinção;

b) *(Revogada.)*

c) A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede em Portugal ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respectivos representantes;

d) A prestação de contas das sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Portugal;

e) O contrato de agência ou representação comercial, quando celebrado por escrito, suas alterações e extinção;

f) O incumprimento da obrigação de declaração de beneficiário efetivo, nos termos da lei;

g) Quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

(Redação dada pela Lei nº 89/2017, de 21-08)

Artigo 10º-A – Representações permanentes de sociedades com sede em país da União Europeia

1. Estão especialmente sujeitos a registo sobre as representações permanentes de sociedades de responsabilidade limitada com sede em país da União Europeia, os seguintes factos relativos à sociedade representada:

a) A abertura e o encerramento dos processos de liquidação e de insolvência;

b) O cancelamento do registo da sociedade.

2. O registo dos factos previstos no número anterior é efetuado oficiosamente, na sequência de comunicação, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia, pelo registo competente do respetivo Estado-Membro da União Europeia.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 24/2019, de 01-02)

Artigo 11º – Presunções derivadas do registo

O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

- a) A constituição do estabelecimento;
- b) O aumento e redução do capital do estabelecimento;
- c) A transmissão do estabelecimento por acto entre vivos e a sua locação;
- d) A constituição por acto entre vivos de usufruto e de penhor sobre o estabelecimento;
- e) As contas anuais;
- f) As alterações do acto constitutivo;
- g) A entrada em liquidação e o encerramento da liquidação do estabelecimento;
- h) A designação e a cessação de funções, anterior ao termo da liquidação, do liquidatário do estabelecimento, quando não seja o respectivo titular.

Artigo 9º – Acções e decisões sujeitas a registo

Estão sujeitas a registo:

- a) As acções de interdição do comerciante individual e de levantamento desta;
- b) As acções que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 3º a 8º;
- c) As acções de declaração de nulidade ou anulação dos contratos de sociedade, de agrupamento complementar de empresas e de agrupamento europeu de interesse económico registados;
- d) As acções de declaração de nulidade ou anulação dos actos de constituição de cooperativas e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- e) As acções de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas;
- f) As acções de reforma, declaração de nulidade ou anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- g) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às mencionadas nas alíneas anteriores;
- h) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
- i) As sentenças de declaração de insolvência de comerciantes individuais, de sociedades comerciais, de sociedades civis sob forma comercial, de cooperativas, de agrupamentos complementares de empresas, de agrupamentos europeus de interesse económico e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e as de indeferimento do respectivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, bem como o trânsito em julgado das referidas sentenças;
- j) As sentenças, com trânsito em julgado, de inabilitação e de inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos, bem como as decisões de nomeação e de destituição do curador do inabilitado;
- l) Os despachos de nomeação e de destituição do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como de proibição da prática de certos actos

Artigo 5º – Empresas públicas

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a empresas públicas:

- a) A constituição da empresa pública;
- b) A emissão de obrigações e de títulos de participação;
- c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) A prestação de contas;
- e) O agrupamento, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- f) A extinção das empresas públicas, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação.

Artigo 6º – Agrupamentos complementares de empresas

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a agrupamentos complementares de empresas:

- a) O contrato de agrupamento;
- b) A emissão de obrigações;
- c) A nomeação e exoneração de administradores e gerentes;
- d) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;
- e) As modificações do contrato;
- f) A dissolução e encerramento da liquidação do agrupamento.

Artigo 7º – Agrupamentos europeus de interesse económico

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos aos agrupamentos europeus de interesse económico:

- a) O contrato de agrupamento;
- b) A cessão, total ou parcial, de participação de membro do agrupamento;
- c) A cláusula que exonere um novo membro do pagamento das dívidas contraídas antes da sua entrada;
- d) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos gerentes do agrupamento;
- e) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;
- f) As alterações do contrato de agrupamento;
- g) O projecto de transferência da sede;
- h) A dissolução;
- i) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários;
- j) O encerramento da liquidação.

Artigo 8º – Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada:

r) A prorrogação, fusão interna ou transfronteiriça, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento, redução ou reintegração do capital social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade;

s) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;

t) O encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade;

u) A deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo, bem como o termo dessa situação;

v) O contrato de subordinação, suas modificações e seu termo;

x) *(Revogada.)*

z) A emissão de *warrants* sobre valores mobiliários próprios, quando realizada através de oferta particular por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, excepto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão dos mesmos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

2. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades anónimas europeias:

a) A constituição;

b) A prestação das contas anuais e, se for caso disso, das contas consolidadas;

c) O projecto de transferência da sede para outro Estado membro da União Europeia;

d) As alterações aos respectivos estatutos;

e) O projecto de transformação em sociedade anónima de direito interno;

f) A transformação a que se refere a alínea anterior;

g) A dissolução;

h) O encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade;

i) Os restantes factos referentes a sociedades anónimas que, por lei, estejam sujeitos a registo.

3. *(Revogado.)*

(Redacção dada pela Lei nº 30/2017, de 30-05)

Artigo 4º – Cooperativas

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a cooperativas:

a) A constituição da cooperativa;

b) A nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de directores, representantes e liquidatários;

c) *(Revogada.)*

d) A prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;

e) A dissolução e encerramento da liquidação.

c) A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios comanditários de sociedades em comandita simples;

d) A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;

e) A transmissão de partes sociais de sociedades em nome colectivo, de partes sociais de sócios comanditados de sociedades em comandita simples, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora dos direitos aos lucros e à quota de liquidação;

f) A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, o arrolamento, a penhora e a apreensão em processo penal de quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição;

g) A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios de responsabilidade ilimitada;

h) *(Revogada.)*

i) A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas;

j) A deliberação de amortização, conversão e remissão de acções;

l) A emissão de obrigações, quando realizada através de oferta particular, excepto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários;

m) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade;

n) A prestação de contas das sociedades anónimas, por quotas e em comandita por acções, bem como das sociedades em nome colectivo e em comandita simples quando houver lugar a depósito, e de contas consolidadas de sociedades obrigadas a prestá-las;

o) A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro;

p) O projecto de fusão interna ou transfronteiriça e o projecto de cisão de sociedades;

q) O projecto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de fusão, o projecto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de transformação de sociedade anónima de direito interno e o projecto de constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como a verificação das condições de que depende esta última constituição;

Código do Registo Comercial*

CAPÍTULO I – Objecto, efeitos e vícios do registo

Artigo 1º – Fins do registo

1. O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

2. O registo das cooperativas, das empresas públicas, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, bem como de outras pessoas singulares e colectivas por lei a ele sujeitas, rege-se pelas disposições do presente Código, salvo expressa disposição de lei em contrário.

Artigo 2º – Comerciantes individuais

Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a comerciantes individuais:

- a) O início, alteração e cessação da actividade do comerciante individual;
- b) As modificações do seu estado civil e regime de bens;
- c) A mudança de estabelecimento principal.

Artigo 3º – Sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial

1. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial:

- a) A constituição;
- b) A deliberação da assembleia geral, nos casos em que a lei a exige, para aquisição de bens pela sociedade;

* Texto de acordo com a republicação do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.

Artigo 6º

1. Os emolumentos cobrados pelos actos previstos no Código do Registo Comercial constituem receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, que suportará igualmente as despesas de instalação e funcionamento da orgânica do registo de comércio.

2. As tabelas e a participação emolumentar são fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 7º

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1986. – *Aníbal António Cavaco Silva* – *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

trina mais autorizada, tenha sido posta em dúvida a vantagem, numa perspectiva de direito a constituir, da publicação num jornal não oficial. Acontece, no entanto, que, em termos de realidade, os jornais oficiais (Diário da República e folhas oficiais das regiões autónomas) poderão não assegurar ainda, só por si, a finalidade última de qualquer publicação: o efectivo conhecimento dos actos de registo.

Daí que se estabeleça um período transitório sobre o regime das publicações obrigatórias; um período de três anos parece suficiente para promover uma gradual concolação para o novo sistema.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código do Registo Comercial, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

1. Na contagem dos prazos previstos no artigo 19.º do Código será levado em conta o tempo decorrido antes da data da sua entrada em vigor.

2. Os registos não sujeitos a caducidade segundo a lei anterior podem ser renovados nos seis meses posteriores à data da entrada em vigor deste Código.

Artigo 3.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 349/89, de 13-10)

Artigo 4.º

Os livros de registo substituídos integralmente por fichas e os documentos que serviram de base aos respectivos registos podem ser microfilmados e destruídos ou depositados em arquivos centrais, nos termos fixados por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, é revogada toda a legislação anterior referente às matérias abrangidas pelo Código do Registo Comercial, designadamente o Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, a Portaria n.º 330/79, de 7 de Julho, e os artigos 17.º, 18.º, 84.º a 94.º e 101.º do Código Cooperativo.

2. As disposições referentes ao registo de navios mantêm-se em vigor até à publicação de nova legislação sobre a matéria.

(na sequência da base IV da Lei nº 4/73, de 4 de Junho, e do artigo 4º do Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto).

Pela primeira vez são abrangidos pelo registo comercial os agrupamentos europeus de interesse económico [criados pelo Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985] e ainda os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, nova forma de exercício de actividade pelos comerciantes individuais (criada pelo Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de Agosto).

Todas estas entidades, apesar das especificidades da sua natureza e do seu regime substantivo, ficam submetidas ao mesmo regime registral, variando apenas o número e a espécie de actos a publicar.

8. Quanto às sociedades comerciais e às sociedades civis sob forma comercial, este diploma vai permitir executar os princípios contidos no novo Código das Sociedades Comerciais. Entre as principais inovações salienta-se o carácter constitutivo do registo e a possibilidade de registo prévio do contrato de sociedade.

9. O registo passa a compreender, para além da matrícula (reduzida a mera ficha de identificação), das inscrições e dos averbamentos, o depósito de documentos e as publicações legais.

A cada pessoa singular ou colectiva, assim como a cada estabelecimento individual de responsabilidade limitada, passa a corresponder uma pasta em que ficarão arquivados a ficha dos registos, as requisições de actos registrais e todos os documentos que os instruem.

Aliás, nenhum acto sujeito a registo poderá ser lavrado sem que se encontrem depositados os respectivos documentos. E este depósito é tão importante que a omissão ou deficiência da inscrição ou do averbamento não prejudica os efeitos atribuídos por lei ao registo, desde que os documentos estejam depositados.

Além disso, na sequência da 1ª Directiva Comunitária, na pasta de cada sociedade passa a ser depositado o texto integral do contrato de sociedade, actualizado após cada alteração.

As publicações legais serão feitas depois do registo, por iniciativa do conservador, embora a expensas dos interessados. Saliente-se que muitas publicações passam a poder ser feitas, à escolha do interessado, por simples menção do depósito na pasta respectiva, e não só integralmente ou por extracto, como até aqui.

Só terão de ser publicados integralmente os actos constitutivos de pessoas colectivas e respectivas alterações, os documentos de prestação de contas e a acta do encerramento da liquidação das sociedades anónimas.

10. Os registos são pedidos em impresso próprio, que pode ser assinado não só pelos interessados e seus procuradores, mas também por advogados e solicitadores.

Assegura-se ainda a prioridade dos actos recusados, em caso de reclamação ou de recurso julgados procedentes.

11. Aponta a 1ª Directiva Comunitária para que as publicações sejam feitas no boletim nacional designado pelo Estado membro (artigo 3º, nº 4). Daí que, na dou-

a conservadores privativos (Decreto nº 5 555, de 10 de Maio de 1919, e Decreto nº 9 153, de 29 de Setembro de 1923).

Uma vez suprimida a jurisdição comercial (pelo Decreto nº 21 649, de 29 de Setembro de 1932), o artigo 322º do Código do Registo Comercial (aprovado pelo Decreto nº 17 070, de 4 de Julho de 1929, alterado pelo Decreto nº 22 253, de 25 de Fevereiro de 1933) veio determinar que nas comarcas onde não houvesse conservatórias privativas do registo comercial seriam os respectivos serviços desempenhados pelos conservadores do registo predial, deixando então de estar a cargo dos delegados do procurador da República.

Os serviços do registo comercial sofreram nova alteração com a publicação da Lei nº 2 049, de 6 de Agosto de 1951, que os manteve estreitamente ligados ao registo predial.

O registo comercial tem hoje o seu regime fundamentalmente no Decreto-Lei nº 42644, de 14 de Novembro de 1959, e no regulamento aprovado pelo Decreto nº 42 645, da mesma data.

4. Mantendo embora o mesmo objectivo de publicidade, como meio de alcançar a segurança no comércio jurídico, o novo Código vem introduzir profundas alterações ao regime anterior.

5. Abandona-se a tradicional subsidiariedade do regime do registo comercial relativamente ao do registo predial. Por isso, o diploma aparece com disposições sobre matérias que até hoje estavam contidas apenas no Código do Registo Predial e com um carácter sistemático e sintético que legitima a sua designação.

6. O registo comercial passa a ser reservado à publicidade relativa às pessoas ligadas à vida comercial, em sentido amplo, deixando de incluir o registo de navios. Transitariamente, mantêm-se em vigor as disposições que lhes são aplicáveis enquanto não se completar a reforma dos registos de veículos automóveis e aeronaves.

7. Abandona-se a concepção do registo comercial como registo dos comerciantes, aliás só aparentemente seguida pela lei actual. Nele se incluem as pessoas, singulares ou colectivas, profissional ou estatutariamente ligadas ao comércio, em sentido amplo, independentemente de serem ou não comerciantes. Por isso, ficam abrangidos pelo registo comercial os comerciantes individuais e as sociedades comerciais, mas não só estes. Também a ele se sujeitam as sociedades civis sob forma comercial, como resultava já do artigo 106º do Código Comercial.

Na sua disciplina se incorporam as cooperativas, cujo registo, formalmente autonomizado, tem continuado, de facto, a ser feito pelas conservatórias do registo comercial, de harmonia com o artigo 101º do Código Cooperativo. Nem se vêem motivos de ordem técnica ou conceitual que justifiquem suficientemente tal autonomia.

Já estavam sujeitas ao mesmo registo as empresas públicas (pelo Decreto-Lei nº 77/79, de 7 de Abril), assim como os agrupamentos complementares de empresas

Código do Registo Comercial

Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro

1. O Código do Registo Comercial, que agora se publica, surge na sequência das reformas que têm vindo a ser empreendidas nos registos civil e predial, tendo em vista a sua modernização e a simplificação de formalismos, de modo a facilitar a tarefa do público, com simultâneo reforço da segurança do comércio jurídico.

Com ele pretende-se também introduzir as modificações requeridas pela entrada em vigor do novo Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro), dar cumprimento a directivas das Comunidades e preparar uma nova articulação com o Registo Nacional de Pessoas Colectivas, cuja reestruturação está a ser promovida.

2. O segredo é, tradicionalmente, considerado uma das condições do êxito no comércio, mas cada vez mais se sente a necessidade de dar publicidade a certos tipos de situações das entidades que intervêm na vida comercial, para desenvolvimento do crédito e para protecção dos próprios comerciantes, dos consumidores e do interesse público.

3. Foi para garantir a segurança do comércio jurídico que o Código Comercial de 1833 criou um registo público de comércio, então junto dos tribunais de comércio (artigos 209º a 217º), pois que tinham desaparecido os registos das velhas corporações.

O Código Comercial de 1888 manteve tal registo (artigos 45º a 61º), que veio a ser regulamentado pelo Decreto de 15 de Novembro de 1888. Só nas comarcas de Lisboa e do Porto os tribunais de comércio tinham secretários privativos, sendo nas restantes as funções registrais desempenhadas pelo delegado do procurador da República. Posteriormente, foram desanexados os serviços de registo comercial dos Tribunais de Comércio de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Funchal e atribuídos

Artigo 92º – Direito subsidiário

As disposições do Código do Registo Comercial são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, a tudo o que não estiver disposto no presente diploma.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 85º – Recrutamento de outro pessoal

O recrutamento do pessoal pertencente a carreiras não específicas dos registos e do notariado efectua-se nos termos da lei geral ou da lei específica da carreira em causa.

Artigo 86º – Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal do RNPC é objecto de portaria do Ministro da Justiça.
2. A afectação do pessoal aos diversos serviços do RNPC é feita por despacho do director.

CAPÍTULO III – Funcionamento

Artigo 87º – Horário

1. O período de atendimento do público é fixado de acordo com a legislação aplicável aos órgãos e serviços da Administração Pública.

2. *(Revogado.)*

3. Salvo no caso de estarem impedidos ou em serviço oficial, os conservadores devem permanecer no RNPC durante o horário de atendimento do público.

4. Nos casos de horário de atendimento contínuo ou prolongado, deve o serviço ser organizado por forma a assegurar, sempre que possível, a permanência de um conservador durante o período de atendimento do público.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 88º – Prestação de serviços

O RNPC pode prestar serviços, no âmbito da sua competência, a entidades públicas ou privadas nos termos que forem autorizados por despacho do presidente do IRN, I. P.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 89º – Emolumentos

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 201/2015, de 17-09)

Artigo 90º – Isenção de emolumentos

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 91º – Impressos

Os formulários próprios referidos no presente diploma constituem exclusivo do IRN, I. P., e são aprovados por despacho do seu presidente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

- d) Apreciar e decidir os pedidos de substituição de impressos de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações;
 - e) *(Revogada.)*
 - f) Promover a inscrição e a identificação de pessoas colectivas e entidades equiparadas;
 - g) Apreciar os pedidos de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação, nos termos do artigo 61º
 - h) Praticar outros actos que lhes sejam delegados pelos conservadores e pelos conservadores auxiliares.
- (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)*

CAPÍTULO II – Pessoal

Artigo 81º – Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal do RNPC é o do pessoal dos serviços dos registos e notariado, sendo-lhe aplicáveis, no que não for contrariado pelo presente diploma, as disposições referentes ao pessoal das conservatórias do registo comercial autonomizadas.

2. Ao pessoal dirigente integrado em carreira é aplicável o disposto no artigo 54º do Decreto-Lei nº 519-F2/79, de 29 de Dezembro.

3. Aos oficiais dos registos e do notariado é aplicável o disposto no artigo 61º do diploma referido no número anterior.

Artigo 82º – Vencimentos dos conservadores

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23-09)

Artigo 83º – Provimento dos lugares de conservador

1. Os lugares de conservador são providos nos termos da lei orgânica e regulamento dos serviços dos registos e do notariado, sem prejuízo da aplicação dos outros instrumentos de mobilidade previstos na lei geral.

2. Os lugares de conservador auxiliar são providos nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 287/94, de 14 de Novembro.

Artigo 84º – Oficiais dos registos

1. A carreira de oficiais dos registos desenvolve-se da forma prevista para os restantes oficiais dos registos e do notariado.

2. O recrutamento e promoção dos oficiais efectua-se de harmonia com as disposições aplicáveis da legislação específica dos registos e do notariado.

e) Praticar actos de registo que venham a ser fixados por despacho do presidente do IRN, I. P.;

f) Assegurar a participação portuguesa em reuniões internacionais sobre matérias da sua competência.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 79º – Direcção

1. O RNPC é dirigido por um director, a quem compete:

a) Representar o RNPC em juízo e fora dele;

b) Dirigir a actividade do RNPC com vista à realização das suas atribuições;

c) Superintender na gestão de pessoal, promover a arrecadação das receitas e autorizar, nos termos legais, a realização das despesas;

d) Decidir da emissão dos certificados de admissibilidade de firmas e denominações, promover a inscrição e identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas e, bem assim, assegurar a organização e funcionamento do FCPC;

e) Autorizar o acesso à informação do FCPC ou o seu fornecimento, no respeito das disposições legais e demais normativos aplicáveis;

f) Exercer qualquer outra competência que lhe seja atribuída por lei.

2. A direcção do RNPC é assegurada, por períodos trienais, pelo conservador para o efeito designado por despacho do presidente do IRN, I. P.

3. O director pode delegar as suas competências nos conservadores e conservadores auxiliares.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 80º – Conservadores e conservadores auxiliares

São competências específicas dos conservadores e dos conservadores auxiliares apreciar e decidir os pedidos de emissão de certificados de admissibilidade de firmas e denominações, os pedidos de inscrição, os pedidos de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação, nos termos do artigo 61º, e, bem assim, praticar quaisquer outros actos relacionados com a organização e funcionamento do FCPC e com o cumprimento das competências do RNPC delegadas pelo director.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 80º-A – Oficiais dos registos

São competências próprias dos oficiais de registo:

a) Apreciar e decidir os pedidos de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações;

b) *(Revogada.)*

c) Apreciar e decidir os pedidos de desistência de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações, bem como de invalidação de certificados já emitidos;

c) Não efectue as comunicações previstas no presente diploma ou o faça fora do prazo ou das condições estatuídas;

d) Falsifique, pratique contrafacção, reproduza, proceda à revenda não autorizada ou por qualquer forma faça uso ilegítimo dos impressos exclusivos do RNPC;

e) Efectue publicidade sugerindo facilidades na obtenção de documentos emitidos pelo RNPC.

2. O disposto no número anterior não prejudica o procedimento criminal a que possa haver lugar.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17-12)

Artigo 77º – Competência para aplicação das coimas

1. A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao RNPC.

2. O produto das coimas reverte para o IRN, I. P.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

TÍTULO VI – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

CAPÍTULO I – Competência e direcção

Artigo 78º – Competência

1. Compete ao RNPC e aos serviços de registo designados em despacho do presidente do IRN, I. P.:

a) Velar pela exactidão e actualidade da informação contida no FCPC, promovendo as correcções necessárias;

b) Promover a inscrição no FCPC dos actos de constituição, modificação e dissolução das pessoas colectivas e entidades equiparadas;

c) Emitir certificados de admissibilidade de firmas e denominações assegurando o cumprimento dos princípios da novidade e da verdade;

d) Declarar a perda do direito ao uso de firma ou denominação nos termos do artigo 61º

2. Compete em especial ao RNPC:

a) Estudar, planear e coordenar as tarefas necessárias à identificação das pessoas colectivas e entidades equiparadas;

b) Organizar, manter e explorar o FCPC, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 30º;

c) Promover as acções necessárias à coordenação no sector público das bases de dados de pessoas colectivas e entidades equiparadas;

d) Coordenar, em conjunto com o IRN, I. P., a prestação dos serviços *online* e de balcão único disponibilizados nos serviços de registo;

TÍTULO V – Sanções

Artigo 74º – Transmissão a terceiros sem autorização

1. As entidades a quem tiver sido autorizado o acesso ao ficheiro central ou fornecimento de cópias do seu conteúdo, nos termos do presente diploma, que, sem a autorização prevista no artigo 25º, transmitam a terceiros as informações obtidas ou o façam com inobservância das condições fixadas praticam contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de € 249,40 e no máximo de € 997,60;

b) Tratando-se de pessoa colectiva, no mínimo de € 997,60 e no máximo de € 14 963,94.

2. A negligência é punível nos termos gerais.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17-12)

Artigo 75º – Falsificação

1. Praticam contra-ordenação e ficam sujeitas a coima, de € 249,40 a € 2 493,99, tratando-se de pessoas singulares, e de € 1 496,39 a € 14 963,94, tratando-se de pessoas colectivas, as entidades que:

a) Por qualquer forma, e com intuito fraudulento ou com ânimo de prejudicar terceiro, falsifiquem ou utilizem indevidamente documentos emanados do RNPC;

b) Não cumpram a obrigação de inscrição no FCPC ou o não façam nos prazos ou nas condições fixadas no presente diploma;

c) Declarem, para quaisquer efeitos, falsos números de identificação;

d) Utilizem, para quaisquer efeitos, cartões de identificação com elementos desactualizados;

e) Usem firmas sem ter previamente obtido certificado da respectiva admissibilidade ou, tendo-o obtido, não tenham promovido a constituição da sociedade ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. O disposto no número anterior não prejudica o procedimento criminal a que possa haver lugar.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17-12)

Artigo 76º – Outras contra-ordenações

1. Pratica contra-ordenação, ficando sujeito a coima, de € 249,40 a € 2493,99, tratando-se de pessoa singular, e de € 1496,39 a € 14 963,94, tratando-se de pessoa colectiva, quem:

a) Detenha documentos emanados do RNPC para negociar com terceiros;

b) Preste declarações falsas ou inexactas ou omita informações que, nos termos da legislação aplicável, devia prestar;

3. Do acórdão cabe recurso, nos termos da lei de processo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 73º – Isenção de preparos e custas

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

CAPÍTULO II – Tribunal Arbitral*

Artigo 73º-A – Tribunal arbitral

1. Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões susceptíveis de reacção contenciosa em matéria de firmas e denominações.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

Artigo 73º-B – Compromisso arbitral

1. O interessado que pretenda recorrer à arbitragem, no âmbito dos litígios previstos no nº 1 do artigo anterior, pode requerer a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei de arbitragem voluntária e aceitar a competência do tribunal arbitral.

2. A apresentação de requerimento, ao abrigo do disposto no número anterior, suspende os prazos de reacção contenciosa.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a outorga de compromisso arbitral por parte do IRN, I. P., é objecto de despacho do seu presidente, a proferir no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

4. Pode ser determinada a vinculação genérica do IRN, I. P., a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no nº 1 do artigo anterior, por meio de portaria do membro do Governo que tutela o IRN, I. P., a qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

Artigo 73º-C – Constituição e funcionamento

O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei de arbitragem voluntária.

* Aditado pela Lei nº 29/2009, de 29-06.

2. No caso de se tratar de impugnação judicial subsequente a recurso hierárquico, o prazo é de 30 dias a contar da data da notificação ao impugnante da decisão do recurso hierárquico.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 70º – Tramitação da impugnação judicial

1. A impugnação judicial dos despachos previstos no n.º 1 do artigo 63º ou do despacho do presidente do IRN, I. P., é apresentada no RNPC.

2. A impugnação deve ser interposta mediante requerimento em que são expostos os seus fundamentos, acompanhado por todos os meios de prova e, se for o caso, requerendo as diligências que considere necessárias à prova da sua pretensão.

3. A impugnação deve ser interposta também contra os interessados a quem tenha sido favorável o despacho impugnado.

4. Recebida a impugnação, caso não tenha havido recurso hierárquico, o director do RNPC deve, no prazo de 10 dias, proferir despacho fundamentado a reparar ou a sustentar a decisão que é imediatamente notificado ao recorrente.

5. No caso de manter a decisão ou de a decisão ter sido mantida na sequência de recurso hierárquico, o director do RNPC deve, no prazo de cinco dias, remeter ao tribunal competente todo o processo, instruído com o despacho recorrido, o despacho de sustentação e demais documentos, bem como o recurso hierárquico, se tiver sido interposto.

6. Após a distribuição, se não houver motivo para rejeição liminar, são notificados, para contestar, caso ainda não se tenham pronunciado, os terceiros interessados.

7. A tramitação da impugnação judicial, incluindo a remessa dos elementos referidos no número anterior ao tribunal competente, é efectuada, sempre que possível, por meios electrónicos.

8. No caso de a decisão ter sido proferida por uma conservatória designada nos termos do n.º 1 do artigo 78º, o disposto nos números anteriores sobre a tramitação do recurso judicial é igualmente aplicável com as necessárias adaptações.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 71º – Actos subsequentes

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 72º – Recurso da sentença

1. Da sentença proferida em processo de recurso contencioso cabe sempre recurso, com efeito suspensivo, para o tribunal da Relação.

2. Têm legitimidade para interpor recurso o autor, o réu, o presidente do IRN, I. P., o Ministério Público e os terceiros lesados.

3. No caso de manter a decisão, o director do RNPC deve, no prazo de cinco dias, remeter ao IRN, I. P., todo o processo, instruído com o despacho recorrido, o despacho de sustentação e demais documentos.

4. O recurso é decidido no prazo máximo de 30 dias a contar da sua recepção no IRN, I. P.

5. No caso de a decisão afectar direitos de terceiros, estes devem ser ouvidos, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para a sua resposta, e, caso sejam trazidos novos factos ao procedimento, é garantido, por igual prazo, o direito de resposta do recorrente, suspendendo-se o prazo para a decisão do recurso.

6. Para proferir as decisões previstas nos nºs 2 e 4 podem ser solicitados ao recorrente documentos ou informações adicionais, suspendendo-se o respectivo prazo.

7. A decisão final é notificada ao recorrente e aos terceiros referidos no nº 5.

8. No caso de a decisão ter sido proferida por uma conservatória designada nos termos do nº 1 do artigo 78º, o disposto nos números anteriores sobre a tramitação do recurso hierárquico é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 66º – Direito subsidiário

Ao recurso hierárquico é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 67º – Legitimidade para a impugnação judicial

1. São partes legítimas para impugnar judicialmente os requerentes e ainda as pessoas ou entidades que se considerem directamente prejudicadas pelos actos previstos no nº 1 do artigo 63º

2. As pessoas não requerentes referidas no número anterior podem impugnar judicialmente os despachos finais que defiram firma ou denominação ou declarem a perda do direito ao seu uso e os que determinem o cancelamento do registo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 68º – Objecto dos recursos de não requerentes

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 69º – Prazo da impugnação judicial

1. O prazo para a interposição da impugnação judicial é de 30 dias após a notificação ou, nos casos em que o acto recorrido não tenha dado lugar a notificação, após o seu conhecimento pelo impugnante ou, se for o caso, da publicação da constituição ou alteração da pessoa colectiva.

3. À declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação prevista no número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 60.º
(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 62.º – Uso ilegal de firma ou denominação

O uso ilegal de uma firma ou denominação confere aos interessados o direito de exigir a sua proibição, bem como a indemnização pelos danos daí emergentes, sem prejuízo da correspondente acção criminal, se a ela houver lugar.

TÍTULO IV – Impugnação de decisões

CAPÍTULO I – Recurso hierárquico e impugnação judicial

Artigo 63.º – Admissibilidade

1. Podem ser impugnados mediante a interposição de recurso hierárquico para o presidente do IRN, I. P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal do domicílio ou sede do recorrente:

- a) Os despachos que admitam ou recusem firmas ou denominações;
- b) Os despachos que declarem a perda do direito ao uso de firma ou denominação ou que indefiram o respectivo pedido;
- c) A imposição de condições à validade do certificado de admissibilidade de firma ou denominação;
- d) Os despachos que recusem a aceitação do pedido, exijam o cumprimento de certas formalidades ou o preenchimento de certos requisitos;
- e) Os despachos que recusem a invalidação de certificado de admissibilidade de firma ou denominação;
- f) Os despachos que recusem ou admitam a inscrição definitiva de pessoas colectivas ou outras entidades no FCPC.

2. (Revogado.)

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 64.º – Prazo de interposição

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 65.º – Tramitação do recurso hierárquico

1. O recurso hierárquico é apresentado no RNPC.

2. Recebido o recurso, o director do RNPC deve, no prazo de 10 dias, proferir despacho fundamentado a reparar ou a sustentar a decisão, que é imediatamente notificado ao recorrente.

- a) O acto for nulo;
 - b) O certificado de admissibilidade tiver sido emitido com manifesta violação da lei;
 - c) No acto destinado à constituição ou modificação da pessoa colectiva tiverem sido desrespeitados os elementos ou as condições de validade constantes do certificado de admissibilidade.
- (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)*

Artigo 59º – Anotação da exibição do certificado

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

CAPÍTULO IV – Vicissitudes

Artigo 60º – Perda do direito ao uso de firmas e denominações por violação dos princípios da verdade e novidade

1. O RNPC deve declarar a perda do direito ao uso de firmas ou denominações quando se verificar terem sido violados os princípios consagrados nos artigos 32º e 33º

2. Na sequência da declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação, deve:

- a) Realizar-se o respectivo acto de registo comercial, tratando-se de entidade a ele sujeita;
- b) Comunicar-se o facto a outros serviços onde a entidade esteja registada para que a perda do direito ao uso da firma ou denominação seja inscrita.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 61º – Perda do direito ao uso de firmas e denominações por falta de inscrição ou não exercício de actividade

1. O RNPC ou qualquer um dos serviços de registo designados nos termos do nº 1 do artigo 78º podem, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, declarar a perda do direito ao uso de firma ou denominação de terceiro, mediante prova da verificação das seguintes situações:

- a) Falta de inscrição da entidade no FCPC decorrido um ano desde o prazo em que a mesma deveria ter sido realizada;
- b) Não exercício de actividade pelo titular da firma ou denominação durante um período de dois anos consecutivos.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, pode ser declarada a perda do direito ao uso da firma ou denominação, desde que os interessados tenham sido notificados para a sede declarada a fim de regularizarem a situação e o não fizerem no prazo de um mês, a contar da notificação.

a) Do início de actividade de comerciante individual que adopte firma diferente do seu nome completo ou abreviado, bem como da alteração desta firma ou da mudança de estabelecimento principal para outro concelho;

b) De contrato de sociedade da alteração da respectiva firma ou objecto, da mudança de sede para concelho diferente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º, ou da fusão, cisão ou transformação de sociedades;

c) Da constituição, da alteração da respectiva denominação ou objecto, da mudança da sede para outro concelho ou da fusão, cisão ou transformação de cooperativa;

d) Da constituição, do agrupamento, da alteração da respectiva denominação ou objecto ou da fusão ou cisão de empresa pública;

e) Do contrato de agrupamento complementar de empresas ou de agrupamento europeu de interesse económico ou da alteração da respectiva denominação ou objecto;

f) Da constituição de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como da alteração da sua firma ou objecto ou da mudança de sede para outro concelho;

g) Da denominação de empresário individual não comerciante, da sua alteração ou, se a denominação contiver indicação de actividade, da mudança de domicílio do seu titular;

h) Da constituição de associação ou instituição de fundação com personalidade jurídica, bem como da alteração da denominação, do objecto estatutário ou da transferência da sede para outro concelho;

i) Da criação pelo Estado e outros entes públicos de pessoas colectivas e de organismos da Administração Pública que incorporem na sua denominação siglas, expressões de fantasia ou composições.

2. O disposto no número anterior não é aplicável:

a) À alteração da denominação decorrente de transformação que se restrinja à alteração do elemento que identifica o tipo de pessoa colectiva;

b) À fusão por incorporação que não implique alteração de denominação, sede ou objecto.

3. O certificado a que se refere o n.º 1 deve estar dentro do seu prazo de validade à data de apresentação do pedido de registo comercial ou de inscrição no FCPC.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 57.º – Efeitos do certificado no registo de nome de estabelecimento

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 58.º – Recusa do registo

O registo comercial ou a inscrição no FCPC, consoante os casos, é recusado quando:

Artigo 54º – Efeitos do certificado na celebração de actos

1. Os actos de constituição de pessoas colectivas ou de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada devem fazer referência à emissão do certificado de admissibilidade da firma ou denominação adoptada, através da indicação do respectivo número e data de emissão.

2. O acto de alteração do contrato de sociedade ou estatutos que determine a modificação da firma ou denominação, a modificação do objecto, a alteração da sede para concelho diferente ou a transferência para Portugal da sede de sociedade estrangeira não pode ser efectuado sem que seja feita referência ao certificado comprovativo da admissibilidade da nova firma ou denominação ou da sua manutenção em relação ao novo objecto e sede, nos termos do número anterior.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a alteração da firma se limite à alteração do elemento que identifica o tipo de pessoa colectiva, nem aos casos de alteração de sede de sociedades que utilizem firma constituída por expressão de fantasia, acrescida ou não de referência à actividade.

4. Nos actos a que se referem os números anteriores, o objecto social não pode ser ampliado a actividades não contidas no objecto declarado no certificado de admissibilidade.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação ou restrição das actividades contidas no objecto declarado, desde que estas não estejam reflectidas na denominação, nem as alterações de redacção ou correcção de erros materiais que não envolvam a sua ampliação.

6. A actividade resultante da participação no capital de outras entidades não é considerada actividade autónoma para efeitos deste artigo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 55º – Nulidade do acto

1. É nulo o acto efectuado:

- a) Com inobservância do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 53º; ou
- b) Sem a emissão do certificado de admissibilidade de firma ou denominação, quando este deva ser exigido.

2. A nulidade prevista na alínea b) do número anterior é sanável mediante a apresentação do certificado de admissibilidade de firma ou denominação em falta no prazo de três meses a contar da data do acto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 56º – Obrigatoriedade de verificação da emissão de certificado

1. Está sujeita à verificação da disponibilização de certificado de admissibilidade da respectiva firma ou denominação o registo comercial ou a inscrição no FCPC, consoante os casos:

Artigo 50º-A – Aprovação automática de firmas e denominações

No caso de pedidos de firmas para efeitos de constituição de sociedades por quotas, unipessoal por quotas ou anónima em que as firmas correspondam ao nome dos sócios pessoas singulares, podem ser utilizados meios electrónicos e automáticos para a sua aprovação.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 50º-B – Notificação do indeferimento de pedido de certificado

1. Os indeferimentos dos pedidos de certificados de admissibilidade apresentados electronicamente são exclusivamente notificados através de mensagem de correio electrónico enviada para endereço electrónico válido fornecido pelo requerente, devendo ainda os interessados, sempre que possível, ser avisados por *short message service* (sms) ou outro meio considerado adequado.

2. Os indeferimentos dos pedidos de certificados de admissibilidade apresentados por outras vias podem ser notificados nos termos previstos no número anterior caso os interessados forneçam um endereço electrónico válido.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 51º – Disponibilização do certificado

1. O certificado de admissibilidade de firma ou denominação é disponibilizado exclusivamente de forma electrónica.

2. *(Revogado.)*

3. *(Revogado.)*

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 52º – Invalidação e desistência

1. O requerente do certificado de admissibilidade de firma ou denominação pode desistir do pedido de certificado e pode pedir a sua invalidação, desde que o certificado não tenha sido utilizado.

2. Os pedidos referidos no número anterior podem ser apresentados por qualquer uma das vias previstas no nº 1 do artigo 46º

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 53º – Validade do certificado

1. O certificado de admissibilidade de firma ou denominação é válido pelo período de três meses, a contar da data da sua emissão, para a firma, sede, objecto, requerente e condições de validade nele indicadas.

2. *(Revogado.)*

3. O certificado condicionado à participação de pessoa singular ou colectiva ou de titular de direito de propriedade industrial já registado só é válido quando utilizado por pessoa legitimada para o efeito.

4. *(Revogado.)*

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 46º-A – Não aceitação do pedido de certificado

1. O pedido de certificado não é aceite nos casos seguintes:
 - a) O requerimento do pedido não respeite o modelo aprovado ou não contenha os elementos de preenchimento obrigatório;
 - b) O pedido seja ininteligível;
 - c) Não tenham sido pagas as quantias que se mostrem devidas;
 - d) Não haja lugar a emissão de certificado de admissibilidade.
2. Em caso de não aceitação do pedido, se o interessado declarar que pretende impugnar o acto, o funcionário deve proferir a sua decisão por escrito.
(Aditado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 47º – Informação sobre viabilidade de firma ou denominação

- Qualquer interessado pode solicitar informações sobre a viabilidade de firma ou denominação que pretenda usar.
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 48º – Reserva de firma ou denominação

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 49º – Junção de documentos

1. Os requerentes podem juntar ao pedido de certificado os documentos que considerem pertinentes para a apreciação do pedido.
2. Deve ser oficiosamente solicitada aos requerentes, quando não a tenham feito, a junção, no prazo de cinco dias úteis, dos documentos e das informações necessárias à verificação da ocorrência dos requisitos estabelecidos na lei.
3. A falta de apresentação dos documentos e das informações no prazo fixado implica o arquivamento do pedido, sem direito à restituição do correspondente emolumento.
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 50º – Ordem de prioridade

1. O pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação apresentado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem.
2. O número de referência, a data e a hora de recepção em UTC (*universal time coordinated*) do pedido devem constar dos pedidos de certificado apresentados.
3. A ordem da prioridade do pedido é definida pela data e hora do registo do pedido no sistema informático.
4. Os pedidos apresentados através de sítio na Internet referido na alínea b) do nº 1 do artigo 46º são registados pela ordem da respectiva recepção.
5. Os pedidos apresentados pelo correio são registados logo após a abertura da correspondência.
(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 43º – Outras pessoas colectivas

1. As denominações de outras pessoas colectivas regem-se pela lei respectiva e pelas disposições deste diploma que a não contrariem.

2. Às denominações previstas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3 do artigo 36º se outra coisa não dispuser lei especial.

Artigo 44º – Transmissão do estabelecimento

1. O adquirente, por qualquer título entre vivos, de um estabelecimento comercial pode aditar à sua própria firma a menção de haver sucedido na firma do anterior titular do estabelecimento, se esse titular o autorizar, por escrito.

2. Tratando-se de firma de sociedade onde figure o nome de sócio, a autorização deste é também indispensável.

3. No caso de aquisição, por herança ou legado, de um estabelecimento comercial, o adquirente pode aditar à sua própria a firma do anterior titular do estabelecimento, com a menção de nela haver sucedido.

4. É proibida a aquisição de uma firma sem a do estabelecimento a que se achar ligada.

CAPÍTULO III – Procedimento

Artigo 45º – Certificado de admissibilidade de firma ou denominação

1. A admissibilidade das firmas e denominações é comprovada através da disponibilização do respectivo certificado requerido pelos interessados.

2. *(Revogado.)*

3. *(Revogado.)*

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 46º – Pedido do certificado

1. O pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação deve ser requerido por um dos constituintes ou, sendo o caso, pelas entidades já constituídas, através das seguintes formas:

a) Presencialmente, por forma verbal, pelo próprio ou por pessoa com legitimidade para o efeito, ou advogado, notário ou solicitador ou por escrito em formulário próprio;

b) Através de sítio na Internet;

c) Pelo correio em formulário próprio.

2. *(Revogado.)*

3. *(Revogado.)*

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

2. O comerciante individual pode ainda aditar à sua firma a indicação «Sucessor de» ou «Herdeiro de» e a firma do estabelecimento que tenha adquirido.

3. O nome do comerciante individual não pode ser antecedido de quaisquer expressões ou siglas, salvo as correspondentes a títulos académicos, profissionais ou nobiliárquicos a que tenha direito, e a sua abreviação não pode reduzir-se a um só vocábulo, a menos que a adição efectuada o torne completamente individualizador.

4. Os comerciantes individuais que não usem como firma apenas o seu nome completo ou abreviado têm direito ao uso exclusivo da sua firma desde a data do registo definitivo e no âmbito do concelho onde se encontra o seu estabelecimento principal.

5. *(Revogado.)*

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 39º – Outros empresários individuais

1. Os demais empresários individuais que exerçam habitualmente, por conta própria e com fim lucrativo, actividade económica legalmente não qualificada como comercial ou como profissão liberal podem adoptar uma firma sob a qual são designados no exercício dessa actividade e com ela podem assinar os respectivos documentos.

2. À firma dos empresários individuais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes do artigo anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 40º – Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

1. A firma de estabelecimento individual de responsabilidade limitada é composta pelo nome do seu titular, acrescido ou não de referência ao objecto do comércio nele exercido, e pelo aditamento «Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada» ou «E.I.R.L.».

2. O nome do titular pode ser abreviado, com os limites referidos no nº 3 do artigo 38º

3. Ao uso exclusivo da firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é aplicável o disposto no nº 4 do artigo 38º

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 41º – Heranças indivisas

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 42º – Sociedades civis sob forma civil

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as denominações das sociedades civis sob forma civil podem ser compostas pelos nomes, completos ou abreviados, de um ou mais sócios, seguidos do aditamento «e Associados», bem como por siglas, iniciais, expressões de fantasia ou composições, desde que acompanhadas da expressão «Sociedade».

2. É aplicável às sociedades civis sob forma civil o disposto no nº 3 do artigo 36º

Artigo 35º – Exclusividade

1. Após o registo definitivo é conferido o direito ao uso exclusivo de firma ou denominação no âmbito territorial especialmente definido para a entidade em causa nos artigos 36º a 43º

2. O certificado de admissibilidade de firma ou denominação constitui mera presunção de exclusividade.

3. Salvo no caso de decisão judicial, a atribuição do direito ao uso exclusivo ou a declaração de perda do direito ao uso de qualquer firma ou denominação efectuada pelo RNPC não podem ser sindicadas por qualquer entidade, ainda que para efeitos de registo comercial.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 não prejudica a possibilidade de declaração de nulidade, anulação ou revogação do direito à exclusividade por sentença judicial ou a declaração da sua perda nos termos dos artigos 60º e 61º

CAPÍTULO II – Regras especiais

Artigo 36º – Associações e fundações

1. As denominações das associações e das fundações devem ser compostas por forma a dar a conhecer a sua natureza associativa ou institucional, respectivamente, podendo conter siglas, expressões de fantasia ou composições.

2. Podem, todavia, ser admitidas denominações sem referência explícita à natureza associativa ou institucional, desde que correspondam a designações tradicionais ou não induzam em erro sobre a natureza da pessoa colectiva.

3. É reconhecido o direito ao uso exclusivo da denominação das associações e fundações a partir da data do seu registo definitivo no RNPC:

a) Em todo o território nacional, quando o seu objecto estatutário não indicié a prática de actividades de carácter essencialmente local ou regional;

b) No âmbito geográfico do exercício das suas actividades estatutárias, nos restantes casos.

Artigo 37º – Sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial

1. As firmas das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial devem ser compostas nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e em legislação especial, sem prejuízo da aplicação das disposições do presente diploma no que se não revele incompatível com a referida legislação.

2. As sociedades comerciais e as sociedades civis sob forma comercial têm direito ao uso exclusivo da sua firma em todo o território nacional.

Artigo 38º – Comerciantes individuais

1. O comerciante individual deve adoptar uma só firma, composta pelo seu nome, completo ou abreviado, conforme seja necessário para identificação da pessoa, podendo aditar-lhe alcunha ou expressão alusiva à actividade exercida.

d) Expressões que desrespeitem ou se apropriem ilegitimamente de símbolos nacionais, personalidades, épocas ou instituições cujo nome ou significado seja de salvaguardar por razões históricas, patrióticas, científicas, institucionais, culturais ou outras atendíveis.

5. Quando, por qualquer causa, deixe de ser associado ou sócio pessoa singular cujo nome figure na firma ou denominação de pessoa colectiva, deve tal firma ou denominação ser alterada no prazo de um ano, a não ser que o associado ou sócio que se retire ou os herdeiros do que falecer consintam por escrito na continuação da mesma firma ou denominação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 33º – Princípio da novidade

1. As firmas e denominações devem ser distintas e não susceptíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas.

2. Os juízos sobre a distinção e a não susceptibilidade de confusão ou erro devem ter em conta o tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade das suas actividades e o âmbito territorial destas.

3. Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente que permitam identificar ou se relacionem com actividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.

4. A incorporação na firma ou denominação de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.

5. Nos juízos a que se refere o nº 2 deve ainda ser considerada a existência de marcas e logótipos já concedidos que sejam de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

6. Para que possam prevalecer do disposto no número anterior, os titulares das marcas ou logótipos devem ter efectuado anteriormente prova do seu direito junto do RNPC.

7. *(Revogado.)*

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 34º – Firmas e denominações registadas no estrangeiro

1. A instituição de representações permanentes de pessoas colectivas registadas no estrangeiro não está sujeita à emissão de certificado de admissibilidade de firma.

2. A garantia da protecção das denominações de pessoas colectivas internacionais está dependente da confirmação da sua existência jurídica pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da não susceptibilidade de confusão com firmas ou denominações já registadas em Portugal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 111/2005, de 08-07)

Artigo 29º – Segurança do FCPC

Devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento, a destruição ou a comunicação dos dados constantes no FCPC por forma não consentida no presente diploma.

Artigo 30º – Entidade responsável

1. O presidente do IRN, I. P., é a entidade responsável pela base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea *d*) do artigo 3º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

2. Cabe ao director do RNPC o dever de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como o de velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 31º – Dever de sigilo

Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do FCPC, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

TÍTULO III – Admissibilidade de firmas e denominações

CAPÍTULO I – Princípios gerais

Artigo 32º – Princípio da verdade

1. Os elementos componentes das firmas e denominações devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou actividade do seu titular.

2. Os elementos característicos das firmas e denominações, ainda quando constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, não podem sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.

3. Para efeitos do disposto neste artigo não deve ser efectuado o controlo da legalidade do objecto social, devendo somente ser assegurado o cumprimento do disposto nos números anteriores.

4. Das firmas e denominações não podem fazer parte:

a) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da pessoa colectiva, designadamente o uso, por entidades com fim lucrativo, de expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos ou de associações sem finalidade lucrativa;

b) Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes;

c) Expressões incompatíveis com o respeito pela liberdade de opção política, religiosa ou ideológica;

Artigo 24º – Informação para fins de investigação ou de estatística

1. Para além dos casos previstos no artigo 22º, a informação pode ser divulgada para fins de investigação ou de estatística, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, mediante autorização do director do RNPC.

2. A informação para fins de investigação científica ou de estatística relativa a entidades sujeitas a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas pode resultar do cruzamento dos dados contidos nas diversas bases de dados registais e Base de Dados das Contas Anuais, desde que não possam ser individualizadas as entidades a que respeita a informação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/2012, de 23-11)

Artigo 25º – Transmissão de dados comunicados a terceiros

Os dados comunicados nos termos do artigo 22º não podem ser transmitidos a terceiros, salvo mediante autorização escrita do director do RNPC onde se refira a finalidade prosseguida com a transmissão e com respeito pelas condições definidas no presente diploma.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 26º – Correção de dados

Qualquer interessado tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões e omissões, bem como a supressão de dados indevidamente registados, nos termos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 27º – Conservação dos dados

Os dados pessoais podem ser conservados no FCPC:

- a) Até um ano após a inscrição da cessação da actividade de empresário individual;
- b) Até um ano após a caducidade do certificado de admissibilidade ou, no caso de recurso hierárquico ou impugnação judicial, até um ano após o trânsito em julgado da decisão final.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 28º – Conservação de documentos

1. Os pedidos de certificado de admissibilidade e de inscrição no FCPC são conservados em suporte informático.

2. Se os pedidos referidos no número anterior forem efectuados em suporte físico, estes e a respectiva documentação anexa, caso exista, devem ser informatizados e conservados dessa forma, sendo imediatamente devolvidos aos interessados, desde que as condições técnicas permitam a informatização.

3. Quaisquer outros documentos e registos inerentes ao funcionamento dos serviços que não contenham decisão de eficácia permanente podem ser destruídos decorrido um ano sobre a respectiva data.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

d) Às entidades que, nos termos da lei processual, recebam delegação para a prática de actos de inquérito ou de instrução ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências, bem como às entidades com competência legal para garantir a segurança interna, no âmbito da prossecução dos seus fins.

3. O acesso aos dados nos termos do número anterior está sujeito à celebração de protocolo com o IRN, I. P., que define os seus limites face às atribuições legais e estatutárias das entidades interessadas e ao envio de cópia deste, por via electrónica, à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

6. *(Revogado.)*

7. *(Revogado.)*

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 22.º-A – Certidão online

1. A informação constante do FCPC referente às entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º pode ser disponibilizada em suporte electrónico e permanentemente atualizada, mediante certidão a emitir nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. A disponibilização da informação constante da certidão referida no número anterior em sítio da Internet faz prova, para todos os efeitos legais e perante qualquer entidade pública ou privada, dos atos e factos relativos à entidade a que diga respeito.

3. A certidão disponibilizada nos termos do n.º 1 faz prova, para todos os efeitos e perante qualquer entidade pública ou privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

4. O pedido da certidão prevista no presente artigo apenas pode ser efetuado eletronicamente, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 52/2018, de 25-06. Cf. Declaração de Retificação n.º 24/2018, de 30-07)

Artigo 23.º – Acesso aos dados pelos seus titulares

1. Qualquer pessoa tem o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos constantes da base de dados que lhe respeitem.

2. A reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos ou abreviaturas deles constantes, é fornecida, a requerimento dos respectivos titulares:

a) Gratuitamente, no momento da inscrição no FCPC ou em caso de alteração à inscrição inicial;

b) Mediante o pagamento dos encargos devidos correspondentes às informações dadas por escrito, nos outros casos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

cução das políticas definidas pelas entidades legalmente competentes, particularmente nos domínios financeiro, monetário e fiscal;

c) A fornecer a informação de identificação das entidades referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e i) do nº 1 do artigo 4º, bem como dos atos e factos relativos a estas que estejam sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

d) À verificação da admissibilidade de firmas ou denominações.

2. O fornecimento de informação de identificação das entidades referidas nas alíneas c), d), h) do nº 1 e no nº 2 do artigo 4º, bem como dos atos e factos relativos a estas que estejam sujeitos a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, é feito nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3. Relativamente às entidades sujeitas a registo comercial, a base de dados do FCPC é automaticamente actualizada através do SIRCOM.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 52/2018, de 25-06)

Artigo 21º-A – Dados pessoais recolhidos

1. São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados pessoais referentes aos requerentes dos certificados de admissibilidade de firma ou denominação e aos sujeitos dos actos ou factos a inscrever na base de dados do FCPC:

a) Nome;

b) Residência habitual ou domicílio profissional;

c) Número do documento de identificação;

d) Número de identificação fiscal;

e) Número de identificação bancária, se disponibilizado;

f) Meios de contacto telefónicos e informáticos.

2. Os dados pessoais constantes da base de dados do FCPC são recolhidos dos requerimentos ou documentos apresentados pelos interessados ou das comunicações efectuadas pelas conservatórias do registo comercial através do SIRCOM e servem para tornar mais célere a comunicação com os interessados e efectuar os reembolsos a que estes tenham direito.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 22º – Comunicação dos dados

1. Os dados constantes do FCPC podem ser comunicados às entidades e para as finalidades previstas no artigo anterior.

2. A consulta *online* e a cedência de cópias totais ou parciais podem ser autorizadas:

a) Aos serviços e entidades referidos no artigo 21º;

b) Às entidades legal ou estatutariamente competentes para intervir na constituição de pessoas colectivas;

c) Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, juízes de paz, bem como aos agentes de execução e aos administradores da insolvência, no âmbito da prossecução das suas atribuições;

Artigo 14º – Atribuição e exclusividade

1. O NIPC só pode ser atribuído pelo RNPC ou pelos serviços de registo designados nos termos do disposto no nº 1 do artigo 78º, sendo vedada a atribuição por qualquer outra entidade de número susceptível de confusão com o NIPC.

2. Não é permitido o uso de designações genéricas, nomeadamente número de pessoa colectiva, número de empresa ou semelhante, para designar números diferentes do NIPC e que possam gerar confusão com este.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 15º – Número provisório de identificação

1. Com a emissão do certificado de admissibilidade é atribuído um NIPC provisório para efeitos de constituição de pessoa colectiva, de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, de organismos da Administração Pública que incorporem na sua denominação siglas, expressões de fantasia ou composições e para os empresários individuais referidos na alínea h) do nº 1 do artigo 4º

2. Para a apresentação de pedidos no registo comercial é igualmente atribuído pelos serviços de registo um NIPC provisório às seguintes entidades:

a) Representações permanentes de pessoas colectivas registadas no estrangeiro;

b) Comerciantes individuais que usem firma exclusivamente composta pelo seu nome completo ou abreviado;

c) Instrumentos de gestão fiduciária e sucursais financeiras exteriores da Zona Franca da Madeira que tenham efectuado o pedido de registo.

3. O NIPC provisório tem o mesmo prazo de validade do certificado que lhe deu origem ou, nos casos previstos no número anterior, o prazo de validade do registo que lhe está associado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigos 16º a 20º

(Revogados pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

CAPÍTULO III – Base de dados do ficheiro central de pessoas colectivas

Artigo 21º – Funções e actualização dos dados

1. Os dados constantes da base de dados do FCPC destinam-se:

a) A fornecer aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público a informação básica sobre pessoas colectivas e entidades equiparadas de que necessitem para prossecução das suas atribuições legais ou estatutárias;

b) A fornecer a entidades privadas, designadamente do sector financeiro, a informação referida na alínea anterior, na medida em que esta seja necessária para exe-

- c) A alteração da localização da sede, do domicílio ou do endereço postal;
- d) A dissolução e o encerramento da liquidação.

2. Para os efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, no momento da inscrição desse facto no FCPC deve ser obrigatoriamente indicado o representante da entidade para efeitos tributários, nos termos do nº 4 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro.

3. As comunicações obrigatórias efectuadas nos termos dos números anteriores determinam que os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respectivas declarações.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 122/2009, de 21-05)

Artigo 11º-B – Não aceitação do pedido de inscrição

1. O pedido de inscrição não é aceite nos casos seguintes:

- a) O requerimento do pedido não respeite o modelo aprovado, não contenha os elementos de preenchimento obrigatório ou não se encontre devidamente instruído;
- b) O pedido seja ininteligível;
- c) Não tenham sido pagas as quantias que se mostrem devidas;
- d) Não haja lugar a inscrição.

2. Em caso de não aceitação do pedido, se o interessado declarar que pretende impugnar o acto, o funcionário deve proferir a sua decisão por escrito.

(Aditado pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 12º – Inscrição oficiosa

1. O RNPC pode fazer inscrever oficiosamente no FCPC as entidades que não tenham cumprido a obrigação legal de requerer a inscrição e cuja identificação esteja estabelecida.

2. Após a inscrição oficiosa, deve ser promovido o procedimento legal que ao caso couber.

CAPÍTULO II – Número e cartão de identificação

Artigo 13º – Número de identificação

1. A cada entidade inscrita no FCPC é atribuído um número de identificação próprio, designado número de identificação de pessoa colectiva (NIPC).

2. O NIPC é um número sequencial de nove dígitos, variando o primeiro dígito da esquerda entre os algarismos 5 e 9, com exclusão do algarismo 7.

3. A atribuição do primeiro dígito da esquerda é efectuada de harmonia com tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

suas alterações, relativos às entidades referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e a comerciantes individuais:

- a*) Firma ou denominação;
- b*) Sede ou domicílio e endereço postal;
- c*) Objecto social ou actividade exercida;
- d*) A alteração do código de actividade económica (CAE);
- e*) Início e cessação de actividade.

2. *(Revogado.)*

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 11.º – Forma de inscrição

1. As entidades sujeitas a registo comercial obrigatório e as que o tenham requerido, bem como os actos e factos que a umas e outras respeitem, são oficiosamente inscritos no FCPC, através de comunicação automática electrónica do sistema integrado do registo comercial (SIRCOM).

2. As demais entidades devem promover a inscrição no FCPC no prazo de validade do certificado de admissibilidade, quando exista, ou no prazo de um mês a contar da verificação dos seguintes factos:

- a*) Finalização das formalidades legais de constituição, no caso de pessoas colectivas;
- b*) Publicação do diploma de criação, no caso de entidades constituídas por diploma legal;
- c*) Início de actividade, nos restantes casos.

3. A inscrição pode ser requerida por um dos constituintes ou, sendo o caso, pelas entidades já constituídas, através das seguintes formas:

- a*) Presencialmente, por forma verbal, pelo próprio ou por pessoa com legitimidade para o efeito ou advogado, notário ou solicitador, ou por escrito em formulário próprio;
- b*) Através de sítio na Internet, se essa funcionalidade estiver disponibilizada;
- c*) Pelo correio em formulário próprio.

4. Quando intervenham na formalização dos actos constitutivos das pessoas colectivas referidas no n.º 2 ou em alterações estatutárias posteriores, os notários devem promover a inscrição no FCPC ou advertir para a necessidade de esta ser efectuada no prazo legal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 11.º-A – Comunicações obrigatórias

1. É oficiosa e gratuitamente comunicado aos serviços da administração tributária e da segurança social, por via electrónica, o conteúdo dos seguintes actos respeitantes a entidades inscritas no FCPC que não estejam sujeitas no registo comercial:

- a*) Inscrição inicial;
- b*) A mudança da firma ou da denominação;

- a) Constituição;
 - b) Modificação de firma ou denominação;
 - c) Alteração do objecto ou do capital;
 - d) Alteração da localização da sede ou do endereço postal, incluindo a transferência da sede de e para Portugal;
 - e) A alteração do código de actividade económica (CAE);
 - f) Fusão, cisão ou transformação;
 - g) Cessação de actividade;
 - h) Dissolução, encerramento da liquidação ou regresso à actividade.
- (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)*

Artigo 7º – Representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro

Estão sujeitos a inscrição no FCPC os seguintes actos e factos relativos a representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal:

- a) Início e cessação de actividade;
- b) Alteração do objecto ou capital;
- c) Alteração da localização da sede ou do endereço postal;
- d) A alteração do código de actividade económica (CAE);
- e) Elementos de identificação da entidade representada e suas alterações.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 8º – Organismos e serviços públicos

Estão sujeitos a inscrição no FCPC, relativamente a organismos e serviços da Administração Pública não personalizados, o respectivo nome, endereço postal e suas alterações, bem como a menção do diploma da criação.

Artigo 9º – Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

Estão sujeitos a inscrição no FCPC os seguintes actos e factos relativos a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada:

- a) Constituição;
- b) Alteração da firma;
- c) Alteração da localização da sede ou do endereço postal;
- d) Alteração do objecto ou do capital;
- e) A alteração do código de actividade económica (CAE);
- f) Cessação de actividade, entrada em liquidação e encerramento da liquidação.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 10º – Outras entidades e comerciantes individuais

1. Estão sujeitos a inscrição no FCPC os seguintes actos e factos, bem como as

a) Associações, fundações, sociedades civis e comerciais, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que habitualmente exerçam actividade em Portugal;

b) Representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que habitualmente exerçam actividade em Portugal;

c) Entidades a que a lei confira personalidade jurídica após o respectivo processo de formação, entre o momento em que tiverem iniciado esse processo e aquele em que o houverem terminado;

d) Entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;

e) Organismos e serviços da Administração Pública, não personalizados, que constituam uma unidade organizativa e funcional;

f) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;

g) Comerciantes individuais;

h) Empresários individuais que exerçam actividade económica legalmente não qualificada como profissão liberal e usem firma diferente do seu nome completo ou abreviado;

i) Instrumentos de gestão fiduciária e sucursais financeiras exteriores registados na Zona Franca da Madeira.

2. O FCPC pode ainda incluir informação:

a) De quaisquer sujeitos passivos da relação jurídica tributária não abrangidos pelo número fiscal de pessoa singular, enquanto tal for necessário para efeitos fiscais, incluindo de fundos fiduciários e de outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares que não se encontrem integrados no FCPC nos termos do número anterior;

b) De qualquer outra entidade sujeita à obrigação de declaração do beneficiário efetivo, nos termos da lei.

3. *(Revogado.)*

(Redação dada pela Lei n.º 89/2017, de 21-08)

Artigo 5.º – Âmbito material

O FCPC contém, além dos elementos de identificação das entidades referidas no artigo anterior, a inscrição dos factos previstos nos artigos seguintes, podendo ainda conter outros dados de informação previstos na legislação comercial, designadamente no Código do Registo Comercial, bem como os dados necessários à prossecução das atribuições legais ou estatutárias de organismos do sector público.

Artigo 6.º – Pessoas colectivas

Estão sujeitos a inscrição no FCPC os seguintes actos e factos relativos a pessoas colectivas:

Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas

TÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1º – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

O Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) tem por função organizar e gerir o ficheiro central de pessoas colectivas, bem como apreciar a admissibilidade de firmas e denominações.

Artigo 2º – Ficheiro central de pessoas colectivas

1. O ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC) é constituído por uma base de dados informatizados onde se organiza informação actualizada sobre as pessoas colectivas necessária aos serviços da Administração Pública para o exercício das suas atribuições.

2. O FCPC contém ainda, com os mesmos objectivos, informação de interesse geral relativa a entidades públicas ou privadas não dotadas de personalidade jurídica, bem como pessoas colectivas internacionais e pessoas colectivas de direito estrangeiro.

Artigo 3º – Firmas e denominações

A atribuição das firmas e denominações está sujeita à observância dos princípios da verdade e da novidade nos termos e condições previstos no título III e o respectivo registo confere o direito ao seu uso exclusivo.

TÍTULO II – Ficheiro central de pessoas colectivas

CAPÍTULO I – Âmbito e forma de inscrição

Artigo 4º – Âmbito pessoal

1. O FCPC integra informação relativa a:

Artigo 10º – Quadros de conservadores e de oficiais

Ao quadro de conservadores do registo predial de 2ª classe e de 3ª classe, bem como ao dos oficiais, são acrescentados, nas respectivas classes pessoais, os lugares correspondentes aos das transições efectuadas do quadro do GEPMJ para o quadro do RNPC, nos termos dos artigos 4º e 5º

Artigo 11º – Celebração de protocolos

1. A DGRN celebra protocolos com o GEPMJ para o apoio logístico e técnico que for considerado necessário em resultado da transição dos serviços.

2. A utilização pelo RNPC de instalações, equipamentos e outros bens afectos ao GEPMJ é definida em protocolo celebrado entre ambos os organismos.

3. O protocolo referido no número anterior abrange igualmente as transferências de património a que houver lugar.

Artigo 12º – Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 1º, 4º e 71º a 91º do Decreto-Lei nº 144/83, de 31 de Março;
- b) O Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro;
- c) O Decreto-Lei nº 410/90, de 31 de Dezembro;
- d) O Decreto-Lei nº 18/91, de 10 de Janeiro;
- e) Os artigos 3º a 5º do Decreto-Lei nº 426/91, de 31 de Outubro;
- f) O Decreto-Lei nº 20/93, de 26 de Janeiro;
- g) O Decreto Regulamentar nº 27/93, de 3 de Setembro.

Artigo 13º – Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao decurso de 30 dias sobre a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1998. – *António Manuel de Oliveira Guterres – António Luciano Pacheco de Sousa Franco – Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho – José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 28 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

2. O pessoal provido nos termos do número anterior passa a integrar o quadro dos oficiais do registo predial e comercial, ingressando no escalão 1 da categoria, sem antiguidade.

Artigo 6º – Ordenação dos candidatos

1. São condições de preferência na ordenação dos candidatos ao concurso previsto no nº 1 do artigo 4º, sucessivamente:

- a) A classificação de serviço;
- b) A categoria mais elevada na carreira actual;
- c) A antiguidade na categoria actual;
- d) A classificação na licenciatura em Direito;
- e) A antiguidade na função pública.

2. São condições de preferência na ordenação dos candidatos ao concurso previsto no nº 1 do artigo anterior, sucessivamente:

- a) A classificação de serviço;
- b) A categoria mais elevada na carreira actual;
- c) As habilitações escolares;
- d) A antiguidade na categoria actual;
- e) A antiguidade na função pública.

3. Os técnicos superiores licenciados em Direito a prestar apoio técnico-jurídico no RNPC não colocados como conservadores são dispensados das provas de aptidão referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 206/97, de 12 de Agosto.

Artigo 7º – Dispensa de estágio

É considerado como estágio válido para efeitos do nº 1 do artigo 112º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro, aplicável por força do disposto no artigo 61º do Decreto-Lei nº 92/90, de 17 de Março, o tempo de serviço prestado pelo pessoal do quadro do GEPMJ, quando classificado, pelo menos, de *Bom*.

Artigo 8º – Pessoal auxiliar e operário

O pessoal auxiliar e operário afecto à Direcção de Serviços do RNPC transita para o quadro de pessoal do RNPC para as categorias, escalões e índices que actualmente detêm.

Artigo 9º – Pagamento de remunerações

Até à transição para o quadro do RNPC dos funcionários actualmente em serviço na Direcção de Serviços do RNPC, as respectivas remunerações continuam a ser pagas pelas dotações do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça e do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.

res da Função Pública e a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º – Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

É aprovado o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º – Integração

O actual RNPC é integrado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN) como conservatória do registo comercial de 1.ª classe.

Artigo 3.º – Extinção

São extintos o conselho consultivo do RNPC e a Direcção de Serviços do RNPC do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça (GEPMJ), bem como o lugar de director-geral do RNPC.

Artigo 4.º – Transição para os lugares de conservador

1. Ao primeiro concurso para provimento dos lugares de conservador e de conservador auxiliar do RNPC, que deve ser aberto no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, só podem concorrer os técnicos superiores do quadro do GEPMJ licenciados em Direito e afectos à Direcção de Serviços do RNPC, com classificação de serviço não inferior à de Bom e nas seguintes condições:

- a*) Para conservadores de 2.ª classe, se contarem mais de oito anos no apoio jurídico ao RNPC, independentemente da categoria actual;
- b*) Para conservadores de 3.ª classe, se contarem mais de três anos no apoio jurídico ao RNPC, independentemente da categoria actual.

2. O pessoal provido nos termos do número anterior passa a integrar o quadro dos conservadores do registo predial e comercial, ingressando no escalão 1 da categoria, sem antiguidade.

Artigo 5.º – Transição para os lugares de oficial

1. Ao primeiro concurso para provimento dos lugares de oficial do quadro do RNPC, que deve ser aberto no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, só pode concorrer o pessoal do quadro do GEPMJ que preste ou tenha prestado funções de apoio técnico-administrativo ao RNPC, nas seguintes condições:

- a*) Para categoria a que corresponda, no escalão 1, o índice que actualmente detém ou, não havendo coincidência, o superior mais aproximado;
- b*) Não tenha classificação inferior a *Bom*.

Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas

Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio

Actualmente, o quadro legal do Registo Nacional de Pessoas Colectivas encontra-se disperso por um vasto conjunto de diplomas, o que muito dificulta o seu conhecimento por parte dos interessados e a sua aplicação por parte da Administração. Importa proceder à sistematização destas regras num único diploma, de molde a ultrapassar aquelas dificuldades.

Por outro lado, justifica-se a consagração de normas relativas à protecção dos dados pessoais informatizados que se encontram processados no ficheiro central de pessoas colectivas.

Quanto a aspectos orgânicos, o Decreto-Lei nº 426/91, de 31 de Outubro, determinou a integração do Registo Nacional de Pessoas Colectivas na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. A orgânica, o modo de funcionamento do serviço e, bem assim, as regras respeitantes ao pessoal foram deixados para decreto regulamentar, a aprovar no prazo de 180 dias. Este diploma, porém, nunca foi publicado e a referida integração não veio a concretizar-se.

Mantendo-se as razões apontadas pelo Decreto-Lei nº 426/91, de 31 de Outubro, há que promover a integração do Registo Nacional de Pessoas Colectivas no âmbito dos serviços do registo comercial, na dependência da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. O actual Registo Nacional de Pessoas Colectivas perde assim a sua natureza de pessoa colectiva, passando a integrar-se no elenco das conservatórias do registo comercial. Não obstante as modificações referidas, optou-se por conservar a denominação de Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em virtude quer da competência específica que lhe é atribuída quer da tradição já existente.

Foram ouvidos a Associação Sindical de Conservadores dos Registos, o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, o Sindicato dos Trabalhado-

Artigo 672º – Direito de regresso do capitão sobre o piloto do porto ou práctico da costa

Em qualquer caso em que a responsabilidade recaia sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação e em observância dos regulamentos, estiver sob a direcção do piloto do porto ou práctico da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

Artigo 673º – Reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação

A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de três dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida.

§ único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

Artigo 674º – Lei reguladora das questões sobre albaroação

As questões sobre abalroações regulam-se:

1º Nos portos e águas territoriais, pela respectiva lei local;

2º No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;

3º No mar alto, entre navios de nacionalidade diferente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

Artigo 675º – Tribunal competente para a acção

A acção por perdas e danos resultantes da abalroação pode instaurar-se tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no do domicílio do dono do navio abalroador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.

TÍTULO VIII – Da salvação e assistência

(Os artigos 676º a 691º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 203/98, de 10-07, diploma que aprovou o Regime Jurídico da Salvação Marítima)

LIVRO QUARTO – DAS FALÊNCIAS

(Os artigos 692º a 749º foram revogados pelo Decreto de 26 de Julho de 1889, diploma que aprovou o Código de Falências. Actualmente, esta matéria está regulada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18-03.)

Artigo 663º – Prejuízos resultantes da demora

O capitão responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

TÍTULO VII – Da abalroação

Artigo 664º – Abalroação sem culpa

Ocorrendo abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a força maior não haverá direito a indemnização.

Artigo 665º – Abalroação por culpa dum dos navios

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuízos sofridos serão suportados pelo navio abalroador.

Artigo 666º – Abalroação por culpa de ambos os navios

Dando-se culpa da parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção à gravidade da culpa de cada um.

Artigo 667º – Abalroação motivada por terceiro navio

Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio, e não pôde prevenir-se, é este que responde.

Artigo 668º – Regime da responsabilidade no caso de dúvidas sobre a causa

Havendo dúvida sobre qual dos navios deu causa à abalroação, suporta cada um deles os prejuízos que sofreu, mas todos respondem solidariamente pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas.

Artigo 669º – Presunção quanto à causa do acidente

A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais de navegação e os especiais do porto.

Artigo 670º – Perda do navio abalroado demandando porto de arribada

Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se consertar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

Artigo 671º – Responsabilidade dos autores da culpa

A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos antecedentes não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

§ 2º Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

Artigo 656º – Quem suporta as despesas

São por conta do armador ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada forçada.

Artigo 657º – Arribada legítima

Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

Artigo 658º – Arribada ilegítima

Considera-se ilegítima a arribada:

1º Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;

2º Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;

3º Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação de falta de bom conserto, apercebimento, esquipação e má arrumação ou resultando de disposição desacertada ou de falta de cautela do capitão.

Artigo 659º – Consequências da arribada

Sendo a arribada legítima, nem o dono nem o capitão respondem pelo prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ único. Sendo ilegítima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do navio e frete.

Artigo 660º – Descarga no porto da arribada

Só pode autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensável para conserto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no reino e seus domínios autorização do juiz competente, e no estrangeiro autorização do agente consular, havendo-o, e, na sua falta, da autoridade local.

Artigo 661º – Responsabilidade do capitão

O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvo os acidentes de força maior.

Artigo 662º – Reparação ou venda da carga

A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no artigo 660º, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

§ 3º Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderam fora do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-á por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

Artigo 650º – Lei reguladora da repartição das avarias

As avarias grossas ou comuns serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

Artigo 651º – Repartição das avarias grossas sucessivas

Todas as avarias grossas sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

§ único. Não se aplica a regra deste artigo às fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão somente a respeito destas fazendas.

Artigo 652º – Quem deve ou não promover a regulação e repartição

A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligência do capitão e, deixando ele de a promover, a diligência dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele.

§ único. O capitão apresentará junto com o seu relatório e devido protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

Artigo 653º – Perda do direito de acção por avarias

Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

TÍTULO VI – Das arribadas forçadas

Artigo 654º – Causa da arribada forçada

São justas causas de arribada forçada:

1º A falta de víveres, aguada ou combustível;

2º O temor fundado de inimigos;

3º Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

Artigo 655º – Formalidades da arribada

Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de navegação, o capitão poderá proceder à arribada.

§1º Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tornada de proceder à arribada.

Artigo 645º – Repartição da avaria grossa nas barcas ou fazendas nelas carregadas

Se acontecer, durante o trajecto, quer às barcas, quer às fazendas nelas carregadas dano reputado avaria grossa, este dano será suportado, um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

Artigo 646º – Recuperação dos objectos alijados

Se depois de feita a repartição os objectos alijados forem recobrados pelos donos, estes reporão ao capitão e aos interessados a contribuição recebida, deduzidos o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram a reposição recebida.

§ único. Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

Artigo 647º – Contribuição do navio

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores à avaria comum.

Artigo 648º – Estimação das fazendas e outros objectos

As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1º Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais, contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria, regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2º Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se forem salvas, mas atender-se-á ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

Artigo 649º – Estimação das fazendas carregadas

As fazendas carregadas serão estimadas, segundo seu valor, no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1º Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino donde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço da compra, acrescidas as despesas até bordo, não compreendido o prémio do seguro.

§ 2º Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

Artigo 640º – Carga de que não houver conhecimento ou declaração

A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribui na avaria grossa salvando-se.

Artigo 641º – Contribuição dos objectos carregados no convés

Os objectos carregados sobre o convés contribuem na avaria grossa salvando-se.

§ único. Sendo alijados ou danificados pelo alijamento não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indemnização contra o capitão, navio e frete, se foram carregados na coberta sem consentimento do dono; mas tendo-o havido haverá lugar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e os outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo da contribuição geral para as avarias comuns de todo o carregamento.

Artigo 642º – Regime no caso de alijamento

Se, não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, o navio se não salva, não há lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1º Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e, continuando a viagem, perece, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvação.

§ 2º Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento, pelos objectos salvos;

§ 3º A carga não contribui para o pagamento do navio perdido ou declarado inavogável.

Artigo 643º – Aplicação às barcas e sua carga

As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente aplicáveis às barcas e aos objectos carregados nelas que forem empregadas em aliviar o navio.

§ 1º Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2º Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

Artigo 644º – Fazendas que não contribuem

Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

§ 1º São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrificios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

§ 2º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Artigo 636º – Repartição das avarias comuns

As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Artigo 637º – Incidência do ónus das avarias simples

As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

Artigo 638º – Exame e estimação de avarias na carga

O exame e a estimação da avaria na carga, sendo o dano visível por fora, serão feitos antes da entrega: em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.

§ único. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se-á qual teria sido o valor da carga, se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

Artigo 639º – Repartição de avaria grossa

Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1º O capital contribuinte compõe-se :

1º Do valor líquido integral que as coisas sacrificadas teriam ao tempo no lugar da descarga;

2º Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as coisas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;

3º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

§ 2º Os objectos do uso e o fato, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem, posto que pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.

§ 4º Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5º Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

Artigo 631º – Contribuição do dador para as avarias

O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

§ único. As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrário; mas, se por efeito de uma avaria particular os objectos obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

Artigo 632º – Gradação e concurso dos empréstimos

Havendo muitos empréstimos contraídos, no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

§ único. Os empréstimos a risco contraídos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Artigo 633º – Aplicação das disposições sobre seguros e avarias

As disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostas à sua essência e não alteradas neste título.

TÍTULO V – Das avarias

Artigo 634º – Conceito de avarias

São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga conjunta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que começam os riscos de mar até que acabam.

§ 1º Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio, as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como com o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirá-lo para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar da partida.

§ 2º As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

Artigo 635º – Espécies de avarias

As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns, e avarias simples ou particulares.

9º A época e o lugar do pagamento.

§ 1º O escrito será datado do dia e lugar em que o empréstimo se fizer e será assinado pelos contratantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2º O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos deste artigo converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

Artigo 627º – Negociabilidade do título

O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ único. O endossado toma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas; mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva convenção em contrário.

Artigo 628º – Objecto do contrato

O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte dela ou sobre o frete vencido conjunta ou separadamente, e só pode ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

Artigo 629º – Limite da validade do empréstimo

O empréstimo a risco feito por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com os juros legais.

§ 1º Se da parte do tomador tiver havido fraude pode o dador requerer que se anule o contrato e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2º O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

Artigo 630º – Exoneração do tomador

Perdendo-se por caso fortuito ou força maior ao tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recaiu o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1º Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 2º Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro reduz-se à quantia devida pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 3º Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

Artigo 624º – Ineficácia do abandono

A intimação de abandono não produz efeitos jurídicos, se os factos sobre os quais ela se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ela se fez ao segurador.

§ único. A intimação de abandono produzirá contudo todos os seus efeitos embora sobrevenham posteriormente a ela circunstâncias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

Artigo 625º – Regime do abandono no caso de presa

No caso de presa, se o segurado não pôde avisar o segurador, terá a faculdade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador; ficando, porém, nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar ocasião.

§ 1º O segurador tem a escolha de tomar à sua conta a composição ou rejeitá-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte e quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2º Se aceitar a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

§ 3º Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar coisa alguma dos objectos resgatados.

§ 4º Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5º Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas, se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer deles abandono.

TÍTULO IV – Do contrato de risco

Artigo 626º – Formalidades do contrato de risco

O contrato de risco deve ser feito por escrito e enunciar:

- 1º A quantia emprestada;
- 2º O prémio ajustado;
- 3º Os objectos sobre que recai o empréstimo;
- 4º O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;
- 5º O nome do capitão;
- 6º Os nomes e os domicílios do dador e tomador;
- 7º A enumeração particular e específica dos riscos tomados;
- 8º Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;

Artigo 619º – Prazo para o abandono

O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados três meses depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis meses se o foram em outro lugar.

§ único. Para as fazendas sujeitas a deterioração rápida os prazos mencionados neste artigo serão reduzidos a metade.

Artigo 620º – Prazo para a intimação aos seguradores

O abandono será intimado aos seguradores no prazo de três meses a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis meses, se sucedeu nos mares de África, nos mares ocidentais e meridionais da Ásia e nos orientais da América; e de um ano, se o sinistro ocorreu em outros mares.

§ 1º Nos casos de presa ou de embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no artigo antecedente.

§ 2º O segurado não será admitido a fazer abandono, expirados os prazos fixados neste artigo, ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

Artigo 621º – Intimação para o pagamento

O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, pode fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1º Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tornadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas: de contrário a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita declaração, sem que daí resulte prorrogação alguma da dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2º Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

Artigo 622º – Extensão do abandono

O abandono compreende somente as coisas que são objecto do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

Artigo 623º – Efeitos do abandono

Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceito pelo segurador ou julgado válido.

§ único. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

Artigo 615º – Prazo para a comunicação dos documentos justificativos da perda das fazendas

O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias imediatos à recepção dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram risco e se perderam.

TÍTULO III – Do abandono

Artigo 616º – Casos de abandono dos objectos segurados

Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1º De presa;
- 2º De embargo por ordem de potência estrangeira;
- 3º De embargo por ordem do governo depois de começada a viagem;
- 4º No caso de perda total dos objectos segurados;
- 5º Nos mais casos em que as partes o convencionarem.

§ único. O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

Artigo 617º – Casos de abandono sem obrigação de prova da perda

O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se derem as últimas notícias.

§ 3º Se, porém, depois se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

Artigo 618º – Abandono no caso de perda total do navio

Verificada a perda total do navio pode fazer-se o abandono dos objectos seguros nele carregados, se, no prazo de três meses a contar do evento, não se encontrou outro navio para os recarregar e conduzir ao seu destino.

§ único. No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

Artigo 609º – Redução do prémio quando o carregamento é inferior ao previsto

Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salva convenção em contrário.

Artigo 610º – Responsabilidade do segurador quando as fazendas são carregadas em número menor de navios

Tendo-se efectuado devidamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor número de navios do que o designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que segurou no navio ou navios que receberam a carga.

§ único. O segurador, porém, no caso previsto neste artigo receberá metade do prémio convencionado com respeito às fazendas cujos seguros ficarem sem efeito, não podendo esta indemnização exceder meio por cento do valor delas.

Artigo 611º – Risco do segurador quando o capitão tem a liberdade de fazer escala

Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre risco dos objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

Artigo 612º – Risco quando a viagem se prolonga ou encurta

Se o segurado manda o navio a um lugar mais distante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

§ único. Se, porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

Artigo 613º – Efeito da cláusula «livre de avaria»

A cláusula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

Artigo 614º – Responsabilidade no seguro sobre líquidos ou géneros sujeitos a derramamento e liquefacção

Recaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufrágio ou varação do navio, e bem assim por descarga ou recarga em porto de arribada forçada.

§ único. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos neste artigo, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos em que pela natureza da coisa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador deixa de ser responsável.

§ 1º O segurador não responde pela barateria do capitão, salva convenção em contrário, a qual, contudo, será sem efeito, se, sendo o capitão nominalmente designado, foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2º O segurador que convencionou expressamente segurar os riscos de guerra sem determinação precisa responde pelas perdas e danos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, presa e violência de qualquer espécie, feita por governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e accidentes de guerra.

§ 3º O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual, ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contrato, regula-se, tendo em consideração os riscos, circunstâncias e estipulações da apólice.

Artigo 605º – Presunção sobre a causa da perda

No caso de dúvida sobre a causa da perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsável.

Artigo 606º – Valor do julgamento de boa presa por tribunais estrangeiros

O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presunção da validade dela em questões relativas a seguros.

Artigo 607º – Despesas que não ficam a cargo do segurador

Não são a cargo do segurador as despesas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

Artigo 608º – Efeito da mudança de rota, de viagem ou de navio

Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1º Observar-se-á a disposição deste artigo com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2º O segurador nos casos previstos neste artigo e seu § 1º tem direito ao prémio por inteiro, se começou a correr os riscos.

Artigo 600º – Valores e coisas que não podem segurar-se

É nulo o seguro, tendo por objecto:

1º As soldadas e vencimentos da tripulação;

2º As fazendas obrigadas ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepção de risco;

3º As coisas cujo tráfico é proibido pelas leis do reino, e os navios nacionais ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Artigo 601º – Valor por que podem segurar-se as fazendas carregadas

As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despesas de carga e de frete, ou segundo o preço corrente, no lugar do destino, à sua chegada, sem avaria.

§ único. A avaliação feita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescritos neste artigo, e não haverá lugar a aplicar o artigo 435º, se não exceder o preço mais elevado.

Artigo 602º – Tempo por que duram os riscos

Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

1º Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;

2º Quanto à carga, desde o momento em que as coisas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-las para este até ao momento de chegarem a terra no lugar do seu destino.

§ 1º Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apólice.

§ 2º Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

Artigo 603º – Limite da obrigação do segurador

A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

§ único. Se os objectos seguros sofrerem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

Artigo 604º – Riscos por que responde o segurador

São a cargo do segurador, salva estipulação contrária, todas as perdas e danos que acontecerem durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufrágio, variação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por

Artigo 593º – Expurgação das hipotecas

As hipotecas sobre navios serão sujeitas a expurgação, nos termos de direito.

Artigo 594º – Incidência dos créditos no caso de perda ou inavergabilidade

No caso de perda ou inavergabilidade do navio os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que dele restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

TÍTULO II – Do seguro contra riscos de mar

Artigo 595º – Aplicação das disposições gerais sobre seguros

Ao contrato de seguro contra riscos de mar são aplicáveis as regras estabelecias no capítulo I e na secção I do capítulo II do título XV do livro II que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros marítimos ou alteradas pelas disposições deste título.

Artigo 596º – Menções especiais que deve conter a apólice

A apólice de seguro marítimo, além do que se acha prescrito no artigo 426º, deve enunciar:

- 1º O nome, espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;
- 2º O nome do capitão;
- 3º O lugar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;
- 4º O porto de onde o navio partiu, deve partir ou ter partido;
- 5º Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ único. Se não poderem fazer-se as enunciações prescritas neste artigo, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

Artigo 597º – Objecto do seguro

O seguro contra risco de mar pode ter por objecto todas as coisas e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

Artigo 598º – Período de tempo do seguro

O seguro contra risco de mar pode fazer-se, em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta ou somente por uma destas.

Artigo 599º – Valor por que pode segurar-se a carga

Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove décimos do seu justo valor.

Artigo 587º – Hipoteca sobre navios em construção ou a construir

É também permitida a hipotecas sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contanto que pelo menos no respectivo instrumento se especifiquem o comprimento da quilha do navio e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelagem provável, e o estaleiro em que se acha a construir ou tem de ser construído.

Artigo 588º – Forma da constituição

A hipoteca sobre navios será constituída por instrumento público, salva a hipótese do § 2º do artigo 591º

Artigo 589º – Extensão da hipoteca

A hipoteca sobre navios relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Artigo 590º – Inscrição das hipotecas

As hipotecas sobre navios serão inscritas na secretaria do tribunal de comércio do porto da matrícula do navio.

§ 1º No caso da hipoteca ser constituída sobre navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar onde se achar o estaleiro.

§ 2º Na matrícula dos navios que se houver de fazer em secretaria diferente daquela a que pertencia o lugar onde o navio foi construído, apresentar-se-á certidão, passada nesta, de haver ou não hipoteca sobre o navio, e, no caso afirmativo, serão as respectivas hipotecas transcritas também com respeito à matrícula do navio.

Artigo 591º – Registo provisório

O proprietário do navio poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a viagem.

§ 1º A escritura de hipoteca será feita, quando fora do reino, pelo respectivo agente consular português.

§ 2º Não havendo agente consular no local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

Artigo 592º – Concurso de créditos

Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfeitos os privilégios creditórios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registo comercial.

§ único. Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será feito *pro rata*.

Artigo 581º – Cessão dos privilégios sobre a carga

Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga, ou nos dez dias imediatos e enquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

Artigo 582º – Graduação das dívidas com privilégio sobre o frete

As dívidas que têm privilégio sobre o frete, são graduadas pela ordem seguinte:

- 1º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2º As soldadas do capitão e tripulação;
- 3º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 4º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 5º Os prémios do seguro;
- 6º A importância da indemnização que for devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

Artigo 583º – Cessação dos privilégios sobre o frete

Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do artigo 523º, em que o privilégio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis meses depois do rompimento da viagem.

SECÇÃO II – Das hipotecas

Artigo 584º – Hipotecas legais e voluntárias sobre navios

Podem constituir-se hipotecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

Artigo 585º – Aplicação do regime das hipotecas sobre imóveis

As hipotecas sobre navios, sejam legais ou voluntárias, produzirão os mesmos efeitos, e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

Artigo 586º – Quem pode constituir a hipoteca

A hipotecas sobre navios só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

§ 1º Quando o navio pertencer a mais do que um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para despesas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.

§ 2º O co-proprietário de um navio não pode hipotecar separadamente a sua parte no navio, sem assentimento da maioria designada no parágrafo antecedente.

- 7º As soldadas do capitão e tripulantes;
- 8º As despesas de custeio e concerto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;
- 9º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou vender;
- 10º Os prémios do seguro;
- 11º O preço em dívida da última aquisição do navio;
- 12º As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;
- 13º As dívidas provenientes de contratos para a construção do navio;
- 14º Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no nº 10º;
- 15º A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem.

§ único. As dívidas mencionadas nos nºs 1º a 10º são as contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2009, de 07-01)

Artigo 579º – Extinção dos privilégios

Sobre o privilégios dos credores sobre o navio extinguem-se:

- 1º Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;
- 2º Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;
- 3º Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passado três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço da venda.

Artigo 580º – Graduação das dívidas com privilégio sobre a carga

As dívidas que têm privilégio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2º Os salários devidos por salvação;
- 3º Os direitos fiscais que forem devidos no porto da descarga;
- 4º As despesas de transporte e de descarga;
- 5º As despesas de armazenagem;
- 6º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 7º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 8º Os prémios do seguro.

§ único. Os privilégios de que trata este artigo podem ser gerais, abrangendo toda a carga, ou especiais, abrangendo só parte dela, conforme os créditos respeitarem a toda ou parte da mesma.

CAPÍTULO VI – Do fretamento

(Os artigos 541º a 562º foram revogados pelos Decretos-Leis nº 352/86, de 21-10 e 191/87, de 29-04. O fretamento está hoje regulado no Decreto-Lei nº 191/87, de 29-04, diploma que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Fretamento)

CAPÍTULO VII – Dos passageiros

(Os artigos 563º a 573º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 349/86, de 17-10, diploma que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Transporte de Passageiros por Mar)

CAPÍTULO VIII – Dos privilégios creditórios e das hipotecas

SECÇÃO I – Dos privilégios creditórios

Artigo 574º – Preferência dos créditos desta secção

Os créditos designados nesta secção preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecido no Código Civil.

Artigo 575º – Subsistência do privilégio no caso de depreciação

Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou qualquer dos objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou puder ser salvo e posto em segurança.

Artigo 576º – Rateio entre os credores privilegiados

Se o produto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre eles se fará rateio.

Artigo 577º – Efeito do endosso de título com privilégio

O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

Artigo 578º – Graduação das dívidas com privilégio sobre o navio

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2º Os salários devidos por assistência e salvação;
- 3º Os créditos garantidos por hipotecas e penhoras sobre o navio;
- 4º As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;
- 5º Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;
- 6º As despesas com a guarda do navio e com a armazenagem dos seus pertences;

LIVRO TERCEIRO – DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I – Dos navios

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigos 485º a 487º

(Revogados pelo Decreto-Lei nº 201/98 de 10-07)

Artigo 488º – Lei reguladora das questões sobre o navio

As questões sobre propriedade do navio, privilégios e hipotecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1º O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2º A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvos os tratados internacionais, os direitos anteriores sobre o navio.

Artigo 489º a 491º

(Revogados pelo Decreto-Lei nº 201/98 de 10-07)

CAPÍTULO II – Do proprietário

(Os artigos 492º a 495º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 202/98, de 10-07, diploma que aprovou o Regime de Responsabilidade do Proprietário do Navio)

CAPÍTULO III – Do capitão

(Os artigos 496º a 515º foram revogados pelos Decretos-Leis nºs 352/86, de 21-10, 202/98, de 10-07 e 384/99, de 23-09)

CAPÍTULO IV – Da tripulação

(Os artigos 516º a 537º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23-09, diploma que aprovou o Regime Jurídico Relativo à Tripulação do Navio)

CAPÍTULO V – Do conhecimento

(Os artigos 538º a 540º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 352/86, de 21-10, diploma que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Transporte de Mercadorias por Mar)

TÍTULO XX – Da transmissão e reforma de títulos de crédito mercantil

Artigo 483º – Transmissão dos títulos de crédito

A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no Código Civil para a cessão de créditos.

Artigo 484º – Reforma judicial dos títulos destruídos ou perdidos

As letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1º A reforma será requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar.

§ 2º Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem se achar averbada, e quaisquer outros interessados, que forem certos.

§ 3º Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4º Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

§ 5º O aceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra e as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais títulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietário no novo título suficiente caução à restituição do que receber.

§ 6º Esta caução caduca de direito passados cinco anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

TÍTULO XVII – Do reporte

Artigo 477º – Conceito de reporte

O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

§ único. É condição essencial à validade do reporte a entrega real dos títulos.

Artigo 478º – Transmissão da propriedade dos títulos

A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor sendo, porém, lícito às partes estipular que os prémios, amortizações e juros que couberem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

Artigo 479º – Prorrogação do prazo e renovação do reporte

As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

§ único. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

TÍTULO XVIII – Do escambo ou troca

Artigo 480º – Requisitos da comercialidade da troca

O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se-á pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

TÍTULO XIX – Do aluguer

Artigo 481º – Requisitos da comercialidade do aluguer

O aluguer será mercantil, quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

Artigo 482º – Regime do aluguer

O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do Código Civil que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis deste Código, salvas as prescrições relativas aos fretamentos de navios.

Artigo 472º – Vendas por conta, peso ou medida

As coisas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1º Haver-se-á por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as coisas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2º Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

Artigo 473º – Prazo para a entrega da coisa

Se o prazo para a entrega das coisas vendidas não se achar convencionado, deve o vendedor pô-las à disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contrato, se elas houverem sido compradas à vista.

§ único. Se a venda das coisas se não fez à vista, e o prazo para a entrega não foi convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

Artigo 474º – Depósito ou venda da coisa

Se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador ou fazê-la revender.

§ 1º A revenda efectuar-se-á em hasta pública, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou no mercado, por intermédio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e às perdas e danos.

§ 2º O vendedor que usar da faculdade concedida neste artigo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

Artigo 475º – Compra e venda a pronto em feira ou mercado

Os contratos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ único. Expirados os termos fixados neste artigo sem que qualquer dos contratantes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito, e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

Artigo 476º – Entrega da factura e do recibo

O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das coisas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte do preço que houver embolsado.

§ único. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se outra coisa não for acordada.

Artigo 467º – Compra e venda de coisas incertas e de coisa alheia

Em comércio são permitidas:

1º A compra e venda de coisas incertas ou de esperanças, salvo o disposto nos artigos 876º, 881º, 2008º e 2028º do Código Civil.

2º A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ único. No caso do nº 2º deste artigo o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 02-09)

Artigo 468º – Falência do comprador antes da entrega da coisa

O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

Artigo 469º – Venda sobre amostra ou por designação de padrão

As vendas feitas sobre amostra da fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida ao comércio, consideraram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada.

Artigo 470º – Compras de coisas que não estejam à vista nem possam designar-se por um padrão

As compras de coisas que se não tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhes convenham.

Artigo 471º – Conversão em perfeitos dos contratos condicionais

As condições referidas nos dois artigos antecedentes haver-se-ão por verificadas e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar as coisas compradas no acto da entrega e não reclamar contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias.

§ único. O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

TÍTULO XV – Dos seguros

(Os artigos 425º a 462º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16-04.)

TÍTULO XVI – Da compra e venda

Artigo 463º – Compras e vendas comerciais

São consideradas comerciais:

1º As compras de coisas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;

2º As compras, para revenda, de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;

3º As vendas de coisas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;

4º As compras e vendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;

5º As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.

Artigo 464º – Compras e vendas não comerciais

Não são consideradas comerciais:

1º As compras de quaisquer coisas móveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua família, e as vendas que porventura desses objectos se venham a fazer;

2º As vendas que o proprietário ou o explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e dos géneros em que lhes houverem sido pagas quaisquer rendas;

3º As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem directamente a sua arte, indústria ou ofício, fizerem de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;

4º As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.

Artigo 465º – Contrato para pessoa a nomear

O contrato de compra e venda mercantil de coisa móvel pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

Artigo 466º – Determinação posterior do preço

Pode convencionar-se que o preço da coisa venha a tornar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

dorias, mediante depósito de quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor, e à quantidade dos géneros ou mercadorias a retirar.

Artigo 417º – Protesto da cautela e venda do penhor

O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

§ único. O endossante que pagar ao portador fica subrogado nos direitos deste, e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

Artigo 418º – Continuação da venda nos casos do artigo 414º

A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do artigo 414º, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

Artigo 419º – Direitos do portador no caso de sinistro

O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

Artigo 420º – Direitos e despesas que preferem ao crédito pelo penhor

Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

Artigo 421º – Direito do portador ao remanescente

Satisfeitas as despesas indicadas no artigo antecedente e pago o crédito pignoratício, o resto ficará à disposição do portador do conhecimento de depósito.

Artigo 422º – Execução prévia do penhor

O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

Artigo 423º – Prescrição de acções contra os endossantes

A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda dos géneros ou mercadorias depositados.

Artigo 424º – Consequência da falta de venda no prazo legal

O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda dos géneros ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

1º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados;

2º Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou mercadorias depositados;

3º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

Artigo 412º – Indicações do primeiro endosso da cautela de penhor

O primeiro endosso da cautela de penhor enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa dos juros e a época do vencimento.

§ único. Este endosso deve ser transcrito no conhecimento de depósito, e a transcrição assinada pelo endossado.

Artigo 413º – Endosso em branco

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

Artigo 414º – Arresto ou penhora das mercadorias depositadas

Os géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

Artigo 415º – Levantamento antecipado

O portador de um conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositados, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

§ único. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

Artigo 416º – Levantamento parcial

Tratando-se de géneros ou mercadorias homogéneos, o portador do respectivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos géneros ou merca-

regras aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão, ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber.

Artigo 407º – Depósitos em bancos ou sociedades

Os depósitos feitos em bancos ou sociedades reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições legais aplicáveis.

TÍTULO XIV – Do depósito de géneros e mercadorias nos armazéns gerais

Artigo 408º – Menções do conhecimento de depósito em armazéns gerais. Cautela de penhor

O conhecimento de depósito dos géneros e mercadorias feito em armazéns gerais enunciará:

1º O nome, estado e domicílio do depositante;

2º O lugar do depósito;

3º A natureza e quantidade da coisa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

4º A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1º Ao conhecimento de depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2º O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

Artigo 409º – Em nome de quem podem ser passados o conhecimento e a cautela

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

Artigo 410º – Direito de exigir títulos parciais

O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão da coisa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem títulos parciais em substituição do título único e total, que será anulado.

Artigo 411º – Transmissão por endosso e seus efeitos

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

Artigo 399º – Penhor em títulos de crédito

O penhor em letras ou em títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

Artigo 400º – Prova

Para que o penhor mercantil entre comerciantes por quantia excedente a duzentos mil reis produza efeitos com relação a terceiros basta que se prove por escrito.

Artigo 401º – Venda do penhor

Devendo proceder-se à venda de penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

Artigo 402º – Empréstimos bancários sobre penhores

Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorizados.

TÍTULO XIII – Do depósito

Artigo 403º – Requisitos da comercialidade do depósito

Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

Artigo 404º – Remuneração do depositário

O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito, salva convenção expressa em contrário.

§ único. Se a quota da gratificação não houver sido previamente acordada, regular-se-á pelos usos da praça em que o depósito houver sido constituído, e, na falta destes, por arbitramento.

Artigo 405º – Depósito de papéis de crédito com vencimento de juros

Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as mais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 406º – Conversão do depósito em empréstimo ou noutro contrato

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário, e observar-se-ão as

Artigo 393º – Regime dos transportes por caminho-de-ferro

Os transportes por caminho-de-ferro serão regulados pelas regras gerais deste Código e pelas disposições especiais das respectivas concessões ou contratos, sendo porém nulos e sem efeito quaisquer regulamentos das administrações competentes, em que estas excluam ou limitem as obrigações e responsabilidades impostas neste título.

TÍTULO XI – Do empréstimo

Artigo 394º – Requisitos da comercialidade do empréstimo

Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

Artigo 395º – Retribuição

O empréstimo mercantil é sempre retribuído.

§ único. A retribuição será, na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida.

Artigo 396º – Prova

O empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.

TÍTULO XII – Do penhor

Artigo 397º – Requisitos da comercialidade do penhor

Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.

Artigo 398º – Entrega a terceiro e entrega simbólica

Pode convencionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ único. A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

1º Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem as coisas empenhadas;

2º Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;

3º Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais.

Artigo 387º – Obrigação de entrega ao destinatário

O transportador não tem direito a investigar o título por que o destinatário recebe os objectos transportados, devendo entregá-los imediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da demora, logo que lhe apresentem a guia de transporte em termos regulares.

Artigo 388º – Depósito judicial das mercadorias

Não se achando o destinatário no domicílio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador poderá requerer o depósito judicial deles, à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiro.

Artigo 389º – Direitos do destinatário

Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ser entregues ao destinatário, fica este com todos os direitos resultantes do contrato de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

Artigo 390º – Direito de retenção

O transportador não é obrigado a fazer a entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquilo a que for obrigado.

§ 1º No caso de contestação, se o destinatário satisfizer ao transportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá este recusar a entrega.

§ 2º Sendo a guia à ordem ou ao portador, o transportador pode recusar a entrega enquanto lhe não for restituída.

§ 3º Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra aquilo a que for obrigado, poderá requerer o depósito e a venda de tantos quantos forem necessários para o seu pagamento.

§ 4º A venda será feita por intermédio de corretor ou judicialmente.

Artigo 391º – Privilégio creditório do transportador

O transportador tem privilégio pelos créditos resultantes do contrato de transporte sobre os objectos transportados.

§ 1º Este privilégio cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

§ 2º Sendo muitos os transportadores, o último exercerá o direito de privilégio por todos os outros.

Artigo 392º – Privilégio creditório do expedidor

O expedidor tem privilégio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e acessórios que o condutor empregar no transporte.

§ 1º O transportador pode, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição de peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota parte por volume.

§ 2º A limitação ficará sem efeito, provando o expedidor ou o destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstâncias ocorrentes, ter atingido o limite estabelecido.

Artigo 384º – Prova e avaliação das deteriorações e indemnizações

As deteriorações acontecidas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega, podendo, porém, durante o processo da sua averiguação e avaliação, fazer-se entrega dos objectos a quem pertencerem, com prévia ordem judicial, e com ou sem caução.

§ 1º Igual base se tomará para o cálculo de indemnização no caso de perda de objectos.

§ 2º A indemnização no caso de perda de bagagens de passageiros, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstâncias especiais do caso.

§ 3º Ao expedidor não é admissível prova de que entre os géneros designados se continham outros de maior valor.

Artigo 385º – Verificação do estado das mercadorias e responsabilidade do transportador

O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem sinais exteriores de deterioração.

§ 1º Não se acordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-á a depósito deles em armazém seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

§ 2º A reclamação contra o transportador por deterioração nas fazendas durante o transporte não pode ser deduzida depois do recebimento, tendo havido verificação ou sendo o vício aparente e, fora destes casos, só pode ser deduzida nos oito dias seguintes à mesma entrega.

§ 3º Ao transportador não pode ser feito abandono das fazendas, ainda que deterioradas, mas responde por perdas e danos para com o expedidor ou destinatário, conforme o caso, pela deterioração ou perda dos objectos transportados.

Artigo 386º – Responsabilidade fiscal do transportador

O transportador é responsável para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscais em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino.

expedidor, ao qual competirá o direito de rescindir o contrato, reembolsando aquele das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

§ único. Sobrevindo o acidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importância do frete, proporcional ao caminho percorrido.

Artigo 380º – Variação da consignação dos objectos em trânsito

O expedidor pode, salva convenção em contrário, variar a consignação dos objectos em caminho, e o transportador deve cumprir a nova ordem; mas se a execução desta exigir mudança de caminho, ou que se passe além do lugar designado na guia, fixar-se-á a alteração do frete e, não se acordando as partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contrato.

§ 1º Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que tendo chegado os objectos ao seu destino e, sendo o destinatário o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

§ 2º Se a guia for à ordem ou ao portador, o direito indicado neste artigo compete ao portador dela, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido, no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia.

Artigo 381º – Caminho a seguir no transporte

Havendo pacto expresse acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variá-lo, sob pena de responder por qualquer dano que aconteça às fazendas, e de pagar além disso qualquer indemnização convencionada.

§ único. Na falta de convenção pode o transportador seguir o caminho que mais lhe convenha.

Artigo 382º – Prazo para a entrega dos objectos

O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no prazo fixado por convenção ou pelos regulamentos especiais do transportador e, na sua falta, pelos usos comerciais, sob pena de pagar a competente indemnização.

§ 1º Excedendo a demora o dobro do tempo marcado neste artigo, pagará o transportador, além da indemnização, as perdas e danos resultantes da demora.

§ 2º O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior, culpa do expedidor ou destinatário.

§ 3º A falta de suficientes meios de transporte não releva o transportador da responsabilidade pela demora.

Artigo 383º – Responsabilidade pela perda ou deterioração dos objectos

O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração, que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.

Artigo 373º – Valor jurídico da guia

Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis excepções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntário de redacção.

§ único. Na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas no artigo 370º, as questões, acerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do comércio e, na falta destes, nos termos gerais de direito.

Artigo 374º – Transferência da propriedade dos objectos transportados

Se a guia for à ordem ou ao portador, o endosso ou a tradição dela transferirá a propriedade dos objectos transportados.

Artigo 375º – Ineficácia das estipulações não constantes da guia

Quaisquer estipulações particulares, não constantes da guia de transporte, serão de nenhum efeito para com o destinatário e para com aqueles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do artigo antecedente.

Artigo 376º – Aceitação sem reserva dos objectos a transportar

Se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar, presumir-se-á não terem vícios aparentes.

Artigo 377º – Responsabilidade do transportador

O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que occupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregando do transporte.

§ 1º Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

§ 2º Os transportadores subsequentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações do transportador primitivo.

Artigo 378º – Ordem por que deve ser feita a expedição

O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem por que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou destino dos objectos a isso o obrigarem, ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de a observar.

Artigo 379º – Aviso no caso de impossibilidade ou demora do transporte

Se o transporte se não puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar imediatamente o

Artigo 368º – Escrituração do transportador

O transportador é obrigado a ter e arrumar livros em que lançará, por ordem progressiva de números e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicílio do destinatário, do modo de transporte e finalmente da importância do frete.

Artigo 369º – Guia de transporte

O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, uma guia de transporte, datada e por ele assinada.

1º O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte assinado por ele.

2º A guia de transporte poderá ser à ordem ou ao portador.

Artigo 370º – Conteúdo da guia de transporte

A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiais do transportador for prescrito e, na falta deles, o seguinte:

1º Nomes e domicílios do expedidor, do transportador e do destinatário;

2º Designação da natureza, peso, medida ou número dos objectos a transportar, ou, achando-se estes enfardados ou emalados, da qualidade dos fardos ou malas e do número, sinais ou marcas dos invólucros;

3º Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;

4º Enunciação da importância do frete, com a declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaisquer verbas de adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;

5º Determinação do prazo dentro do qual deve efectuar-se a entrega; e também, havendo o transporte de fazer-se por caminho-de-ferro, declaração de o dever ser pela grande ou pequena velocidade;

6º Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido convenção;

7º Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

Artigo 371º – Expedidor-destinatário

O expedidor pode designar-se a si próprio como destinatário.

Artigo 372º – Entrega de facturas e documentos para o despacho

O expedidor entregará ao transportador as facturas e mais documentos necessários ao despacho das alfândegas e ao pagamento de quaisquer direitos fiscais pela exactidão dos quais ficará em todo o caso responsável.

Artigo 363º – Regime das operações bancárias

As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que afinal se resolverem.

Artigo 364º – Regime especial dos bancos emissores de títulos fiduciários

A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista e ao portador, são regulados por legislação especial.

Artigo 365º – Presunção de falência culposa

O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defesa legítima.

TÍTULO X – Do transporte*

Artigo 366º – Natureza comercial do contrato de transporte

O contrato de transporte por terra, canais ou rios considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular permanente.

§ 1º Haver-se-á por constituída empresa, para os efeitos deste artigo, logo que qualquer ou quaisquer pessoas se proponham exercer a indústria de fazer transportar por terra, canais ou rios, pessoas ou animais, alfaías ou mercadorias de outrem.

§ 2º As companhias de transportes constituir-se-ão pela forma prescrita neste Código para as sociedades comerciais, ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

§ 3º As empresas e companhias mencionadas neste artigo serão designadas no presente Código pela denominação de transportador.

§ 4º Os transportes marítimos serão regulados pelas disposições aplicáveis do livro III deste Código.

Artigo 367º – Por quem pode ser feito o transporte

O transportador pode fazer efectuar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos, ou por empresa, companhia ou pessoas diversas.

§ único. No caso previsto na parte final deste artigo, o transportador que primitivamente contratou com o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade, e assume para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

* Revogados os artigos 366º a 393º na parte aplicável ao contrato de transporte rodoviário de mercadorias, cfr. artigo 26º do Decreto-Lei nº 239/2003, de 04-10.

4º A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;

5º O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.

§ único. O lançamento em conta corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre feito com a cláusula «salva cobrança».

Artigo 347º – Remuneração e reembolso das despesas

A existência de contrato de conta corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações que lhe dizem respeito.

Artigo 348º – Encerramento e liquidação da conta

O encerramento da conta corrente e a consequente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato, e, na sua falta, no fim do ano civil.

§ único. Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

Artigo 349º – Termo do contrato

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou instauração de acompanhamento sujeito a representação ou a reserva de autorização.

(Redação dada pela Lei nº 49/2018, de 14-08)

Artigo 350º – Efeitos do encerramento da conta

Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito concorrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

TÍTULO VIII – Das operações de bolsa

(Os artigos 351º a 361º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10-04, diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários. Actualmente esta matéria encontra-se regulada no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13-11.)

TÍTULO IX – Das operações de banco

Artigo 362º – Natureza comercial das operações de banco

São comerciais todas as operações de banco tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra-marcas, que designem a procedência de cada volume, e notar-se nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietário respeita.

Artigo 277º – Créditos de origens diversas

O comissário, que tiver créditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia, notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ único. Quando nos recibos e livros se omitir e expressar a aplicação da entrega feita pelo devedor de operações e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação *pro rata* do que importar cada crédito.

TÍTULO VI – Das letras, livranças e cheques

(A matéria deste Título está hoje regulada na Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças e na Lei Uniforme Relativa ao Cheque, constantes da Carta de Confirmação e Ratificação de 21 de Junho de 1934. Não sendo pacífico o entendimento sobre a revogação deste Título, optou-se por não inserir as normas nele constantes.)

TÍTULO VII – Da conta corrente

Artigo 344º – Conceito de conta corrente

Dá-se contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante de sua liquidação seja exigível.

Artigo 345º – Objecto

Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça, e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

Artigo 346º – Efeitos do contrato

São efeitos do contrato de conta corrente:

1º A transferência da propriedade do crédito indicado em conta corrente para a pessoa que por ele se debita;

2º A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta corrente;

3º A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente;

3º Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade encomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

Artigo 271º – Empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo

O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigí-las à vista, cedendo no comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

§ único. Exceptua-se o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

Artigo 272º – Vendas a prazo

Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 273º – Cautelas a observar nas vendas a prazo

O comissário que vender a prazo deve, salvo o caso de haver *del credere*, expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores; de contrário é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ único. O mesmo praticará o comissário em toda a espécie de contratos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exigam.

Artigo 274º – Compra e venda ao comitente

Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias e gêneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as coisas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

§ único. Se o comissário, quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos neste artigo, não indicar o nome da pessoa com quem contratou, o comitente terá direito de julgar que ele fez a venda ou a compra por conta própria, e de lhe exigir o cumprimento do contrato.

Artigo 275º – Distinção das mercadorias

Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-los por uma contra-marca, que designe a propriedade respectiva.

Artigo 276º – Distinção a fazer nas facturas

Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com os de algum comitente, deverá

§ único. Se por efeito imediato e directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo no que justo for.

CAPÍTULO III – Da comissão

Artigo 266º – Conceito de comissão

Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

Artigo 267º – Direitos e obrigações do comitente e do comissário

Entre o comitente e comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, com as modificações constantes deste capítulo.

Artigo 268º – Vinculação do comissário

O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo estas acção contra o comitente, nem este contra elas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao comitente e ao comissário.

Artigo 269º – Responsabilidade do comissário

O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo pacto ou uso contrários.

§ 1º O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

§ 2º No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o comissário tem direito a carregar, além da remuneração ordinária, a comissão *del credere*, que será determinada pela convenção, e, na falta desta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

Artigo 270º – Responsabilidade do comissário pela execução defeituosa

Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato feito com violação ou excesso dos poderes da comissão serão, embora o contrato surta os seus efeitos, por conta do comissário, nos termos seguintes:

1º O comissário que fizer alheação por conta de outrem a preço menor do que lhe fora marcado, ou na falta de fixação de preço, menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuízo ao comitente;

2º Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato, ou deixá-lo de conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

Artigo 260º – Recebimento de fazendas pelo caixeiro

Quando um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuízo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não pudessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

Artigo 261º – Subsistência do mandato depois da morte do proponente

A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente.

Artigo 262º – Direitos do gerente no caso de revogação do mandato

A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

Artigo 263º – Rescisão do contrato sem prazo

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

§ único. O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das suas funções.

Artigo 264º – Rescisão no caso de se ter fixado o prazo

Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro um termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1º Julga-se arbitrária a inobservância do contrato, uma vez que se não funde em ofensa feita por um à honra, dignidade ou interesses do outro, cabendo ao juízo qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo antecedente são consideradas como ofensivas:

1º Com respeito aos patrões, – qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento e permissão deste;

2º Com respeito aos caixeiros, – a falta do pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulada em favor deles, e os maus tratamentos.

Artigo 265º – Acidentes de trabalho

Os accidentes imprevistos ou inculpados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, salva convenção em contrário, e uma vez que a inabilidade não exceda a três meses contínuos.

§ único. Se o gerente contrariar a disposição deste artigo, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

Artigo 254º – Legitimidade do gerente para demandar ou ser demandado

O gerente pode accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado.

Artigo 255º – Representantes de casas ou sociedades estrangeiras

As disposições precedentes são aplicáveis aos representantes de casas comerciais ou sociedades constituídas em país estrangeiro que tratarem habitualmente no reino, em nome delas, de negócios do seu comércio.

Artigo 256º – Auxiliares do comerciante

Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

§ único. As sociedades que quiserem usar da faculdade concedida neste artigo devem consigná-la nos seus estatutos.

Artigo 257º – Celebração de negócios por viajantes ou representantes comerciais

O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio, um dos seus empregados, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.

Artigo 258º – Responsabilidade do mandante por actos praticados pelos seus auxiliares

Os actos dos mandatários mencionados nos dois artigos antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

Artigo 259º – Poderes dos caixeiros

Os caixeiros encarregados de vender por miúdo em lojas reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem; os seus recibos são válidos, sendo passados em nome do proponente.

§ único. A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazém por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

sido constituídos antes quer depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

CAPÍTULO II – Dos gerentes, auxiliares e caixeiros

Artigo 248º – Conceito de gerente de comércio

É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer.

Artigo 249º – Extensão do mandato conferido ao gerente

O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escrito, enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente possa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo em que contrataram.

Artigo 250º – Em nome de quem trata o gerente

Os gerentes tratam e negociam em nome de seus proponentes: nos documentos que nos negócios deles assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

Artigo 251º – Responsabilidade dos proponentes

Procedendo os gerentes nos termos do artigo anterior, todas as obrigações por eles contraídas recaem sobre os proponentes.

§ 1º Se os proponentes forem muitos, cada um deles será solidariamente responsável.

§ 2º Se o proponente for uma sociedade comercial, a responsabilidade dos associados será regulada conforme a natureza dela.

Artigo 252º – Contrato em nome do gerente

Fora do caso prevenido no artigo precedente, todo o contrato celebrado por um gerente em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

§ único. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contratante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

Artigo 253º – Proibição de concorrência do gerente

Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

§ 2º Ainda depois de recebidos os fundos para a execução do mandato, se for necessária nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandatário suspender as suas diligências.

§ 3º Estipulada a antecipação de fundos por parte do mandatário, fica este obrigado a supri-los, excepto no caso de cessação de pagamentos ou falência do mandante.

Artigo 244º – Pluralidade de mandatários

Sendo várias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem obrar conjuntamente, presumir-se-á deverem obrar uma na falta de outra, pela ordem da nomeação.

§ único. Se houver declaração de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato não for aceite por todas, as que o aceitarem, se constituírem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

Artigo 245º – Revogação e renúncia não justificadas do mandato

A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, à indemnização de perdas e danos.

Artigo 246º – Compensação por cessação do mandato

a) Terminado o mandato por morte de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa;

b) As pessoas referidas no número anterior gozam de igual direito em caso de o mandato terminar por instauração de acompanhamento que determine a atribuição de poderes de representação ao acompanhante ou a sujeição a autorização prévia relativamente aos atos abrangidos pelo mandato em benefício de um dos contraentes.

(Redação dada pela Lei nº 49/2018, de 14-08)

Artigo 247º – Privilégios creditórios do mandatário

O mandatário comercial goza dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

1º Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e pela sua remuneração, – nas mercadorias a ele remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou em depósito público, e naquelas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que tais créditos respeitarem;

2º Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, – nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem à sua disposição nos seus armazéns ou em depósito público;

3º Pelos créditos constantes dos números antecedentes, no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ único. Os créditos referidos no nº 1º preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam

tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento do prémio.

Artigo 237º – Verificação das alterações ocorridas nas mercadorias

O mandatário, seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

Artigo 238º – Responsabilidade pela inexecução do mandato

O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas, e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

Artigo 239º – Aviso dos factos relevantes

O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

Artigo 240º – Aviso da execução do mandato

O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder imediatamente, presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato.

Artigo 241º – Obrigação de pagamento de juros

O mandatário é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

§ único. Se o mandatário distrair do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em negócio próprio, responde, a datar do dia em que as recebeu, pelos respectivos juros e pelos prejuízos resultantes do não cumprimento da ordem, salva a competente acção criminal, se a ela houver lugar.

Artigo 242º – Obrigação de exhibir o mandato

O mandatário deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar, e não poderá opor-lhes quaisquer instruções que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo do contrato.

Artigo 243º – Obrigação do mandante em ordem à execução do mandato

O mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, salva convenção em contrário.

§ 1º Não será obrigatório o desempenho de mandato que exija provisão de fundos, embora haja sido aceite, enquanto o mandante não puser à disposição do mandatário as importâncias que lhe forem necessárias.

§ 1º A remuneração será regulada por acordo das partes, e, não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

§ 2º Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar disso de praticar as diligências mencionadas no artigo 234º, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

Artigo 233º – Extensão do mandato

O mandato comercial, que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras: e aquele, que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, posto que não expressamente indicados.

Artigo 234º – Obrigações do comerciante que recusar o mandato

O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deve assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1º Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito e segurança delas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste artigo e seu parágrafo, sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

Artigo 235º – Cautelas relativas a mercadorias deterioradas

Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações, sofridas durante o transporte, deve aquele praticar os actos necessários à salvaguarda dos direitos deste, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas tais quais constarem dos respectivos documentos.

§ único. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

Artigo 236º – Responsabilidade pela guarda das mercadorias

O mandatário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza da coisa.

§ único. O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta e continuação do seguro,

TÍTULO IV – Das empresas

Artigo 230º – Empresas comerciais

Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

1º Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;

2º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;

3º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;

4º Explorar quaisquer espetáculos públicos;

5º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;

6º Edificar ou construir casas para outrém com materiais subministrados pelo empresário;

7º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrem.

§ 1º Não se haverá como compreendido no nº 1º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os productos do terreno que agricultura, accessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista, industrial, mestre ou official de officio mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou officio, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.

§ 2º Não se haverá como compreendido no nº 2º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimentos de productos da respectiva propriedade.

§ 3º Não se haverá como compreendido no nº 5º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

TÍTULO V – Do mandato

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 231º – Conceito de mandato comercial

Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandado de outrem.

§ único. O mandato comercial, embora contenha poderes gerais, só pode autorizar actos não mercantis por declaração expressa.

Artigo 232º – Remuneração do mandatário

O mandato comercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu trabalho.

Artigo 101º – Solidariedade do fiador

Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solitário com o respectivo afiançado.

Artigo 102º – Obrigação de juros

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

§ 2º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559º-A e 1146º do Código Civil.

§ 3º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§ 4º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1º ou no 2º semestre do ano civil, acrescida de sete pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º No caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio, a taxa de juro referida no parágrafo terceiro não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1º ou no 2º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 62/2013, de 10-05)

Artigo 103º – Contrato de comércio marítimo

Os contratos especiais de comércio marítimo serão em especial regulados nos termos prescritos no livro III deste Código.

TÍTULO II – Das sociedades

(Os artigos 104º a 223º foram revogados pelos Decretos-Leis nºs 454/80 de 09-10 e 262/86, de 02-09. As sociedades estão actualmente reguladas no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 02-09)

TÍTULO III – Da conta em participação

(Os artigos 224º a 229º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 231/81, de 28-07, diploma que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos de Consórcio e de Associação em Participação – ainda que o legislador não o tenha feito expressamente relativamente aos artigos 227º a 229º)

LIVRO SEGUNDO – DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO

TÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 96º – Liberdade de língua nos títulos comerciais

Os títulos comerciais serão válidos qualquer que seja a língua em que forem exarados.

Artigo 97º – Admissibilidade da correspondência telegráfica e seu valor

A correspondência telegráfica será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1º Os telegramas, cujos originais hajam sido escritos e assinados, ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribui aos documentos particulares.

§ 2º O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmitidos telegraficamente com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião são válidos e fazem prova em juízo.

§ 3º Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão de telegramas, será, havendo culpa, imputável, nos termos gerais de direito, à pessoa que lhes deu causa.

§ 4º Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 5º A data do telegrama fixa, até prova em contrário, o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações.

Artigo 98º – Valor dos assentos dos livros dos corretores

Havendo divergência entre os exemplares dos contratos apresentados pelos contraentes, e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

Artigo 99º – Regime dos actos de comércio unilaterais

Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvas as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.

Artigo 100º – Regra da solidariedade nas obrigações comerciais

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

§ único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem actos comerciais.

Artigo 63º – Obrigação de prestação de contas
(Revogado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

TÍTULO VII – Dos corretores

(Os artigos 64º a 81º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10-04, diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários. Actualmente esta matéria encontra-se regulada no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13-11.)

TÍTULO VIII – Dos lugares destinados ao comércio

CAPÍTULO I – Das bolsas

(Os artigos 82º a 92º foram revogados pelo Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10-04, diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários. Actualmente esta matéria encontra-se regulada no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13-11.)

CAPÍTULO II – Dos mercados, feiras, armazéns e lojas

Artigo 93º – Determinação dos mercados e feiras

Os mercados e as feiras serão estabelecidos no lugar, pelo tempo e no modo prescrito na legislação e regulamentos administrativos.

Artigo 94º – Armazéns gerais de comércio

Serão considerados para os efeitos deste Código, e especialmente para as operações mencionadas no título XIV, do livro II, como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados pelo Governo a receber em depósito géneros e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

Artigo 95º – Armazéns ou lojas abertas ao público

Considerar-se-ão para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda abertos ao público:

- 1º Os que estabelecerem os comerciantes matriculados;
- 2º Os que estabelecerem os comerciantes não matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jornais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

mente, quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.

2. O exame da escrituração e dos documentos do comerciante ocorre no domicílio profissional ou sede deste, em sua presença, e é limitado à averiguação e extracção dos elementos que tenham relação com a questão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 44.º – Força probatória da escrituração

Os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu comércio, nos termos seguintes:

1.º Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos são; mas os litigantes, que de tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;

2.º Os assentos lançados em livros de comércio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário:

3.º Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;

4.º Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

§ único. Se um comerciante não tiver livros de escrituração, ou recusar apresentá-los, farão fé contra ele os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

TÍTULO V – Do registo

(Os artigos 45.º a 61.º foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 42 644, de 14-11-1959. Actualmente o registo comercial encontra-se regulado no Código de Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 03-12.)

TÍTULO VI – Do balanço

Artigo 62.º – Obrigatoriedade do balanço

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03)

tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31-12)

Artigo 38º – Quem pode fazer a escrituração

Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

§ único. Se o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-á que autorizou a pessoa que a fizer.

Artigo 39º – Requisitos externos dos livros de actas

1. Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, as actas devem ser lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras.

2. No caso de erro, omissão ou rasura deve tal facto ser ressalvado antes da assinatura.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 40º – Obrigação de arquivar a correspondência, a escrituração mercantil e os documentos

1. Todo o comerciante é obrigado a arquivar a correspondência emitida e recebida, a sua escrituração mercantil e os documentos a ela relativos, devendo conservar tudo pelo período de 10 anos.

2. Os documentos referidos no número anterior podem ser arquivados com recurso a meios electrónicos.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 41º – Inspecções à escrita

As autoridades administrativas ou judiciárias, ao analisarem se o comerciante organiza ou não devidamente a sua escrituração mercantil, devem respeitar as suas opções, realizadas nos termos do artigo 30º

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 42º – Exibição judicial da escrituração mercantil

A exibição judicial da escrituração mercantil e dos documentos a ela relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados, em questões de sucessão universal, comunhão ou sociedade e no caso de insolvência.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 43º – Exame da escrituração e documentos

1. Fora dos casos previstos no artigo anterior, só pode proceder-se a exame da escrituração e dos documentos dos comerciantes, a instâncias da parte ou oficiosa-

- 1º A adoptar uma firma;
- 2º A ter escrituração mercantil;
- 3º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;
- 4º A dar balanço, e a prestar contas.

TÍTULO III – Da firma

(Os artigos 19º a 28º foram revogados pelos Decretos-Leis nºs 262/86, de 02-09 e 42/89, de 03-02)

TÍTULO IV – Da escrituração

Artigo 29º – Obrigatoriedade da escrituração mercantil

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 30º – Liberdade de organização da escrituração mercantil

O comerciante pode escolher o modo de organização da escrituração mercantil, bem como o seu suporte físico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 31º – Livros obrigatórios

1. As sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros para actas.

2. Os livros de actas podem ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigos 32º a 36º

(Revogados pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 37º – Livros das actas das sociedades

Os livros ou as folhas das actas das sociedades servirão para neles se lançarem as actas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações

Artigo 11º – Obrigações mercantis do cônjuge separado judicialmente

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 02-09)

Artigo 12º – Lei reguladora da capacidade comercial

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

CAPÍTULO II – Dos comerciantes

Artigo 13º – Quem é comerciante

São comerciantes:

1º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;

2º As sociedades comerciais.

Artigo 14º – Quem não pode ser comerciante

É proibida a profissão do comércio:

1º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;

2º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

Artigo 15º – Dívidas comerciais do cônjuge comerciante

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 02-09)

Artigo 16º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 02-09)

Artigo 17º – Condição do Estado e dos corpos e corporações administrativas

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos às disposições deste Código.

§ único. A mesma disposição é aplicável às misericórdias, asilos e mais institutos de beneficência e caridade.

Artigo 18º – Obrigações especiais dos comerciantes

Os comerciantes são especialmente obrigados:

2º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;

3º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ único. O disposto no n.º 1º deste artigo não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

Artigo 5º – Competência internacional dos tribunais portugueses

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

Artigo 6º – Relações com estrangeiros

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

TÍTULO II – Da capacidade comercial e dos comerciantes

CAPÍTULO I – Da capacidade comercial

Artigo 7º – Capacidade para a prática de actos de comércio

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

Artigos 8º e 9º

(Revogados pelo Decreto-Lei n.º 363/77, de 02-09)

Artigo 10º – Dívidas comerciais de um dos cônjuges*

Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 363/77, de 02-09)

* O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12, diploma que procedeu à republicação do Código de Processo Civil, deu nova redacção ao artigo 1696º do Código Civil, não havendo hoje dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges sujeitas ao regime da moratória. Assim sendo, o artigo 10º, apesar de não ter sido expressamente revogado, deixou de ter conteúdo útil.

Código Comercial*

LIVRO PRIMEIRO – DO COMÉRCIO EM GERAL

TÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1º – Objecto da lei comercial

A lei comercial rege os actos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

Artigo 2º – Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Artigo 3º – Critério de integração

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não poderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Artigo 4º – Lei reguladora dos actos de comércio

Os actos de comércio serão regulados:

1º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;

* Aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888.

As epígrafes dos artigos não constam da publicação oficial.

Artigo 29º – Decisão e registos imediatos

1. Apresentado o pedido, o conservador ou o oficial de registos em quem aquele delegar poderes para o efeito profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação da entidade.

2. Proferida a decisão, o conservador ou o oficial com competência delegada lavra oficiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação e disponibiliza aos interessados uma certidão permanente gratuita, válida por três meses.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 219/2012, de 19-09)

Artigo 30º – Comunicações subsequentes ao registo

Efectuado o registo previsto no nº 2 do artigo anterior, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às entidades e para os efeitos previstos no artigo 26º

- b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
- c) Aos serviços que gerem o cadastro comercial, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- d) À Inspeção-Geral do Trabalho.

SECÇÃO IV – Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais

Artigo 27º – Pressupostos

1. A dissolução e liquidação das sociedades e das cooperativas deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, e apresentada acta de assembleia geral que comprove deliberação unânime nesse sentido tomada por todos os membros da entidade comercial;

b) Declaração, expressa na acta referida na alínea anterior, da não existência de activo ou passivo a liquidar.

2. O requerimento e a acta previstos no número anterior podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os membros da entidade comercial e apresentado por qualquer pessoa.

3. Quando o pedido seja efectuado presencialmente perante funcionário competente por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, ou por todos os membros da entidade comercial, esse pedido é sempre verbal, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação imediata dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

Artigo 28º – Documentos a apresentar e encargos

1. Os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto.

2. Com o requerimento ou pedido verbal os interessados devem liquidar uma quantia única que inclui os encargos emolumentares e os custos com as publicações devidos pelo processo.

3. Não são devidos emolumentos pelo indeferimento do pedido nem são devidos emolumentos pessoais pelos actos compreendidos no processo.

(Cfr. Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26-05)

2. No caso previsto na alínea *b*) do nº 5 do artigo 15º, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial:

a) Se tendo sido efectuada a notificação prevista no artigo 8º, os interessados não tiverem comunicado ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial; ou

b) Se após a notificação a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 17º não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar.

3. Nos casos previstos nas alíneas *c*) a *h*) do nº 5 do artigo 15º aplica-se o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 17º

4. Cumpridas as diligências previstas no número anterior, se não for apurada a existência de qualquer bem ou direito de que a entidade em liquidação seja titular, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

5. No caso de verificar a existência de bens ou direitos da titularidade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, o procedimento segue os trâmites previstos nos artigos 18º a 23º

6. No caso da alínea *i*) do nº 5 do artigo 15º o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial, salvo se do processo de insolvência resultar a existência de activos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

Artigo 25º – Decisão e registo de encerramento da liquidação

1. A decisão que declare encerrada a liquidação é proferida no prazo de cinco dias após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património da entidade e dela são imediatamente notificados os interessados, sendo aplicáveis, consoante os casos, os nºs 4, 5 e 7 do artigo 8º ou o nº 5 do artigo 11º

2. A decisão referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º

3. Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo do encerramento da liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

Artigo 26º – Comunicações subsequentes ao registo do encerramento da liquidação

Efectuado o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

a) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;

Artigo 21º – Liquidação parcial e partilha em espécie

1. Se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens e for legalmente permitida a partilha em espécie, o conservador promove a realização de uma conferência de interessados, para a qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de se apreciarem os fundamentos invocados para a liquidação parcial e as contas da liquidação efectuada e se deliberar sobre o pagamento do passivo ainda existente e a partilha dos bens remanescentes.

2. À apreciação das contas da liquidação e à aprovação da partilha dos bens remanescentes é aplicável o disposto nos nºs 5 e 6 do artigo anterior.

3. Na falta de acordo sobre a partilha dos bens remanescentes o conservador é competente para decidir.

4. A decisão do conservador pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º, aplicando-se o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 1127º do Código de Processo Civil.

Artigo 22º – Destituição de liquidatários

1. Os liquidatários podem ser destituídos por iniciativa do conservador ou a requerimento do órgão de fiscalização da entidade, de qualquer membro da entidade comercial, dos credores da entidade comercial ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada sempre que ocorra justa causa.

2. Na avaliação da justa causa para a destituição, o conservador pode solicitar ao perito nomeado nos termos do nº 3 do artigo 18º a emissão de um parecer no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3. Se, terminado o prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, os liquidatários não tiverem requerido a prorrogação do prazo ou as razões invocadas para a demora forem injustificadas, considera-se existir justa causa de destituição e de substituição daqueles.

4. A decisão do conservador sobre a destituição de liquidatários pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º

Artigo 23º – Publicitação de actos referentes aos liquidatários

Estão sujeitas a registo comercial as decisões do conservador que titulem:

- a) A nomeação dos liquidatários;
- b) A autorização para a prática pelos liquidatários dos actos referidos no nº 2 do artigo 19º;
- c) A destituição dos liquidatários.

Artigo 24º – Regime especial de liquidação oficiosa

1. Aos casos de liquidação oficiosa promovidos nos termos das alíneas b) a i) do nº 5 do artigo 15º, é aplicável o regime previsto neste artigo.

8. No prazo de 10 dias após o decurso do prazo referido no número anterior sem que a liquidação se tenha concluído, os liquidatários podem requerer a sua prorrogação por idêntico prazo por uma única vez, justificando a causa da demora.

Artigo 19º – Operações de liquidação

1. Os liquidatários nomeados pelo conservador têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar.

2. Os actos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ou da cooperativa ficam sujeitos a autorização do conservador, que pode solicitar a emissão de parecer ao perito nomeado, o qual deve ser emitido no prazo de 20 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3. A autorização do conservador referida no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º

4. Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período da gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos dos artigos 1500º e 1501º do Código de Processo Civil.

Artigo 20º – Operações posteriores à liquidação

1. Efectuada a liquidação total, os liquidatários apresentam, no prazo de 30 dias, as contas e o projecto de partilha do activo restante.

2. Caso se verifique o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, qualquer membro da entidade comercial e o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada podem requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos dos artigos 1014º e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Os membros da entidade comercial e o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada são notificados da apresentação das contas e do projecto de partilha do activo restante, nos termos dos nºs 4, 5 e 7 do artigo 8º podendo dizer o que se lhes oferecer sobre aqueles actos no prazo de 10 dias.

4. A decisão do conservador sobre a resposta apresentada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser impugnada judicialmente nos termos do artigo 12º

5. Aprovadas as contas e liquidado integralmente o passivo social, é o valor do activo restante partilhado entre os membros da entidade comercial de harmonia com a lei aplicável.

6. Se aos membros da entidade comercial forem atribuídos bens para a transmissão dos quais seja exigida forma especial ou outra formalidade, os liquidatários executam essas formalidades.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

2. A notificação deve dar conta do início do procedimento administrativo de liquidação e conter os seguintes elementos:

a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
b) Ordenar a comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial.

3. O artigo 8º, excepto os nºs 2 e 3, é aplicável, com as devidas adaptações.

Artigo 18º – Nomeação dos liquidatários e fixação do prazo de liquidação

1. O conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial desde que verifique estar comprovada a aceitação dos mesmos.

2. Quando competir ao conservador a designação de liquidatários ou quando a entidade comercial não tenha procedido à sua indicação, o conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo.

3. Se para o cargo de liquidatário não for designado revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, o conservador pode designar como perito uma de tais entidades, com base em indicação dada pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente para fundamentação da decisão no procedimento.

4. A remuneração dos liquidatários e dos peritos nomeados pelo conservador é a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente, sendo os respectivos encargos suportados pelo requerente do procedimento, sem prejuízo do disposto no nº 6.

5. Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 6 do artigo 4º

6. No caso de os liquidatários nomeados terem sido indicados pela entidade comercial, a definição da respectiva remuneração e a responsabilidade pelo pagamento desta cabem exclusivamente à entidade comercial, não podendo a remuneração ser mais elevada do que a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente.

7. O conservador deve fixar o prazo para a liquidação, com o limite máximo de um ano, podendo ouvir os membros da entidade comercial ou o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os administradores, gerentes ou membros da direcção da cooperativa.

c) Durante dois anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao registo da prestação de contas;

d) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

e) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos previstos na legislação tributária;

f) Se verifique que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento, nos termos do artigo 35º-A do Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de Agosto;

g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos;

h) Tenha ocorrido o óbito do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, comprovado por consulta a base de dados de serviço da Administração Pública;

i) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do nº 4 do artigo 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6. Os nºs 5 e 6 do artigo 4º são aplicáveis ao procedimento administrativo de liquidação.

7. O procedimento corre os seus termos em serviço de registo competente para o registo da liquidação.

8. No caso previsto na alínea a) do nº 5, é competente para o procedimento o serviço de registo competente que procedeu ao registo da dissolução.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 250/2012, de 23-11)

Artigo 16º – Registo de entrada em liquidação

Tratando-se da liquidação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a instauração do procedimento determina o registo oficioso de entrada em liquidação do estabelecimento.

Artigo 17º – Notificação e participação da entidade e dos interessados

1. Só há lugar a notificação no procedimento administrativo de liquidação nos seguintes casos:

a) Quando a dissolução não tiver sido declarada por via administrativa; e

b) Quando a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

Artigo 13º – Registo da dissolução

Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução e, nos casos a que se refere o nº 4 do artigo 11º, lavra simultaneamente o registo do encerramento da liquidação.

Artigo 14º – Comunicações subsequentes ao registo da dissolução

Efectuado o registo da dissolução, o serviço de registo competente procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, às seguintes entidades:

- a) Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
- b) À administração tributária e à segurança social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

SECÇÃO III – Procedimento administrativo de liquidação

Artigo 15º – Início do procedimento e competência

1. O procedimento administrativo de liquidação inicia-se mediante requerimento da entidade comercial, dos seus membros, dos respectivos sucessores, dos credores das entidades comerciais ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada quando resulte da lei que a liquidação deva ser feita por via administrativa.

2. No requerimento apresentado pela entidade comercial devem ser indicados um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação, ou ser solicitada a sua nomeação pelo conservador.

3. Nos requerimentos apresentados por outros interessados a designação de liquidatários compete ao conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

4. Nos casos em que a dissolução tenha sido declarada no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o pedido de liquidação considera-se efectuado no requerimento de dissolução, salvo nos casos em que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

5. O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:

- a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador;
- b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 150º do Código das Sociedades Comerciais para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento;

8. Nos casos referidos no número anterior, se a situação da sociedade perante a administração tributária estiver regularizada, o prazo previsto na alínea *b*) do nº 1 pode ser prorrogado até 90 dias.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

Artigo 10º – Indicação de liquidatários em procedimento voluntário

No âmbito do procedimento voluntário de dissolução, as entidades comerciais, quando não sejam requerentes, podem, no prazo previsto para dizerem o que se lhes oferecer e apresentar os respectivos meios de prova, indicar um ou mais liquidatários, desde que comprovem a respectiva aceitação.

Artigo 11º – Decisão

1. Sendo regularizada a situação no prazo concedido para o efeito, o conservador declara findo o procedimento.

2. Caso tenham sido indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito.

3. A decisão é proferida no prazo de 15 dias após o termo dos prazos para os interessados dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem os respectivos meios de prova ou para a regularização da situação.

4. Se do requerimento apresentado, do auto elaborado pelo conservador ou dos demais elementos constantes do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial.

5. Os interessados são imediatamente notificados da decisão pela forma prevista nos nºs 4, 5 e 7 do artigo 8º

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

Artigo 12º – Impugnação judicial

1. Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão.

2. A acção judicial considera-se proposta com a sua apresentação no serviço de registo competente em que decorreu o procedimento, sendo de seguida o processo remetido ao tribunal judicial competente.

3. Após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida o tribunal comunica-a ao serviço de registo competente e devolve a este os documentos constantes do procedimento administrativo.

4. Todos os actos e comunicações referidos nos nºs 2 e 3 devem ser obrigatoriamente efectuados por via electrónica, sempre que tal meio se encontre disponível, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

c) Aviso de que, se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial;

d) Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, se segue o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

2. O prazo referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado até 90 dias, a pedido dos interessados.

3. Devem ser solicitadas, preferencialmente por via electrónica, à Inspeção-Geral do Trabalho e aos serviços competentes da segurança social informações sobre eventuais registos de trabalhadores da entidade comercial nos dois anos anteriores à instauração do procedimento.

4. No caso de a entidade comercial ter trabalhadores registados, a sua identificação e residência devem ser comunicadas ao serviço de registo competente no prazo de 10 dias a contar da solicitação referida no número anterior, para notificação e comunicação de que o procedimento teve início, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 9 do artigo 8.º

5. Na falta de resposta da Inspeção-Geral do Trabalho e dos serviços competentes da segurança social no prazo referido no número anterior pode o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido sem essa resposta.

6. A notificação aos trabalhadores da entidade comercial prevista no n.º 4, bem como, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, deve conter:

a) Os elementos referidos no n.º 7 do artigo anterior;

b) O aviso e a advertência a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1;

c) A informação de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º

7. Nas situações a que se refere a alínea c) do artigo 5.º, são apenas solicitadas informações à administração tributária e somente nos casos em que a sociedade tiver número de identificação de pessoa colectiva, preferencialmente por via electrónica, para, no prazo de 10 dias, ser comunicada a situação tributária da sociedade, podendo o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido na ausência de resposta.

a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
b) Ordem de comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial e de envio dos respectivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo;

c) Concessão de um prazo de 10 dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova.

3. Nos casos em que a causa de dissolução consista na diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou corresponda às previstas nas alíneas e) ou f) do nº 1 do artigo 4º, a notificação deve conter os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior e ainda os referidos no nº 1 do artigo 9º

4. A notificação realiza-se através da publicação de aviso nos termos do nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.

5. A realização da publicação prevista no número anterior é comunicada à entidade comercial e aos respectivos membros que constem do registo, por carta registada.

6. *(Revogado.)*

7. Nos casos previstos na alínea e) do artigo 5º a comunicação prevista no nº 5 é efectuada apenas à sociedade.

8. Deve ser igualmente publicado um aviso, nos termos do nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais, dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, comunicando que:

a) Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa;

b) Devem informar, no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.

9. Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas nos nºs 4 e 8.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

Artigo 9º – Especificidades da notificação, participação dos interessados e solicitação de informações em procedimento oficioso

1. Quando o procedimento seja instaurado oficiosamente a notificação deve conter os elementos referidos no nº 2 do artigo 8º, excepto o que consta da alínea c), e ainda os seguintes:

a) Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão;

b) Concessão de um prazo de 30 dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada;

j) A entidade competente para a concessão da licença para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira comunique à conservatória do registo comercial privativa a caducidade ou revogação da respetiva licença.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23-11)

Artigo 6.º – Averbamento de pendência da dissolução

1. Iniciado o procedimento, o conservador lavra oficiosamente averbamento da pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do procedimento.

2. O averbamento é oficiosamente cancelado mediante a decisão que indefira o pedido de dissolução ou declare findo o procedimento, logo que tal decisão se torne definitiva.

Artigo 7.º – Indeferimento liminar

1. Sempre que o pedido seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, o conservador indefere liminarmente o pedido, por decisão fundamentada, que é notificada ao requerente.

2. O conservador só pode indeferir liminarmente o pedido no caso da não apresentação dos documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão quando não seja possível o acesso do serviço de registo competente, por meios informáticos, à informação constante de base de dados de entidade ou serviço da Administração Pública que permita comprovar esses factos.

3. O interessado pode impugnar judicialmente a decisão de indeferimento liminar nos termos previstos no artigo 12.º, com as necessárias adaptações.

4. Tornando-se a decisão de indeferimento liminar definitiva, o serviço de registo competente procede à devolução de todas as quantias cobradas nos termos do n.º 5 do artigo 4.º

Artigo 8.º – Notificação e participação da entidade e dos interessados

1. Quando não sejam requerentes, são, consoante o caso, notificados para os efeitos do procedimento:

a) A sociedade e os sócios, ou os respectivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores;

b) A cooperativa e os cooperadores, ou os respectivos sucessores, e um dos membros da sua direcção.

2. A notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa, e conter os seguintes elementos:

3. Caso o requerimento seja apresentado pela entidade comercial, e esta optar pela forma de liquidação prevista na secção seguinte, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação, ou solicitar a sua designação pelo conservador.

4. A apresentação do requerimento por outro interessado que não a entidade comercial implica que a liquidação se faça por via administrativa.

5. Com a apresentação do requerimento deve efectuar-se o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de a sua apresentação ser rejeitada.

6. Os interessados podem exigir da entidade comercial o reembolso dos encargos pagos nos termos do número anterior.

Artigo 5º – Início officioso do procedimento

O procedimento administrativo de dissolução é instaurado officiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa de dissolução, quando resulte da lei e ainda quando:

a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao registo da prestação de contas;

b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração officiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária;

d) As sociedades não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, nos termos dos nºs 1 a 3 e 6 do artigo 533º do Código das Sociedades Comerciais;

e) A sociedade não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 20 anos;

f) Ocorra a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa durante dois anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;

g) Ocorra a comunicação da ausência de actividade efectiva da cooperativa verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;

h) Ocorra a comunicação da declaração officiosa de cessação de actividade da cooperativa nos termos previstos na legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;

i) As cooperativas não tenham procedido ao registo do capital social actualizado nos termos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 91º do Código Cooperativo;

dade comercial, os actos praticados ao abrigo dos procedimentos ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 3º-A – Modelos de autos e notificações

Por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., podem ser aprovados modelos dos autos e notificações previstos no presente regime jurídico.
(Aditado pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

SECÇÃO II – Procedimento administrativo de dissolução

Artigo 4º – Início voluntário do procedimento

1. As entidades comerciais, os membros de entidades comerciais, os respectivos sucessores, os credores das entidades comerciais e os credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada podem iniciar o procedimento administrativo de dissolução mediante a apresentação de requerimento no serviço de registo competente quando a lei o permita e ainda quando:

a) Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;

b) A actividade da sociedade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;

c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;

d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual;

e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas;

f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas;

g) Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objecto da cooperativa ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa;

h) Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

2. No requerimento o interessado deve:

a) Pedir o reconhecimento da causa de dissolução da entidade;

b) Apresentar documentos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais

Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março

SECÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 1º – Objecto

É criado o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

Artigo 2º – Âmbito

1. Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais são aplicáveis, consoante os casos, às sociedades comerciais, às sociedades civis sob forma comercial, às cooperativas e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, designados no presente diploma como entidades comerciais.

2. As referências no presente diploma a membros de entidades comerciais entendem-se como feitas a sócios e cooperadores.

3. Exceptuam-se do disposto no nº 1 as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição aos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

Artigo 3º – Pedido de declaração de insolvência da entidade comercial

Se, durante a tramitação dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, for pedida a declaração de insolvência da enti-

Artigo 8º – Comprovativo e comunicação electrónicos

1. O comprovativo electrónico referido no nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho, deve ser enviado aos interessados através de mensagem de correio electrónico.

2. O registo do pacto ou acto constitutivo da sociedade deve, nos termos do alínea *a*) do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho, ser comunicado aos interessados por mensagem de correio electrónico e, quando possível, por short message service (sms).

Artigo 9º – Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 30 de Junho de 2006.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 29 de Junho de 2006.

2. Caso a tramitação do procedimento de constituição online de sociedades seja distribuído por outras conservatórias, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho, os pedidos são anotados pela respectiva ordem de recepção na conservatória do registo comercial para onde o pedido foi distribuído.

3. Nos casos de pedidos de registo recebidos após as 16 horas e em que a respectiva anotação não possa ser efectuada automaticamente por via informática, os pedidos são anotados no dia seguinte, imediatamente antes da primeira apresentação pessoal ou por telecópia, caso exista.

Artigo 5º – Autenticação electrónica

1. Para efeitos de constituição online de sociedades, a autenticação electrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2. Para os restantes utilizadores, a autenticação electrónica faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 290-D/99, de 2 de Agosto, na redacção introduzida pelos Decretos-Leis nºs 62/2003, de 3 de Abril, e 165/2004, de 6 de Julho, e 116-A/2006, de 16 de Junho.

(Cfr. Declaração de Rectificação nº 54/2006, de 22-08)

Artigo 6º – Certificados digitais de advogados, solicitadores e notários

Na constituição online de sociedades, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, solicitadores e notários cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Notários.

Artigo 7º – Assinatura electrónica de documentos

1. No processo de constituição online de sociedades, cada subscritor deve apor a sua assinatura electrónica qualificada no pacto social ou no acto constitutivo da sociedade, excepto no caso de oposição pelo subscritor de assinatura manuscrita, reconhecida presencialmente por advogado, solicitador ou notário.

2. Aos restantes documentos entregues no processo de constituição online de sociedades deve ser aposta a assinatura electrónica qualificada do interessado que efectuar o envio, salvo quando este for realizado por advogado, solicitador ou notário.

3. Os documentos entregues no processo de constituição online de sociedades são assinados digitalmente pelo sistema informático que os recebe.

Artigo 2º – Designação do sítio

A constituição online de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, nos termos do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho, faz-se através do sítio na Internet com o endereço www.empresonline.pt, mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 3º – Funções do sítio

1. O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- c) A escolha de uma firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado;
- d) A verificação da admissibilidade e obtenção da firma, nos termos do nº 3 do artigo 45º do regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC);
- e) A indicação da firma constante de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo RNPC;
- f) A escolha e o preenchimento de pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado pelo director-geral dos Registos e do Notariado ou o envio de pacto ou acto constitutivo elaborado pelos interessados;
- g) A apresentação, através de fórmula própria, das declarações referidas no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho;
- h) O preenchimento electrónico dos elementos necessários à apresentação da declaração de início de actividade para efeitos fiscais;
- i) A entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- j) A assinatura electrónica dos documentos entregues;
- l) O pagamento dos serviços por via electrónica;
- m) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- n) O pedido de registo comercial da constituição da sociedade;
- o) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- p) O acesso ao sítio na Internet onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais.

2. No caso previsto na alínea c), o sítio deve permitir aos interessados completar a composição da firma com os aditamentos legalmente impostos, assim como com qualquer expressão alusiva ao objecto social que os interessados optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

Artigo 4º – Ordem de anotação dos pedidos

1. Os pedidos de constituição online de sociedades efectuados através do sítio são anotados pela ordem da respectiva recepção.

Regulamentação do Regime Especial de Constituição On-Line de Sociedades

Portaria nº 657-C/2006, de 29 de Junho

Com a aprovação do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho, foi consagrado um regime especial de constituição online de sociedades.

Este regime permite que a constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima se possa fazer através de sítio na Internet, excepto em algumas situações. Para esse efeito, a indicação dos dados e a entrega de documentos no sítio devem ser efectuados, respectivamente, mediante autenticação electrónica e aposição de uma assinatura electrónica.

A designação, o funcionamento e as funções do sítio, bem como a utilização dos meios de autenticação electrónica e de assinatura electrónica, na indicação dos dados e na entrega de documentos no referido sítio, carecem de ser regulamentados, conforme dispõe o artigo 17º do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 17º do Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho, e dos nºs 1 e 5 do artigo 45º do Código do Registo Comercial, o seguinte:

Artigo 1º – Objecto

A presente portaria regula:

a) A designação, o funcionamento e as funções do sítio que permite a constituição online de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima;

b) Os termos em que se deve processar a indicação dos dados e a entrega de documentos pelos interessados no sítio.

c) A parte final da alínea c) do nº 1 do artigo 6º, que permite que o pedido de constituição on-line de sociedade apresentado pelos interessados seja feito através do envio de um pacto ou acto constitutivo por eles elaborado, entra em vigor no dia 31 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2006. – *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa – António Luís Santos Costa – Fernando Teixeira dos Santos – Alberto Bernardes Costa – Manuel António Gomes de Almeida de Pinho – Fernando Medina Maciel Almeida Correia – José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 22 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

CAPÍTULO II – Alterações legislativas

O presente Capítulo não se disponibiliza, uma vez que, procedendo a alterações a diversos diplomas, tais alterações foram inseridas no local próprio ou não se inserem no âmbito da presente publicação

Artigo 20º – Alteração ao Decreto-Lei nº 8-B/2002, de 15 de Janeiro

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 8-B/2002, de 15 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

(Não se transcreve por não se inserir no âmbito do presente diploma)

Artigo 21º – Alteração ao Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho

Os artigos 1º, 3º, 6º, 8º, 11º, 12º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

(Não se transcrevem por não se inserirem no âmbito do presente diploma)

CAPÍTULO III – Disposições finais e transitórias

Artigo 22º – Período experimental

1. O regime especial de constituição imediata de sociedades com simultânea aquisição do registo de marca funciona a título experimental no RNPC, nos respectivos postos de atendimento junto dos Centros de Formalidades de Empresas de Lisboa, nas Conservatórias do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia e de Coimbra e no respectivo posto de atendimento junto do Centro de Formalidades de Empresas de Coimbra, por um período de quatro meses, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2. Decorrido o período experimental previsto no número anterior, a extensão do regime a outros serviços depende de despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 23º – Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 30 de Junho de 2006, com as excepções seguintes:

- a) O disposto nos artigos 1º e 17º, quanto à emissão da regulamentação aí prevista, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação;
- b) As alterações legislativas ao Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, entram em vigor no dia 14 de Julho de 2006;

- b) Ao imposto do selo, nos termos da tabela respectiva.
- c) Às taxas previstas em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, caso tenha havido aquisição de marca registada.

2. Não são devidos emolumentos pessoais no âmbito do regime especial de constituição on-line de sociedades.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26-09)

Artigo 14.º – Bolsas de firmas e de marcas

1. No procedimento de constituição de sociedades previsto no presente decreto-lei são utilizadas a bolsa de firmas ou a bolsa de firmas e de marcas associadas previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho.

2. *(Revogado.)*

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26-09)

Artigo 14.º-A – Declaração de intenção de uso

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 15.º – Aplicação subsidiária

O Código do Registo Comercial é aplicável subsidiariamente ao regime especial de constituição *on-line* de sociedades.

Artigo 16.º – Protocolos

1. Podem ser celebrados protocolos entre a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN) e os vários organismos da Administração Pública envolvidos no procedimento de constituição de sociedades, com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados.

2. A DGRN pode ainda celebrar protocolos com a Direcção-Geral dos Impostos e com a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, com vista à definição dos procedimentos relativos ao preenchimento e entrega da declaração fiscal de início de actividade e posterior comprovação destes factos.

Artigo 17.º – Regulamentação

Deve ser regulado por portaria do Ministro da Justiça:

a) A designação, o funcionamento e as funções do sítio na Internet referido no artigo 1.º;

b) Os requisitos e as condições de utilização da autenticação electrónica e da assinatura electrónica na indicação dos dados e na entrega de documentos no referido sítio.

a) Comunicação do código de acesso do cartão electrónico da empresa e do número de identificação da sociedade na segurança social e envio posterior do cartão da empresa a título gratuito;

b) Caso tenha havido aquisição de marca registada e independentemente da qualificação do correspondente acto de registo comercial, emissão e envio do documento comprovativo dessa aquisição, em modelo aprovado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.);

c) Disponibilização gratuita de código de acesso à certidão permanente da sociedade, pelo período de três meses;

d) Promoção das publicações legais, as quais se devem efectuar automaticamente e por via electrónica;

e) Disponibilização aos serviços competentes, por meios informáticos, dos dados necessários para o controlo das obrigações tributárias à administração tributária, dos dados necessários para efeitos de comunicação do início de actividade da sociedade à Inspeção-Geral do Trabalho, bem como dos dados necessários à inscrição oficiosa da sociedade nos serviços de segurança social e, quando for o caso, no cadastro comercial;

f) Caso tenha havido aquisição de marca registada, comunicação ao INPI, I. P., por meios informáticos, da transmissão da marca, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo, e ao RNPC para efeitos de dispensa da prova prevista no nº 6 do artigo 33º do regime do RNPC;

g) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar;

h) *(Revogada.)*

4. Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, é dispensado o documento escrito e assinado pelas partes, previsto no nº 6 do artigo 31º do Código da Propriedade Industrial, e não há lugar à emissão do título de concessão previsto no artigo 27º do mesmo diploma.

5. Para os efeitos previstos na alínea e) do nº 3, os serviços da administração tributária devem notificar, por via electrónica, os serviços de segurança social dos elementos relativos ao início de actividade.

6. *(Revogado.)*

7. A realização dos actos previstos nos nºs 2 e 3 é da competência do conservador e dos oficiais de registo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 209/2012, de 19-09)

Artigo 13º – Encargos

1. Pelo procedimento de constituição de sociedade regulado no presente decreto-lei são devidos encargos relativos:

a) Aos emolumentos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado;

2. Para esse efeito, os notários reconhecem presencialmente as assinaturas dos subscritores do pacto ou do acto constitutivo certificando a sua identidade e, se for esse o caso, a sua capacidade e os seus poderes de representação e, ainda, que os mesmos manifestaram a sua vontade em constituir a sociedade.

3. O disposto no nº 4 do artigo 7º é aplicável aos notários, com as necessárias adaptações.

Artigo 10º – Validação do pedido

1. O pedido de constituição de sociedade apresentado nos termos do presente decreto-lei só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo electrónico, através do sítio na Internet, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

2. A não conclusão do procedimento de constituição de sociedade por facto imputável ao interessado determina a caducidade do direito ao uso da firma afectada à sociedade a constituir nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 6º

Artigo 11º – Prazo de apreciação do pedido

1. Emitido o comprovativo electrónico referido no nº 1 do artigo anterior, o serviço competente aprecia o pedido de constituição de sociedade.

2. Se os interessados tiverem optado por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado pelo director-geral dos Registos e do Notariado e não tiver ocorrido a entrega dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do nº 4 do artigo 6º, o serviço competente, após confirmação do pagamento efectuado pelos interessados, procede imediatamente às diligências subsequentes previstas no artigo 12º

3. Nas restantes situações, o serviço competente procede a todas as diligências subsequentes previstas no artigo 12º no prazo de dois dias úteis a contar da confirmação do pagamento efectuado pelos interessados.

Artigo 12º – Diligências subsequentes

1. O tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues pelos interessados bem como a apreciação do pedido de constituição da sociedade são efectuados pelos serviços competentes.

2. O serviço competente deve proceder aos seguintes actos:

a) Registo do pacto ou acto constitutivo da sociedade, que deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via electrónica;

b) Comunicação automática e electrónica da constituição da sociedade ao ficheiro central de pessoas colectivas e, se for o caso, codificação da actividade económica (CAE).

3. O serviço competente deve ainda proceder aos seguintes actos:

5. Uma vez iniciado o procedimento ou aprovada a firma nos termos da parte final da alínea *a*) do nº 1, o pedido *online* deve ser submetido pelos interessados no prazo máximo de vinte e quatro horas.

6. Todos os documentos entregues através de sítio na Internet, desde que tenham sido correctamente digitalizados e sejam integralmente apreensíveis, têm o mesmo valor probatório dos originais.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 07-03)

Artigo 7º – Intervenção de advogados e de solicitadores

1. Os advogados e os solicitadores que disponham dos meios de certificação de acordo com a portaria referida no nº 1 do artigo 5º enviam através do sítio na Internet o pacto ou o acto constitutivo da sociedade, com as assinaturas dos seus subscritores reconhecidas presencialmente.

2. Para o efeito previsto no número anterior, os advogados e os solicitadores reconhecem presencialmente as assinaturas dos subscritores do pacto ou do acto constitutivo, certificando a sua identidade e, se for esse o caso, a sua capacidade e os seus poderes de representação, e ainda que os mesmos manifestaram a sua vontade em constituir a sociedade.

3. As declarações dos advogados e dos solicitadores relativas à certificação referida no número anterior fazem-se através de fórmula própria disponível no sítio na Internet, não sendo necessário proceder ao registo em sistema informático previsto no nº 3 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.

4. Se os interessados dispuserem dos meios de certificação de acordo com a portaria referida no nº 1 do artigo 5º, o advogado ou o solicitador podem enviar através do sítio na Internet o pacto ou o acto constitutivo assinados pelos interessados com esse meio de certificação.

5. Caso intervenha mais de um advogado ou solicitador na constituição da sociedade, é possível o acesso conjunto, simultâneo ou sucessivo, dos diversos interessados, estejam ou não representados por advogado ou solicitador, nos termos do nº 1 do artigo 5º

Artigo 8º – Representação dos interessados na subscrição do pacto ou do acto constitutivo da sociedade

No caso da intervenção prevista no artigo anterior, os advogados e os solicitadores não podem agir como representantes dos interessados na subscrição do pacto ou do acto constitutivo da sociedade.

Artigo 9º – Intervenção dos notários

1. Os interessados podem solicitar aos notários, que disponham dos meios de certificação de acordo com a portaria referida no nº 1 do artigo 5º, que a constituição de sociedade seja realizada através do procedimento previsto no presente decreto-lei.

Artigo 6º – Pedido on-line

1. Os interessados na constituição da sociedade formulam o seu pedido *online* praticando, entre outros que se mostrem necessários, os seguintes actos:

a) Opção por firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado, pela aprovação electrónica e automática da firma nos termos do artigo 50º-A do regime do RNPC ou pela verificação da admissibilidade e aprovação de firma;

b) Não se optando por nenhuma das possibilidades previstas na alínea anterior, indicação de firma constante de certificado de admissibilidade de firma previamente obtido;

c) Opção por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado pelo director-geral dos Registos e do Notariado ou por envio do pacto ou do acto constitutivo por eles elaborado;

d) Preenchimento electrónico dos elementos necessários à apresentação da declaração de início de actividade para efeitos fiscais;

e) Caso ainda não haja sido efectuado, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que o depósito das entradas em dinheiro é realizado no prazo de cinco dias úteis a contar da disponibilização de prova gratuita do registo de constituição da sociedade prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 12º ou, nos casos e termos em que a lei o permite, que as respectivas entradas em dinheiro são entregues nos cofres da sociedade, até ao final do primeiro exercício económico;

f) Pagamento, através de meios electrónicos, dos encargos que se mostrem devidos.

2. Nas situações previstas na primeira parte da alínea a) do número anterior, os interessados podem completar a composição da firma com qualquer expressão alusiva ao objecto social que optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os aditamentos legalmente impostos.

3. Se se tiver requerido a verificação e aprovação de firma nos termos da parte final da alínea a) do nº 1, o pedido deve ser apreciado no prazo máximo de um dia útil, sendo aprovada a primeira das firmas requeridas que for viável.

4. Se for esse o caso, os interessados devem ainda enviar através do sítio na Internet, entre outros que se mostrem necessários, os seguintes documentos:

a) Documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o acto;

b) Autorizações especiais que sejam necessárias para a constituição da sociedade;

c) No caso de se tratar de sociedade cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie, sem que para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade seja exigida forma mais solene do que a forma escrita, o relatório do revisor oficial de contas referido no artigo 28º do Código das Sociedades Comerciais, tendo sido cumprido o estipulado no nº 5 dessa disposição.

CAPÍTULO I – Regime especial de constituição on-line de sociedades

Artigo 1º – Objecto

É criado um regime especial de constituição online de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada, através de sítio na Internet, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 318/2007, de 26-09)

Artigo 2º – Âmbito

O regime previsto no presente decreto-lei não é aplicável:

- a) Às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie em que, para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, seja exigida forma mais solene do que a forma escrita;
- b) Às sociedades anónimas europeias.

Artigo 3º – Competência

1. O procedimento de constituição de sociedades ao abrigo do regime a que se refere o artigo 1º é da competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), independentemente da localização da sede da sociedade a constituir, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O RNPC pode distribuir por outras conservatórias do registo comercial a tramitação dos procedimentos de constituição on-line de sociedades, nos termos fixados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 4º – Interessados

Podem recorrer ao regime previsto no presente decreto-lei pessoas singulares e pessoas colectivas.

Artigo 5º – Meios de certificação

1. A indicação dos dados e a entrega de documentos no sítio na Internet devem ser efectuadas mediante autenticação electrónica ou aposição de uma assinatura electrónica, cujos requisitos e condições de utilização são definidos na portaria referida no artigo 1º, em articulação com os mecanismos previstos no Sistema de Certificação Electrónica do Estado – Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

2. No âmbito do regime previsto no presente decreto-lei, a confirmação das assinaturas dos interessados faz-se através dos meios de certificação referidos no número anterior.

3. Caso intervenha mais de um interessado na constituição da sociedade, é possível o acesso conjunto, simultâneo ou sucessivo, dos diversos interessados ao respectivo processo de constituição on-line.

O regime adoptado pretende ser flexível, tendo o interessado ou o seu representante um alargado conjunto de opções em matéria de escolha da firma e do pacto social da sociedade comercial que pretende constituir.

Assim, quanto ao processo de escolha da firma, estão disponíveis três possibilidades: a opção por uma firma pré-aprovada e registada a favor do Estado, como na «empresa na hora», a obtenção de uma firma admissível escolhida pelos interessados por via exclusivamente electrónica e o envio de um certificado de admissibilidade da firma previamente obtido através de um meio não electrónico.

Quanto ao pacto social ou acto constitutivo da sociedade comercial ou da sociedade civil sob a forma comercial, é oferecida uma dupla opção: a escolha de um pacto social ou acto constitutivo de modelo aprovado por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado ou a apresentação do pedido com envio de pacto ou acto constitutivo elaborado e submetido pelos interessados.

Igualmente se prevê a possibilidade de o cumprimento das obrigações fiscais relativas ao início da actividade da sociedade constituída ser efectuado por via exclusivamente electrónica.

Além disto, pretende-se que este processo de constituição de sociedades comerciais através da Internet seja rápido e barato. Prevê-se, por isso, que o registo da sociedade constituída se realize imediatamente, ou no prazo máximo de dois dias úteis, consoante os interessados optem por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado ou por submeter pacto ou acto constitutivo por si elaborado. O custo da constituição de sociedades por via electrónica é, igualmente, mais baixo que o preço da sua criação pela via tradicional.

Ainda é merecedora de especial referência a circunstância de este regime de constituição de sociedades comerciais pela Internet ser dotado de importantes e relevantes mecanismos de segurança e controlo, consubstanciados, por exemplo, em comunicações electrónicas obrigatórias para as entidades responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais, da segurança social e dos deveres de natureza laboral da sociedade comercial criada.

Finalmente, aproveita-se para adoptar o mecanismo legal que permite a concretização do projecto «marca na hora», que visa a possibilidade de obtenção, no momento da constituição de uma «empresa na hora», de uma marca pré-aprovada e pré-registada em nome do Estado, equivalente à firma escolhida.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Foi ouvida a Ordem dos Notários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime Especial de Constituição On-Line de Sociedades

Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho

O presente decreto-lei estabelece um meio de criação de empresas através da Internet, introduzindo no nosso ordenamento jurídico uma via inovadora para a constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial.

Visa-se, com esta iniciativa, continuar a simplificar procedimentos de acordo com o Programa SIMPLEX, contribuir para o desenvolvimento do Plano Tecnológico e reduzir significativamente os custos de contexto, melhorando as condições para investir e criar riqueza e emprego em Portugal.

O regime adoptado para a criação de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial através da Internet pode ser utilizado por qualquer interessado. Tanto pessoas singulares como pessoas colectivas, representadas pelo respectivos responsáveis para as vincular, passam a poder criar sociedades por esta via, desde que utilizando um meio de certificação electrónica adequado.

Trata-se, pois, de um método de criação de sociedades comerciais com um ponto de ligação óbvio ao projecto do Cartão do Cidadão. É que, com a emissão de um cartão de identificação para o cidadão que contenha um meio de certificação electrónico da identidade, a utilização de assinaturas electrónicas pelas pessoas singulares é seguramente democratizada e, conseqüentemente, também promovida a utilização das funcionalidades e meios – como a criação de sociedades comerciais através da Internet – que dependam de um reconhecimento electrónico da identificação.

Além daqueles que sejam directamente interessados na constituição da sociedade comercial através da Internet, também os advogados, os solicitadores e os notários podem constituí-las, certificando a identidade, a capacidade, os poderes de representação e a vontade dos interessados, sempre com utilização de um meio de validação electrónico da sua identidade.

3. Decorrido o período experimental previsto no n.º 1, a extensão do regime a outros serviços depende:

- a) Do despacho conjunto referido no n.º 1 do artigo 25.º, quanto a outros CFE;
- b) De despacho do IRN, I. P., quanto a serviços dependentes do IRN, I. P. não integrados nos CFE.

(Redação do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 28.º – Entrada em vigor

1. O disposto no artigo 15.º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O disposto no artigo 17.º, na parte em que altera os artigos 100.º e 167.º do Código das Sociedades Comerciais e o disposto no artigo 19.º, na parte em que altera os artigos 14.º, 55.º, 70.º e 71.º do Código do Registo Comercial, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006, sem prejuízo da sua entrada em vigor nos termos gerais no que respeita às sociedades constituídas ao abrigo do regime especial de constituição imediata de sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 2005. – *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa – António Luís Santos Costa – Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha – Alberto Bernardes Costa – Manuel António Gomes de Almeida de Pinho – José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 4 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

2. O quadro das conservatórias do registo comercial que disponham dos postos de atendimento referidos no número anterior pode ser acrescido de um lugar de conservador, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 253/96, de 26 de Dezembro.

3. Na falta ou impedimento do conservador, as suas funções são exercidas pelo ajudante por ele designado para o efeito.

4. A competência dos postos de atendimento abrange:

a) A prática de todos os actos próprios das conservatórias respectivas que se mostrem necessários à execução do regime mencionado no nº 1;

b) A prática dos actos de registo comercial relativos aos processos previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 78-A/98, de 31 de Março, e para os quais seja competente a conservatória do registo comercial a que pertencem.

c) A emissão e confirmação de certidões e cópias não certificadas de registo, nos termos legalmente previstos para a conservatória a que pertencem.

5. A competência dos postos de atendimento pode ser alargada à prática de outros actos do registo comercial, por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 26º – Disponibilização da informação obrigatória

Para o cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 14º, na alínea c) do nº 1 do artigo 55º e no artigo 70º do Código do Registo Comercial e no artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais é suficiente a disponibilização, designadamente por ordem cronológica, da informação obrigatória aí prevista através de sítio na Internet de acesso público, cujo funcionamento e respectivos termos e custo são definidos por portaria do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO IV – Disposições finais e transitórias

Artigo 27º – Período experimental

1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma e por um período a fixar por portaria conjunta do Ministro de Estado e da Administração Interna, do Ministro da Justiça e do Ministro da Economia e da Inovação, o regime especial de constituição imediata de sociedades funciona a título experimental nas Conservatórias do Registo Comercial de Aveiro, Coimbra, Moita e Barreiro e nos postos de atendimento do registo comercial junto dos CFE de Aveiro e Coimbra.

2. Durante o período experimental referido no número anterior não é permitido aos interessados requerer a constituição de sociedades utilizando certificado de admissibilidade de firma emitido pelo RNPC, nos termos previstos na parte final da alínea a) do artigo 3º

4. Até à sua afectação nos termos da segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, as firmas constantes das bolsas referidas nos n.ºs 1 e 2 gozam de protecção em todo o território nacional.

5. O recurso à bolsa referida no n.º 2 pressupõe a adopção conjunta das firmas e marcas que se encontram reciprocamente associadas.

6. A dependência prevista no número anterior cessa com a conclusão do procedimento de constituição imediata da sociedade, momento a partir do qual a firma e a marca passam a vigorar autonomamente.

7. A reserva a favor do Estado das firmas constantes das bolsas referidas nos n.ºs 1 e 2 confere o direito à sua exclusividade em todo o território nacional.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 15.º-A – Declaração de intenção de uso

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 16.º – Protocolos

1. Podem ser celebrados protocolos entre a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN) e os vários organismos da Administração Pública envolvidos no procedimento de constituição de sociedades com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados.

2. A DGRN pode ainda celebrar protocolos com a Direcção-Geral dos Impostos e com a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com vista à definição dos procedimentos relativos ao preenchimento e entrega da declaração fiscal de início de actividade e posterior comprovação destes factos.

CAPÍTULO II – Alterações legislativas

O presente Capítulo não se disponibiliza, uma vez que, procedendo a alterações a diversos diplomas, tais alterações foram inseridas no local próprio ou não se inserem no âmbito da presente publicação

CAPÍTULO III – Postos de atendimento e informação obrigatória

Artigo 25.º – Postos de atendimento do registo comercial

1. Para efeitos da aplicação do regime especial de constituição imediata de sociedades, podem ser criados, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e da Inovação, postos de atendimento das conservatórias do registo comercial junto dos CFE do respectivo concelho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º

3. O envio previsto no número anterior só ocorre quando não existam condições que garantam o acesso à informação sobre a sociedade por via electrónica.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 14.º – Encargos

1. Pelo procedimento de constituição de sociedade regulado no presente diploma são devidos encargos relativos:

a) Aos emolumentos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado;

b) Ao imposto do selo, nos termos da Tabela respectiva;

c) *(Revogada.)*

d) Ao Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis, nos termos declarados pelo contribuinte, e outros impostos que se mostrem devidos, tendo em conta os negócios jurídicos a celebrar, devendo ser assegurado o seu pagamento prévio à celebração do negócio jurídico, sem prejuízo do disposto na alínea b);

e) Às taxas previstas em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, caso tenha havido aquisição de marca registada.

2. O Estado goza de isenção do pagamento das taxas devidas pela prática de actos junto do INPI, ao abrigo do presente diploma.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, não são devidos quaisquer encargos pela recusa de titulação e de registo, procedendo-se nesses casos à devolução de todas as quantias cobradas pelo procedimento de constituição de sociedades regulado neste diploma.

4. Pelo procedimento de constituição de sociedades regulado neste diploma não são devidos emolumentos pessoais.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 15.º – Bolsas de firmas e de marcas

1. É criada pelo RNPC uma bolsa de firmas reservadas a favor do Estado, compostas por expressão de fantasia e às quais está associado um NIPC, independentemente da localização da sede da sociedade, para o efeito de afectação exclusiva às sociedades a constituir no âmbito do presente diploma.

2. É criada pelo RNPC e pelo INPI uma bolsa de firmas reservadas e de marcas registadas a favor do Estado, compostas por expressões de fantasia e às quais está associado um NIPC e um número de processo de marca, independentemente da localização da sede da sociedade, para o efeito de afectação às sociedades a constituir no âmbito do presente diploma.

3. As marcas constantes da bolsa referida no número anterior são registadas a favor do Estado, representado pelo RNPC, para os produtos e serviços definidos por despacho conjunto do presidente do IRN, I. P., e do presidente do conselho de administração do INPI.

nea c) do nº 1 do artigo 8º, não conferindo o direito à restituição dos encargos cobrados.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 99/2010, de 02-09)

Artigo 12º – Documentos a disponibilizar à sociedade

1. Concluído o procedimento de constituição da sociedade, o serviço competente entrega de imediato aos representantes da sociedade, a título gratuito:

- a) Uma certidão do pacto ou acto constitutivo do registo deste último;
- b) Sendo caso disso, disponibilização online das certidões de registo a que haja lugar através da atribuição do código de acesso e promoção da emissão do certificado de matrícula;
- c) O recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos;
- d) Caso tenha havido aquisição de marca registada, documento comprovativo dessa aquisição, em modelo aprovado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.).

2. Nos casos previstos na alínea d) do número anterior, é dispensado o documento escrito e assinado pelas partes, previsto no nº 6 do artigo 31º do Código da Propriedade Industrial, e não há lugar à emissão do título de concessão previsto no artigo 27º do mesmo diploma.

3. O serviço procede ainda ao envio posterior do cartão da empresa a título gratuito.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 13º – Diligências subsequentes à conclusão do procedimento

1. Após a conclusão do procedimento de constituição da sociedade, o serviço competente, no prazo de vinte e quatro horas:

- a) Promove as publicações legais;
- b) Remete a declaração de início de actividade ao serviço fiscal competente;
- c) Disponibiliza aos serviços competentes, por meios informáticos, os dados necessários para efeitos de comunicação do início de actividade da sociedade à Inspeção-Geral do Trabalho, bem como os dados necessários à inscrição oficiosa da sociedade nos serviços da segurança social e, quando for o caso, no cadastro comercial;
- d) Caso tenha havido aquisição de marca registada, comunica ao INPI, I. P., por meios informáticos, a transmissão da mesma, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo, e ao RNPC para efeitos de dispensa da prova prevista no nº 6 do artigo 33º do regime do RNPC;
- e) Promove as restantes diligências que venham ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

2. No mesmo prazo, o serviço que conduziu o procedimento deve remeter a pasta da sociedade à conservatória do registo comercial da área da respectiva sede.

j) Sendo caso disso, completamento da declaração de início de actividade, para menção da firma, NIPC e CAE.

2. A atribuição de firma referida na primeira parte da alínea c) do número anterior ocorre com a aprovação da primeira das firmas requeridas que for viável.

3. A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador e dos oficiais de registo, com excepção dos actos que envolvam entradas em imóveis que são da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação em oficial de registo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 9.º – Recusa de titulação

1. O conservador deve recusar a realização do acto previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior sempre que verifique a existência de omissões, vícios ou deficiências que afectem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no acto ou nos documentos que devam instruir e que obstem à realização, com carácter definitivo, do registo da constituição de sociedade ou de qualquer outro registo incluído no procedimento, bem como quando, em face das disposições legais aplicáveis, o acto não seja viável.

2. O conservador deve ainda recusar a realização do acto previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior quando o acto seja anulável ou ineficaz.

3. Em caso de recusa, se o interessado declarar, oralmente ou por escrito, que pretende impugnar o respectivo acto, o conservador deve lavrar despacho especificando os fundamentos respectivos.

4. À recusa de titulação é aplicável o regime de impugnação previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Registo Comercial.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 10.º – Aditamentos à firma e número de matrícula

1. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º, o serviço competente deve completar a composição da firma com os aditamentos legalmente impostos assim como com qualquer expressão alusiva ao objecto social que os interessados optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

2. O número de matrícula das sociedades constituídas ao abrigo do presente diploma corresponde ao número de identificação de pessoa colectiva.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 11.º – Caducidade do direito ao uso da firma

A não conclusão do procedimento no prazo previsto no artigo 5.º por facto imputável aos interessados, determina a caducidade do direito ao uso da firma, ou da firma e marcas escolhidas afectas à sociedade a constituir, nos termos da alí-

da Administração Pública ou em documento autêntico, constitui prova bastante para os efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior.

6. Os interessados podem proceder à entrega imediata da declaração de início de actividade para efeitos fiscais.

7. Caso não procedam à entrega do documento referido no número anterior, os interessados são advertidos de que o devem fazer no serviço competente, no prazo legalmente fixado para o efeito.

8. Os serviços fiscais devem notificar por via electrónica os serviços da segurança social dos elementos relativos ao início da actividade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 07-03)

Artigo 8º – Sequência do procedimento

1. Efectuada a verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o acto, bem como a regularidade dos documentos apresentados, o serviço competente procede aos seguintes actos, pela ordem indicada:

- a)* Cobrança dos encargos que se mostrem devidos;
- b)* Promoção da liquidação do IMT, nos termos declarados pelo contribuinte, e de outros impostos que se mostrem devidos, tendo em conta os negócios jurídicos a celebrar, assegurando o seu pagamento prévio à celebração do negócio jurídico;
- c)* Aprovação de firma nos termos da alínea *a)* do nº 3 do artigo 3º ou afectação, por via informática e a favor da sociedade a constituir, da firma escolhida ou da firma e marca escolhidas e do número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) associado à firma nos casos previstos na alínea *b)* do nº 3 do artigo 3º;
- d)* Preenchimento do pacto ou acto constitutivo, por documento particular, de acordo com o modelo previamente escolhido, nos termos das indicações dos interessados;
- e)* Reconhecimento presencial das assinaturas dos intervenientes no acto, apostas no pacto ou acto constitutivo;
- f)* Anotação de apresentação dos pedidos verbais de registo nos respectivos diários;
- g)* Registo de constituição de sociedade e de outros factos sujeitos a registo comercial, predial e de veículos a serem efectuados em consequência do procedimento;
- h)* Comunicação automática e electrónica da constituição da sociedade ao ficheiro central de pessoas colectivas e, se for o caso, codificação da actividade económica (CAE);
- i)* Disponibilização imediata do cartão electrónico da empresa mediante a atribuição de código de acesso, bem como comunicação aos interessados do número de identificação da sociedade na segurança social;

ção do negócio jurídico, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 5.º – Prazo de tramitação

Os serviços referidos no artigo anterior devem iniciar e concluir a tramitação do procedimento no mesmo dia, em atendimento presencial único.

Artigo 6.º – Início do procedimento

1. Os interessados na constituição da sociedade formulam o seu pedido junto do serviço competente, manifestando a sua opção pela firma ou firma e marca e pelo modelo de pacto ou acto constitutivo.

2. A prossecução do procedimento depende da verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o acto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29-06)

Artigo 7.º – Documentos a apresentar

1. Para o efeito da constituição da sociedade, os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto, bem como autorizações especiais que sejam necessárias.

2. Caso ainda não haja sido efectuado, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que o depósito das entradas em dinheiro é realizado no prazo de cinco dias úteis ou, nos casos e termos em que a lei o permite, que as respectivas entradas em dinheiro são entregues nos cofres da sociedade, até ao final do primeiro exercício económico.

3. Sendo o capital total ou parcialmente realizado mediante entradas em bens diferentes de dinheiro, deve ser apresentado o relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

4. No caso de o capital social ser realizado mediante a entrada de imóveis, deve ser preferencialmente comprovada por acesso à base de dados, ou mediante a apresentação dos respectivos documentos pelos interessados:

a) A situação matricial do prédio;

b) A existência ou dispensa de licença de utilização ou de licença de construção, quando exigível;

c) A existência de ficha técnica do prédio, quando exigível;

d) A inexistência de manifestação da intenção de exercer o direito de preferência legal por parte do Estado, Regiões Autónomas, municípios, outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas.

5. A mera referência à existência de licença de utilização ou o facto de que resulte a respectiva dispensa efectuada em caderneta predial, em base de dados de serviço

Artigo 3º – Pressupostos de aplicação

1. São pressupostos de aplicação do regime previsto no presente diploma:

a) A opção por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.);

b) Se o capital da sociedade for total ou parcialmente realizado mediante entradas em bens diferentes de dinheiro sujeitos a registo, os bens estiverem registados definitivamente em nome do sócio que os dá como entrada.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, os serviços de registo devem verificar officiosamente a titularidade dos bens, através do acesso directo às bases de dados respectivas.

3. É ainda pressuposto da aplicação do regime previsto no presente diploma a escolha da firma da sociedade através de uma das seguintes formas:

a) Aprovação no posto de atendimento;

b) Escolha de firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado;

c) Apresentação de certificado de admissibilidade de firma.

4. A competência dos serviços de registo para a aprovação de firma referida na alínea a) do número anterior é atribuída por despacho do presidente do IRN, I. P.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 4º – Competência

1. O regime a que se refere o artigo 1º é da competência das conservatórias do registo comercial, ou de quaisquer outros serviços desconcentrados do IRN, I. P., independentemente da localização da sede da sociedade a constituir.

2. Os interessados podem igualmente optar por promover o procedimento no posto de atendimento do registo comercial a funcionar junto dos centros de formalidades de empresas (CFE).

3. A competência prevista nos números anteriores abrange a tramitação integral do procedimento, incluindo a prática de todos os actos de registo comercial, predial ou de veículos efectuados em consequência do procedimento.

4. Os CFE podem adoptar as medidas necessárias para adequar as suas estruturas ao disposto no presente diploma, nomeadamente através de modificações ao respectivo manual de procedimentos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Artigo 4º-A – Marcação prévia no caso de entradas em espécie

Os procedimentos de constituição imediata de sociedades em que o capital seja total ou parcialmente realizado mediante entradas em bens diferentes de dinheiro sujeitos a registo, podem ser realizados mediante agendamento da data da realiza-

o pacto ou acto constitutivo previamente aprovado e certificado pelos serviços de registos e notariado. A conservatória do registo comercial assegurará a comunicação e as formalidades subsequentes a todas as entidades que devam ser notificadas da constituição da sociedade, sem que os interessados fiquem onerados com tal tarefa, o que constitui um importante elemento de desburocratização e simplificação de processos administrativos, com as inerentes vantagens para o cidadão, para as empresas e para a própria Administração Pública.

Pela constituição destas sociedades será devida uma taxa inferior à que hoje impende perante os cidadãos e as empresas que adoptem a via tradicional. Por um lado, se o processo que agora se estabelece é mais simples, o preço deve ser menor. Por outro lado, o Estado assegura por esta via a competitividade nacional, pois o custo da criação de sociedades em Portugal passa assim a ser muito competitivo no contexto de um mercado aberto.

Finalmente, o preço da constituição das sociedades cuja actividade principal seja classificada como «actividade informática ou conexas» ou como «actividade de investigação e desenvolvimento» é especialmente reduzido. Visa-se por esta via desenvolver uma opção estratégica fundamental do País: o desenvolvimento da economia nacional em torno do plano tecnológico e da investigação e desenvolvimento, garantindo o incentivo a estas áreas de desenvolvimento.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I – Regime especial de constituição imediata de sociedades

Artigo 1º – Objecto

O presente diploma estabelece um regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 125/2006, de 29-06)

Artigo 2º – Âmbito

O regime previsto no presente diploma não é aplicável:

- a) *(Revogada.)*
- b) *(Revogada.)*
- c) Às sociedades anónimas europeias.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, de 30-12)

Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades

Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho

O desenvolvimento da competitividade da economia portuguesa é uma prioridade fundamental do XVII Governo Constitucional.

Tal pressupõe que se realize um forte esforço de eliminação de actos e práticas inúteis, evitando que os cidadãos e as empresas sejam onerados com actividades burocráticas que nada acrescentem e não constituem uma mais-valia. Para o efeito, os serviços do Estado devem oferecer uma resposta ágil, rápida e desburocratizada.

No processo de constituição de sociedades comerciais, a actividade do Estado deve limitar-se ao essencial para garantir a segurança da actividade das empresas e das transacções comerciais. A constituição de sociedades comerciais não deve ser permeável à existência de burocracias e actos enraizados pelas práticas e por métodos que não constituam um valor acrescentado em função da protecção daqueles valores. Por outras palavras, sendo o crescimento da actividade económica uma prioridade do XVII Governo Constitucional e assentando uma parcela muito relevante desse crescimento nas sociedades comerciais, há que garantir que o Estado não constitui um entrave ao dinamismo dos agentes económicos. Ao invés, o Estado tem de acompanhar a sua competitividade, garantindo as respostas que as empresas exigem.

Cumprindo estes objectivos e no sentido de impulsionar o desenvolvimento da economia nacional, o presente diploma concretiza o Programa de Governo, prevendo a possibilidade de criação de empresas «na hora» perante as conservatórias do registo comercial e os seus respectivos postos de atendimento nos centros de formalidades de empresas.

Os interessados na constituição de uma sociedade comercial podem, assim, dirigir-se a uma destas conservatórias manifestando a intenção de constituir a empresa, bastando-lhes escolher uma das firmas pré-aprovadas à sua disposição e escolhendo

vador do registo comercial ou ao notário falsas declarações ou ocultar factos importantes sobre o montante e realização do capital, natureza das entradas e despesas de constituição, ou atribuir fraudulentamente às entradas em espécie valor superior ao real, será punido nos termos de legislação especial a publicar.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14-03)

Artigo 35º – Infrações relativas aos documentos que sirvam de base às contas anuais

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou o seu liquidatário, que conscientemente elaborar quaisquer documentos que sirvam de base às contas de exercício em que se omite, aumente ou diminua, sem fundamento legalmente admissível, qualquer elemento do activo ou do passivo, ou que adopte qualquer outro procedimento susceptível de induzir em erro acerca da composição, valor e liquidez do património, será punido nos termos de legislação especial a publicar.

Artigo 35º-A – Capital Mínimo

Os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada cujos titulares não tenham procedido ao aumento do capital do estabelecimento até ao montante mínimo previsto no n.º 2 do artigo 3º entram em liquidação, através de procedimento administrativo iniciado oficiosamente no serviço de registo competente.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 36º – Vigência

Este diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação e aplica-se aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que se constituam e tenham a sede principal e efectiva em Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1986. – *Aníbal António Cavaco Silva – Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 29 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

2. Os credores serão avisados pelo liquidatário, através de um dos jornais mais lidos na localidade da sede do estabelecimento, de que este se encontra em liquidação e de que deverão apresentar-se a reclamar os seus créditos.

3. No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841º do Código Civil, deve o liquidatário proceder à consignação em depósito do objecto da prestação.

4. Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários acautelarão os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 32º – Contas anuais da liquidação

O liquidatário depositará na conservatória do registo comercial competente, nos três primeiros meses de cada ano civil, as contas anuais da liquidação, acompanhadas de um relatório pormenorizado do estado em que esta se encontra.

Artigo 33º – Relatório e contas finais – Inscrição no registo comercial

1. Terminada a liquidação, o liquidatário elabora um relatório final completo e apresenta as contas e documentos àquela relativos. Requer depois a inscrição do encerramento da liquidação no registo comercial, com base no relatório referido.

2. Ao serviço de registo competente compete promover a publicação do encerramento da liquidação, nos termos da legislação do registo comercial.

3. Da publicação referida no número anterior devem constar as seguintes menções:

- a) Firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
- b) Identidade do liquidatário;
- c) Data do encerramento da liquidação;
- d) Indicação do lugar onde os livros e documentos estão depositados e conservados pelo prazo mínimo de cinco anos;
- e) Indicação da consignação das quantias previstas no nº 3 do artigo 31º

4. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada considera-se extinto pela inscrição no registo comercial do encerramento da liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

CAPÍTULO VII – Disposições finais

Artigo 34º – Declarações feitas para a constituição, alteração ou registo do acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

O titular que, com vista à constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, à sua alteração ou dos respectivos registos, prestar ao conser-

Artigo 27º – Processo de liquidação

1. A liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada será feita nos termos dos artigos seguintes. Na hipótese de falência, os termos da liquidação são os da lei de processo, devendo respeitar-se sempre a preferência dos credores do estabelecimento em relação aos credores comuns do falido.

2. A firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada em liquidação deverá ser seguida das palavras «em liquidação». Esta menção e o nome do liquidatário devem figurar em todos os actos e documentos destinados a terceiros.

Artigo 28º – Liquidatário

1. O liquidatário é o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, determinando o modo da liquidação.

2. Nas hipóteses de liquidação por via administrativa ou de liquidação judicial, o serviço de registo competente ou o tribunal podem designar outra pessoa como liquidatário, bem como regular o modo da liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 29º – Responsabilidade do liquidatário

O liquidatário responde em face de terceiros, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos resultantes de irregularidades cometidas no desempenho das suas funções. Se o liquidatário não for o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, responderá nos mesmos termos perante este.

Artigo 30º – Deveres e poderes do liquidatário

1. O liquidatário deve ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações e cobrar os créditos do estabelecimento individual de responsabilidade individual.

2. O liquidatário pode ainda:

- a) Continuar temporariamente a actividade anterior do estabelecimento;
- b) Contrair empréstimos ou empreender outros negócios necessários à efectivação da liquidação;
- c) Proceder à alienação em globo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

3. Se o liquidatário for pessoa diferente do titular do estabelecimento, só com autorização judicial pode praticar os actos referidos no número anterior.

Artigo 31º – Liquidação do passivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

1. O liquidatário pagará todas as dívidas do estabelecimento, exigíveis ou não exigíveis, ainda mesmo que os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

b) Encontrar-se o valor do património líquido reduzido a menos de dois terços do montante do capital.

2. Na hipótese prevista na alínea *b)* do número anterior, o conservador pode fixar ao titular um prazo razoável, a fim de que a situação seja regularizada, suspendendo-se o procedimento.

3. A liquidação por via administrativa do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é iniciada oficiosamente pelo serviço do registo competente nos seguintes casos:

a) Quando, durante dois anos consecutivos, o seu titular não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;

b) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

c) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do estabelecimento, nos termos previstos na legislação tributária.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 26º – Publicação da liquidação

1. O titular deverá requerer a inscrição no registo comercial da entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. No caso previsto na alínea *a)* do artigo 24º, a inscrição faz-se com base no documento ali mencionado.

3. Nos casos previstos no nº 3 do artigo 23º e na alínea *c)* do artigo 24º deve o tribunal notificar o serviço de registo competente do início do processo de liquidação judicial ou da sentença que declare a insolvência, respectivamente, para efeitos de promoção pela conservatória, a expensas do titular, do registo de entrada em liquidação do estabelecimento.

4. Nos casos previstos no artigo 25º, a inscrição é lavrada oficiosamente, com base no requerimento ou no auto que dá início ao procedimento administrativo de liquidação.

5. O serviço de registo competente deve promover a publicação da entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos da legislação do registo comercial.

6. A entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada produz efeitos em relação a terceiros a partir do momento em que seja publicada, nos termos do número anterior.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

não de bens existentes entre os cônjuges não implica a entrada em liquidação do estabelecimento, mantendo-se a afectação do respectivo património nos termos do acto constitutivo.

2. Se os herdeiros do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou os cônjuges não chegarem a acordo sobre o valor a atribuir ao estabelecimento ou sobre a quota-parte que deve ingressar no património de cada um, qualquer deles pode pedir ao tribunal que fixe esse valor ou essa quota-parte.

3. Decorridos 90 dias sobre a morte do titular do estabelecimento ou sobre o acto constitutivo da separação patrimonial dos cônjuges, se os herdeiros ou os cônjuges não vierem a acordo sobre o destino do estabelecimento, qualquer interessado pode pedir a sua liquidação judicial.

4. Se o titular de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada adquirir por sucessão mortis causa a propriedade de um outro estabelecimento da mesma espécie, deverá alienar ou liquidar um deles, ou transmitir a respectiva exploração.

5. O herdeiro ou o cônjuge não titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada que, em virtude dos factos referidos no nº 1, venha a assumir a titularidade do estabelecimento, deve dar publicidade à ocorrência nos termos previstos no nº 1 do artigo 167º do Código das Sociedades Comerciais, bem como requerer a inscrição da alteração verificada no registo comercial, apresentando, com o requerimento de inscrição, os documentos que atestem a mudança de titularidade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 24º – Casos de liquidação imediata

O estabelecimento individual de responsabilidade limitada entra imediatamente em liquidação:

- a) Por declaração do seu titular, expressa em documento particular;
- b) Pelo decurso do prazo fixado no acto constitutivo;
- c) Pela sentença que declare a insolvência do titular;
- d) Pela impossibilidade de venda judicial na execução movida por um dos credores do titular, ao abrigo do artigo 22º

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 25º – Liquidação por via administrativa

1. A liquidação por via administrativa do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ter lugar se algum interessado a requerer com um dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido completamente realizado o objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou verificada a impossibilidade de o realizar;

dito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

5. Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, o titular do estabelecimento fica sujeito à proibição referida no nº 3, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento de que algum credor requereu a providência ali indicada.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

Artigo 20º – Redução do capital para compensar perdas

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

CAPÍTULO V – Negociação, oneração e penhora do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Artigo 21º – Negócios jurídicos e direitos sobre o estabelecimento

1. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser transmitido por acto gratuito ou oneroso, ou dado em locação. Pode ainda sobre ele constituir-se um usufruto ou um penhor, produzindo este os seus efeitos independentemente da entrega do estabelecimento ao credor.

2. Os actos referidos no número anterior, enquanto actos entre vivos, estão sujeitos às condições de forma e de publicidade previstas no artigo 16º

3. Ao locatário e ao usufrutuário do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, durante o período de duração da locação e do usufruto, é aplicável o disposto neste diploma sobre os poderes e deveres do titular do estabelecimento.

4. Se o adquirente do estabelecimento individual de responsabilidade limitada for já titular de um estabelecimento da mesma natureza, será nula a aquisição, sem prejuízo, porém, dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 22º – Penhora do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Na execução movida contra o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por dívidas alheias à respectiva exploração, os credores só poderão penhorar o estabelecimento provando a insuficiência dos restantes bens do devedor.

CAPÍTULO VI – Liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Artigo 23º – Morte do titular ou separação patrimonial dos cônjuges

1. A morte do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou, nos casos em que ele for casado, qualquer outra causa que ponha fim à comu-

SECÇÃO I – Aumento do capital

Artigo 17º – Aumento do capital mediante novas entradas

1. As entradas correspondentes ao aumento do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada podem ser em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora.

2. Ao aumento de capital são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 4 a 6 do artigo 3º e no artigo 7º

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 18º – Aumento do capital mediante incorporação de reservas

1. O aumento do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser também efectuado mediante incorporação de reservas disponíveis.

2. Este aumento só pode ser efectuado depois de elaboradas as contas do último exercício; se, porém, já tiverem decorrido mais de seis meses sobre a elaboração dessas contas, a existência das reservas a incorporar só pode ser provada por um balanço especial, organizado nos termos previstos para o balanço anual.

3. O balanço anual, ou o balanço especial a que se refere o número anterior, acompanhado de um parecer elaborado por um revisor oficial de contas devem ser depositados na conservatória do registo competente.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

SECÇÃO II – Redução do capital

Artigo 19º – Redução do capital

1. Após a redução do capital, a situação líquida do estabelecimento tem de exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

2. O capital pode ser reduzido para um montante inferior ao mínimo fixado no artigo 3º, não produzindo a redução efeitos enquanto não for efectuado um aumento do capital que o eleve ao mínimo exigido.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que seja vedado ao titular retirar do estabelecimento quaisquer verbas provenientes da redução, ou a título de reservas disponíveis ou de lucros, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.

4. A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado ao titular do estabelecimento a satisfação do seu cré-

Artigo 13.º – Remuneração

A remuneração que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode atribuir-se, como administrador, não excederá em caso algum o correspondente ao triplo do salário mínimo nacional.

Artigo 14.º – Intangibilidade do capital

1. O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não pode desfazer do património do estabelecimento, para fins não relacionados com a actividade deste, quantias que não correspondam aos lucros líquidos acusados pelo balanço anual.

2. Pode, contudo, levantar quantias por conta dos lucros líquidos do exercício em curso.

Se, no fim do exercício, tais quantias excederem o montante dos lucros referidos no número anterior, será o excedente restituído ao património do estabelecimento no prazo de seis meses a seguir ao fecho das contas. Pelo cumprimento desta obrigação o titular responde com todo o seu património.

Artigo 15.º – Reserva legal

1. Será obrigatoriamente criado um fundo de reserva, ao qual o titular destinará uma fracção dos lucros anuais não inferior a 20%, até que esse fundo represente metade do capital do estabelecimento. Este fundo deve ser reintegrado sempre que se encontre reduzido.

2. O fundo de reserva previsto no número anterior só pode ser utilizado:

- a) Para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço anual que não possa ser coberta pela utilização de outras reservas;
- b) Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.
- c) Para incorporação no capital.

CAPÍTULO IV – Alteração do acto constitutivo

Artigo 16.º – Requisitos de forma e publicidade

1. As alterações do acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada devem ser reduzidas a escrito, porém, se a alteração envolver aumento de capital com entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão a lei exija forma mais solene, deve revestir essa forma.

2. É aplicável à alteração do acto constitutivo o disposto no artigo 6.º
(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03)

das no desenvolvimento das actividades compreendidas no âmbito da respectiva empresa.

2. Se os restantes bens do titular forem insuficientes e sem prejuízo da parte final do artigo 6º, aquele património responde unicamente pelas dívidas que este tenha contraído antes de efectuada a publicação a que se refere o nº 2 do artigo 5º
(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 11º – Responsabilidade pelas dívidas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

1. Pelas dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectados.

2. No entanto, em caso de falência do titular por causa relacionada com a actividade exercida naquele estabelecimento, o falido responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas nesse exercício, contanto que se prove que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento.

3. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade aí cominada recai sobre todo aquele que, tendo exercido anteriormente a administração do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, haja transgredido nessa administração o princípio da separação de patrimónios. Se forem vários os obrigados, respondem solidariamente.

CAPÍTULO III – Elaboração das contas anuais

Artigo 12º – Elaboração das contas anuais

1. Em cada ano civil, o titular elabora as contas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. As contas referidas no número anterior são constituídas pelo balanço e demonstração dos resultados líquidos e são elaboradas nos termos da lei.

3. No documento que contém as contas anuais ou em anexo a este, deve mencionar-se o destino dos lucros.

4. O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada deve submeter as contas a parecer de revisor oficial de contas por ele escolhido.

5. A informação respeitante aos documentos previstos nos nºs 2 a 4 está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

6. O titular do estabelecimento deve disponibilizar aos interessados, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sede do estabelecimento cópia integral do parecer do revisor oficial de contas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17-01)

b) O relatório a que se refere o nº 7 do artigo 3º, se for caso disso;

c) Documento comprovativo do cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 3º

2. Compete à conservatória do registo competente, nos termos da legislação que lhe é aplicável, promover a publicação do acto constitutivo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 6º – Eficácia do acto constitutivo em relação a terceiros

O acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é eficaz em relação a terceiros a partir da sua publicação, nos termos do nº 2 do artigo anterior, não impedindo a falta de publicação que o referido acto constitutivo seja invocado por e contra terceiros que dele tivessem conhecimento ao tempo da criação dos seus direitos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 7º – Responsabilidade pela constituição

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde nos termos gerais, perante qualquer interessado, pela inexactidão e deficiências das indicações e declarações prestadas com vista à constituição do estabelecimento, designadamente pelo que respeita à realização das entradas e ao cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 3º

CAPÍTULO II – Administração e funcionamento

Artigo 8º – Administração

A administração do estabelecimento individual de responsabilidade limitada compete ao seu titular, ainda que seja casado e, por força do regime matrimonial de bens, o estabelecimento pertença ao património comum do casal.

Artigo 9º – Actos externos

Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a actividade externa, os estabelecimentos devem indicar claramente, além da firma, a sede, a conservatória do registo comercial onde se encontrem matriculados, o número de matrícula nessa conservatória, o número de identificação de pessoa colectiva e, sendo caso disso, a menção de que o estabelecimento se encontra em liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 10º – Dívidas pelas quais responde o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde unicamente pelas dívidas contra-

e) O montante aproximado dos impostos ou taxas a cujo pagamento o titular fique sujeito em virtude da constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

3. A firma do estabelecimento será constituída pelo nome do titular, acrescido ou não de uma referência ao objecto do comércio nele exercido, e incluirá sempre o aditamento «estabelecimento individual de responsabilidade limitada» ou a sigla «E.I.R.L.».

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 3º – Capital – Sua formação

1. O montante do capital é sempre expresso em moeda com curso legal em Portugal.

2. O capital mínimo do estabelecimento não pode ser inferior a 5000 euros.

3. O capital será realizado em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora, não podendo a parte em numerário ser inferior a dois terços do capital mínimo.

4. O capital deve estar integralmente liberado no momento em que for requerido o registo do estabelecimento e a parte em numerário, deduzidas as quantias referidas na alínea e) do nº 2 do artigo 2º, encontrar-se depositada numa instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento há menos de três meses.

5. O depósito referido no número anterior deve ser realizado em conta especial, que só pode ser movimentada após o registo definitivo do acto constitutivo.

6. O depositante pode dispor livremente das quantias depositadas se o registo da constituição do estabelecimento não for pedido no prazo de três meses a contar do depósito.

7. Se houver entradas em espécie, o pedido do registo da constituição do estabelecimento deve ser instruído com um relatório elaborado por revisor oficial de contas em que se descreva o seu objecto e se indiquem os critérios da respectiva avaliação e o valor atribuído a cada uma delas.

8. Se os bens referidos no número anterior determinarem, pela sua natureza, forma mais solene para a constituição do estabelecimento, o referido relatório deve ser apresentado no momento do acto constitutivo.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 4º – Controlo

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03)

Artigo 5º – Registo e publicação do acto constitutivo

1. O pedido de registo de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada no registo comercial deve ser instruído com:

a) O documento comprovativo do acto constitutivo;

11. Como vai disposto no lugar próprio, nenhuma pessoa física poderá ter mais do que um estabelecimento sujeito ao regime instituído por este diploma. Nada obsta, porém, a que a um mesmo estabelecimento ou organização mercantil correspondam várias unidades técnicas. Claro está que pode constituir delicado problema averiguar, em determinado caso, se se está em presença de estabelecimentos autónomos ou de simples formas de descentralização de um mesmo estabelecimento. Tornando-se extremamente arriscado formular em tal matéria critérios precisos, prefere deixar-se neste momento a solução em termos gerais do problema à doutrina e à jurisprudência. A optar-se aqui pela via da definição legislativa, a ocasião própria para o fazer será a da regulamentação global da matéria mercantil e, designadamente, do estabelecimento comercial, regulamentação que, aliás, está prevista.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I – Constituição

Artigo 1.º – Disposições preliminares

1. Qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. O interessado afectará ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada uma parte do seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento.

3. Uma pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Artigo 2.º – Forma do acto constitutivo

1. A constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representam o capital inicial do estabelecimento.

2. O documento de constituição deve conter:

- a) A firma, sede, objecto e capital do estabelecimento;
- b) A declaração de que se procedeu ao depósito das quantias liberadas, nos termos do artigo 3.º, e de que foram feitas as entradas em espécie, se as houver;
- c) O nome, a nacionalidade e o domicílio do titular do estabelecimento e ainda a firma, se a tiver;
- d) A data em que o estabelecimento inicia a sua actividade e o respectivo prazo de duração, se não for constituído por tempo indeterminado;

judgados especialmente relevantes e que devem prevalecer sobre aquele de que é expressão entre nós e artigo 601º do Código Civil. Mas justamente do que se trata é de saber se o interesse que está a ser encarado não deverá ser tutelado legislativamente de modo análogo. Ora, as razões invocadas logo de início – as razões susceptíveis de justificarem a limitação da responsabilidade do comerciante singular – levam a responder afirmativamente a esta questão.

9. Isto posto, há que acentuar uma ideia que, como se evidenciou (nº 1), está no espírito de todos quantos têm aderido à tese da admissibilidade da limitação da responsabilidade do empresário individual. Trata-se do seguinte: se o interesse do comerciante leva a admitir aquela limitação, importa, por outra via, acautelar, através de medidas apropriadas, o interesse de terceiros que entram em relação com o estabelecimento. Neste sentido devem figurar no estatuto da empresa ou estabelecimento de responsabilidade limitada normas que assegurem a efectiva realização do capital com que o mesmo estabelecimento se constitui; que fixem um capital inicial mínimo suficientemente elevado para evitar o recurso à limitação de responsabilidade em empreendimentos que, pelo seu porte, a não justifiquem; que garantam a adequada publicidade dos vários actos concernentes à constituição, funcionamento e extinção da empresa ou estabelecimento de responsabilidade limitada; que consagrem a autonomia patrimonial dos bens destinados pelo comerciante à empresa, em termos de estes só virem a responder pelas dívidas contraídas na respectiva exploração e de, por outro lado, tais dívidas serem unicamente garantidas por esses bens; que assegurem a efectividade da separação patrimonial, prevenindo, designadamente, que o comerciante passe a responder com a totalidade dos seus bens pelas dívidas comerciais, sempre que não respeite aquela separação; que imponham ao comerciante a obrigação de manter uma escrituração e contabilidade adequadas a revelar, ano a ano, com exactidão e verdade, os resultados da sua exploração.

10. Resta dizer uma palavra sobre a denominação do novo instituto: empresa ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada?

Os vocábulos «empresa» e «estabelecimento» são muitas vezes tomados como sinónimos; o que está certo, desde que a palavra «empresa» surja, em determinado contexto, para aludir a um objecto de direitos, a um valor no património de alguém.

Mas a Palavra «empresa» serve também para referir a própria actividade do empresário – a actividade organizada para a produção ou circulação de bens e a prestação de serviços, com vista ao mercado e à obtenção de um lucro. Coisa diversa, pois, do que usualmente se entende por estabelecimento comercial; este é o conjunto organizado de meios através dos quais o comerciante explora a sua empresa.

Vistas as coisas deste modo, o que pretende autonomizar-se em relação ao património geral do titular não é certamente a empresa – uma actividade – mas sim o estabelecimento. Daí que se tenha preferido para a figura que ora se cria a designação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

em rigor, desnecessária. Sobre este assunto escreveu-se, não há muito tempo, numa revista jurídica portuguesa, o seguinte:

Alguns dos autores que dão a sua adesão à ideia da criação legal da E.I.R.L. – em detrimento da administração da sociedade unipessoal (lato sensu) – propõem que àquela seja atribuída a personalidade jurídica, vindo no fenómeno um acto jurídico unilateral, semelhante ao acto pelo qual se institui uma fundação – com a diferença de o fim social previsto na lei ser aqui substituído pelo fim económico lucrativo.

Outros, porém, rejeitam uma tal construção, pronunciando-se antes pela solução que concebe a E.I.R.L. como um património separado ou autónomo ou, de outro ângulo de vista, como um património de afectação.

Por nossa parte, não reconhecemos a este ponto uma importância fundamental, pois qualquer das vias apontadas poderá conduzir a resultados satisfatórios. Necessário é que o legislador, optando por uma delas, consagre uma instituição estruturada de molde a servir os interesses do comerciante, sem, contudo, descuidar a protecção dos interesses de terceiros (contendo normas destinadas a evitar ou reprimir abusos que a introdução dessa instituição no ordenamento jurídico poderia propiciar).

No entanto, sempre diremos que a primeira das alternativas que se depara ao legislador nos parece representar, em relação à segunda, um processo mais complicado e, simultaneamente, mais artificial. Efectivamente, se o que se pretende consagrar é um expediente técnico legal que permita ao comerciante em nome individual destacar do seu património geral uma parte dos seus bens, para a destinar à actividade mercantil, então o meio mais directo (e também o único despido de ficção) será o de conceber a E.I.R.L. como um património separado.

Esta análise parece correcta, sendo aceitável, nas suas linhas gerais, a conclusão que propõe. Ela servirá, pois, de base à disciplina jurídica acolhida no presente diploma.

De resto, a limitação de responsabilidade do agente económico individual tem tradições muito antigas no direito mercantil. Referimo-nos à possibilidade desde cedo reconhecida ao armador de limitar a sua responsabilidade pelos riscos da expedição marítima à chamada «fortuna de mar», ficando a salvo deles a «fortuna da terra».

8. Certo que contra a solução adoptada militaria o chamado princípio da unidade e da indivisibilidade do património, se tal princípio valesse com o carácter absoluto que por alguns autores mais antigos (como Aubry e Rau) lhe foi atribuído: cada pessoa apenas pode ter um único património, o qual não é susceptível de ser dividido – e quem se obriga tudo quanto é seu. Isto é realmente assim em princípio, mas de há muito é reconhecida pelo direito constituído a possibilidade de formação de massas patrimoniais distintas, afectas a fins especiais, dentro do património geral do titular. Basta pensar na massa falida e na herança.

É verdade que esta separação patrimonial só existe em casos contados – aqueles em que o legislador considerou dever seguir esse caminho por atenção a interesses

sabilidade limitada com um único sócio (aliás, curiosamente, a lei em questão intitula-se «loi relative à l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée»).

Assim procedendo, renunciou-se ao conceito tradicional da sociedade como contrato Dogmaticamente, a sociedade é contrato e é instituição. Entretanto, as duas citadas leis pressupõem, ambas uma construção dogmática em que aquela primeira componente (a ideia de contrato) é obliterada, ficando a sociedade reduzida à sua vertente institucional. E isto porque, bem atentas as coisas, e perspectivada agora a matéria a outra luz, a sociedade passa a ser preferentemente olhada como uma técnica de organização da empresa. O número daqueles que podem tirar proveito dessa técnica passa a não interessar. A sociedade de uma única pessoa não deixa de ser sociedade.

6. Quanto, porém, ao nosso país, as coisas não se apresentam do mesmo modo: as razões apontadas no número anterior não valem aqui com a mesma intensidade.

É certo que a ideia da sociedade com um único sócio encontra hoje aceitação generalizada tanto na doutrina como na prática, e até o novo Código das Sociedades Comerciais, vencidas algumas hesitações, lhe dará consagração igual àquela que um importante sector da doutrina nacional de há muito vinha preconizando.

Mas, em contrapartida, não deixa de ser verdade que entre nós (diferentemente do que acontece na Alemanha) nunca se admitiu – entre outras razões, por fidelidade à ideia da sociedade-contrato – a unipessoalidade originária. E não menos certo é, por outro lado, que (e também ao invés do que se passa naquele país) as contribuições doutrinárias portuguesas sobre a regulamentação jurídica específica das sociedades de um único sócio são escassas. A hipótese configurada no artigo 488º daquele novo Código repercute um regime excepcional, que não altera esta forma de ver as coisas.

Eis porque, tudo pesado, não parece que a figura da sociedade unipessoal, nos latos termos em que passou a ser emitida no direito alemão e francês, seja em Portugal o instrumento jurídico mais apropriado para a solução do problema da limitação de responsabilidade do empresário individual. Mais lógico e mais conforme com os princípios tradicionais do nosso direito se apresenta o outro caminho apontado: a criação de um novo instituto jurídico – o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Esta se afigura ser a solução preferível, apesar da inovação que representa e das acrescidas dificuldades de regulamentação que determina.

7. Dilucidado este problema, outra questão desponta, que é a de saber se a disciplina legal da empresa individual de responsabilidade limitada deve assentar na construção desta empresa como pessoa jurídica, ou ter como ponto de referência a ideia de património autónomo ou de afectação especial.

O projecto de lei recentemente apresentado ao Parlamento Belga, que contém uma proposta de regulamentação bastante minuciosa na presente matéria, orienta-se expressamente no sentido da empresa-pessoa jurídica. Tal construção parece,

temente, na Alemanha (GmbH-Novelle de 1980) e na França (Lei nº 185-697, de 11 de Julho de 1985) fosse dada resposta legislativa favorável à pretensão do empresário individual de afectar ao giro mercantil unicamente uma parte do seu património.

A solução adoptada pelos legisladores alemão e francês – admissibilidade da criação ab initio da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada – é, de facto, uma das duas vias possíveis para enquadrar juridicamente a situação em causa. A outra é representada pela criação de uma nova figura jurídica – a empresa (*rectius*: o estabelecimento) individual de responsabilidade limitada (com ou sem personalidade jurídica).

Qualquer destas soluções tem a seu favor e contra si vários argumentos.

Examine-se a primeira, que é a da sociedade unipessoal.

4. Consistirá esta na admissibilidade da constituição de uma sociedade comercial de responsabilidade limitada com um único sócio. Por ela enveredaram, como já foi dito, os legisladores alemão e francês. Certo que, tanto nos países europeus (mormente nos de cultura jurídica germânica) como em algumas nações latino-americanas, não se desconhece a específica problemática inerente à solução frontal da questão, ou seja, a admissão da figura do estabelecimento (empresa) mercantil individual de responsabilidade limitada. Pelo contrário, o assunto tem sido repetidamente objecto de profundas análises doutrinárias e, até, de vários projectos legislativos.

No entanto, não foi essa a solução que prevaleceu nos referidos países. Porquê?

5. Foram duas, no essencial, as razões que levaram o legislador alemão a optar pela solução consagrada na GmbH-Novelle de 1980:

a) A grande difusão que a «Gesellschaft mit beschränkter Haftung» unipessoal conhecia na prática: há longo tempo admitida pela doutrina e jurisprudência, o próprio legislador a tinha já reconhecido (assim, o § 15 da Umwandlungsgesetz, de 6 de Novembro de 1986). Mas há mais. A praxis não legitimava apenas a sociedade de responsabilidade limitada que em certo momento, em virtude de vicissitudes normais da sua existência jurídica, ficara reduzida a um único sócio: ia bastante mais longe, pois coonestava as próprias sociedades ab initio constituídas por um único sócio verdadeiro, secundado (por via das aparências) por um ou mais testas-de-ferro (Strohmann);

b) A maior facilidade em delinear um regime jurídico para esta situação: com efeito, a admissão da sociedade de responsabilidade limitada de um único sócio (Einmann-GmbH) apenas implicaria a adaptação de algumas normas do regime da GmbH, ao passo que a outra opção – criação da empresa individual de responsabilidade limitada – levantaria muito mais graves dificuldades.

Assim se pensou e escreveu na Alemanha.

E não foram por certo diferentes das referidas as razões que pesaram no espírito do legislador francês e o levaram a admitir a constituição da sociedade de respon-

sabilidade de quem tem nas mãos as alavancas do comando da empresa não prejudica, afinal, o recurso ao crédito, não entorpece, pois, o comércio.

«Por outra via, todos sabemos como o rigor da lei, ao *denegar ex silentio* o favor da limitação da responsabilidade ao empresário individual, é por toda a parte facilmente iludido, graças ao expediente das sociedades unipessoais», um fenómeno, como também se sabe, hoje vulgaríssimo na prática de todos os países.

2. Apontaram-se, e contraditaram-se, as principais razões que poderiam condenar a admissão do novo instituto. Enunciem-se agora os mais importantes argumentos em seu favor.

Como também já se aduziu, o exercício profissional da actividade mercantil implica pesados riscos: é a álea inerente ao comércio. Para alcançar benefícios, importa correr o risco de suportar graves prejuízos. Prejuízos que no limite podem acarretar a ruína da empresa, sendo certo que, no quadro do direito vigente, é muito difícil que a ruína da empresa não arraste consigo a do próprio empresário (individual) e virtualmente a da sua família: de facto, é princípio acolhido na generalidade dos sistemas jurídicos o de que o devedor responde com todo o seu património pelas obrigações validamente assumidas. Por outro lado, a regulamentação a que o nosso direito sujeita as dívidas comerciais dos devedores casados em regime de comunhão [v. Código Civil, artigo 1691º, nº 1, alínea *d*), e Código Comercial, artigos 15º e 10º], associada à realidade sociológica portuguesa (são poucos entre nós os casamentos em que vigora o regime de separação de bens), torna pouco provável que a falência do comerciante não consuma o melhor do património familiar.

O juízo favorável à limitação de responsabilidade do empresário singular, que daqui emerge, não se altera se forem perspectivadas as coisas do ponto de vista do interesse da própria organização mercantil, ou seja, da empresa. Certo é que os credores da empresa perdem agora a vantagem de poderem executar a totalidade do património do empresário e do seu casal, mas ganham em troca a de verem os bens investidos no estabelecimento rigorosamente afectados ao pagamento das dívidas contraídas na respectiva exploração. Efectivamente, qualquer que seja a opção tomada quanto ao enquadramento jurídico do novo instituto, sempre ela há-de ter por base a constituição de um património autónomo ou de afectação especial, com o regime característico (bem conhecido) desta figura.

Ponto é que, ao delinear-se os contornos jurídicos do instituto, efectivamente se acautelem os vários interesses envolvidos, quer exigindo a destinação ao escopo mercantil de uma massa patrimonial de valor suficientemente elevado, quer instituindo os necessários mecanismos de controle da afectação desse património ao fim respectivo.

3. De resto, a inovação legislativa de que se trata não representará um salto no desconhecido por parte do legislador português, antes tal actuação alinhará com a de outras legislações que, frequentemente, têm sido fonte de inspiração da nossa. Com efeito, razões idênticas ou próximas das atrás apontadas levaram a que, recen-

Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de Agosto

1. Através do presente diploma cria-se e regulamenta-se um instituto até agora desconhecido entre nós: o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada.

Como é geralmente sabido, vem sendo defendida há várias décadas por importante sector da doutrina a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual pelas dívidas contraídas na exploração da sua empresa.

Contra essa solução tem sido, porém, invocados vários argumentos. Assim, observa-se que a concessão desse favor colocaria terceiros (credores comerciais e particulares do comerciante) sob a ameaça de graves prejuízos.

Aduz-se depois que a responsabilidade ilimitada patrimonial do comerciante é o factor que melhor o pode ajudar a obter o crédito de que necessita. Pondera-se ainda ser justo que quem detém o domínio efectivo de uma empresa responda com todo o seu património pelas dívidas contraídas na respectiva exploração.

Tais argumentos não parecem decisivos. Quanto ao primeiro, a réplica surge de imediato: tudo vai do regime a que se submeta o novo instituto. Não constitui, na verdade, dificuldade insuperável incluir nele normas adequadas a assegurar a terceiros uma tutela eficaz. E esta é justamente uma das linhas dominantes e uma das ideias-força do presente diploma.

Relativamente aos outros dois argumentos, ambos são contraditados pela larga difusão que encontrou o tipo das sociedades de responsabilidade limitada (entre nós chamadas sociedades por quotas), criado pelo legislador alemão em fins do século passado como resposta a necessidades sentidas na prática. Ora, em numerosíssimos casos, os poderes de gerência na sociedade por quotas competem a todos os sócios, o que prova, como se escreveu recentemente, que a limitação da respon-

5. A participação do associado nos lucros ou nas perdas é imediatamente exigível, caso as contas tenham sido prestadas judicialmente; no caso contrário, a participação nas perdas, na medida em que exceda a contribuição, deve ser satisfeita em prazo não inferior a quinze dias, a contar da interpeção pelo associante.

Artigo 32º – Revogação de legislação

São revogados os artigos 224º a 227º do Código Comercial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1981. – *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Artigo 29º – Extinção do associado ou do associante

1. À extinção da pessoa colectiva associada aplica-se o disposto no artigo antecedente, considerando-se, para esse efeito, sucessores a pessoa ou pessoas a quem, na liquidação, vier a caber a posição da pessoa colectiva na associação.

2. A associação termina pela dissolução da pessoa colectiva associante, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou foi deliberado pelos sócios da sociedade dissolvida que esta continue o seu comércio; neste último caso, a associação termina quando a sociedade se extinguir.

3. Terminada a associação pela dissolução da sociedade associante e revogada esta por deliberação dos sócios, a associação continuará sem interrupção se o associado o quiser, por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao conhecimento que tenha da revogação.

4. Os sucessores da pessoa colectiva extinta respondem pela indemnização porventura devida à outra parte.

Artigo 30º – Resolução do contrato

1. Os contratos celebrados por tempo determinado ou que tenham por objecto operações determinadas podem ser extintos antecipadamente, por vontade de uma parte, fundada em justa causa.

2. Consistindo essa causa em facto doloso ou culposo de uma parte, deve esta indemnizar dos prejuízos causados pela extinção.

3. Os contratos cuja duração não seja determinada e cujo objecto não consista em operações determinadas podem ser extintos por vontade de uma das partes, em qualquer momento, depois de decorridos dez anos sobre a sua celebração.

4. A extinção do contrato nos termos do nº 3 deste artigo não exonera de responsabilidade quando o exercício do respectivo direito deva considerar-se ilegítimo, de acordo com o artigo 334º do Código Civil.

Artigo 31º – Prestação de contas

1. O associante deve prestar contas nas épocas legal ou contratualmente fixadas para a exigibilidade da participação do associado nos lucros e nas perdas e ainda relativamente a cada ano civil de duração da associação.

2. As contas devem ser prestadas dentro de prazo razoável depois de findo o período a que respeitam; sendo associante uma sociedade comercial, vigorará para este efeito o prazo de apresentação das contas à assembleia geral.

3. As contas devem fornecer indicação clara e precisa de todas as operações em que o associado seja interessado e justificar o montante da participação do associado nos lucros e perdas, se a ela houver lugar nessa altura.

4. Na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando o associado com as contas apresentadas, será utilizado o processo especial de prestação de contas regulado pelos artigos 1014º e seguintes do Código de Processo Civil.

c) Não concorrer com a empresa na qual foi contratada a associação, a não ser nos termos em que essa concorrência lhe for expressamente consentida:

d) Prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do contrato.

2. O contrato pode estipular que determinados actos de gestão não devam ser praticados pelo associante sem prévia audiência ou consentimento do associado.

3. O associante responderá para com o associado pelos danos que este venha a sofrer por actos de gestão praticados sem a observância das estipulações contratuais admitidas pelo número anterior, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato.

4. As alterações dos sócios ou da administração da sociedade associante são irrelevantes, salvo quando outra coisa resultar da lei ou do contrato.

Artigo 27º – Extinção da associação

A associação extingue-se pelos factos previstos no contrato e ainda pelos seguintes:

a) Pela completa realização do objecto da associação;

b) Pela impossibilidade de realização do objecto da associação;

c) Pela vontade dos sucessores ou pelo decurso de certo tempo sobre a morte de um contraente, nos termos do artigo 28º;

d) Pela extinção da pessoa colectiva contraente, nos termos do artigo 29º;

e) Pela confusão das posições de associante e associado;

f) Pela vontade unilateral de um contraente, nos termos do artigo 30º;

g) Pela falência ou insolvência do associante.

Artigo 28º – Morte do associante ou do associado

1. A morte do associante ou do associado produz as consequências previstas nos números seguintes, salvo estipulação contratual diferente ou acordo entre o associante e os sucessores do associado.

2. A morte do associante ou do associado não extingue a associação, mas será lícito ao contraente sobrevivente ou aos herdeiros do falecido extinguí-la, contanto que o façam por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao falecimento

3. Sendo a responsabilidade do associado ilimitada ou superior à contribuição por ele efectuada ou prometida, a associação extingue-se passados noventa dias sobre o falecimento, salvo se dentro desse prazo os sucessores do associado tiverem declarado querer continuar associados.

4. Os sucessores do associado, no caso de a associação vir a extinguir-se, não suportam as perdas ocorridas desde o falecimento até ao momento da extinção prevista nos números anteriores.

4. À contribuição do associado deve ser contratualmente atribuído um valor em dinheiro: a avaliação pode, porém, ser feita judicialmente, a requerimento do interessado, quando se torne necessária para efeitos do contrato.

5. Salvo convenção em contrário, a mora do associado suspende o exercício dos seus direitos legais ou contratuais, mas não prejudica a exigibilidade das suas obrigações.

Artigo 25º – Participação nos lucros e nas perdas

1. O montante e a exigibilidade da participação do associado nos lucros ou nas perdas são determinados pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção expressa ou das circunstâncias do contrato.

2. Estando convencionado apenas o critério de determinação da participação do associado nos lucros ou nas perdas, aplicar-se-á o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.

3. Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas será proporcional ao valor da sua contribuição; faltando aquela avaliação, a participação do associado será de metade dos lucros ou metade das perdas, mas o interessado poderá requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias do caso.

4. A participação do associado nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

5. O associado participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do início ou do termo do contrato.

6. A participação do associado reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo os critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos comerciais, tendo em atenção as circunstâncias da empresa.

7. Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao associado relativamente a um exercício serão deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

Artigo 26º – Deveres do associante

1. São deveres do associante, além de outros resultantes da lei ou do contrato:

- a) Proceder, na gerência, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) Conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes; designadamente, não pode, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;

CAPÍTULO II – Do contrato de associação em participação

Artigo 21º – Noção e regulamentação

1. A associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda, regular-se-á pelo disposto nos artigos seguintes.

2. É elemento essencial do contrato a participação nos lucros; a participação nas perdas pode ser dispensada.

3. As matérias não reguladas nos artigos seguintes serão disciplinadas pelas convenções das partes e pelas disposições reguladoras de outros contratos, conforme a analogia das situações.

Artigo 22º – Pluralidade de associados

1. Sendo várias as pessoas que se ligam, numa só associação, ao mesmo associante, não se presume a solidariedade dos débitos e créditos daquelas para com este.

2. O exercício dos direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gerência pelos vários associados será regulado no contrato; na falta dessa regulamentação, os direitos de informação e de fiscalização podem ser exercidos individual e independentemente por cada um deles, devendo os consentimentos exigidos pelo artigo 26º, nº 1, alíneas b) e c), e nº 2, ser prestados pela maioria dos associados.

Artigo 23º – Forma do contrato

1. O contrato de associação em participação não está sujeito a forma especial, à excepção da que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir.

2. Só podem, contudo, ser provadas por escrito a cláusula que exclua a participação do associado nas perdas do negócio e aquela que, quanto a essas perdas estabeleça a responsabilidade ilimitada do associado.

3. A inobservância da forma exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir só anula todo o negócio se este não puder converter-se, segundo o disposto no artigo 293º do Código Civil, de modo que a contribuição consista no simples uso e fruição dos bens cuja transferência determina a forma especial.

Artigo 24º – Contribuição do associado

1. O associado deve prestar ou obrigar-se a prestar uma contribuição de natureza patrimonial que, quando consista na constituição de um direito ou na sua transmissão, deve ingressar no património do associante.

2. A contribuição do associado pode ser dispensada no contrato, se aquele participar nas perdas.

3. No contrato pode estipular-se que a contribuição prevista no nº 1 deste artigo seja substituída pela participação recíproca em associação entre as mesmas pessoas, simultaneamente contratada.

4. O regime do número anterior aplica-se igualmente no caso de a prestação de um dos membros do consórcio não ter, relativamente ao terceiro, autonomia material e por isso a remuneração estar englobada nos valores recebidos do terceiro por outro ou outros membros do consórcio.

Artigo 17º – Repartição do produto da actividade dos consórcios externos

1. Nos consórcios externos cujo objecto seja o previsto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 2º, cada um dos membros do consórcio deve adquirir directamente parte dos produtos, sem prejuízo do disposto no nº 3.

2. O contrato precisará o momento em que a propriedade dos produtos se considera adquirida por cada membro do consórcio; na falta de estipulação, atender-se-á aos usos ou, não os havendo e conforme os casos, ao momento em que o produto dê entrada em armazém ou transponha as instalações onde a operação económica decorreu.

3. Pode estipular-se no contrato de consórcio que os produtos adquiridos por um membro do consórcio, nos termos do nº 1, sejam vendidos, de conta daquele, por outro membro, aplicando-se neste caso, adicionalmente, as regras do mandato.

Artigo 18º – Participação em lucros e perdas nos consórcios internos

Nos consórcios internos, quando entre os contraentes seja convencionada participação nos lucros, perdas, ou ambos, aplica-se o disposto no artigo 25º deste diploma.

Artigo 19º – Relações com terceiros

1. Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume solidariedade activa ou passiva entre aqueles membros.

2. A estipulação em contratos com terceiros de multas ou outras cláusulas penais a cargo de todos os membros do consórcio não faz presumir solidariedade destes quanto a outras obrigações activas ou passivas.

3. A obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita àquele dos membros do consórcio externo a que, por lei, essa responsabilidade for imputável, sem prejuízo de estipulações internas quanto à distribuição desse encargo.

Artigo 20º – Proibição de fundos comuns

1. Não é permitida a constituição de fundos comuns em qualquer consórcio.

2. Nos consórcios externos, as importâncias entregues ao respectivo chefe ou retidas por este com autorização do interessado consideram-se fornecidas àquele nos termos e para os efeitos do artigo 1167º, alínea *a)*, do Código Civil.

d) Poder para receber dos referidos terceiros quaisquer importâncias por eles devidas aos membros do consórcio, bem como para reclamar dos mesmos o cumprimento das suas obrigações para com algum dos membros do consórcio;

e) Poder para efectuar expedições de mercadorias;

f) Poder para, em casos específicos, contratar consultores económicos, jurídicos, contabilísticos ou outros adequados às necessidades e remunerar esses serviços.

2. Apenas por procuração especial, podem ser conferidos poderes para celebração, modificação ou resolução de contratos com terceiros no âmbito do contrato de consórcio, bem como poderes para representação em juízo, incluindo a recepção da primeira citação, e para transacção destinada quer a prevenir, quer a terminar litígios.

3. Os poderes de representação referidos nos números anteriores, quando não possam ser especificamente relacionados com algum ou alguns dos membros do consórcio, consideram-se exercidos no interesse e no nome de todos.

Artigo 15º – Denominação do consórcio externo

1. Os membros do consórcio externo podem fazer-se designar colectivamente, juntando todos os seus nomes, firmas ou denominações sociais, com o aditamento «Consórcio de ...» ou, «... em consórcio», sendo, no entanto, responsável perante terceiros apenas o membro do consórcio que tenha assinado o documento onde a denominação for usada ou aquele por quem o chefe do consórcio tenha assinado, no uso dos poderes conferidos.

2. Todos os membros do consórcio são solidariamente responsáveis para com terceiros por danos resultantes da adopção ou uso de denominações do consórcio susceptíveis de criar confusão com outras existentes.

Artigo 16º – Repartição dos valores recebidos pela actividade dos consórcios externos

1. Nos consórcios externos cujo objecto seja o previsto nas alíneas b) e c) do artigo 2º, cada um dos membros do consórcio percebe directamente os valores que lhe forem devidos pelo terceiro, salvo o disposto nos números seguintes e sem prejuízo, quer da solidariedade entre os membros do consórcio eventualmente estipulada com o terceiro, quer dos poderes conferidos a algum daqueles membros pelos outros.

2. Os membros do consórcio podem estabelecer no respectivo contrato uma distribuição dos valores a receber de terceiros diferente da resultante das relações directas de cada um com o terceiro.

3. No caso do número anterior e no respeitante às relações entre os membros do consórcio, a diferença a prestar por um destes a outro reputa-se recebida e detida por conta daquele que a ela tenha direito nos termos do contrato de consórcio.

2. Considera-se justa causa para resolução do contrato de consórcio quanto a algum dos contraentes:

- a) A declaração de falência ou a homologação de concordata;
- b) A falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, a deveres de membro do consórcio;
- c) A impossibilidade, culposa ou não, de cumprimento da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição.

3. Na hipótese da alínea b) do número anterior, resolução do contrato não afecta o direito à indemnização que for devida.

Artigo 11º – Extinção do consórcio

1. O consórcio extingue-se:

- a) Por acordo unânime dos seus membros;
- b) Pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;
- c) Pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
- d) Por se extinguir a pluralidade dos seus membros;
- e) Por qualquer outra causa prevista no contrato.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extinguir-se-á decorridos dez anos sobre a data da sua celebração sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas.

Artigo 12º – Chefe do consórcio

No contrato de consórcio externo um dos membros será designado como chefe do consórcio, competindo-lhe, nessa qualidade, exercer as funções internas e externas que contratualmente lhe forem atribuídas.

Artigo 13º – Funções internas do chefe do consórcio

Na falta de estipulação contratual que as defina, as funções internas do chefe do consórcio consistem no dever de organizar a cooperação entre as partes na realização do objecto de consórcio e de promover as medidas necessárias à execução do contrato, empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

Artigo 14º – Funções externas do chefe do consórcio

1. Os membros do consórcio poderão conferir ao respectivo chefe, mediante procuração, os seguintes poderes de representação, entre outros:

- a) Poder para negociar quaisquer contratos a celebrar com terceiros no âmbito do contrato de consórcio, ou as suas modificações;
- b) Poder para, durante a execução dos mesmos contratos, receber de terceiros quaisquer declarações, excepto as de resolução desses contratos;
- c) Poder para dirigir àqueles terceiros declarações relativas a actos previstos nos respectivos contratos, excepto quando envolvam modificações ou resolução dos mesmos contratos;

2. As modificações devem revestir a forma utilizada para o contrato.
3. Salvo convenção em contrário, o contrato não é afectado pelas mudanças de administração ou de sócios dos membros quando estes sejam pessoas colectivas.

Artigo 7º – Conselho de orientação e fiscalização

1. O contrato de consórcio externo pode prever a criação de um conselho de orientação e fiscalização do qual façam parte todos os membros.

2. No silêncio do contrato:

- a) As deliberações do conselho devem ser tomadas por unanimidade;
- b) As deliberações do conselho, tomadas por unanimidade ou pela maioria prevista no contrato, vinculam o chefe do consórcio como instruções de todos os seus mandantes, desde que se contenham no âmbito dos poderes que lhe são atribuídos ou lhe forem conferidos nos termos dos artigos 13º e 14º;
- c) O conselho não tem poderes para deliberar a modificação ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a transacção destinada quer a prevenir, quer a terminar litígios.

Artigo 8º – Deveres dos membros do consórcio

Além dos deveres gerais decorrentes da lei e dos deveres estipulados no contrato, cada membro do consórcio deve:

- a) Abster-se de estabelecer concorrência com o consórcio, a não ser nos termos em que esta lhe for expressamente permitida;
- b) Fornecer aos outros membros do consórcio e em especial ao chefe deste todas as informações que considere relevantes;
- c) Permitir exames às actividades ou bens que, pelo contrato, esteja adstrito a prestar a terceiros.

Artigo 9º – Exoneração de membros

1. Um membro do consórcio pode exonerar-se deste se:

- a) Estiver impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição;
- b) Tiverem ocorrido as hipóteses previstas no artigo 10º, nº 2, alíneas b) ou c), relativamente a outro membro e, havendo resultado prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao inadimplente.

2. No caso da alínea b) do número anterior, o membro que se exonere do consórcio tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, dos danos decorrentes daquele facto.

Artigo 10º – Resolução do contrato

1. O contrato de consórcio pode ser resolvido, quanto a alguns dos contraentes, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ocorrendo justa causa.

Artigo 2º – Objecto

O consórcio terá um dos seguintes objectos:

- a) Realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma actividade contínua;
- b) Execução de determinado empreendimento;
- c) Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- d) Pesquisa ou exploração de recursos naturais;
- e) Produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio.

Artigo 3º – Forma

1. O contrato está apenas sujeito a forma escrita, salvo se entre os membros do consórcio houver transmissão de bens imóveis, caso em que só é válido se for celebrado por escritura pública.

2. A falta de escritura pública só produz nulidade total do negócio quando for aplicável a parte final do artigo 292º do Código Civil e caso não seja possível aplicar o artigo 293º do mesmo Código, de modo que a contribuição se converta no simples uso dos bens cuja transmissão exige aquela forma.

Artigo 4º – Conteúdo

1. Os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes, sem prejuízo das normas imperativas constantes deste diploma.

2. Quando a realização do objecto contratual envolver a prestação de alguma contribuição deverá esta consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea; as contribuições em dinheiro só são permitidas se as contribuições de todos os membros forem dessa espécie.

Artigo 5º – Modalidades de consórcio

1. O consórcio diz-se interno quando:

- a) As actividades ou os bens são fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros;
- b) As actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

2. O consórcio diz-se externo quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade.

Artigo 6º – Modificações do contrato

1. As modificações do contrato de consórcio requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

afastado voluntariamente esse tipo de enquadramento pretender que afinal foi uma sociedade e ainda por cima irregular – que elas efectivamente constituíram.

Os exemplos podem multiplicar-se se pensarmos na reunião de empresas apenas para o estudo preparatório de um empreendimento a cuja execução depois elas concorram; nas associações para pesquisa e exploração de recursos naturais, em que os associados, públicos ou privados, queiram repartir os produtos extraídos e não os lucros da exploração, etc.

Está internacionalmente em voga a expressão *joint venture* para designar associações momentâneas ou duradouras que não preencham os requisitos das sociedades comerciais (e até, às vezes, quando os preenchem) e, se a expressão é pelo menos no nosso sistema, desprovida de conteúdo jurídico rigoroso, a realidade existe e deve ser reconhecida.

O contrato agora expressamente regulamentado no nosso direito aparece chamado de «consórcio», por ser esse denominação que a nossa prática tem consagrado e cobre grande parte das chamadas *unincorporated joint ventures*. Não se confunde com as sociedades comerciais nem com os agrupamentos complementares de empresas, pois diferentes são os seus elementos. Quanto às sociedades, basta notar que os membros do consórcio não exercem uma actividade em comum, pois cada um continua a exercer uma actividade própria, embora concertada com as actividades dos outros membros. Quanto ao agrupamento complementar de empresas, visa também fins de cooperação entre empresas, mas em campos e com estruturas muito diversas das do consórcio.

Na regulamentação do contrato de consórcio constante do presente diploma predominam preceitos supletivos. Como já acima se disse, não é intuito do Governo estancar a imaginação dos interessados, mas, sim, por um lado, criar as grandes linhas definidoras do instituto e, por outro, fornecer uma regulamentação tipo da qual os interessados possam afastar-se quando julgarem conveniente e à qual eles possam introduzir os aditamentos que considerem aconselháveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I – Do contrato de consórcio

Artigo 1º – Noção

Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objectos referidos no artigo seguinte.

Regime Jurídico dos Contratos de Consórcio e de Associação em Participação

Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho

Com o presente diploma, o Governo revela mais uma vez o seu empenho em colocar à disposição dos agentes económicos instrumentos jurídicos actuais ou actualizados, simples e seguros, onde possam enquadrar-se tipos de empreendimentos que a prática criou ou pelo menos tem vindo a esboçar.

Aparecem regulados neste diploma dois contratos utilizáveis na cooperação entre empresas: um, velho, que se pretende remoçar – o contrato de associação em participação; outro, novo, que se pretende consagrar – o contrato de consórcio.

Quanto ao primeiro, o intuito do diploma é apenas de actualização e esclarecimento. Sob o nome de «associação em conta em participação», o contrato era regulado no Código Comercial de 1833, e à «conta em participação» são dedicados os artigos 224º a 227º do Código Comercial vigente. Frequentes têm sido, contudo, nos nossos tribunais os litígios relativos a contas em participação causados pela escassez de regulamentação no Código. Procura-se agora actualizar e alargar essa regulamentação, sem, no entanto, asfixiar a autonomia negocial, que nestes sectores concorre mais do que os legisladores para o progresso dos institutos jurídicos.

No que se refere ao segundo – o contrato de consórcio –, sendo embora conhecido na pratica portuguesa, a lei tem-no esquecido. A sua criação legislativa vem assim dar enquadramento legal a uma forma de cooperação entre empresas, que pode ser dirigida a vários objectivos, mas exige sempre simplicidade e maleabilidade.

Os propósitos práticos dos interessados e a própria natureza das relações que entre si estabelecem para certos fins afastam os seus negócios, muitas vezes, dos tipos tradicionais, onde só um aberrante conservadorismo jurídico pode teimar em encerrá-los. Por exemplo, quando várias empresas se reúnem para a execução de uma importante obra pública ou privada, é tão absurdo forçá-las a constituir entre si uma sociedade, numa das espécies de sociedades comerciais, como, tendo elas

Artigo 9º – Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.
2. As disposições do artigo 6º entram em vigor seis meses após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990. – *Aníbal António Cavaco Silva Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza – Álvaro José Brillhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Artigo 5º – Princípios comuns

1. Os factos descritos nos artigos 1º a 4º só serão puníveis quando cometidos com dolo.

2. Será punível a tentativa dos factos para os quais tenha sido cominada nos artigos 1º a 4º pena de prisão ou pena de prisão ou multa.

3. O dolo de benefício próprio, ou de benefício de cônjuge, parante ou afim até ao 3º grau será sempre considerado como circunstância agravante.

4. Se o autor de um facto descrito nos artigos 1º a 4º, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos materiais e dado satisfação suficiente dos danos morais causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros, esses danos não serão considerados na determinação da pena aplicável.

Artigo 6º – Ilícitos de mera ordenação social

1. O gerente de agrupamento que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes do agrupamento, até ao fim do terceiro mês do ano civil, o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato, ou por outro título seja seu dever, será punido com coima de € 49,88 a € 1 496,39.

2. O agrupamento que omitir, em actos externos, no todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 2137/85 será punido com coima de € 249,40 a € 1 496,39.

3. Nos ilícitos previstos nos números anteriores será punível a negligência, devendo, porém, a coima ser reduzida em proporção adequada à menor gravidade da falta.

4. Na graduação da coima serão tidos em conta os valores do capital e do volume de negócios do agrupamento, os valores das participações a que diga respeito a infracção e a condição económica pessoal dos infractores.

5. A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima caberão ao conservador do registo comercial territorialmente competente na área da sede do agrupamento.

Artigo 7º – Destino das coimas

O produto das coimas destina-se em 40% para o Cofre Geral dos Tribunais do Ministério da Justiça, revertendo o remanescente para o Estado.

Artigo 8º – Legislação subsidiária

1. Aos crimes previstos neste diploma são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal e legislação complementar.

2. Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

2. O gerente de agrupamento que recusar ou fizer recusar por outrem informações que por lei deva prestar, e que lhe tenham sido pedidas por escrito, será punido com multa até 90 dias.

3. Se, no caso do nº 1, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum membro que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a cominada para o crime de infidelidade previsto no artigo 319º do Código Penal.

4. Se, no caso do nº 2, o facto for cometido por motivo que não indicié falta de zelo na defesa dos directos e dos interesses legítimas do agrupamento e dos membros, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, o autor não está sujeito a pena.

Artigo 3º – Informações falsas

1. Aquele que, estando, nos termos da lei, obrigado a prestar a outrem informações sobre a matéria da vida do agrupamento, as der contrárias à verdade, será punido com prisão até três meses ou multa até 60 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Com a mesma pena prevista no número anterior será punido aquele que, nas circunstâncias ali descritas, prestar maliciosamente informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum membro que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou ao agrupamento, a pena será de prisão até seis meses ou multa até 90 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4. Se for causado dano grave, material ou moral, que o autor pudesse prever, a algum membro que não tenha concorrido conscientemente para o facto, ao agrupamento, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

5. Se, no caso do nº 2, o facto for praticado por motivo ponderoso, e que não indicié falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos do agrupamento e dos membros, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, poderá o juiz atenuar especialmente a pena ou isentar dela.

Artigo 4º – Impedimento de fiscalização

O gerente de agrupamento que impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, actos necessários à fiscalização da vida do agrupamento, executados, nos termos e formas que sejam de direito, por quem tenha por lei, pelo contrato do agrupamento ou por decisão judicial o dever de exercer a fiscalização, ou por pessoa que actue à ordem de quem tenha esse dever, será punido com prisão até seis meses e multa até 120 dias.

do disposto nos artigos 7º, 8º e 10º, em matéria de publicidade e em caso de não cumprimento do disposto no artigo 25º».

As sanções para o incumprimento dos artigos 7º e 10º foram já incluídas no Código do Registo Comercial, nomeadamente no artigo 17º. A garantia do cumprimento do artigo 8º decorre do princípio da oficiosidade da publicação, contido no artigo 71º do Código do Registo Comercial.

Quanto ao incumprimento do artigo 25º, propõe-se um texto correspondente ao artigo 528º, nº 2, do Código das Sociedades Comerciais, que é adaptado e completado com referência aos nºs 6, 7 e 8 deste artigo.

Além disso, parece conveniente prever disposições penais correspondentes às previstas nos artigos 514º, 518º, 519º, 522º e 527º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 45/90, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º – Distribuição ilícita de bens do agrupamento

1. O gerente de agrupamento que propuser à deliberação dos membros, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens do agrupamento será punido com multa até 60 dias.

2. Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a pena será de multa até 90 dias.

3. Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos membros, a pena será de multa até 120 dias.

4. Com a mesma pena será punido o gerente do agrupamento que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens do agrupamento com desrespeito de deliberação válida dos membros do agrupamento.

5. Se, em algum dos casos previstos nos nºs 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum membro que não tenha dado o seu assentimento para o facto ao agrupamento, ou a terceiro, a pena será a cominada para o crime de infidelidade previsto no artigo 319º do Código Penal.

Artigo 2º – Recusa ilícita de informações

1. O gerente de agrupamento que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determine sejam postos à disposição dos interessados para preparação de deliberações dos membros do agrupamento, ou recusar ou fazer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fazer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com prisão até três meses ou multa até 60 dias.

Regime Sancionatório dos Agrupamentos Europeus de Interesse Económico

Decreto-Lei nº 2/91, de 5 de Janeiro*

O Conselho das Comunidades Europeias aprovou, em 25 de Julho de 1985, o Regulamento (CEE) Nº 2137/85, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), com base no artigo 235º do Tratado da CEE (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nº L 199, de 37 de Julho de 1985).

O AEIE é uma nova figura jurídica de direito comunitário, inspirado na figura jurídica do *groupement d'intérêt économique* e semelhante ao nosso agrupamento complementar de empresas (ACE), criado pela Lei nº 4/73, de 4 de Junho, o qual tem por objectivo facilitar a cooperação entre empresas e profissionais liberais de vários Estados membros. Até agora isso só era possível mediante a utilização de uma figura jurídica de um direito nacional, sujeita, portanto, à ordem jurídica de um dos Estados membros. Com esta nova figura pretendem-se superar as dificuldades jurídicas anteriormente suscitadas, nomeadamente a propósito do reconhecimento mútuo das sociedades e pessoas colectivas, da transferência internacional da sede das sociedades e da fusão de sociedades de Estados membros diferentes.

Ao agrupamento europeu de interesse económico aplica-se, em primeira linha, o Regulamento (CEE) nº 2137/85, como resulta da natureza deste, em face do artigo 189º do Tratado CEE, e do seu próprio texto.

Mas o Regulamento carece de ser completado por disposições de direito interno, por sua expressa imposição ou permissão, processo que se iniciou com a aprovação do Decreto-Lei nº 148/90, de 9 de Maio.

No entanto, dispõe o artigo 39º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 2137/85, que «os Estados membros devem prever sanções adequadas em caso de não cumprimento

* Cfr. Declaração de Rectificação nº 2/91, de 31-01.

Artigo 11.º – Transformação

1. Um agrupamento complementar de empresas pode transformar-se em agrupamento europeu de interesse económico, independentemente de processo de liquidação e sem criação de uma nova pessoa colectiva, desde que satisfaça as condições previstas no referido Regulamento (CEE) n.º 2137/85, nomeadamente no seu artigo 4.º, n.º 2.

2. Um agrupamento europeu de interesse económico pode transformar-se em agrupamento complementar de empresas, independentemente de processo de liquidação e sem criação de uma nova pessoa colectiva, desde que deixe de satisfazer as condições previstas no referido Regulamento (CEE) n.º 2137/85, nomeadamente nos artigos 3.º, n.º 2, alínea c), e 4.º, n.º 2.

Artigo 12.º – Regime supletivo

São aplicáveis aos agrupamentos europeus de interesse económico com sede contratual em Portugal as normas estabelecidas pela lei portuguesa para o agrupamento complementar de empresas em tudo o que não se encontre previsto no Regulamento (CEE) n.º 2137/85, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, nem no presente diploma.

Artigo 13.º – Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1990. – *Aníbal António Cavaco Silva* – *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* – *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Artigo 2º – Contrato de agrupamento

O contrato de agrupamento e as suas alterações devem constar de documento escrito.

Artigo 3º – Natureza do contrato

1. O contrato de agrupamento tem carácter civil ou comercial, consoante o seu objecto.

2. O agrupamento europeu de interesse económico que tenha por objecto praticar actos de comércio é comerciante.

Artigo 4º – Denominação

A denominação do agrupamento deve incluir o aditamento «agrupamento europeu de interesse económico» ou a abreviatura «AEIE».

Artigo 5º – Cessão de participação

A transmissão entre vivos da participação de um membro do agrupamento deve constar de documento escrito.

Artigo 6º – Exclusão de membro

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 2137/85, um membro considera-se excluído do agrupamento quando seja declarado falido ou insolvente.

Artigo 7º – Obrigações

O agrupamento pode emitir obrigações para oferta em subscrição particular, nas mesmas condições que o agrupamento complementar de empresas, sem prejuízo do disposto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2137/85.

Artigo 8º – Gerência

1. Uma pessoa colectiva membro do agrupamento pode ser gerente deste, mas deve designar uma pessoa singular como seu representante.

2. A pessoa colectiva responde solidariamente pelos actos da pessoa singular designada nos termos do número anterior.

Artigo 9º – Prestação de contas

Os gerentes devem elaborar e submeter à apreciação dos membros o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada ano civil.

Artigo 10º – Falência, insolvência e recuperação

O agrupamento está sujeito ao regime da falência ou da insolvência, consoante seja ou não comerciante, sendo-lhe aplicável o processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores.

Agrupamentos Europeus de Interesse Económico

Decreto-Lei nº 148/90, de 9 de Maio

O presente diploma visa aprovar as disposições de natureza substantiva necessárias para dar execução ao Regulamento (CEE) nº 2137/85, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nº L 199, de 31 de Julho de 1985.

Trata-se de uma nova figura de direito comunitário, supranacional, que tem por objectivo facilitar a cooperação entre empresas e profissionais liberais de diferentes Estados membros.

É inspirado na figura francesa do *groupement européen d'intérêt économique*, em que o legislador português também se inspirou para criar o agrupamento complementar de empresas (ACE). Esta origem comum justifica que se apliquem ao AEIE, subsidiariamente, disposições da lei portuguesa sobre o ACE (a Lei nº 4/73, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto, fundamentalmente).

As disposições de execução relativas ao registo do AEIE foram já incluídas no Código do Registo Comercial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º – Personalidade jurídica

O agrupamento europeu de interesse económico adquire personalidade jurídica com a inscrição definitiva da sua constituição no registo comercial, de harmonia com a lei respectiva, e mantém-na até ao registo do encerramento da liquidação.

Artigo 42º

É instituído junto da Comissão, a partir da adopção do presente regulamento, um Comité de Contacto. A sua função consiste em:

a) Facilitar, sem prejuízo do disposto nos artigos 169º e 170º do Tratado, a aplicação do presente regulamento através de consultas regulares relativas, nomeadamente, aos problemas concretos suscitados pela sua aplicação;

b) Aconselhar, se necessário, a Comissão sobre os aditamentos ou alterações a fazer ao presente regulamento.

2. O Comité de Contacto é composto por representantes dos Estados-membros, bem como por representantes da Comissão.

A presidência será assegurada por um representante da Comissão.

O secretariado será assegurado pelos serviços da Comissão.

3. O Comité de Contacto é convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um dos seus membros.

Artigo 43º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1989, com excepção dos artigos 39º, 41º e 42º, aplicáveis desde a entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

Artigo 38º

Sempre que um agrupamento exercer, num Estado-membro, uma actividade contrária ao interesse público desse Estado, uma autoridade competente desse Estado pode proibir tal actividade. A decisão da autoridade competente deve ser susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

Artigo 39º

1. Os Estados-membros designarão o ou os registos competentes para proceder ao registo referido nos artigos 6º e 10º e determinarão as regras que lhe aplicáveis. Fixarão as condições sob que se deve efectuar a apresentação dos documentos referidos nos artigos 7º e 10º. Assegurar-se-ão de que actos e indicações referidos no artigo 8º sejam publicados no boletim oficial adequado do Estado-membro em que o agrupamento tenha a sua sede, e podem prever as modalidades de publicação dos actos e indicações referidos na alínea c) do artigo 8º

Além disso, os Estados-membros velarão por que qualquer pessoa possa tomar conhecimento, no registo competente por força do artigo 6º ou, se for caso disso, do artigo 10º, dos documentos referidos no artigo 7º e obter, mesmo por correio, cópia integral ou parcial dos mesmos.

Os Estados-membros podem prever o pagamento das despesas inerentes às operações referidas nos parágrafos anteriores, mas o montante dessas despesas não pode ser superior ao seu custo administrativo.

2. Os Estados-membros assegurar-se-ão de que as indicações que devem ser publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por força do artigo 11º são comunicadas ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte à publicação no boletim oficial referido no n° 1.

3. Os Estados-membros devem prever sanções adequadas em caso de não cumprimento do disposto nos artigos 7º, 8º e 10º em matéria de publicidade e em caso de não cumprimento do disposto no artigo 25º

Artigo 40º

Os lucros ou perdas resultantes da actividade do agrupamento só são tributáveis a nível dos seus membros.

Artigo 41º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas exigidas por força do artigo 39º antes de 1 de Julho de 1989. Comunicá-las-ão imediatamente à Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a título informativo, as categorias de pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas que excluam da participação em agrupamentos nos termos do n° 4 do artigo 4º

Artigo 33º

Quando um membro deixar fazer parte do agrupamento por causa distinta da cessação dos seus direitos nas condições previstas no nº 1 do artigo 22º, o valor dos seus direitos e obrigações será determinado com base no património do agrupamento tal como se apresenta no momento em que esse membro deixe de lhe pertencer.

O valor dos direitos e obrigações do membro que deixa o agrupamento não pode ser fixado antecipadamente.

Artigo 34º

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 37º, qualquer membro que deixe de fazer parte do agrupamento continuará responsável, nas condições previstas no artigo 24º, pelas dívidas resultantes da actividade do agrupamento anteriormente à cessação da sua qualidade de membro.

Artigo 35º

1. A dissolução do agrupamento implicará a sua liquidação.

2. A liquidação do agrupamento e o encerramento dessa liquidação são regulados pelo direito nacional.

3. A capacidade do agrupamento, na acepção do nº 2 do artigo 1º, subsiste até ao encerramento da liquidação.

4. O ou os liquidatários procederão à aplicação das medidas enunciadas nos artigos 7º e 8º

Artigo 36º

Os agrupamentos europeus de interesse económico encontram-se sujeitos às disposições do direito nacional que regulam a insolvência e a cessação dos pagamentos. A instauração de um processo contra um agrupamento por motivo da sua insolvência ou de cessação dos seus pagamentos não implicará, por si só, a instauração de um processo semelhante contra os membros desse agrupamento.

Artigo 37º

1. Qualquer prazo mais longo eventualmente previsto pelo direito nacional aplicável é substituído pelo prazo de prescrição de cinco anos a contar da publicação, nos termos do artigo 8º, da saída de um membro do agrupamento, quanto às acções contra esse membro, relativas às dívidas decorrentes da actividade do agrupamento anteriormente à cessação da sua qualidade de membro.

2. Qualquer prazo mais longo eventualmente previsto pelo direito nacional aplicável é substituído pelo prazo de prescrição de cinco anos a contar da publicação, nos termos do artigo 8º, do encerramento da liquidação do agrupamento, quanto às acções contra um membro do agrupamento relativas às dívidas decorrentes da actividade desse agrupamento.

Artigo 30º

Salvo disposições do contrato de agrupamento em contrário e sem prejuízo dos direitos adquiridos por uma pessoa por força do n° 1 do artigo 22º ou do n° 2 do artigo 28º, o agrupamento subsistirá com os restantes membros, após um dos seus membros ter cessado de dele fazer parte, nas condições previstas pelo contrato de agrupamento ou determinadas por decisão unânime dos membros.

Artigo 31º

1. O agrupamento pode ser dissolvido por decisão dos seus membros que declare essa dissolução. Esta decisão é tomada por unanimidade, a não ser que o contrato de agrupamento disponha de outro modo.

2. O agrupamento deve ser dissolvido por decisão dos seus membros:

a) Que verifique o decurso do prazo fixado no contrato de agrupamento ou qualquer outra causa de dissolução prevista nesse contrato, ou

b) Que verifique a realização do objectivo do agrupamento ou a impossibilidade de o prosseguir.

Se, decorridos três meses após a ocorrência de uma das situações referidas no parágrafo anterior, não tiver sido tomada a decisão dos membros que verifica a dissolução do agrupamento, qualquer membro pode solicitar ao tribunal que declare essa dissolução.

3. O agrupamento deve também ser dissolvido por uma decisão dos seus membros ou do membro restante quando as condições do n° 2 do artigo 4º já não se encontrarem preenchidas.

4. Após a dissolução do agrupamento por decisão dos seus membros, o ou os gerentes devem proceder à aplicação das medidas enunciadas nos artigos 7º e 8º. Além disso, qualquer interessado pode proceder à aplicação das referidas medidas.

Artigo 32º

1. A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal deve declarar a dissolução do agrupamento em caso de violação dos artigos 3º ou 12º ou do n° 3 do artigo 31º, excepto se a regularização da situação do agrupamento for possível e ocorrer antes da decisão de mérito.

2. A pedido de um membro, o tribunal pode declarar a dissolução do agrupamento por justa causa.

3. Um Estado-membro pode prever que o tribunal possa, a pedido de uma autoridade competente, declarar a dissolução de um agrupamento com sede no Estado a que pertença essa autoridade, em todos os casos em que o agrupamento actue contra o interesse público desse Estado, caso exista essa possibilidade na legislação deste último em relação às sociedades registadas ou a outras entidades jurídicas sujeitas a essa legislação.

2. Qualquer novo membro é responsável, nos termos do artigo 24º, pelas dívidas do agrupamento, incluindo as resultantes da actividade do agrupamento anteriormente à sua admissão.

O novo membro pode ser, no entanto, isento, por uma cláusula do contrato de agrupamento ou do acto de admissão, do pagamento das dívidas contraídas anteriormente à sua admissão. Esta cláusula só é oponível a terceiros, nas condições referidas no nº 1 do artigo 9º, se for publicada em conformidade com o artigo 8º

Artigo 27º

1. Um membro do agrupamento pode exonerar-se nas condições previstas no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, com o acordo unânime dos outros membros.

Qualquer membro do agrupamento pode, além disso, exonerar-se com justa causa.

2. Qualquer membro do agrupamento pode ser excluído pelos motivos indicados no contrato de agrupamento e, em qualquer caso, quando faltar gravemente às suas obrigações ou provocar ou ameaçar provocar perturbações graves no funcionamento do agrupamento.

Tal exclusão só pode verificar-se por decisão do tribunal, tomada a pedido conjunto da maioria dos restantes membros, a não ser que o contrato de agrupamento disponha de outro modo.

Artigo 28º

1. Qualquer membro do agrupamento deixa de fazer parte deste no momento da sua morte ou no momento em que já não preencher as condições previstas no nº 1 do artigo 4º

Além disso, um Estado-membro pode prever, na sua legislação em matéria de liquidação, dissolução, insolvência ou de cessação de pagamentos, que um membro de agrupamento deixe de a ele pertencer no momento fixado pela referida legislação.

2. Em caso de morte de uma pessoa singular membro do agrupamento, nenhuma outra pessoa pode tomar o seu lugar naquele, excepto nas condições previstas no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, com o acordo unânime dos restantes membros.

Artigo 29º

Logo que um membro deixe de fazer parte do agrupamento, o ou os gerentes devem notificar os restantes membros dessa situação; devem igualmente tomar as medidas enunciadas nos artigos 7º e 8º. Além disso, qualquer interessado pode tomar as referidas medidas.

da cessão está subordinada a uma autorização dada, por unanimidade, pelos outros membros.

2. Um membro do agrupamento só pode constituir uma garantia sobre a sua participação no agrupamento após autorização dada por unanimidade pelos outros membros, a não ser que o contrato de agrupamento disponha em contrário. O titular da garantia não pode, em nenhum momento, tornar-se membro do agrupamento por força de tal garantia.

Artigo 23º

O agrupamento não pode fazer apelo ao investimento do público.

Artigo 24º

1. Os membros do agrupamento respondem ilimitada e solidariamente pelas dívidas daquele, de qualquer natureza. A legislação nacional determinará as consequências dessa responsabilidade.

2. Até ao encerramento da liquidação do agrupamento os credores do agrupamento só podem proceder contra um membro para pagamento das dívidas nas condições previstas no n° 1, após terem pedido esse pagamento ao agrupamento e este não ter sido efectuado em prazo adequado.

Artigo 25º

As cartas, notas de encomenda e documentos semelhantes devem indicar de modo legível:

a) A denominação do agrupamento, recedida ou seguida das palavras «agrupamento europeu de interesse económico» ou das iniciais «AEIE», excepto se essas palavras ou iniciais já figurarem naquela denominação;

b) O local registo referido no artigo 6º em que o agrupamento se encontra inscrito, bem como o número de inscrição do agrupamento nesse registo;

c) O endereço da sede do agrupamento;

d) Se for caso disso, a menção de que os gerentes devem agir conjuntamente;

e) Se for caso disso, a menção de que o agrupamento está em liquidação por força dos artigos 15º, 31º, 32º ou 36º

Qualquer estabelecimento do agrupamento, desde que inscrito em conformidade com o artigo 10º, deve fazer constar as indicações supra-mencionadas, acompanhadas pelas relativas ao seu próprio registo, nos documentos referidos no primeiro parágrafo do presente artigo, emanados desse estabelecimento.

Artigo 26º

1. A decisão de admitir novos membros será tomada por unanimidade dos membros do agrupamento.

2. Um Estado-membro pode prever, para os agrupamentos inscritos nos seus registos por força do artigo 6º, que uma pessoa colectiva possa ser gerente, desde que esta designe uma ou mais pessoas singulares como seus representantes, que devem ser objecto da menção prevista na alínea *d*) do artigo 7º

Se um Estado-membro usar esta faculdade deve prever que esse ou esses representantes sejam responsáveis como se fossem, eles próprios, gerentes do agrupamento.

As proibições previstas no nº 1 aplicam-se igualmente a estes representantes.

3. O contrato do agrupamento ou, se este for omissivo, uma decisão unânime dos membros estabelecerá as condições de nomeação e de exoneração do ou dos gerentes e fixará os seus poderes.

Artigo 20º

1. Relativamente a terceiros, só o gerente ou, se forem vários, cada um dos gerentes, representa o agrupamento.

Cada um dos gerentes obriga o agrupamento em relação a terceiros, quando age em nome do agrupamento, mesmo se os seus actos não forem abrangidos pelo objecto deste, a não ser que o agrupamento prove que o terceiro sabia que o acto ultrapassava os limites do objectivo do agrupamento ou não podia ignorá-lo, tendo em conta as circunstâncias; a mera publicação da menção referida na alínea *c*) do artigo 5º não é prova suficiente.

Qualquer limitação, resultante do contrato de agrupamento ou de uma decisão dos membros, aos poderes do ou dos gerentes é inoponível a terceiros, mesmo que tenha sido publicada.

2. O contrato de agrupamento pode prever que o agrupamento só se obriga validamente através de dois ou mais gerentes agindo conjuntamente. Esta cláusula só é oponível a terceiros, nas condições referidas no nº 1 do artigo 9º, se tiver sido publicada nos termos do artigo 8º

Artigo 21º

1. Os lucros provenientes das actividades do agrupamento serão considerados como lucros dos membros e repartidos entre eles na proporção prevista no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, em partes iguais.

2. Os membros do agrupamento contribuirão para o pagamento do excedente das despesas sobre as receitas na proporção prevista no contrato de agrupamento ou, se este for omissivo, em partes iguais.

Artigo 22º

1. Qualquer membro do agrupamento pode ceder a sua participação no agrupamento, ou uma fracção desta, quer a outro membro, quer a um terceiro; a eficácia

2. Os membros do agrupamento agindo enquanto órgão podem tomar qualquer decisão com vista à realização do objectivo do agrupamento.

Artigo 17º

1. Cada membro dispõe de um voto. O contrato do agrupamento pode, todavia, atribuir vários votos a certos membros, desde que nenhum deles detenha a maioria.

2. É exigida a unanimidade dos membros para as seguintes decisões:

- a) Alterar o objectivo do agrupamento;
- b) Alterar o número de votos atribuído a cada um deles;
- c) Alterar as condições de tomada de decisão;
- d) Prorrogar a duração do agrupamento para além do período fixado no contrato de agrupamento;
- e) Alterar a quota de cada um dos membros ou de alguns de entre eles no financiamento do agrupamento;
- f) Alterar qualquer outra obrigação de um membro, a não ser que o contrato de agrupamento disponha de outro modo;
- g) Proceder a qualquer alteração do contrato do agrupamento que não seja uma alteração referida no presente número, a não ser que este contrato disponha de outro modo.

3. Em todos os casos em que o presente regulamento não preveja que as decisões devem ser tomadas por unanimidade, o contrato de agrupamento pode determinar as condições de quorum e de maioria em que as decisões, ou algumas de entre elas, serão tomadas. Se o contrato nada estipular a este respeito, as decisões serão tomadas por unanimidade.

4. Por iniciativa de um gerente ou a pedido de um membro, o ou os gerentes devem organizar uma consulta aos membros a fim de que estes tomem uma decisão.

Artigo 18º

Cada membro tem o direito de obter dos gerentes informações sobre os negócios do agrupamento e de consultar os livros e documentos de negócios.

Artigo 19º

1. O agrupamento é gerido por uma ou várias pessoas singulares nomeadas no contrato de agrupamento ou por decisão dos membros.

Não podem ser gerentes de um agrupamento as pessoas que:

- segundo a lei que lhes é aplicável, ou
- segundo a lei interna do Estado da sede do agrupamento, ou
- na sequência de uma decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro, não podem fazer parte do órgão de administração ou de direcção de uma sociedade, não podem gerir uma empresa ou não podem agir como gerentes de um agrupamento europeu de interesse económico.

que deve ser objecto de apresentação e de publicação nas condições previstas nos artigos 7º e 8º

A decisão de transferência só pode ser tomada dois meses após a publicação do referido projecto. Esta decisão deve ser tomada por unanimidade dos membros do agrupamento. A transferência produz efeitos na data em que o agrupamento for registado, nos termos do artigo 6º, no registo da nova sede. Este registo só se pode efectuar se se provar a publicação do projecto de transferência da sede.

2. O cancelamento do registo do agrupamento no registo da anterior sede só se pode efectuar mediante prova do registo do agrupamento no registo da nova sede.

3. A publicação do novo registo do agrupamento torna a nova sede oponível a terceiros nas condições referidas no nº 1 do artigo 9º; todavia, enquanto não se tiver realizado a publicação do cancelamento do registo no registo da anterior sede, os terceiros podem continuar a basear-se na sede antiga, a não ser que o agrupamento prove que os terceiros tinham conhecimento da nova sede.

4. A legislação de um Estado-membro pode prever, no que respeita aos agrupamentos registados neste último, nos termos do artigo 6º, que uma transferência de sede, de que resultaria uma mudança da lei aplicável, não produz efeitos se, no prazo de dois meses referido no nº 1, uma autoridade competente desse Estado-membro se opuser. Esta oposição só pode fundamentar-se em razões de interesse público. Deve susceptível de recurso perante uma autoridade jurisdicional.

Artigo 15º

1. Sempre que a lei aplicável ao agrupamento por força do artigo 2º prever a nulidade do agrupamento, esta nulidade deve ser verificada ou declarada por decisão judicial. Contudo, o tribunal a que a questão tenha sido submetida deve, sempre que for possível a regularização da situação do agrupamento, conceder um prazo que permita proceder a essa regularização.

2. A nulidade do agrupamento implicará a sua liquidação nas condições previstas no artigo 35º

3. A decisão que verifica ou declara a nulidade do agrupamento é oponível a terceiros nas condições referidas no nº 1 do artigo 9º

Esta decisão não afecta a validade das obrigações nascidas a cargo ou em benefício do agrupamento anteriormente à data em que se torna oponível a terceiros nas condições referidas no parágrafo anterior.

Artigo 16º

1. Os órgãos do agrupamento são os membros agindo colegialmente e o ou os gerentes.

O contrato do agrupamento pode prever outros órgãos; estabelecerá, neste caso, os seus poderes.

tiva 68/151/CEE do Conselho de 9 de Março de 1968, relativa à coordenação, para as tornar equivalente, das garantias exigidas, nos Estados-membros, em relação às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de proteger tanto os interesses dos sócios como de terceiros.

2. Caso tenham sido praticados actos em nome de um agrupamento antes do seu registo nos termos do artigo 6º e se o agrupamento não assumir, após o registo, os compromissos resultantes de tais actos, as pessoas singulares, sociedades ou outras entidades jurídicas que os tenham praticado são responsáveis por eles de forma solidária e ilimitada.

Artigo 10º

Qualquer estabelecimento do agrupamento situado num Estado-membro que não o Estado-membro da sede deve ser registado nesse Estado. Para efeitos do registo, o agrupamento apresentará no registo competente do Estado-membro em causa uma cópia dos documentos em relação aos quais é obrigatória a apresentação no registo do Estado-membro da sede, acompanhada, se necessário, de uma tradução elaborada de acordo com os usos existentes no registo de inscrição do estabelecimento.

Artigo 11º

A constituição e o encerramento da liquidação de um agrupamento, com indicação do número, da data e do lugar do seu registo, bem como da data, do lugar e do título da publicação, serão publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, após publicação no boletim referido no nº 1 do artigo 39º

Artigo 12º

A sede mencionada no contrato de agrupamento deve situar-se na Comunidade.

A sede deve ser fixada:

- a) No lugar em que o agrupamento tem a sua administração central; ou
- b) No lugar em que um dos membros do agrupamento tem a sua administração central ou ainda, quando se trate de uma pessoa singular, no local em que tem a sua actividade principal, desde que o agrupamento desenvolva uma actividade real nesse lugar.

Artigo 13º

A sede do agrupamento pode ser transferida no interior da Comunidade.

Quando tal transferência não tiver por consequência uma mudança de lei aplicável por força do artigo 2º, a decisão de transferência será tomada nas condições previstas no contrato do agrupamento.

Artigo 14º

1. Quando a transferência da sede tiver por consequência uma mudança da lei aplicável por força do artigo 2º, deve ser elaborado um projecto de transferência

Artigo 7º

O contrato de agrupamento é apresentado no registo referido no artigo 6º

Também devem ser apresentados neste registo os actos e as indicações seguintes:

- a) Qualquer alteração do contrato de agrupamento, incluindo qualquer alteração da composição do agrupamento;
- b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento do agrupamento;
- c) A decisão judicial que verifica ou declara a nulidade do agrupamento, nos termos do artigo 15º;
- d) A nomeação do ou dos gerentes do agrupamento, o seu nome ou qualquer outro elemento de identificação exigido pela lei do Estado-membro no qual é mantido o registo, a indicação de que podem agir sós ou devem agir conjuntamente, bem como a cessação das suas funções;
- e) Qualquer cessão da participação de um membro no agrupamento ou de parte da sua participação, nos termos do nº 1 do artigo 22º;
- f) A decisão dos membros que declare ou verifique a dissolução do agrupamento, nos termos do artigo 31º, ou a decisão judicial que declare tal dissolução, nos termos dos artigos 31º ou 32º;
- g) A nomeação do ou dos liquidatários do agrupamento, referidos no artigo 35º, o seu nome e qualquer outro elemento de identificação exigido pela lei do Estado-membro no qual é mantido o registo, bem como a cessação das suas funções;
- h) O encerramento da liquidação do agrupamento, referida no nº 2 do artigo 35º;
- i) O projecto de transferência de sede, referido no nº 1 do artigo 14º;
- j) A cláusula que exonere um novo membro do pagamento das dívidas contraídas antes da sua entrada, nos termos do nº 2 do artigo 26º

Artigo 8º

Devem ser publicados, nas condições previstas no artigo 39º, no boletim mencionado no nº 1 do referido artigo:

- a) As indicações que devem obrigatoriamente constar do contrato de agrupamento por força do artigo 5º, bem como do registo;
- b) O número, a data e o lugar de registo, bem como o cancelamento do registo;
- c) Os actos e indicações referidos nas alíneas b) a j) do artigo 7º

As indicações referidas nas alíneas a) e b) devem ser publicadas integralmente. Os actos e as indicações referidas na alínea c) podem ser publicados integralmente ou sob forma de extractos ou ainda sob forma de indicação de apresentação no registo, consoante a legislação nacional aplicável.

Artigo 9º

1. Os actos e indicações sujeitos a publicação, nos termos do presente regulamento, são oponíveis pelo agrupamento em relação a terceiros nas condições previstas pelo direito nacional aplicável, nos termos dos nºs 5 e 7 do artigo 3º do Direc-

ou legal e a sua administração central na Comunidade; quando, de acordo com a legislação de um Estado-membro, uma sociedade ou outra entidade jurídica não for obrigada a ter uma sede estatutária ou legal, basta que esta sociedade ou outra entidade jurídica tenha a sua administração central na Comunidade;

b) As pessoas singulares que exerçam uma actividade industrial, comercial, artesanal, agrícola que exerçam uma profissão liberal ou que prestem outros serviços na Comunidade.

2. Um agrupamento deve ser composto, no mínimo:

a) Por duas sociedades ou outras entidades jurídicas, na acepção do n^o 1, que tenham a sua administração central em Estados-membros diferentes;

b) Por duas pessoas singulares, na acepção do n^o 1, que exerçam a sua actividade principal em Estados-membros diferentes;

c) Na acepção do n^o 1, por uma sociedade ou outra entidade jurídica e uma pessoa singular, tendo a primeira a sua administração central num Estado-membro e exercendo a segunda a sua actividade principal num Estado-membro diferente.

3. Um Estado-membro pode prever que os agrupamentos inscritos nos seus registos nos termos do artigo 6^o não possam ter mais de vinte membros. Para tanto o Estado-membro pode prever, de acordo com a sua legislação, que cada membro de uma entidade jurídica constituída em conformidade com a sua legislação, que não seja uma sociedade registada, seja tratado como membro individual do agrupamento.

4. Qualquer Estado-membro pode excluir ou restringir, por razões de interesse público, a participação de determinadas categorias de pessoas singulares, de sociedades ou de outras entidades jurídicas em qualquer agrupamento.

Artigo 5^o

Do contrato de agrupamento deve constar, pelo menos:

a) A denominação do agrupamento antecedida ou seguida da expressão «agrupamento europeu de interesse económico» ou das iniciais «AEIE», a não ser que esta expressão ou estas iniciais estejam já incluídas na denominação;

b) A sede do agrupamento;

c) O objectivo em vista do qual foi formado o agrupamento;

d) O nome, firma ou denominação social, a forma jurídica, o domicílio ou sede social e, se for acaso disso, o número e local de registo de cada um dos membros do agrupamento;

e) A duração do agrupamento, quando não for indeterminada.

Artigo 6^o

O agrupamento é registado no Estado em que está situada a sede, do registo designado nos termos do n^o 1 do artigo 39^o

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a lei aplicável, por um lado ao contrato de agrupamento, excepto quanto às questões relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares e à capacidade das pessoas colectivas, e por outro ao funcionamento interno do agrupamento, é a lei interna do Estado da sede fixada pelo contrato de agrupamento.

2. No caso de um Estado abranger várias unidades territoriais, cada uma das quais com as suas regras próprias aplicáveis às matérias referidas no nº 1, cada unidade territorial é considerada como um Estado para efeitos de determinação da lei aplicável nos termos do presente artigo.

Artigo 3º

1. O objectivo do agrupamento é facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados desta actividade; não é seu objectivo realizar lucros para si próprio.

A sua actividade deve estar ligada à actividade económica dos seus membros e apenas pode constituir um complemento a esta última.

2. Por conseguinte, o agrupamento não pode:

a) Exercer, directa ou indirectamente, um poder de direcção ou de controlo das actividades próprias dos seus membros ou das actividades de uma outra empresa, nomeadamente nos domínios relativos ao pessoal, às finanças e aos investimentos;

b) Deter, directa ou indirectamente, a qualquer título, qualquer parte ou acção de uma empresa-membro, sob nenhuma forma; a detenção de partes ou acções numa outra empresa apenas será possível na medida necessária para alcançar o objectivo do agrupamento e quando seja realizada por conta dos seus membros;

c) Empregar mais de 500 assalariados;

d) Ser utilizado por uma sociedade para conceder um empréstimo a um dirigente de uma sociedade, ou a qualquer pessoa a ele ligada, quando tais empréstimos estejam sujeitos a restrições ou a controlos, de acordo com as leis dos Estados-membros aplicáveis às sociedades; um agrupamento também não deve ser utilizado para a transferência de um bem entre uma sociedade e um dirigente ou qualquer pessoa a ele ligada, salvo na medida em que tal seja permitido pelas leis dos Estados-membros aplicáveis às sociedades. Para efeitos do disposto na presente disposição, o empréstimo inclui qualquer operação com efeito similar e o bem pode ser móvel ou imóvel.

e) Ser membro de um outro agrupamento europeu de interesse económico.

Artigo 4º

1. Só podem ser membros de um agrupamento:

a) As sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, bem como as outras entidades jurídicas de direito público ou privado, constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro, que tenham a sua sede estatutária

Considerando que o agrupamento está submetido às disposições de direito nacional que regulam a insolvência e a cessação dos pagamentos e que este direito pode prever outras causas de dissolução do agrupamento;

Considerando que o presente regulamento estabelece que o resultado das actividades do agrupamento só é tributável a nível dos seus membros; que se entende que, quanto a outros aspectos, se aplica o direito fiscal nacional, nomeadamente no que se refere à repartição dos lucros, aos processos fiscais e a todas as obrigações impostas pelas legislações fiscais nacionais;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que se refere:

- ao domínio do direito social e do direito do trabalho;
- ao domínio do direito da concorrência;
- ao domínio do direito da propriedade intelectual;

Considerando que a actividade do agrupamento está sujeita às disposições do direito dos Estados-membros relativas ao exercício de uma actividade e ao controlo desta; que em caso de abuso ou contorno, por um agrupamento ou pelos seus membros, da lei de um Estado-membro, este pode adoptar as sanções apropriadas;

Considerando que os Estados-membros são livres de aplicar ou adoptar qualquer medida legislativa, regulamentar ou administrativa que não esteja em contradição com o alcance e os objectivos do presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente em todos os seus elementos; que a aplicação de algumas das suas disposições deve, no entanto, ser diferida, a fim de permitir o estabelecimento prévio, por parte dos Estados-membros, dos mecanismos necessários ao registo dos agrupamentos no seu território e à publicidade dos seus actos; que, a partir da data da aplicação do presente regulamento, os agrupamentos constituídos podem operar sem qualquer restrição territorial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico constituir-se-ão nas condições, segundo as modalidades e com os efeitos previstos no presente regulamento.

Neste sentido, quem pretenda constituir um agrupamento deve concluir um contrato e proceder ao registo previsto no artigo 6º

2. O agrupamento assim constituído tem capacidade, em seu próprio nome, para ser titular de direitos e de obrigações de qualquer natureza, para celebrar contratos ou praticar outros actos jurídicos e estar em juízo, a partir da data do registo previsto no artigo 6º

3. Os Estados-membros determinarão se os agrupamentos inscritos nos seus registos por força do artigo 6º têm ou não personalidade jurídica.

Considerando que o Tratado não previu poderes de acção específicos para a criação de tal instrumento jurídico;

Considerando que a capacidade de adaptação do agrupamento às condições económicas deve ser garantida pela grande liberdade dos seus membros na organização das suas relações contratuais e no funcionamento interno do agrupamento;

Considerando que um agrupamento se distingue de uma sociedade principalmente pelo seu objectivo, que é apenas o de facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, para lhes permitir melhorar os seus próprios resultados; que em consequência deste carácter auxiliar, a actividade de um agrupamento deve estar relacionada com a actividade económica dos seus membros e não se substituir a esta e que, nesta medida, por exemplo, o agrupamento não pode exercer por si próprio, em relação a terceiros, uma profissão liberal, devendo a noção de actividade económica ser interpretada no sentido mais lato;

Considerando que o acesso ao agrupamento deve estar aberto tão amplamente quanto possível às pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas, no respeito pelos objectivos do presente regulamento; que este não prejudica, contudo, a aplicação, a nível nacional, das regras legais e/ou deontológicas relativas às condições de exercício de uma actividade ou de uma profissão;

Considerando que o presente regulamento, por si só, não confere a ninguém o direito a participar num agrupamento, mesmo que estejam preenchidas as condições por ele previstas;

Considerando que a faculdade, prevista no presente regulamento, de proibir ou limitar, por razões de interesse público, a participação em agrupamentos, não prejudica a legislação dos Estados-membros relativa ao exercício de actividades, a qual pode prever outras proibições ou limitações, ou controlar ou fiscalizar por qualquer forma a participação num agrupamento de uma pessoa singular, de uma sociedade ou outra entidade jurídica, ou de qualquer categoria destas;

Considerando que, para permitir ao agrupamento atingir o seu objectivo, convém dotá-lo de capacidade jurídica própria e prever a sua representação perante terceiros por um órgão juridicamente distinto dos seus membros;

Considerando que a protecção dos terceiros exige que seja assegurada uma ampla publicidade e que os membros do agrupamento respondam ilimitada e solidariamente pelas dívidas deste, incluindo as dívidas fiscais e de segurança social, sem que, contudo, este princípio afecte a liberdade de excluir ou restringir, por contrato específico entre o agrupamento e um terceiro, a responsabilidade de um ou de vários dos seus membros por uma dívida determinada;

Considerando que as questões relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares e à capacidade das pessoas colectivas são reguladas pela lei nacional;

Considerando que convém regular as causas de dissolução próprias do agrupamento, remetendo para o direito nacional quanto à liquidação e encerramento desta;

Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)

Regulamento (CEE) Nº 2137/85 do Conselho de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas e uma expansão contínua e equilibrada no conjunto da Comunidade dependem do estabelecimento e bom funcionamento de um mercado comum capaz de oferecer condições análogas às de um mercado nacional; que a realização deste mercado único e o reforço da sua unidade tornam desejável, nomeadamente, a criação, no interesse das pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas, de um quadro jurídico que facilite a adaptação das suas actividades às condições económicas da Comunidade; que, para este fim, é necessário que estas pessoas singulares, sociedades e outras entidades jurídicas possam efectivamente cooperar sem fronteiras;

Considerando que tal cooperação pode encontrar dificuldades de natureza jurídica, fiscal ou psicológica, que a criação de um instrumento jurídico adequado a nível comunitário sob a forma de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico contribui para a realização dos objectivos referidos e é, portanto, necessária;

Artigo 18º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30-11)

Artigo 19º

1. O agrupamento que pretenda obter os estímulos financeiros ou as benefícios a que se refere o nº 4 da base VI da Lei nº 4/73, de 4 de Junho, formulará a pretensão, documentada com o programa da sua actividade e com os demais elementos de estudo reputados convenientes.

2. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia, decidir a pretensão a que se refere o número anterior.

Artigo 20º

No caso de omissão da lei e deste regulamento, são aplicáveis aos agrupamentos complementares de empresas as disposições que regem as sociedades comerciais em nome colectivo.

Artigo 21º

1. As sociedades ou associações já constituídas com objectivos análogos aos designados na lei para os agrupamentos complementares de empresas podem transformar-se nestes, sem perder a sua personalidade, desde que respeitem as condições previstas na mesma lei e no presente regulamento.

2. Os agrupamentos complementares de empresas não podem transformar-se.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. – *Marcello Caetano – Mário Júlio Brito de Almeida Costa – Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

- a) O agrupado deixar de exercer a actividade económica para a qual o agrupamento serve de complemento;
- b) For declarado falido ou insolvente;
- c) Estiver em mora na contribuição que lhe caiba para as despesas do agrupamento, depois de notificado pela administração, em carta registada, para satisfazer o pagamento no prazo que lhe seja fixado e nunca inferior a trinta dias.
(*Cfr. Rectificação, publicada no DR 259, Série I, de 06-11-1973*)

Artigo 14º

A liquidação da parte do membro exonerado ou excluído e ainda a do transmissário não admitido pelo agrupamento será feita de harmonia com o disposto no artigo 1021º do Código Civil.

Artigo 15º

1. O agrupamento que exerça actividade acessória directamente lucrativa não autorizada pelo contrato, ou que exerça de modo principal actividade directamente lucrativa autorizada como acessória, fica, para todos os efeitos, incluindo os fiscais, sujeito às regras das sociedades comerciais em nome colectivo.

2. Os administradores ou gerentes do agrupamento que se encontre nas circunstâncias referidas no número anterior são punidos, individualmente, com multa de € 249,40 a € 2493,99, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles.

(*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17-12*)

Artigo 16º

1. O agrupamento dissolve-se:

- a) Nos termos do contrato;
- b) A requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando violar as normas legais que disciplinam a concorrência ou persistentemente se dedicar, como objecto principal, a actividade directamente lucrativa;
- c) A requerimento de membro que houver respondido por obrigações do agrupamento vencidas e em mora.

2. A morte, interdição, inabilitação, falência, insolvência, dissolução ou vontade de um ou mais membros não determina a dissolução do agrupamento, salvo disposição em contrário do contrato.

Artigo 17º

O saído da liquidação do agrupamento é partilhado entre os agrupados na proporção das suas entradas para a formação do capital próprio, acrescidas das contribuições que tenham satisfeito.

Artigo 7º

As deliberações dos sócios são tomadas à pluralidade de votos, contando-se um voto por cada sócio, salvo disposição em contrário do contrato.

Artigo 8º

1. A administração prestará anualmente contas.
2. Não havendo disposição da lei e do contrato sobre a fiscalização da gestão, a assembleia geral poderá designar, pelo período máximo de três anos, renovável, uma ou mais pessoas para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas.

Artigo 9º

1. O contrato pode especificar os actos proibidos aos agrupados para efeitos do disposto no artigo 180º do Código das Sociedades Comerciais.

2. Na falta de disposição do contrato, é proibida aos membros do agrupamento actividade concorrente da que este tenha por objecto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 36/2000, de 14-03)

Artigo 10º

A admissão de novos membros do agrupamento só pode ter lugar nos termos do contrato ou, se este for omissivo, por deliberação unânime dos agrupados.

Artigo 11º

1. A participação dos membros no agrupamento, tenha este ou não capital próprio, não pode ser representada por títulos negociáveis.

2. A transmissão, entre vivos ou por morte, da parte de cada agrupado só pode verificar-se juntamente com a transmissão do respectivo estabelecimento ou empresa.

3. Depende do consentimento do agrupamento a atribuição ao transmissário da qualidade de novo membro.

Artigo 12º

1. O membro do agrupamento pode exonerar-se nos termos autorizados no contrato, ou tendo-se oposto a modificação neste introduzida, ou ainda se houverem decorrido pelo menos dez anos desde a sua admissão e estiverem cumpridas as obrigações por ele assumidas.

2. A exoneração produzirá efeito vinte dias depois de aviso à administração, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 13º

A exclusão de membro do agrupamento compete à assembleia geral e pode ter lugar quando:

Artigo 2º

1. O contrato do agrupamento fica sujeito às publicações exigidas por lei para a constituição das sociedades comerciais.

2. As modificações do contrato só podem ser deliberadas por maioria não inferior a três quartos do número de agrupados e devem obedecer às exigências de forma e de publicidade requeridas para a constituição do agrupamento.

Artigo 3º

1. A firma do agrupamento poderá consistir numa denominação particular ou ser formada pelos nomes ou firmas de todos os seus membros ou de, pelo menos, um deles.

2. Quando da firma do agrupamento não constarem os nomes ou firmas de todos os seus membros, deverão estes ser especificados em todas as publicações obrigatórias e em todos os actos ou contratos escritos em que o agrupamento intervenha. Se, porém, o número de agrupados for superior a cinco, bastará a especificação do nome ou firma de cinco.

Artigo 4º

Para fins de registo, o agrupamento é equiparado às sociedades comerciais.

Artigo 5º

A capacidade do agrupamento não compreende:

a) A aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre coisas imóveis, salvo se o imóvel se destinar a instalação da sua sede, delegação ou serviço próprio;

b) A participação em sociedades civis ou comerciais ou ainda em outros agrupamentos complementares de empresas;

c) O exercício de cargos sociais em quaisquer sociedades, associações ou agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 6º

1. A administração é exercida por uma ou mais pessoas, nos termos designados no contrato.

2. Compete à assembleia geral a nomeação ou exoneração dos administradores ou gerentes não designados no contrato, bem como estabelecer as remunerações, quando devidas.

3. É aplicável aos administradores ou gerentes estranhos ao agrupamento, ainda que tenham sido nomeados no contrato, o disposto no artigo 156º do Código Comercial, reportando-se a todos os membros a maioria referida no § único do mesmo artigo.

Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto

A Lei nº 4/73, de 4 de Junho, consagrou a figura dos agrupamentos complementares de empresas, instrumento de política económica bastante divulgado noutros países e que entre nós contava já algumas tentativas de realização, mas para as quais faltava adequado suporte jurídico. Crê-se que o novo instituto contribuirá para resolver muitos problemas que sobretudo as empresas de pequena ou média dimensão defrontam em vários domínios.

Tudo aconselha, na verdade, a revigorar a eficiência e a capacidade competitiva de tais empresas, que representam ainda uma parcela muito importante do nosso sistema produtivo e que, conforme a experiência estrangeira, continuam a desempenhar papel de relevo mesmo em estruturas economicamente mais evoluídas. Daí que se impusesse a pronta regulamentação da lei, dentro do espírito de uma rápida aceleração da economia nacional.

Optou-se pelo critério de evitar a repetição dos princípios já consagrados nas bases aprovadas pela Assembleia Nacional. É que não concorrem efectivamente as razões que algumas vezes aconselham o sistema inverso.

As disposições do presente diploma são, na maioria, de natureza supletiva. As que têm carácter imperativo visam principalmente assegurar que os agrupamentos complementares de empresas se constituam e funcionem segundo os princípios que orientaram a sua criação, de modo que justifiquem os amplos benefícios fiscais que lhes foram concedidos e não possam, pelo contrário, ser meios para fraudar o interesse nacional e a justiça tributária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

O agrupamento complementar de empresas pode ter por fim acessório a realização e partilha de lucros apenas quando autorizado expressamente pelo contrato constitutivo.

2. O contrato constitutivo determina a firma, o objecto, a sede e a duração, quando limitada, do agrupamento, bem como as contribuições dos agrupados para os encargos e a constituição do capital, se o houver, devendo a firma deve conter o aditamento 'agrupamento complementar de empresas' ou as iniciais 'A.C.E.'.

3. O contrato pode também regular os direitos e as obrigações dos agrupados, a administração, a fiscalização, a prorrogação, a dissolução e a liquidação e partilha do agrupamento e ainda os poderes, os deveres, a remuneração e a destituição dos administradores, bem como a entrada e saída de elementos do agrupamento, cumpridas as suas obrigações sociais.

4. Qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros; são inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas ao poder de representação dos administradores.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03)

Base IV

O agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do seu acto constitutivo no registo comercial.

Base V

A fiscalização da gestão por um ou mais revisores oficiais de contas, ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, designados pela assembleia geral, é obrigatória desde que o agrupamento emita obrigações.

Base VI

1. *(Revogado.)*

2. *(Revogado.)*

3. *(Revogado.)*

4. O Governo providenciará no sentido da concessão de estímulos financeiros e de outros benefícios, nomeadamente de natureza fiscal, a favor dos agrupamentos que tenham, pelo seu objectivo, interesse para a economia nacional.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30-11)

Carlos Monteiro do Amaral Netto

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

Regime dos Agrupamentos Complementares de Empresas

Lei nº 4/73, de 4 de Junho

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

1. As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades podem agrupar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas.
2. As entidades assim constituídas são designadas por «agrupamentos complementares de empresas».

Base II

1. Os agrupamentos complementares de empresas não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros e constituir-se-ão com ou sem capital próprio.
2. As empresas agrupadas respondem solidariamente pelas dívidas do agrupamento, salvo cláusula em contrário do contrato celebrado por este com um credor determinado.
3. Os credores do agrupamento não podem exigir das empresas agrupadas o pagamento dos seus créditos sem prévia excussão dos bens do próprio agrupamento.
4. O agrupamento pode emitir obrigações, se apenas for composto de sociedades por acções; a emissão é feita nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades.

Base III

1. O contrato constitutivo deve ser reduzido a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para o agrupamento.

11º e 2 do artigo 12º constitui contra-ordenação punível com coima entre € 498,80 e € 9975,96, no caso de negligência, e entre € 498,80 e € 19951,92, no caso de dolo.

2. A violação do disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 3º e na alínea c) do nº 1 do artigo 5º constitui causa de dissolução judicial da sociedade, a requerimento do Ministério Público, quando, pela sua frequência ou pelo montante envolvido, assuma especial gravidade, a apreciar pelo tribunal.

3. Como incidente da acção referida no número anterior, pode o tribunal ordenar a proibição de a SGPS adquirir ou alienar participações até à sentença final.
(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 378/98, de 27-11)

Artigo 10º – Relatórios, publicidade e fiscalização

1. *(Revogado.)*

2. As SGPS devem designar e manter um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, desde o início de actividade, excepto se tal designação já lhes for exigida nos termos de outras disposições legais.

3. Sem prejuízo dos deveres previstos na legislação aplicável, é dever do revisor oficial de contas, ou da sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-Geral de Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infracções ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respectiva SGPS.

4. A Inspeção-Geral de Finanças, enquanto entidade a quem compete a supervisão das SGPS, comunicará ao Ministério Público as infracções que, nos termos deste diploma, determinem a dissolução das sociedades e aplicará as coimas previstas no nº 1 do artigo 13º

5. Ficam também sujeitas a registo especial e supervisão do Banco de Portugal as SGPS relativamente às quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 117º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, sendo equiparadas a sociedades financeiras para efeitos do disposto no título XI do mesmo Regime Geral.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 378/98, de 27-11)

Artigo 11º – Aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas

1. O disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas, as quais constam do título VI do Código das Sociedades Comerciais.

2. É vedado a todas as sociedades participadas por uma SGPS, nos termos do nº 2 do artigo 1º, adquirir acções ou quotas da SGPS sua participante, e bem assim de outras SGPS que nesta participem, exceptuados os casos previstos na parte final do nº 1 do artigo 487º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 12º – Antigas sociedades de controlo

1. As sociedades que tenham sido constituídas como sociedades de controlo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 271/72, de 2 de Agosto, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, sem necessidade de alteração dos respectivos contratos.

2. As sociedades referidas no nº 1 podem manter as suas actuais firmas, desde que indiquem nos actos externos a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura «SGPS».

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 378/98, de 27-11)

Artigo 13º – Sanções

1. A violação do disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 2º, 3 a 5 do artigo 3º, 2 do artigo 4º, 1, 2, 4 e 6 do artigo 5º, 2 do artigo 8º, 4 do artigo 9º, 2 do artigo 10º, 2 do artigo